



UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL– UFFS
CAMPUS DE CERRO LARGO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS
PÚBLICAS – MESTRADO

ALINE RODRIGUES MARONEZE

A JUDICIALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS:
ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECORRENTES DE
CONFLITOS POSSESSÓRIOS ENVOLVENDO O MOVIMENTO DOS
TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) NA COMARCA DE CARAZINHO/RS

Orientadora: Dra. Serli Genz Bölter

CERRO LARGO – RS

2020

ALINE RODRIGUES MARONEZE

**A JUDICIALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS:
ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECORRENTES DE
CONFLITOS POSSESSÓRIOS ENVOLVENDO O MOVIMENTO DOS
TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) NA COMARCA DE CARAZINHO/RS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP), em nível de Mestrado, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre, sob orientação da Professora Doutora Serli Genz Bölter. Linha de Pesquisa: Linha 1: Estado, Sociedade e Políticas de Desenvolvimento.

CERRO LARGO - RS

2020

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Maroneze, Aline Rodrigues

A JUDICIALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECORRENTES DE CONFLITOS POSSESSÓRIOS ENVOLVENDO O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) NA COMARCA DE CARAZINHO/RS / Aline Rodrigues Maroneze. -- 2020.

210 f.:il.

Orientadora: Doutora Serli Genz Bölter

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas, Cerro Largo, RS, 2020.

1. Judicialização dos Movimentos Sociais. 2. Conflitos Possessórios. 3. Poder Judiciário da Comarca de Carazinho/RS. 4. Movimento dos Trabalhadores Rurais sem-terra (MST). I. Bölter, Serli Genz, orient. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

ALINE RODRIGUES MARONEZE

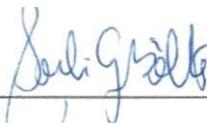
**A JUDICIALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS:
ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECORRENTES DE CONFLITOS POSSESSÓRIOS ENVOLVENDO O
MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST) NA
COMARCA DE CARAZINHO/RS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP), em nível de Mestrado, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre, sob orientação da Professora Doutora Serli Genz Bölter. Linha de Pesquisa: Linha 1: Estado, Sociedade e Políticas de Desenvolvimento.

Este trabalho de conclusão de curso foi defendido e aprovado pela banca em:

11 de Março de 2020

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Serli Genz Bölter -UFFS
Orientadora



Profa. Dra. Sandra Vidal Nogueira - UFFS



Profa. Dra. Rosângela Angelin- URI

Dedico a conclusão desta pesquisa a duas mulheres fortes, que deixaram em mim profundos ensinamentos de amor e uma saudade que não passa, minhas avós:

Brasília, por ter me ensinado a nunca desistir de lutar pelos meus objetivos e por aquilo que eu acredito; e Maria Noema, razão pela qual eu tenho profundo amor pelos livros e pelo conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Acredito que ninguém caminha sozinho, e mesmo que caminhasse, já dizia Clarice Lispector: Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza vai mais longe...

E nesse meu caminhar tive algumas pessoas muito importantes, sem as quais, eu certamente não estaria aqui e não teria “chegado mais longe”.

Começo agradecendo a Deus, que nos momentos mais difíceis me sustentou, amparou, me deu força e sabedoria para que eu alcançasse mais esta vitória e realizasse o que por muito tempo foi apenas um sonho.

Agradeço de modo especial ao meu marido, Daniel, companheiro de jornada, obrigada pela paciência e pela força. Foram incontáveis horas de escrita, pesquisa e leituras, onde eu sempre contei com o seu apoio e compreensão.

Minha mãe, Janice, que entendeu minha ausência em datas especiais, como aniversários e demais comemorações. E que, embora não entenda essa paixão avassaladora que tenho pelos livros e por conhecimento, apoia, na medida de suas forças.

Ao meu irmão, Auber, meu incentivador e grande amigo, obrigada pelo teu apoio.

Ao meu sogro e conselheiro, Simplício, que sempre me buscava ao final das aulas do mestrado, e nos momentos de desânimo sempre tinha uma palavra de renovo.

À minha sogra querida, Maria Leoni, que me esperava com uma comida gostosa e um bom chimarrão depois das aulas, ao final da tarde.

Meus cunhados, Marcos e Sandro, que são para mim como irmãos.

Ao tio Ademir e a tia Edí, pelo apoio de sempre, pelos livros emprestados, pelas conversas, pelos bons vinhos partilhados e por todo conhecimento dividido comigo.

Aos amigos que fiz durante o mestrado, seria injusto deixar de destacar e de nominar alguns, por nossa maior convivência e afinidade: Alexandre (amigo querido que me acrescentou tanto e contribuiu imensamente para que eu pudesse me tornar um ser humano melhor, quanta troca, risadas, choros (mais da minha parte) conselhos... Obrigada pela

amizade, carinho e contribuição com este trabalho. Tatiane, Liara, Débora, Ronnie, Márcia e Edenilson, obrigada pelos chimarrões durante o mestrado e por toda amizade e parceria.

Como deixar de agradecer meus amigos, Elaine e Jocemar, amizade de mais de 12 anos, que sempre tinham uma palavra de ânimo para me dar. E que sempre entenderam minha ausência. Obrigada pela força, incentivo e amizade de sempre.

Aos professores e professoras do programa de Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas da UFFS, Campus de Cerro Largo/RS, pelos ensinamentos ao longo desses dois anos.

Agradeço imensamente às professoras Doutoras Rosângela Angelin e Sandra Vidal Nogueira por seu auxílio e contribuição com esta pesquisa! Mulheres que simbolizam para mim a força e a resistência da mulher. Vocês me mostram que, nós mulheres, devemos ocupar cada vez mais espaços junto à sociedade e às instituições! Obrigada por tanto!

De modo bem especial dedico minhas gratulações à minha orientadora, Doutora Serli Genz Bölter, por todo conhecimento compartilhado comigo, por me acalmar em momentos de crise, pelos livros emprestados, por acreditar que em mim, quando eu mesma duvidava! Obrigada pelo carinho e humanidade no ensinar! Será para sempre inspiração para mim! Sem a senhora esta pesquisa, talvez, não tivesse sido concluída com tanto êxito.

A alegria deste momento invade meu coração e eu só quero agradecer por todos àqueles que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse viver esse momento, que por muito tempo foi um sonho, mas hoje se torna realidade. Gratidão por tudo que vivi e por tudo que aprendi nesse período da minha vida.

A todos e todas, mais uma vez, muito obrigada!

“Estamos convencidos de que a mudança histórica em perspectiva provirá de um movimento de baixo para cima, tendo como atores principais os países subdesenvolvidos e não os países ricos; os deserdados e os pobres e não os opulentos e outras classes obesas; o indivíduo liberado partícipe das novas massas e não o homem acorrentado; o pensamento livre e não o discurso único. Os pobres não se entregam e descobrem a cada dia formas inéditas de trabalho e de luta; a semente do entendimento já está plantada e o passo seguinte é o seu florescimento em atitudes de inconformidade e, talvez, rebeldia.” (SANTOS, 2003, p. 174).

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto o estudo do tema sobre a judicialização dos movimentos sociais e foi desenvolvida dentro do Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Cerro Largo/RS, junto à linha 01 de pesquisa: Estado, Sociedade e Políticas de Desenvolvimento. A discussão orienta-se pelo problema de pesquisa onde é questionado: Em que sentido as sentenças judiciais de Primeira Instância, referentes a demandas decorrentes de conflitos possessórios envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) da Comarca de Carazinho/RS, proferidas entre 2006 a 2020, contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, referentes ao acesso à terra? A pesquisa foi desenvolvida através de uma revisão de literatura e de estudo de caso, onde foram analisadas cinco sentenças judiciais de números 009/1.11. 0006094-6; 009/1.06.0005104-2; 009/1.11.0006093-8; 009/1.07.0005925-8 e 009/1.08.0002730-7, todas originárias da Comarca de Carazinho/RS. Os resultados encontrados evidenciaram uma resposta negativa ao problema investigado, já que fica evidente o tratamento diferenciado dado aos latifundiários da Região Norte/RS em prejuízo dos direitos fundamentais de acesso à terra ao MST. Nesse sentido, a postura do Poder Judiciário, frente aos processos analisados, denota a utilização de uma hermenêutica voltada para o benefício dos latifundiários, em detrimento do direito constitucional de acesso à terra, o que acaba por contribuir para as desigualdades sociais e para a miséria no meio rural, traços que prejudicam e negligenciam os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Judicialização dos Movimentos Sociais. Direitos Fundamentais. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Conflitos Possessórios.

ABSTRACT

This dissertation aims to study the theme on the judicialization of social movements and was developed within the Postgraduate Program in Development and Public Policies of the Federal University of Fronteira Sul, Campus of Cerro Largo/RS, along line 01 of research: State, Society and Development Policies. The discussion is guided by the research problem where it is questioned: In what sense the judicial sentences of the First Instance, referring to demands arising from possessory conflicts involving the Movement of Landless Rural Workers (MST) of the Carazinho / RS district, handed down between 2006 to 2020, contribute to the implementation of the fundamental rights present in the Federal Constitution of 1988, regarding access to land? The research was developed through a literature review and a case study, where five judicial sentences of numbers 009 / 1.11 were analyzed. 0006094-6; 009 / 1.06.0005104-2; 009 / 1.11.0006093-8; 009 / 1.07.0005925-8 and 009 / 1.08.0002730-7, all originating in the Comarca of Carazinho / RS. The results found showed a negative response to the problem investigated, since it is evident the different treatment given to landowners in the North Region / RS to the detriment of the fundamental rights of access to land to the MST. In this sense, the position of the Judiciary Power, in the face of the analyzed cases, denotes the use of a hermeneutics aimed at the benefit of the landowners, to the detriment of the constitutional right of access to land, which ends up contributing to social inequalities and misery in rural areas, traits that undermine and neglect fundamental rights in the Democratic Rule of Law.

Keywords: Democratic State of Law. Judicialization of Social Movements. Fundamental rights. Movement of Landless Rural Workers. Possessory conflicts.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 - Mapa com os municípios sob a jurisdição da Comarca de Carazinho/RS.....	85
--	----

LISTA DE SIGLAS

ACP- Ação Civil Pública

ANCA- Associação Nacional de Cooperação Agrícola

APP- Área de Preservação Permanente

BDTD- Biblioteca Digital de Teses e Dissertações

BM- Brigada Militar

BOs- Boletins de Ocorrência

CF- Constituição Federal

LACP- Lei da Ação Civil Pública

MPA - Movimento dos Pequenos Agricultores

MP- Ministério Público

MP/RS- Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

RS – Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	19
2.1 ESTADO: ORIGEM, CONCEITO E PRINCIPAIS TIPOLOGIAS	19
2.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	34
2.3 A RELEVÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	42
3. A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POSSESSÓRIAS E O MST.....	49
3.1 A JUDICIALIZAÇÃO COMO FENÔMENO DAS DEMOCRACIAS MODERNAS	49
3.2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES IMPORTANTES NA CONQUISTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	64
3.3 O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM- TERRA E SUA RELAÇÃO COM A JUDICIALIZAÇÃO.....	71
4 A JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS POSSESSÓRIAS ENVOLVENDO O MST NA COMARCA DE CARAZINHO/RS ENTRE OS ANOS DE 2006 À 2020: ANÁLISE DE SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	81
4.1 PERCURSO METODOLÓGICO PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU, NO PERÍODO DE 2006 À 2020, NA COMARCA DE CARAZINHO/RS, EM QUE É PARTE O MST	82
4.2 A SENTENÇA DE NÚMERO 009/1.08.0002730-7 E A MOTIVAÇÃO DO JULGADO PARA A CONDENAÇÃO DO MST.....	88
4.3 AS SENTENÇAS DE NÚMEROS: 009/1.06.0005104-2; 009/1.07.0005925-8; 009/1.11.0006094-6; 009/1.11.0006093-8 E OS LIMITES DA JUDICIALIZAÇÃO	102
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS	117

ANEXO A - Sentença judicial sob número 009/1.08.0002730-7	127
ANEXO B - Sentença judicial sob número 009/1.06.0005104-2	183
ANEXO C - Sentença judicial sob número 009/1.07.0005925-8	187
ANEXO D - Sentença judicial sob número 009/1.11.0006093-8	193
ANEXO E - Sentença judicial sob número 009/1.11.0006094-6	198

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objeto o estudo da temática sobre a judicialização dos movimentos sociais, onde se busca compreender a relação do Poder Judiciário com os Movimentos Sociais. Para que este estudo fosse possível buscaram-se comarcas regionais que tivessem como partes nos processos judiciais algum movimento social.

A Comarca de Carazinho foi à única que ainda possuía processos judiciais ativos, que tinha como parte um movimento social, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. A Região Norte do Rio Grande do Sul é conhecida por conter grandes latifúndios rurais, e também pela disputa que essas terras geraram na região. A questão possessória foi pauta de inúmeros processos judiciais, e foi à atuação do Poder Judiciário em questões assim que despertaram o interesse desta pesquisadora.

Nesse sentido, a Região Norte do Rio Grande do Sul, sempre se mostrou ser um lugar de divergências sobre a terra. Onde áreas enormes foram tomadas por pecuaristas, tropeiros, e colonizadores europeus, durante os séculos XIX e XX. Esses apossamentos irregulares causaram um processo de exclusão de indígenas e de negros, que viviam nesse meio rural e foram expulsos destes locais, ficando marginalizados, sem ter nenhuma condição de sustento e sobrevivência (TEDESCO, 2019).

Outro ponto que merece destaque, quando o assunto diz respeito à questão fundiária em nosso país, é o sistema de sesmarias e o plantio monocultural (que significa o cultivo da terra na produção de uma única cultura, como por exemplo café, soja, cana-de açúcar, entre outros). Estes fatores também contribuíram com o processo de exclusão de pequenos camponeses do meio rural (TEDESCO, 2019).

A prestação estatal concreta e a previsão constitucional dos direitos fundamentais junto com as políticas públicas atuam na redução das desigualdades e na eficácia dos direitos sociais. Sendo esta uma das razões pela escolha do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas, porque se entende que as políticas públicas têm o poder de garantir direitos fundamentais e sua devida efetivação.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu arcabouço legal conquistas sociais, princípios e garantias fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ancorados na função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Assim, os direitos individuais, coletivos e sociais elencados na Constituição Federal de 1988 são as estratégias próprias do Estado como Estado Democrático de Direito (LEAL; ARAÚJO, 2001), destacando-se dentre esses, o direito à vida digna, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, ao trabalho e à moradia, dentre outros.

A judicialização dos movimentos sociais e suas lutas vêm se processando como a moderna forma de busca pela efetivação dos direitos sociais e vida digna, afirmados na Constituição Federal de 1988. Nesse processo, ocorre entre outras consequências, a criminalização do MST e de ações políticas voltadas para a transformação na realidade sociopolítica dos envolvidos na luta pela terra (ALMEIDA, 2017).

A intensificação da judicialização é uma consequência da transferência do poder político para o Judiciário, uma vez que aqueles que deveriam implementar tais direitos, o Legislativo e o Executivo, permanecem inertes diante de assuntos de interesse social coletivo (BARROSO, 2019).

Já as políticas públicas, partem do Poder Executivo e é esse Poder que efetivamente as coloca em prática. Levando em consideração que passadas quase três décadas, as políticas de desenvolvimento não vêm sendo atendidas, tampouco os acordos firmados entre o governo e segmentos da população que lutam pelo direito à vida digna e redução das desigualdades, (TUDE, 2010), nesse ínterim elege-se como linha de pesquisa a Linha 01 – Estado, Sociedade e Políticas de Desenvolvimento, por razões científicas, sociais e profissionais.

As razões científicas dizem respeito à temática da pesquisa estar totalmente de acordo com o Estado, Sociedade e as Políticas de Desenvolvimento, tanto que boa parte deste estudo tem um cunho muito mais sociológico que jurídico.

Já no que se refere às razões sociais é importante referir que a temática trazida para a discussão tem total ligação com a vida em sociedade. Uma vez que os Movimentos Sociais tiveram relevância na conquista de muitos direitos importantes para a sociedade e o Poder Judiciário é o responsável principal em efetivar ou não tais direitos, sendo que a decisão judicial traz impactos para a vida da sociedade, de modo geral.

Por fim, no que se refere às questões profissionais é importante referir que o estudo da judicialização é feito por uma advogada, alguém que se vale do Poder Judiciário para o exercício de sua profissão, estudar a judicialização significa entender de maneira científica como esse mecanismo funciona.

Destarte, a insuficiência do Estado na implementação de políticas públicas, de programas e providências para assegurar o mínimo existencial, faz surgir os movimentos sociais, divergências e conflitos, motivados por problemas tais como exploração do capital

sobre o trabalho, injustiça fundiária, acesso e permanência na terra, descumprimento das políticas de reforma agrária, entre outros.

Levando em consideração as peculiaridades do tema, envolvendo os movimentos sociais e a questão da judicialização ser cada vez mais presente na resolução (ou não) de conflitos, fazendo às vezes do Legislativo e do Executivo, e o fato, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ter ganhado espaço na sociedade brasileira, especialmente no nosso contexto regional e local, é que faz surgir o interesse por esse movimento em específico.

Tomando-se como pressuposto que a luta pela terra é antiga, e se faz presente na medida em que a distribuição da terra no Brasil é um processo marcado pela exclusão e a desigualdade, milhares de “famílias sem-terra” chegam ao século XXI sem terra para tirar seu sustento e garantir dignidade (HOSHINO, QUINTANS, 2015).

Assim, é indiscutível que o direito de propriedade garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, está condicionado ao atendimento da sua função social por disposição do inciso XXIII deste mesmo artigo (HOSHINO; QUINTANS, 2015), persiste a reforma agrária como um direito constitucional ainda não cumprido, dando origem a conflitos fundiários, e tendo como principais vítimas os povos indígenas, comunidades tradicionais e pequenos agricultores. Também, entre os ideários previstos como direitos fundamentais e sociais na Constituição Federal, situa-se o acesso a terra como sendo pressuposto da dignidade da pessoa humana (HOSHINO, QUINTANS, 2015).

O MST representa muito mais que a necessidade da reforma agrária, representa a luta pela garantia de direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal, tais como o direito ao acesso e permanência na terra, por crédito, moradia, assistência técnica, escolas, atendimento à saúde, enfim a luta é por dignidade. A escolha desse movimento social se dá justamente por conta da sua relevância e importância social, principalmente na nossa realidade local, que é baseada no plantio e cultivo agrícola.

Diante do todo o acima expandido questiona-se: em que sentido as sentenças judiciais de Primeira Instância, referentes a demandas decorrentes de conflitos possessórios envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) da Comarca de Carazinho/RS, proferidas entre 2006 a 2020, contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, referentes ao acesso a terra?

O Objetivo geral desse trabalho consiste em pesquisar se as sentenças judiciais de Primeira Instância, referentes às demandas decorrentes de conflitos possessórios envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) da Comarca de Carazinho/RS,

proferidas entre os anos de 2006 a 2020 contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais apregoados na Constituição Federal de 1988 referentes ao acesso a terra.

Os objetivos específicos estão estruturados conforme os três capítulos que terão a presente pesquisa, onde cada objetivo específico corresponde a um capítulo do trabalho, são eles: a) Compreender mais profundamente o Estado, adentrando ao Estado Democrático de Direito e o lugar do Poder Judiciário frente aos direitos e garantias fundamentais; b) Pesquisar sobre a Judicialização e sua relação com os movimentos sociais, mais especificamente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); e c) Analisar como ocorre a judicialização das demandas possessórias envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) na Comarca de Carazinho/RS, a fim de desvelar através da análise de sentenças de Primeira Instância, a efetivação ou não, dos direitos fundamentais envolvendo o acesso a terra e a dignidade da pessoa humana, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988.

Assim, no primeiro capítulo será estudado sobre o Poder Judiciário no contexto do Estado Democrático de Direito, onde será pesquisado sobre o conceito, origem histórica e evolução do Estado, também será objeto de estudo na primeira parte do trabalho sobre os direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito, passando por todas as dimensões dos direitos fundamentais e suas características, e por fim, será objeto de estudo a relevância do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, passando pela teorização da Separação dos Três Poderes.

Já no segundo capítulo deste trabalho será compreendido sobre a judicialização das demandas possessórias do MST, onde será dedicada uma pesquisa sobre a temática da judicialização como fenômeno das democracias modernas, e as duas correntes doutrinárias estudiosas do assunto, já que sobre essa temática não existe consenso entre os autores. No item seguinte será aprendido sobre os movimentos sociais e suas conquistas no que se refere aos direitos fundamentais, e na última parte do capítulo será entendido sobre o MST e a sua relação com o fenômeno da judicialização.

Por fim, na terceira parte da pesquisa será feito o percurso metodológico utilizado para a análise das sentenças judiciais de Primeira Instância na Comarca de Carazinho/RS no período temporal de 2006 a 2020; na outra parte da pesquisa será feita a análise de uma decisão judicial, a de nº 009/1.08. 0002730-7, onde se optou por fazê-la em separado das demais por ser uma sentença extensa, com mais de sessenta páginas, e no último item do terceiro capítulo, serão analisadas as outras quatro decisões judiciais, 009/1.06. 0005104-2;

009/1.07.0005925-8 009/1.11.0006094-6; 009/1.11.0006093-8, e os limites do fenômeno da judicialização das sentenças analisadas.

2 O PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A democracia é um luxo do norte. Ao sul é permitido o espetáculo, que não é negado a ninguém. E ninguém se incomoda muito, afinal, que a política seja democrática, desde que a economia não o seja. Quando as cortinas se fecham no palco, uma vez que os votos foram depositados nas urnas, a realidade impõe a lei do mais forte, que é a lei do dinheiro. Assim determina a ordem natural das coisas [...].

Eduardo Galeano

Nesta primeira parte do trabalho será estudado sobre o Estado e suas mudanças ao longo da história, passando pelo Estado Medieval, o Liberal de Direito, o Estado Social e por fim, o Estado Democrático de Direito. O estudo do Estado é relevante para a compreensão da judicialização nos moldes do Estado Democrático de Direito.

No item seguinte será estudado sobre os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, com previsão legal na Constituição Federal de 1988, onde será dado maior destaque ao direito a terra e a função social da propriedade. Também será pesquisado sobre as gerações de direitos fundamentais, análise de suma importância para compreender o surgimento e a evolução dos direitos fundamentais ao longo do tempo.

E por fim, na última parte deste capítulo, será abordado sobre o Poder Judiciário e sua relevância na garantia de tais direitos, a partir da teoria da Separação dos Três Poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

2.1 ESTADO: ORIGEM, CONCEITO E PRINCIPAIS TIPOLOGIAS.

O objetivo nesta seção é pesquisar sobre a relação do Poder Judiciário com o Estado Democrático de Direito e com democracia, analisando a judicialização das demandas sociais, para entender como, na realidade social (sociedade, política e justiça), se (re)criam e se asseguram direitos por meio da judicialização das relações sociais.

Dessa forma, a pesquisa tem como foco a abordagem de algumas temáticas relacionadas ao Judiciário e à democracia na contemporaneidade. Para isso, antes de adentrarmos no mérito do presente estudo se faz necessário que comecemos a estudar sobre o Estado, sua origem, conceito e mudanças históricas.

Para o estudo do Estado, optou-se por fazê-lo através da formação contratualista, defendida por autores como: Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean

Jacques Rousseau (1712-1778). Contudo, por não ser possível abordar cada um destes autores, optou-se por trazer à colação somente os ensinamentos de Thomas Hobbes (2009, p. 21), que vai ressaltar a formação contratualista do Estado, ao afirmar que:

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens.

Nesse ínterim, cabe trazer a definição dada por Dalmo de Abreu Dallari (2003, p. 51), acerca da origem do Estado em sentido mais amplo:

A denominação Estado (do latim *status* = estar firme), significando situação permanente de convivência ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *stato di firenze*.

Considerando as duas citações acima podemos afirmar dois elementos presentes na formação do Estado: a noção de contrato, criação pela vontade dos indivíduos, representação da maioria com a finalidade de realização da vontade destas maiorias, para a proteção e para a garantia da paz. Na segunda citação o reafirmar da noção de sociedade política, dos indivíduos que se organizam que encontra no Estado o instrumento de regularização desta vida em sociedade.

Ademais, acerca do surgimento do Estado, convém trazer os ensinamentos de Hal Draper (1977, p. 250), que ressalta: “O Estado surge, então na medida em que as instituições, necessárias para realizarem as funções comuns da sociedade, exigem, para preservar a sua manutenção, a separação do poder de coerção em relação ao corpo geral da sociedade”.

Dalmo de Abreu Dallari (2003) traz três ideias importantes para que possamos compreender o que é o Estado e seu contexto de nascimento. Já que o Estado teria surgido com a soberania, e não a ideia de soberania que surgiu com o Estado.

Assim, a primeira posição de Dalmo de Abreu Dallari (2003), sobre o Estado é de que ele sempre existiu, da mesma maneira que sempre houve a vida em sociedade, esta definição está correlacionada ao fato de que o homem sempre esteve ligado a algum arranjo coletivo de

cunho sociológico, guarnecido de poder e, com soberania a fim de determinar as ações tomadas pelo grupo.

O segundo ponto está na noção de que o corpo social perdurou sem a existência do Estado, sendo que ele surgiu depois de passado um tempo, uma vez que havia a necessidade de organização da coletividade. Assim o Estado nasceu depois do aparecimento da comunidade e não junto com ela, ao passo que veio para sistematizar a vida em sociedade (DALLARI, 2003).

Por fim, a terceira ideia consubstanciada nos preceitos de Dalmo de Abreu Dallari (2003), diz respeito ao conceito de Estado, ao se afirmar que o Estado é muito mais um conceito histórico concreto do que um conceito geral, surgido com a soberania.

Paulo Bonavides (1972, p. 206), ressalta que o Estado é poderoso por natureza, e esse fato não pode ser desconsiderado. O poder não chega a ser um problema, o que de fato importa, é como esse poder se distribui e a quem:

Todo Estado, em sua essência e substantividade é poder, como diz o publicista alemão Forsthoff. Não se pode encobrir esse fato, nem se deve ignorá-lo. As formas como esse poder se manifesta ou a maneira como ele se distribui, estas sim diferem, conforme se trate do poder de um, de vários ou de todos.

Um conceito de Estado é o apresentado no estudo de Marco Antônio Carvalho Teixeira (2012, p. 10), já que para ele o Estado surge baseado na ideia de um poder soberano a fim de auxiliar na organização da vida coletiva:

O Estado, na sua concepção moderna e democrática, pode ser interpretado como uma autoridade soberana que nasceu simultaneamente ao processo de organização da sociedade e se destina a garantir que as relações sociais sejam baseadas em regras preestabelecidas, independentemente de qualquer força, física ou econômica, origem étnica ou crença religiosa.

Ainda sobre o Estado, trazem-se os ensinamentos de Boaventura de Souza Santos (2013, p. 148), que faz considerações a respeito da modernidade do Estado constitucional do século XIX, fugindo de conceitos prontos e preestabelecidos sobre esse assunto. Dessa forma:

[...] A modernidade do Estado constitucional do século XIX é caracterizada pela sua organização formal, unidade interna e soberania absoluta num sistema de Estados e, principalmente, pelo seu sistema jurídico unificado e centralizado, convertido em linguagem universal por meio da qual o Estado comunica com a sociedade civil [...].

Nesse sentido, percebe-se pelas definições trazidas até o momento que o Estado é dotado de força soberana e tem como fundamento primordial regulamentar e gerir o convívio em sociedade. Estudar a perspectiva conceitual de Estado é importante para que possamos compreender como ocorre sua evolução e suas mudanças ao longo do período histórico.

Paulo Bonavides (1972) ressalta que todo Estado é caracterizado, essencialmente, pelo poder que possui. Contudo, o poder em si, não é necessariamente fato preocupante, mas sim, a quem este poder é distribuído. Essas relações de poder que se estabelecem através do Estado vão explicar a origem de muitas desigualdades e explorações ao longo da história, e que em determinados momentos voltam a se repetir.

O Estado para Louis Althusser (1980, p. 31), é definido como: “uma máquina de repressão que permite às classes dominantes (no século XIX à classe burguesa e à classe dos proprietários de terras) assegurar a sua dominação sobre a classe operária para submetê-la ao processo de extorsão da mais-valia (quer dizer à exploração capitalista)”. Para o autor o Estado apresenta um conceito mais econômico e de autoritarismo, uma vez que ele estaria a serviço do capital com a finalidade de assegurar a exploração da burguesia sobre a classe trabalhadora.

Destarte, para Nicos Poulantzas (1985, p. 162): “o Estado concentra não apenas a relação de força entre frações do bloco no poder, mas também a relação de forças entre estas e as classes dominadas”, onde a liberdade relativa do Estado é indispensável para a composição da hegemonia. Percebe-se aqui que essas relações de poder impactam sobremaneira a vida do povo, tanto no âmbito financeiro, como no âmbito sociológico.

Assim, outro ponto que se entende necessário destacar sobre os ensinamentos do autor sobre o Estado é que para Nicos Poulantzas (1985, p. 213), afirma que: “O Estado organiza e reproduz a hegemonia de classe ao fixar um campo variável de compromissos entre as classes dominantes e classes dominadas, ao impor muitas vezes até às classes dominantes certos sacrifícios materiais em curto prazo [...]”.

Conforme se depreende da explicação dada pelo autor o Estado, através da valorização do capitalismo, só estimula as desigualdades sociais e potencializa a exploração das classes dominantes em desfavor das classes dominadas, as quais, cada vez mais, tornam-se vulneráveis à vontade dos ricos e poderosos, que têm por meio do Estado, legitimadas suas ações.

Já o conceito de Estado para Reis Friede (2005, p.116), está relacionado a uma “[...] organização político-administrativo-jurídica do grupo social que ocupa um território fixo, possui um povo e está submetido a uma soberania”. Aqui o autor simplifica o conceito de

Estado ao reduzi-lo aos seus elementos, que são três: o povo, o território e o governo soberano.

No entanto, José Joaquim Gomes Canotilho (1995, p. 43), entende que o Estado é dinâmico e essencialmente mutável, prova disso são as mudanças por que passou o Estado ao longo do tempo, mudanças essas, que mais adiante serão estudadas nesse capítulo. Mas para este momento, ficamos com a definição de Estado dada pelo autor:

O Estado deve entender-se como conceito historicamente concreto e como modelo de domínio político típico da modernidade. Se pretendêssemos caracterizar esta categoria política da modernidade, dir-se-ia que Estado é um sistema processual e dinâmico e não uma essência imutável ou um tipo de domínio político fenomenologicamente originário e metaconstitucional.

Dessa forma, é importante esclarecer que alguns autores entendem que o Estado tem sua definição e existência atrelada a três elementos, quais sejam: Povo, Território e Soberania. Assim, baseado na busca por entender melhor esses elementos traremos suas definições, nas palavras de alguns autores estudiosos sobre o assunto. O povo, que nas palavras de Kildare Gonçalves Carvalho (2005, p. 59), significa:

O elemento humano constitutivo do Estado, que consiste numa comunidade de pessoas, é o povo. O grupo humano ou a coletividade de pessoas obtém unidade, coesão e identidade com a formação do Estado, mediante vínculos étnicos, geográficos, religiosos, linguísticos ou simplesmente políticos, que os unem. O povo é, assim, o sujeito e o destinatário do poder político que se institucionaliza. Ele só existe dentro da organização política. Uma vez eliminado o Estado, desaparece o povo como tal.

Já nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari (2003, p. 85), ressalta que o povo é: “[...] o conjunto de indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano”.

Conforme se percebe das definições trazidas acima, o povo diz respeito às pessoas, que acabam por estabelecer uma relação política e de poder com o Estado, essa relação em alguns casos, se dá através da opressão e da exploração por parte do Estado.

O próximo elemento do Estado a ser estudado é o território, que nas palavras de Milton Santos e María Laura Silveira (2001, p. 19), significa dizer: “num sentido mais restrito, o território é um *nome político* para o espaço de um *país*. Em outras palavras, a existência de um país supõe um território”. [grifos do autor]

Dessa forma, Milton Santos e María Laura Silveira (2001, p. 19), dão seqüência ao estudo a respeito do território e da territorialidade afirmando:

Por território entende-se geralmente a extensão apropriada e usada. Mas o sentido da palavra *territorialidade* como sinônimo de *pertencer àquilo que nos pertence...* esse sentimento de exclusividade e limite ultrapassa a raça humana e prescinde da existência de Estado. Assim, a ideia de territorialidade se estende aos próprios animais, como sinônimo de área de vivência e de reprodução. Mas a territorialidade humana pressupõe também a preocupação com o destino, a construção do futuro, o que, entre os seres vivos, é privilégio do homem. [grifos do autor]

Assim, ainda no que diz respeito ao território caber trazer os ensinamentos de José Afonso da Silva (2004, p. 98), que ressalta: “[...] território é o limite espacial dentro do qual o Estado exerce de modo efetivo e exclusivo o poder de império sobre pessoas e bens”.

Dalmo de Abreu Dallari (2003) argumenta de que não pode haver Estado sem que haja território, uma vez que segundo ele, o território delimita o desempenho da ação soberana praticada pelo Estado, dentro das divisas territoriais.

Para Reis Friede (2005, p. 117), o território compreende não somente o espaço físico territorial, mas o solo, o mar e o espaço aéreo, também fazem parte desse contexto. Nesse sentido trazem-se seus ensinamentos à colação:

O território abrange, de forma simplória, algumas partes componentes, tais como: o solo, o subsolo, o espaço aéreo, o mar territorial, a plataforma submarina, navios e aeronaves de guerra (em qualquer lugar do planeta, incluindo território estatal estrangeiro), navios mercantes e aviões comerciais (no espaço livre, ou seja, nas áreas internacionais não pertencentes a nenhum Estado soberano) e, para alguns autores – apesar da existência de inúmeras controvérsias – as sedes das representações diplomáticas no exterior (embaixadas).

Portanto, diante do estudo feito acima, pode-se afirmar que o território diz respeito à área de terra ocupada pelo Estado, em outras palavras, diz respeito ao seu espaço territorial. Essa definição é importante para delimitar a atuação estatal, de modo que o poder do Estado está restrito à apenas ao seu espaço físico, ou seja, seu território. Assim, pode-se afirmar que o território vem limitar o exercício do poder do Estado, que não pode extravasar além dos limites territoriais que ocupa (DALLARI, 2003).

O último elemento referente à formação do Estado é a soberania, que Dalmo de Abreu Dallari (2003, p. 80), define com um conceito mais jurídico, ao afirmar que: “[...] o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito. [...] a soberania é o poder jurídico utilizado para fins jurídicos [...]”. Assim, para

Dallari não existem Estados mais fortes que outros, estando todos no mesmo patamar jurídico, ao passo que a noção de direito é igual para todos.

Dalmo de Abreu Dallari (2013, p. 81-82), esclarece que o conceito de soberania: “[...] é uma das bases da ideia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado”.

José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 117), menciona que a soberania nacional é exercida através do seu direito de voto nas eleições diretas:

Na teoria da soberania nacional a Nação pode fixar como entender o exercício da soberania. Nestes termos, pode decidir atribuir o direito de voto apenas a certas categorias de cidadãos. O voto não é um direito mais uma função (teoria do eleitorado- função), ao contrário do que acontecia na teoria rousseauiana da soberania popular reconhecadora a cada cidadão do direito pessoal de exercer uma fracção da soberania (teoria do eleitorado- direito).

A concepção histórica da soberania vem vinculada inicialmente à burguesia e à nação. Sendo que, no século XIX surge como “emanação do poder político” (MORAIS, 1996, p. 41). Sobre a soberania José Luis Bolzan de Moraes (1996, p. 41), afirma que: “Será o próprio Estado, como personalidade jurídica, que deterá a titularidade da mesma, acrescentando-a como uma de suas peculiaridades”.

Importante trazer as características da soberania, as quais nas palavras de José Luis Bolzan de Moraes (1996, p. 41), se resumem em: indivisível, inalienável e imprescritível:

A soberania caracteriza-se como um poder que é juridicamente incontestável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico. Ela é, assim, tradicionalmente tida como uma, indivisível, inalienável e imprescritível.

Como fora visto, a soberania possui três características principais, ela é indivisível, que significa dizer que ela não pode ser partilhada com os demais, ela é una e diz respeito somente ao Estado; já a inalienabilidade refere-se à impossibilidade do Estado doar ou vender sua soberania, ou seja, somente o Estado é o detentor da soberania, ele não pode passar para outrem. Por fim, a última característica é a imprescritibilidade que diz respeito ao fato de não existir um prazo ou tempo determinado para a duração da soberania. Em outras palavras não existe um prazo estabelecido para sua prescrição.

Portanto, é por meio da soberania que o Estado possui autorização e legitimidade para tomar certas decisões de cunho político, econômico e sociológico, sendo que a soberania

autorizaria o Estado, inclusive, a valer-se do autoritarismo para impor sua vontade, dentro do seu território.

Para Martin Carnoy (2011, p. 69), o Estado é: “[...] um instrumento essencial de dominação de classes na sociedade capitalista. Ele não está acima dos conflitos de classes, mas profundamente envolvido neles. Sua intervenção no conflito é vital e se condiciona ao caráter essencial do Estado como meio de dominação de classe”.

Pelo que se depreende da citação acima, o Estado seria responsável direito pela exploração dos ricos sob os pobres, sendo que estaria profundamente envolvido nesses conflitos de classes, sendo, portanto culpado pelas desigualdades sociais.

Assim, superada a questão do surgimento e da conceituação do Estado, passaremos a estudar as principais tipologias de Estado, até chegarmos ao Estado Democrático de Direito, que tem como preceito fundamental a democracia.

Nesse sentido, a fim de dar sequência ao estudo do tema proposto, teremos como marco inicial o estudo do Estado Medieval, o Liberal de Direito, que teve em seu fundamento grande influência de teóricos contratualistas e das teorias liberais, o Estado Social e por fim, o Estado Democrático de Direito. Importante destacar que este debate é realizado a partir dos autores aqui referenciados. São escolhas que, neste caso, nos auxiliam no debate central desta dissertação: estudar o Poder Judiciário nos moldes do Estado Democrático de Direito, questões dos capítulos seguintes.

O Estado Medieval surgiu juntamente com o feudalismo, após a queda de Roma, sendo que nesse período cada feudo concebia uma forma de pequeno Estado, onde o poder ficava acumulado nas mãos dos senhores feudais (DALLARI, 2000).

A abordagem inicial de um Estado na Idade Média auxilia na definição de poder e da forma como este poder pode ser exercido no contexto de um modelo de Estado.

Assim, Dalmo de Abreu Dallari (2000, p. 68-69), ressalta que: “[...] no Estado medieval a ordem era sempre bastante precária, pela improvisação das chefias, pelo abandono ou pela transformação de padrões tradicionais, [...] pela constante situação de guerra, e, inevitavelmente, pela própria indefinição das fronteiras políticas”.

Nesse sentido, por conta do período de incertezas que pairava sob o Estado medieval, e devido aos feudos serem incapazes de se organizar econômica, política e socialmente, surge o Absolutismo, uma vez que o poder era concentrado nas mãos do monarca, tão somente. Dessa forma, Dalmo de Abreu Dallari (2000, p. 275), ressalta que: “o Estado Moderno nasceu absolutista e durante alguns séculos os defeitos e virtudes do monarca absoluto foram confundidos com as qualidades do Estado”.

Ademais, cabe ressaltar que o Estado absolutista é totalmente intervencionista, tirânico e estamental, o que por certo descontentava a classe burguesa, que não conseguia se destacar perante a sociedade, sendo que ainda tinha por obrigação arcar com altos impostos, os quais sustentavam e mantinham a nobreza e a igreja, além de não terem assegurados o direito de usufruir livremente da propriedade privada (DALLARI, 2000).

Pode-se afirmar, nesta perspectiva teórica, que o surgimento do Estado Moderno ocorreu devido ao fortalecimento do regime absolutista, que por suas peculiaridades autoritárias e opressoras não conseguiu progredir e continuar. O exercício de poder, o controle do poder nas mãos do soberano, leva a tentativa de fortalecimento de novos grupos que vão disputar este poder, neste momento histórico a burguesia, como conjunto de indivíduos que buscam o exercício de poder.

O Estado Moderno surge devido às inconsistências de ordem social, política e financeira, do sistema feudal e da Idade Média, sendo que a Revolução Francesa delimita como marco histórico o surgimento do Estado Moderno. Dalmo de Abreu Dallari (2000, p. 77) vai esclarecer que a “[...] intensa necessidade de ordem e de autoridade, que seria o germe da criação do Estado Moderno”.

Segundo Gilmar Antônio Bedin (2008, p. 80), o Estado Moderno surge com base em pelo menos três fatores:

A luta contra os poderes locais e universais da religião como fonte de legitimidade e de identidade do Estado; a constituição dos chamados monopólios estatais (distribuição da justiça, emprego da violência legítima, arrecadação de impostos, etc.); e a delimitação territorial e pessoal do Estado moderno.

O Estado Liberal, que nada mais é do que uma versão do Estado Moderno, surge com os movimentos revolucionários e as teorias liberais na busca pela superação do Estado Absolutista, ao passo que o povo que se encontrava em situação de opressão e de marginalização passa a adquirir a consciência de que possui direitos inerentes à sua condição de humano, não devendo ao Estado o papel de julgador ou concessor de tais direitos, já que estes são natos. Assim sobre o Estado Absolutista e o Estado Liberal, cumpre trazer os ensinamentos de Jorge Miranda (2007, p. 45):

Em vez da tradição, o contrato social; em vez da soberania do príncipe, a soberania nacional e a lei como expressão da vontade geral, em vez do exercício do poder por um só ou seus delegados, o exercício por muitos, eleitos pela coletividade, em vez da razão do Estado, o Estado como executor de normas jurídicas; em vez de súditos [*sic*], cidadãos, e atribuição a todos os homens, apenas por serem homens, de direitos consagrados nas leis.

Com o surgimento do Estado Liberal veio direitos como o direito à vida, liberdade, propriedade privada, privacidade, segurança, não discriminação, entre outros direitos. Contudo, Lênio Luiz Streck (2007), ressalta que tais direitos se originaram das lutas da burguesia, que tinha como objetivo desvencilhar-se da opressão causada pelo Absolutismo do Estado.

No entanto a classe burguesa visava uma economia baseada nos ideais capitalistas, com o surgimento dum “[...] Estado formalmente abstencionista, que deixa livre as forças econômicas, adotando uma posição de (mero) policial da sociedade civil, que se considera a mais beneficiada para o desenvolvimento do capitalismo na sua fase inicial [...]” (STRECK, 2007, p. 38).

Cumprir destacar que uma das características do Estado Liberal, é o individualismo, já que por conta da sua “intervenção mínima” na economia só fazia crescer as desigualdades sociais e a miséria. A distribuição da renda não ocorria e por conta disso a riqueza se concentrava cada vez mais nas mãos dos mais ricos, deixando os demais sem direito ao básico para uma vida com dignidade. Nesse sentido, as relações de mercado eram regidas e regulamentadas sem a intervenção do Estado, que tinha tão somente como função zelar pela ordem e pela paz pública (STRECK, 2007).

Ademais, cabe trazer o entendimento de Antônio Carlos Wolkner (2000, p. 117), sobre o liberalismo: “[...] o Liberalismo torna-se a expressão de uma ética individualista voltada basicamente para a noção de liberdade total, que está presente em todos os aspectos da realidade, desde o filosófico até o social, o econômico, o político, o religioso, etc.”.

Assim, em decorrência da crescente desigualdade e injustiça social a população foi forçada a se organizar de modo a tentar mudar a realidade experimentada até então, a mobilização do povo veio embasada pelos ideais socialistas e de justiça social, de maneira que o Estado não intervencionista é forçado a se reformar (WOLKNER, 2000).

Nesse sentido, André Copetti (2000, p. 55), ressalta: “O Estado de Direito deixou, assim, de ser formal neutro e individualista, para transformar-se em Estado material de Direito, com a pretensão de realização da justiça social”.

Destarte, devido à desídia do Estado Liberal pelas questões sociais, as quais foram uma das principais causas de expansão do capitalismo, fez complicar sobremaneira a condição da classe trabalhadora, que passava a viver em situação de miserabilidade (DALLARI, 2000).

Dessa forma, se verifica que foi em decorrência da inexistência de intervenção estatal, pregada pelos ideais liberais, que culminaram na extinção do Estado Liberal. Já que a inexistência de justiça social motivaram os trabalhadores da indústria, trabalhadores estes que

eram constantemente vítimas de exploração, a criarem uma nova classe social, a do proletariado e assim motivaram o surgimento e o fortalecimento dos movimentos socialistas, dando lugar a um novo tipo de Estado, qual seja o Estado Social de Direito (DALLARI, 2000).

Nesse sentido, é importante entender o contexto em que esse modelo de Estado nasce, uma vez que ele surge justamente para fazer cessar a exploração de grande parte dos cidadãos por conta do capitalismo que fora introduzido pelo Estado Liberal. Assim, já não se concebia mais a ideia de um estado mínimo e individualista onde a exclusão e as injustiças só faziam aumentar, mas era necessário um Estado que promovesse o bem estar social de seu povo (DALLARI, 2000).

Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 284), faz considerações importantes a respeito da teoria política liberal, individualista e de caráter excludente, ao ressaltar:

A teoria política liberal - o máximo de consciência teórica da modernidade capitalista - sempre privilegiou, como dispositivo ideológico, o universalismo antidiferencialista que accionou politicamente através das ideias da cidadania e dos direitos humanos. O universalismo diferencialista foi sempre accionado em situações de recurso e quase sempre perante os fracassos mais óbvios do universalismo antidiferencialista. Por exemplo, o multiculturalismo conservador dos guetos segregados quando a assimilação foi julgada impossível ou inaceitável.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2004, p. 18), o Estado Liberal teria potencializado as desigualdades e a injustiça, o que fez surgir à necessidade de um modelo de Estado que buscasse por justiça social, nesse sentido:

O individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais do século passado e deste, especialmente, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social.

Cumprе ressaltar que, a transição entre o Estado Liberal para o Social foi necessária para buscar resolver as dificuldades provenientes pela consolidação do capitalismo, onde o poder público buscou de diversas formas a mediação de tal crise. O Estado Social surge como forma de conter o capitalismo e garantir justiça social (BONAVIDES, 1972).

Paulo Bonavides (1972, p. 205), resalta que: “O Estado Social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado Liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos”. Assim, sobre o Estado Social, colacionam-se preceitos importantes a respeito do seu nascimento:

À medida, porém, que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, o passa a ser, consoante as aspirações de Lorenz von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. [...] Nasce aí a noção contemporânea do Estado Social (BONAVIDES, 1972, p. 206-207).

André Copetti (2000, p. 54) ressalta que o Estado Social passou a controlar a dinâmica social e econômica de modo a: “[...] manipular a moeda, a intervir na economia, como distribuidor, a comprar a produção, regular preços, combater o desemprego, proteger o trabalhador, controlar profissões [...]”. Sobre esse assunto traz-se *in verbis* os ensinamentos de André Copetti (2000, p. 54):

Instigados faticamente pela contradição entre a liberdade do liberalismo e a escravidão social em que viviam, e teoricamente nas doutrinas socialistas utópicas e científica, de Saint Simon e Marx, a massa proletária ao arrebatado o sufrágio universal, não se contentando apenas com a concessão formal desse direito, mas utilizando-o em seu próprio benefício, deu início ao processo de instituição do Estado Social. Cede assim o Estado liberal-burguês às exigências dos trabalhadores. [...]

Assim, ainda sobre o surgimento do Estado Social e o fim do Estado Liberal, cumpre refletir que fora justamente a injustiça e a exploração dos trabalhadores, os quais eram submetidos a jornadas desumanas, as quais por vezes somavam doze horas ininterruptas, juntamente com a Revolução Russa de 1917, que motivaram os trabalhadores a se organizarem com a finalidade de rechaçar toda a abusividade vivenciada durante o período liberalista (LA BRADBURY, 2019). Nesse sentido, Leonardo Cacau Santos La Bradbury (2019, p. 02), ressalta que:

Esse movimento configurava a possibilidade de uma ruptura violenta do Estado Liberal, devido a grande adesão de operários do ocidente europeu. A burguesia, hesitando a expansão dos ideais pregados pela Revolução Russa, adotou mecanismos que afastassem os trabalhadores da opção revolucionária, surgindo, então, o Estado Social, com as seguintes características: intervenção do Estado na economia, aplicação do princípio da igualdade material e realização da justiça social.

Já no que se refere ao Estado do Bem-Estar Social é importante ressaltar que ele surge após a Segunda Guerra Mundial e está condicionado à industrialização e às desigualdades sociais geradas a partir desse processo, que fez com que muitas pessoas perdessem seus empregos e passassem a viver em condições de miserabilidade (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 2004).

Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 416), o chamado Estado do Bem - Estar Social é “aquele que garante tipos mínimos de renda,

alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade, mas como direito político”.

Nesse sentido, para José Luis Bolzan de Moraes (2002, p. 38), o Estado do Bem - Estar Social é mutante, está sempre em constantes transformações, o autor menciona que:

[...] a sua história é feita de constantes mudanças de rumo, direção, mantendo, apenas, o sentido que lhe é próprio, o do atingimento da função social. Há, dessa forma, uma garantia cidadã ao bem-estar pela ação positiva do Estado como afiançador/ promovedor da qualidade de vida do indivíduo, das coletividades e dos grupos, para além de qualquer vínculo peculiar que o(s) vincule ao ente estatal.

Ainda sobre o Estado de Bem- Estar Social, Maurício Godinho Delgado e Lorena Vasconcelos Porto (2007, p. 20), ressaltam que a história desse modelo de Estado inicia-se por volta do final do século XIX, juntamente com o surgimento dos sindicatos e das políticas voltadas aos operários no capitalismo do ocidente, bem como juntamente com as políticas sociais dos entes estatais, as quais eram de cunho previdenciário e acidentárias do trabalho.

Os autores supramencionados ressaltam ainda o Estado de Bem- Estar Social traz consigo os princípios de liberdade, democracia, direitos humanos, trabalho, igualdade e justiça social, enfim, é um modelo de Estado que mais trouxe avanços para a área social, política e econômica ao longo dos últimos anos (DELGADO, PORTO, 2007).

Por fim, começaremos a estudar a respeito do Estado Democrático de Direito, suas definições e características, especificamente neste estudo os contornos e características deste modelo de Estado no Brasil pós Constituição de 1988.

Para darmos início ao Estudo sobre o Estado Democrático de Direito, se faz necessário ressaltar a previsão legal do artigo 1º da Constituição Federal¹, que traz expressamente em seu arcabouço legal que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e possui como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O Parágrafo único ainda assegura que todo o poder emana do povo que o exerce por meio da democracia participativa, ou seja,

¹**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

através da eleição de seus representantes. De tal sorte, segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva (2004, p. 112):

A superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade Democrática. A evolução desvendou sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega agora o 'Estado Democrático de Direito' que a constituição acolhe no art. 1º como um conceito-chave do regime adotado, tanto quanto o são o conceito de 'Estado Democrático de Direito' da Constituição da República Portuguesa (art. 2º) e do 'Estado Social e Democrático de Direito da Constituição Espanhola' (art. 10º).

Dessa forma, a respeito das particularidades desse Estado, José Afonso da Silva (2004), ressalta que a soberania do povo é uma delas, ao passo que o poder emana do povo conforme estabelece a Constituição Federal.

Assim, para José Afonso da Silva (2004, p. 24): “A tarefa fundamental do Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”. Ocorre que, José Afonso da Silva (2009, p. 66), ressalta que o Estado Democrático de Direito baseia-se na soberania popular, ou seja, na vontade do povo:

O Estado Democrático de Direito se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento.

Mario Lucio Quintão Soares (2001, p. 305), ressalta que: “o Estado constitucional molda-se pelos conceitos de direito fundamental, democracia, Estado de direito, primazia do direito e distribuição de competências e poderes do Estado [...]”.

Conforme Lenio Streck e José Luis Bolzan Morais, (2000, p. 104), “[...] a Constituição de 1988, parte do pressuposto de que o Brasil não passou pela etapa do Estado social”, os autores continuam seus ensinamentos a respeito do Estado Democrático de Direito afirmando que: “podemos depreender de seus princípios fundamentais, que consagram fins sociais e econômicos em fins jurídicos, a Constituição de 1988 é voltada à transformação da realidade brasileira”.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito “a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do *status quo*, a lei aparecendo como um instrumento de

transformação por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade” (STRECK, MORAIS, 2000, p. 104).

Não obstante, Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2000, p. 104), ressaltam que: “[...] os mecanismos utilizados aprofundam paraxisticamente seu papel promocional, mutando-o em transformador das relações comunitárias. O ator principal passa a ser coletividades difusas a partir da compreensão da partilha comum de destinos”.

Nesse sentido, segundo Mario Lucio Quintão Soares (2004, p. 221), o Estado Democrático de Direito: “pressupõe a pré-compreensão do conceito de direito fundamental como categoria básica do modelo constitucional ocidental”.

José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 231), entende o Estado Democrático de Direito, como sendo a racionalização do político na sociedade moderna, assim o autor ressalta que: “O Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o direito interno do Estado; o poder democrático é o poder do povo que reside no território ou pertence ao Estado”.

Dando sequência nos ensinamentos de José Joaquim Gomes Canotilho (1995, p. 43), cumpre destacar que o autor entende ser a legalidade um dos princípios basilares desse modelo de Estado, que está subordinado à vontade do povo e à observância dos ditames legais:

[...] o esquema racional da estadualidade encontra expressão jurídico- política adequada num sistema político normativamente conformado por uma constituição e democraticamente legitimado. Por outras palavras: o Estado concebe-se hoje como Estado Constitucional Democrático, por que ele é conformado por uma Lei fundamental escrita (constituição juridicamente constituída das estruturas básicas da justiça) e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática.

Lênio Luiz Streck (2004, p. 147), ressalta que: “a noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais”. O autor faz ainda um resumo a respeito dos demais modelos de Estado existentes anteriormente, ao afirmar que: “[...] a construção de condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como a igualdade, a justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais”.

Dessa forma, o processo democrático que se estabelece no Estado Democrático de Direito não se refere somente à legalidade e à soberania do povo, diz respeito também a garantia de direitos fundamentais, a fim de proporcionar aos seus cidadãos uma sociedade justa com igualdade de direitos. Não obstante, esse modelo de Estado deve também respeitar a

pluralidade de ideias e as diferentes culturas, assegurando direitos e preservando o povo de repressões e opressões, por parte de quem quer que seja.

Na segunda seção passaremos a estudar sobre os direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito: história, evolução e conceito.

2.2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia dos direitos fundamentais do ser humano, tão essenciais para a manutenção de uma sociedade justa e com igualdade social e de direitos. Dessa forma, para darmos início ao estudo sobre os direitos fundamentais importa termos presente quando tais direitos surgiram, ou seja, seu marco inicial.

Nesse sentido, para José Joaquim Gomes Canotilho (1995), os direitos fundamentais e sua positivação tem como ponto de partida, a Revolução Francesa, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como com as declarações de direitos concebidas pelos Estados Ocidentais, ao se tornarem independentes do Reino Unido.

A partir da independência surgiram as Constituições denominadas Liberais dos Estados Americanos, mais precisamente entre os séculos XVIII e XIX. Ainda, sobre os direitos fundamentais imperiosos trazer à colação que:

[...] os direitos fundamentais têm uma função democrática dado que o exercício democrático do poder: 1- significa a contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício (princípio direito de igualdade e da participação política); 2- implica a participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, por ex., direitos constitutivos do próprio princípio democrático); 3- envolve a abertura do processo político no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivo de uma democracia econômica, social e cultural [...] (CANOTILHO, 1999, p. 430).

Ademais, José Joaquim Gomes Canotilho (1995, p. 430), assevera que os direitos fundamentais, também podem ser entendidos como direitos subjetivos de liberdade, uma vez que formam um ambiente pessoal de oposição ao desempenho do poderio autocrata e opressivo, sendo que ainda, “[...] por serem considerados direitos de predominância democrática possuem o viés garantidor de processos com perspicuidade democrática (princípio maioritário, publicidade crítica e direito eleitoral)”.

Os direitos fundamentais surgiram em decorrência de uma lenta e vagarosa evolução histórica. Não há na doutrina uma data específica marcando o seu surgimento, tampouco se pode afirmar que se originaram em determinado país ou local específico, embora a história mencione determinados países por terem sido relevantes na atuação de sua consolidação.

Por outro lado, os direitos denominados como subjetivos, relacionados à prestação social, econômica e cultural, dizem respeito às medidas opressoras para o preenchimento específico, através do legislador democrático de tais direitos (CANOTILHO, 1995).

Assim, também é importante mencionar o ano de 1948, uma vez que foi o período em que a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, dando projeção para todo o mundo a garantia e a proteção aos direitos fundamentais de todo ser humano.

Igualmente, cumpre ressaltar o que Norberto Bobbio (2004, p. 51), leciona a respeito dos direitos do homem: “quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência”.

No Brasil, os direitos fundamentais ganharam relevância com a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição cidadã. Contudo, nos anos 2000 tais direitos ganharam ainda mais notoriedade, visto que essa época foi considerada a era da judicialização e dos direitos fundamentais. Nesse ínterim, sobre os direitos fundamentais e a nossa Carta Magna Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 66), acrescenta que:

Talvez a inovação mais significativa tenha sido o art. 5º, 1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance deste dispositivo. Que qualquer modo, ficou consagrado o status jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente.

No que se refere ao termo direito fundamental, é importante esclarecer que, utiliza-se essa expressão por dois motivos principais, sendo que o primeiro deles diz respeito à Constituição Federal, uma vez que o seu arcabouço legal consagra tal termo. O outro motivo refere-se ao fato de que os direitos fundamentais dão a ideia de abrangência de demais direitos, tais como os direitos sociais, políticos, de liberdade, de igualdade (DIMOULIS *et al*, 2012).

A importância dos direitos fundamentais também merece destaque nesse estudo, ao passo que tais direitos outorgam ao povo o poder de resistir à interferência e aos abusos

eventualmente praticados pelo Estado. Por tanto, os direitos fundamentais salvaguardam a liberdade dos cidadãos e balizam a atuação do Estado. Nesse sentido, Dimitri Dimoulis *et al* (2012, p. 40), ensina: “Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais [...] que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal [...]”.

Dessa forma, é importante diferenciar os direitos fundamentais dos direitos humanos. Os direitos fundamentais são direitos positivados na Constituição de cada país, ou seja, com expressa previsão constitucional. *Contrario sensu*, os direitos humanos são valores positivados na esfera do direito e de tratados internacionais, e por isso tido com validade universal. Nessa senda, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 29), ressalta:

[...] "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, para referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal [...].

Toda e qualquer pessoa, é detentora dos direitos fundamentais, mesmo que seja incapaz. Igualmente, Paulo Bonavides (2011, p. 375), ressalta que: “os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas”.

Antes de começarmos a estudar sobre as dimensões dos direitos fundamentais convém ressaltar algumas de suas características, dentre elas destacam-se: a historicidade, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade (SILVA, 2012).

No que se refere à historicidade dos direitos fundamentais José Afonso da Silva (2012, p. 60), leciona que eles são: “[...] históricos, como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem”. Nesse passo, a historicidade diz respeito à evolução dos direitos fundamentais ao longo do tempo.

A próxima característica diz respeito à irrenunciabilidade e significa que o cidadão, ainda que queira, não pode renunciar aos seus direitos fundamentais, uma vez que estes estão intimamente ligados à sua condição de ser humano, portanto necessários e imprescindíveis à garantia de sua dignidade (SILVA, 2012).

No que tange à inalienabilidade cumpre ressaltar que os direitos fundamentais não podem ser transferíveis para outra pessoa, conservando seu caráter indisponível a terceiros.

José Afonso da Silva (2012, p. 60), acrescenta que: “[...] se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis”.

Por fim, a última característica dos direitos fundamentais a ser trabalhada neste capítulo concerne à imprescritibilidade, e significa que tais direitos não estão sujeitos ao instituto da prescrição, uma vez que não se tratam de direitos de cunho econômico e patrimonial, mas dizem respeito à condição de ser humano, e por isso conservam o seu caráter personalíssimo (SILVA, 2012).

Nesse diapasão cumpre trazer à colação os ensinamentos de José Afonso da Silva (2012, p. 60), no que diz respeito à imprescritibilidade: “[...] nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso [...]”.

Assim, dando continuidade ao estudo sobre os direitos fundamentais, faz-se necessário, em um primeiro momento, relembrar quais são as gerações ou dimensões² de direitos trazidos pela doutrina.

Paulo Bonavides (2011, p. 563), fala das cinco gerações dos direitos fundamentais. Assim, os direitos de Primeira Geração referem-se à: liberdade, direitos civis e políticos: liberdade política, de expressão, religiosa e comercial. Nesse sentido, o autor acrescenta:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Já os direitos de segunda geração referem-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, enfim, dizem respeito aos direitos da coletividade. Paulo Bonavides (2011, p. 564), ressalta que: “Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.

Os direitos de terceira geração estão relacionados à fraternidade, ao direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, direito à paz, direitos de toda a humanidade, no Estado Democrático de Direito. Nesse passo, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 49), menciona que os direitos de terceira geração também são chamados de direitos transindividuais, e

² A título de esclarecimento, a doutrina não é unânime quando se refere à utilização dos termos “dimensões” e “gerações” de direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet entende ser mais adequada a utilização do termo “dimensões” já que para ele o termo “gerações” indicaria a ideia de que os direitos fundamentais poderiam ser substituídos pelos direitos da “próxima geração”. Enquanto autores como Paulo Bonavides e Norberto Bobbio entendem ser mais adequada a utilização do termo “gerações” de direitos fundamentais.

acrescenta: “[...] a nota distintiva destes direitos de terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva muitas vezes indefinida e indeterminável”.

Paulo Bonavides (2011, p. 571), ressalta que os direitos de quarta geração estão ligados ao direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo. E acrescenta que: “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

Assim, os direitos de quarta geração nascem voltados à preservação do ser humano devido à globalização política neoliberal, que segundo Paulo Bonavides (2011, p. 571), “[...] caminha silenciosa sem nenhuma referência de valores [...]”.

Dessa forma, para Paulo Bonavides (2011), os direitos de quarta geração estão relacionados ao futuro da cidadania e a liberdade dos povos, a fim de garantir a preservação do ser humano.

Por fim, Paulo Bonavides (2011), traz a paz como direito de quinta geração, sendo para ele fonte da democracia participativa e com dimensão autônoma. O autor afirma que: “O direito à paz é concebido ao pé da letra qual direito iminente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas.” (BONAVIDES, 2011, p. 580).

De tal sorte, cumpre ressaltar que no que se refere às gerações dos direitos fundamentais não há qualquer hierarquia entre elas, pois compõem a mesma realidade dinâmica.

Paulo Bonavides (2011, p. 375), ressalta que: “os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas”. Nesse sentido, os direitos fundamentais possuem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, e trata-se de cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser retirados ou suprimidos do texto constitucional.

De tal sorte começa-se a estudar, em específico, o direito fundamental à propriedade rural, para isso, entende-se relevante trazer um pouco sobre a história do direito de propriedade na antiguidade e alguns de seus aspectos mais relevantes. Assim, muito embora a propriedade tenha ganhado maior significância com o direito romano, é importante referir que a ideia de propriedade surge antes mesmo do Império Romano. Este recorte é importante pelo problema de pesquisa que está em debate neste estudo, conforme já indicado na introdução desta dissertação.

De bom alvitre referir que na antiguidade havia o debate acerca da origem da propriedade, se ela seria de uso coletivo ou de uso privado. Assim, sobre esse debate importa

trazer as palavras de José Rubens Costa (2004, p. 170), que sustenta que a propriedade era de uso coletivo, muito em razão dos povos serem nômades, e, portanto ela não tinha um dono:

Nos tempos primitivos, os homens careciam de instrumentos de defesa e bens de consumo, o que viria justificar o coletivismo da propriedade imóvel, e, ao seu lado, o misticismo reinante traria a explicação do personalismo dos bens móveis. Os tempos primitivos exigiam do homem um esforço comum para enfrentar e dominar uma natureza hostil. As sociedades eram nômades, os homens vivam da caça e da pesca. Neste estágio, apenas os objetos de uso pessoal eram relevantes ao homem.

Outrossim, Friedrich Engels (1978, p. 194), ressalta que nos Estados históricos, como Atenas e Roma, os direitos que eram concebidos aos cidadãos eram de acordo com os seus bens, sendo que o poder político era distribuído de acordo com a relevância da propriedade territorial:

Na maior parte dos Estados históricos, os direitos concedidos aos cidadãos são regulados de acordo com as posses dos referidos cidadãos, pelo que se evidencia ser o Estado um organismo para a proteção dos que possuem contra os que não possuem. Foi o que vimos em Atenas e em Roma, onde a classificação da população era estabelecida de acordo com o montante dos bens. O mesmo acontece no Estado Feudal da Idade Média, onde o poder político era distribuído conforme a importância da propriedade territorial.

Assim, sobre a propriedade John Locke (1983, p. 24), defende uma propriedade subjetiva, que é inerente ao homem e à sua natureza, que para o filósofo, se refere à sua força de trabalho: “[...] cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos pode dizer-se, são propriamente dele [...]”.

Karl Marx e Friedrich Engels (2007) contestam a ideia da propriedade na concepção burguesa e seu sentido natural, essa crítica é feita através do materialismo histórico, onde os autores defendem que a propriedade é consequência dos vínculos sociais e do progresso dos modos de produção vigentes. Por fim, para os autores, o somatório das influências produtivas disponíveis ao homem condiciona o estado social.

Importante ressaltar que o instituto da propriedade passou por mudanças relevantes, o que impactou a visão mais civilista, de caráter individual, sendo que devido a essas transformações ao longo da história, a propriedade passa do caráter mais individualista para o mais social. Assim, José Afonso da Silva (2009, p. 240), ressalta:

[...] o caráter absoluto do direito da propriedade, na concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (segundo o qual seu exercício não estaria limitado senão na medida em que ficassem assegurados aos demais indivíduos o exercício de seus direitos) foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção da propriedade como função social, e ainda do estágio mais avançado da propriedade socialista.

Outrossim, Vladimir Rocha França (1995, p. 7), leciona sobre o direito à propriedade, e como isso analisa o processo de lutas que marca esse direito constitucional, já que segundo o autor, nenhuma pessoa está disposta a “renunciar” tal direito em prol do coletivo. Por isso, para ele, a propriedade é marcada por tantos conflitos e violência:

A sociedade, após um longo e doloroso processo de lutas e convulsões, assumiu o compromisso de redistribuir a riqueza por ela produzida, ou seja, integrar aquelas camadas marginalizadas pela concentração abusiva de renda, transformar a massa em cidadãos. Entretanto, as camadas que detêm os meios e bens de produção, a elite composta pelos grandes latifundiários e conglomerados empresariais, impõem resistências a esse escopo e aferram-se às suas posses de modo intransigente e, muitas vezes, violento, num esforço cego e inconsequente. E esse fenômeno se reproduz com bastante frequência nas classes sociais baixas, não sendo, portanto privativo da elite dirigente. Da bicicleta ao automóvel, da pequena gleba rural ao latifúndio, da pequena empresa à grande corporação industrial, ninguém se dispõe a renunciar ao direito de propriedade em prol desse interesse coletivo.

Nessa senda, importante referir sobre o destaque especial que a Constituição Federal de 1988, no Brasil, dá ao direito à propriedade. Tal importância dada pelo texto constitucional pode ser verificada em vários artigos do diploma legal, da mesma forma, visando limitar o abuso do direito à propriedade e seu mau uso, o legislador traz também com destaque, a função social da propriedade, os quais serão trabalhados a seguir.

Logo nos primeiros artigos do texto constitucional, mais precisamente no artigo 5º, *caput* o legislador evidencia o direito à igualdade de todos perante a lei e garante a inviolabilidade dos direitos fundamentais, sendo que dentre eles figura o direito à propriedade junto com os demais direitos, como direito à vida, liberdade, etc. Não obstante, o inciso XXII, traz de maneira expressa a garantia do direito de propriedade:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

O artigo 170 da CF traz na sua redação a propriedade privada e sua função social como princípios da ordem econômica, para José Afonso da Silva (2013, p. 272): “Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do Direito Privado. Por isso, deveria ser prevista apenas como uma instituição da ordem econômica [...]”.

Outrossim, o artigo 170 tem tamanha importância que ele também consagra que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo que deverão ser observados princípios importantes como da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego, dentre outros.

Ao que se percebe, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador buscou tentar garantir mais justiça social no âmbito agrário, uma vez que ao inserir a função social junto ao direito à propriedade limita e impede o uso abusivo e inadequado da terra. Já que a função social diz respeito também à observância das leis ambientais, trabalhistas, sendo que não basta que essa propriedade seja apenas produtiva. Assim, José Afonso da Silva (2004, p. 688), assevera:

A produtividade é um elemento da função social da propriedade rural. Não basta, porém, ser produtiva para que ela seja tida como cumpridora do princípio. Se ela produz, de modo irracional, inadequado, descumprindo a legislação trabalhista em relação a seus trabalhadores, evidentemente que está longe de atender a sua função social.

Ainda sobre a questão da produtividade da propriedade rural, Fernando Pereira Sodero (1982, p. 25), menciona que: “a terra não pode ficar improdutiva, nem o homem pode possuir área superior àquela que normalmente, dentro de suas possibilidades econômicas possa utilizar”.

O legislador traz no arcabouço legal da CF a necessidade de se garantir a propriedade privada, contudo, de acordo com o disposto, essa garantia não é absoluta, uma vez que a função social da propriedade vem limitar esse direito, de modo que se o proprietário não estiver usufruindo da sua propriedade adequadamente e de acordo com a lei, poderá vir a perdê-la.

Nesse sentido, importante ressaltar que a Carta Magna de 1988 contemplou em seu texto legal o direito à propriedade e a função social, salvaguardado nas reivindicações e

mobilizações dos camponeses sem terra, os quais eram desprovidos de igualdade e de justiça agrícola e social.

Para Maria Auxiliadora Castro e Camargo (2004, p. 56), ressalta que a função social da propriedade vem assegurar a dignidade humana, já que um proprietário de terra que não atente ao cumprimento das leis trabalhistas, por exemplo, não está cumprindo com a função social dessa terra. Nesse sentido, a autora afirma:

Sendo a função social da propriedade privada um dos princípios informadores do ordenamento econômico constitucional, deve atender a mesma finalidade de garantir um mínimo de dignidade à pessoa humana através do correto exercício do direito de propriedade. [...] Como a função social integra o próprio conceito de direito de propriedade, temos, então, que paralelamente as habilidades de usar, desfrutar e dispor da propriedade agrária existe o dever social de garantir a existência digna da espécie humana, com relação a esse imóvel.

Assim, o princípio da função social da propriedade necessita ser entendido juntamente com o artigo 1º a 4º da Constituição Federal, uma vez que, a função social merece ser desempenhada com base na cidadania, na dignidade da pessoa humana, enfim em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Ainda, sobre o que prevê o texto constitucional sobre a função social da propriedade, sobleva trazer o que dispõe o artigo 186 da Constituição Federal de 1988 a respeito:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I- aproveitamento racional e adequado; II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dessa forma, a função social da propriedade vem para buscar limitar o direito à propriedade, ao passo que este direito não é mais absoluto como fora na antiguidade. O princípio também tem o condão de tentar tornar efetivo o ideal constitucional de uma sociedade livre, sem pobreza e marginalização no campo, reduzindo desigualdades sociais através do adequado cultivo a terra, com a preservação do meio ambiente e dos seus recursos naturais.

A seguir será estudado sobre a relação do Poder Judiciário na efetivação (ou não) dos direitos fundamentais através da busca pela guarida e intervenção jurisdicional.

2.3. A RELEVÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Judiciário como órgão de um Estado democrático, estrutura-se em função das exigências “de respeito integral aos direitos do homem”, mas este respeito é inalcançável quando o poder político supremo não pertence ao povo (COMPARATO, 2004, p. 01).

Segundo Fábio Comparato (2004), se quisermos verificar o quanto o Poder Judiciário é democrático no Brasil, deve-se analisar sua organização e o seu funcionamento, segundo os requisitos fundamentais da independência e da responsabilidade.

Nesse sentido, Paulo Leivas (2006, p. 78), assevera que o papel do Estado em relação aos direitos fundamentais, está consubstanciado pelos princípios democráticos e também através da separação dos poderes:

No modelo aqui desenvolvido, que segue a teoria externa das restrições, os princípios democrático e da separação dos poderes, que efetivamente conferem aos Poderes Legislativo e Executivo uma legitimação privilegiada para a conformação e execução dos direitos fundamentais sociais, são princípios constitucionais que restringem amiúde os direitos fundamentais sociais *prima facie*, porém não funcionam como obstáculos à efetividade destes direitos em caso de omissão ou ação insuficiente, inadequada ou desnecessária dos Poderes Legislativo e Executivo.

Paulo Napoleão Nogueira da Silva (1996, p. 61-65), se manifesta sobre democracia, cidadania, e soberania popular e afirma que estes são valores fundamentais para a construção, do que ele chama, de princípio democrático:

Democracia, soberania popular e cidadania, estão diretamente relacionadas que juntas formam um só contexto, o do princípio democrático, formando sobremaneira o seguinte entendimento que cada cidadão tem o poder de exercer a soberania popular, pois democracia, cidadania e soberania nada mais é que o governo do povo e sua participação nas decisões político-governamentais.

Dalmo de Abreu Dallari (2008, p. 30), trás a importância da ordem democrática para o Estado, já que sem ela, segundo o seu entendimento, não há como falar em democracia:

A ordem democrática se fundamenta essencialmente em três pontos, quais sejam: o respeito à liberdade, o reconhecimento da igualdade e a supremacia da vontade do povo, que deve ter a possibilidade de decidir, diretamente ou por meio de representantes eleitos, sobre todos os assuntos importantes de seu interesse e de interesse de seu Estado.

Contudo, para José Afonso da Silva (2009, p. 129-130, grifo do autor): “*democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem [...]*”.

José Afonso da Silva (2009, p. 119), ensina que: “a democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, onde o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo [...]

Sobre a questão da relação do Poder Judiciário com os direitos fundamentais, é necessário estudar sobre a Separação dos Três Poderes, essa separação é tida como um importante princípio do Direito Constitucional.

Dessa forma, para que possa existir o Estado Democrático de Direito, é imprescindível a ocorrência da Tripartição de Poderes, os quais deverão ser independentes e harmônicos entre si, sem isso não há como falar em democracia e posteriormente, em judicialização e garantia (ou não) de direitos fundamentais através do Judiciário. Assim, no que se refere ao surgimento da teoria da separação dos três poderes, Pedro Lenza (2011, p. 433), ensina:

As primeiras bases teóricas para a “tripartição de Poderes” foram lançadas na Antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra Política, em que o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais seja a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos.

Assim, é importante ressaltar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão também trazia em seu texto a teoria da Separação dos Poderes, mais precisamente em seu artigo 16, o qual assevera que: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida à separação dos poderes não tem Constituição” (FRANÇA, 1789, *online*).

Pedro Lenza (2011, p. 436), ressalta a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual, segundo ele, influenciou constituições de todo o mundo, uma vez que sua aprovação traduziu normas de grande relevância humana, sendo que em seu texto legal também consagrava a teoria da Separação dos Poderes, de suma importância para as democracias:

Em 26 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional francesa aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos, servindo de padrão para influenciar a constituição dos povos do ocidente ao oriente. A Declaração Francesa representou um notável progresso na afirmação de valores fundamentais da pessoa humana que vem com toda a sua força até os dias de hoje.

José Afonso da Silva (2009, p. 507), esclarece que a Separação dos Poderes diz respeito à forma tripartite, ou seja, a divisão dos poderes no Estado moderno, que são o Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Ao Legislativo corresponde à função de legislar e fiscalizar, que se refere à edição de normas gerais e atuais da ordem jurídica, ou seja, a criação da Lei. Já no que se refere ao segundo Poder, cabe à função executiva, que diz respeito à resolução de entraves concretos e individualizados, de acordo com as normas jurídicas. Por fim, ao Poder Judiciário cabe a função jurisdicional, ou seja, fazer cumprir o direito nos casos concretos, dirimindo eventuais conflitos de interesse (SILVA, 2009).

Outrossim, sobre a independência dos Três Poderes, que é trazida na Constituição Federal, Luis Roberto Barroso (2015, p. 127), menciona alguns requisitos para que essa independência seja, de fato, garantida, são eles:

(i) uma mesma pessoa não poderá ser membro de mais de um Poder ao mesmo tempo, (ii) um Poder não pode destituir os integrantes de outro por força de decisão exclusivamente política, e (iii) a cada Poder são atribuídas, além de suas funções típicas ou privativas, outras funções (chamadas normalmente de atípicas), como reforço de sua independência frente aos demais poderes.

Ademais, importa trazermos a questão da separação dos poderes na visão de Charles-Louis de Secondat Montesquieu (1987, p. 165), que ressalta: “Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares”.

Charles-Louis de Secondat Montesquieu (1987, p. 165), embora não traga o termo Poder Judiciário explicitamente em seus escritos, menciona em seus ensinamentos, a respeito da teoria da separação de poderes sobre a existência de uma função judicial, além do executivo e do legislativo: “há em cada Estado três espécies de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil”.

Nesse sentido, o autor explica sobre as funções desses poderes, que segundo Charles-Louis de Secondat Montesquieu (1987, p. 165-166):

Pelo primeiro poder, o príncipe ou o magistrado cria as leis para um tempo determinado ou para sempre, e corrige ou ab-roga aquelas que já estão feitas. Pelo segundo, determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as questões dos indivíduos. Chamaremos este último “o poder de julgar”, e o outro chamaremos, simplesmente, “o poder executivo do Estado”.

Pelo que se depreende da citação acima, ao Legislativo cumpre o papel de fazer novas leis, ou consertar as antigas; ao segundo poder, que aqui se entende por Executivo cumpre a função de declarar guerra ou paz e, ao último poder, que o autor chama de “poder de julgar” cumpre o papel de julgador daqueles que descumprirem as leis, de modo a imputar-lhes castigos e penas (MONTESQUIEU, 1987).

A separação dos Poderes tem papel fundamental no Estado Democrático de Direito, já que essa separação tem como um de seus objetivos principais, a garantia da ordem Constitucional, um Poder não pode interferir na atuação do outro, já que estes são independentes entre si. Sobre a questão do Poder do Estado Charles-Louis de Secondat Montesquieu (1987, p. 136), assevera: “[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”.

Ainda, aproveitando os ensinamentos de Charles-Louis de Secondat Montesquieu (1987, p. 177), considerado pela doutrina como um dos principais teóricos a tratar sobre o tema da separação dos poderes convém trazer à colação o que ele menciona sobre eventuais interferências de um poder no outro, nesse caso em específico, sobre a interferência do Legislativo no Executivo: "qualquer que seja esse exame, o corpo legislativo não deve ter o poder de julgar a pessoa, e, por conseguinte a conduta, daquele que Executa [...]".

Destarte, no que se refere ao Poder Judiciário é importante referir o que José Afonso da Silva (2009, p. 555-556), leciona:

Os conflitos de interesse são compostos, solucionados, pelos órgãos do Poder Judiciário com fundamento em *ordens gerais* e *abstratas*, que são *ordens legais*, constantes ora de corpos escritos que são as leis, ora de costumes, ou de simples normas gerais, que devem ser aplicadas por eles, pois está praticamente abandonado o sistema de composição de lides com base em *ordem singular* erigida especialmente para solucionar determinado conflito (grifo do autor).

Ainda, no que tange ao Poder Judiciário, Matthew Taylor (2007, p. 231), destaca que o Judiciário precisa ser provocado, uma vez que ele não possui legitimidade para agir de ofício: “[...] por isso, o grau com que o judiciário é invocado para servir como árbitro nos conflitos

entre forças ou instituições políticas depende não apenas da força dos tribunais, mas também, de forma mais abrangente, dos padrões da disputa política”.

Entretanto, conforme Paulo Roberto Guerra (2008, p. 6), “as implicações de uma decisão judicial na vida coletiva combinada com as recorrentes ferramentas de inserção comunicacional [...] expande, cada vez mais, o grau de participação dos atores sociais na formação da consciência sobre o Judiciário”.

Além disso, “o adequado funcionamento da Justiça para a proteção efetiva da dignidade humana [...] não se compadece [...] com a visão fiscalista da coisa pública” (COMPARATO, 2004, p. 2-3).

Em relação à responsabilidade, essência do regime republicano, “os controles institucionais da ação do Judiciário, em nossa sociedade, são muito frouxos e mesmo, em certos setores, praticamente inexistentes” (COMPARATO, 2004, p. 2-3).

Boaventura de Souza Santos (2008, p. 20), ressalta que o Judiciário, tem trabalhado a favor do mercado capitalista, de modo a fomentar a hegemonia neoliberal:

Na atualidade, a expansão do judiciário e o primado do direito foram também incorporados no vocabulário do consenso hegemônico neoliberal. O modelo de desenvolvimento neoliberal, dada a sua maior dependência dos mercados e do setor privado, exige um marco jurídico para o desenvolvimento que fomente o comércio, os investimentos e o lucro.

Percebe-se aqui, pela citação acima, que o autor acredita que o Poder Judiciário também esteja de acordo com o projeto neoliberal, e o pior, trabalhando em favor do neoliberalismo, negligenciando os direitos fundamentais. Dessa forma, se o poder judiciário está a serviço do lucro e do dinheiro, não estaria atuando de modo a efetivar os direitos fundamentais.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Boaventura de Souza Santos (2008), a judicialização pode trazer ganhos para a democracia efetivando direitos no plano político, até então negligenciados. Contudo, existe a possibilidade do poder judiciário estar se tornando cada vez menos imparcial, sendo capaz de servir aos interesses políticos, a fim de buscar desenvolver e fortalecer o neoliberalismo na sociedade de consumo. O que não garante direitos ao cidadão, mas privilégios econômicos há uma classe que não detém nenhuma vulnerabilidade social, e por isso, não carece de qualquer guarida jurisdicional.

Ademais, Luís Roberto Barroso (2008, p. 02), ressalta que os magistrados não podem impor, nas suas decisões judiciais, suas preferências e suas escolhas, devendo agir com imparcialidade, devendo motivar sua decisão com base na lei e na Constituição Federal, sem

deixar viciar sua sentença por seus valores particulares: “[...] Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios [...] impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição”.

Igualmente, Luis Roberto Barroso (2007, p. 12), assevera que: “O Judiciário deverá intervir sempre que um direito fundamental – ou infraconstitucional – estiver sendo descumprido, especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa. [...]”.

Assim, chega-se ao fim da primeira parte deste estudo com a clareza de que o Poder Judiciário tem o dever de preservar e garantir os direitos fundamentais e a ordem democrática. O que não significa que o Judiciário deve atuar de modo a sustentar direitos da maioria, mas sim proteger direitos fundamentais de uma minoria que necessita de representação e de proteção do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar comportamentos eivados de tirania e preconceito, muitas vezes perpetuados pelo próprio Estado.

Nesse sentido, a fim de dar continuidade com a pesquisa que fora proposta, no segundo momento do estudo será trabalhado mais detalhadamente sobre a Judicialização como fenômeno das democracias modernas, bem como será estudado sobre a história e importância dos movimentos sociais na conquista de direitos fundamentais, bem como, também será pesquisado sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), movimento social escolhido por conta de sua maior atuação na região noroeste, onde serão coletados os materiais para análise e estudo.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS POSSESSÓRIAS EM QUE É PARTE O MST

“Por um mundo onde sejamos humanamente diferentes, socialmente iguais e completamente livres”
Rosa Luxemburgo.

A judicialização se fortalece com o Estado Democrático de Direito e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde o acesso à justiça foi facilitado a todos e a todas. A partir de então o Poder Judiciário torna-se o responsável por salvaguardar os direitos fundamentais, tornando-os mais efetivos.

Nesta segunda parte do trabalho será estudado o fenômeno da judicialização a partir de duas correntes doutrinárias, uma vez que não existe consenso entre os pesquisadores do tema: a corrente eixo explicativo substancialista, esta corrente em específico, encara o fenômeno como um meio importante para a efetivação dos direitos fundamentais; e a corrente analítico procedimentalista vê a judicialização como um risco à democracia deliberativa e à soberania popular.

Neste capítulo serão analisados os movimentos sociais e as três principais correntes doutrinárias estudiosas do assunto: a histórico-estrutural, a culturalista-identitária e a institucional/organizacional-comportamentalista. Contudo, será dada maior ênfase para a corrente que se filia o MST, por ser o objeto empírico desta pesquisa. O estudo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra se justifica para que possamos compreender na terceira parte deste trabalho, a relação do movimento com o judiciário.

3.1 A JUDICIALIZAÇÃO COMO FENÔMENO DAS DEMOCRACIAS MODERNAS

Nessa segunda parte do trabalho estudaremos, de maneira mais detalhada, o fenômeno da Judicialização, já que ele é tido como um fenômeno das democracias modernas, onde seus cidadãos socorrem-se do Poder Judiciário para que através da Justiça sejam garantidos direitos e cessem eventuais abusos e desrespeitos praticados por terceiros ou pelo próprio Estado.

Será analisada a judicialização e a sua relação com a democracia a partir de dois eixos norteadores que são: o eixo explicativo substancialista, que têm como representantes os autores Ronald Dworkin e Mauro Cappelletti; e o eixo analítico procedimentalista, em que se filiam autores como Antoine Garapon e Jürgen Habermas.

Ocorre que, existem opiniões divergentes sobre a judicialização da política, entre os próprios doutrinadores e operadores do direito, por isso ocorre essa divisão, já que não existe consenso na doutrina sobre o fenômeno da judicialização e por isso, a necessidade de trazer nessa pesquisa essas duas correntes doutrinárias. De um lado está a corrente que vê na judicialização um meio importante para buscar a efetivação dos direitos fundamentais, há uma sobrevalorização na substância a ser guardada pelo judiciário, o eixo explicativo substancialista (VIANNA, 1999, p. 23/24).

Contrário *sensu*, a outra parte da doutrina encara a judicialização como um risco à democracia deliberativa e à soberania do povo, nessa corrente há a busca por se preservar a vontade do povo e sua força política, sendo essa corrente denominada como analítica procedimentalista (VIANNA, 1999, p. 23/24).

A corrente explicativa substancialista, segundo as palavras de Luiz Werneck Vianna (1999, p. 24) acredita:

[...] as novas relações entre direito e política, muito particularmente por meio da criação jurisprudencial do direito, seriam tomadas como, além de inevitáveis – diagnóstico mais forte em Cappelletti do que em Dworkin –, favoráveis ao enriquecimento das realizações da agenda igualitária, sem prejuízo da liberdade. Especialmente nesse eixo, valoriza-se o juiz como personagem de uma *intelligentia* especializada em declarar como direito princípios já admitidos socialmente – vale dizer, não arbitrários – e como intérprete do justo na prática social. Esse caminho, porém, de “confiar ao ‘terceiro poder’, de modo muito mais acentuado do que em outras épocas, a responsabilidade pela evolução do direito”, longe de significar uma indicação ingênua de seus autores, é visto como “arriscado e aventureiro”, na medida em que, embora pleno de promessas, pode importar ameaças a uma cidadania ativa.

No entanto, a segunda corrente, ainda de acordo com os ensinamentos de Luiz Werneck Vianna (1999, p. 23), assevera que:

Fazer com que a efetividade dos direitos sociais seja subsumida ao campo do direito, por fora, portanto, do terreno livre da sociedade civil, conduziria a uma cidadania passiva de clientes, em nada propícia a uma cultura cívica e às instituições da democracia, na chave negativa com que Tocqueville registrou a possibilidade de que a igualdade pudesse trazer perda à dimensão da liberdade. A igualdade somente daria bons frutos quando acompanhada por uma cidadania ativa, cujas práticas levassem ao contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos democráticos, pelos quais o direito deveria zelar, abrindo a todos a possibilidade de intervenção no processo de formação da vontade majoritária.

Contudo, o debate sobre as duas correntes doutrinárias estudiosas do fenômeno da Judicialização será feito de maneira mais detalhada, após entendermos o que é a Judicialização, antes de qualquer categorização e divisão do evento. Por isso, inicia-se o

estudo trazendo os ensinamentos de Luiz Werneck Vianna (1999, p. 16), que refere que a origem da Judicialização ocorreu no século XIX, cruzando pela Revolução Industrial, e depois com o nascimento dos sindicatos e das leis de proteção ao trabalhador.

Assim, durante o período da Revolução Industrial, todas as pessoas, fossem homens, mulheres ou mesmo menores de idade, eram submetidos ao labor exaustivo e por períodos desumanos e intermináveis para os padrões da atualidade. Esses seres humanos eram levados ao seu limite tanto físico quanto psicológico, o que acabava por gerar atimia na expectativa de vida, doenças e acidentes de trabalho (VIANNA, 1999).

Ocorre que, em decorrência da exploração desenfreada e desumana dos trabalhadores pela indústria fez nascer uma mobilização político-social dos operários – pioneira das composições dos sindicatos dos dias atuais. Essa organização dos trabalhadores trouxe resultados no meio político das nações desenvolvidas, tais como: a aprovação de uma legislação trabalhista e julgada judiciais favorável à classe operária a fim de conter os abusos praticados pela indústria (VIANNA, 1999).

Nesse sentido, percebe-se pelas citações acima, que foi devido à mobilização dos operários, que se organizou em forma de sindicatos, que surgiu a regulação do trabalho e as leis trabalhistas, de modo a trazer mais humanidade e dignidade para os trabalhadores em suas jornadas de trabalho.

Outrossim, Luiz Werneck Vianna (2007), assevera que por conta do neoliberalismo, o povo teve suprimido direitos fundamentais, em decorrência do desajuste do mercado e da economia, sendo que por isso os sindicatos enfraqueceram e perderam espaço.

O autor continua afirmando que: “Sem estado, sem fé, sem partidos e sindicatos suas expectativas de direito deslizam para o interior do Poder Judiciário, o muro das lamentações do mundo moderno” (VIANNA, 2007, p. 80). Dando sequência ao estudo sobre a Judicialização, Luiz Werneck Vianna *et al* (1999, p. 43) pontua:

De fato, a judicialização da política e das relações sociais, se significar a delegação da vontade do soberano a um corpo especializado de peritos na interpretação do direito e a “substituição” de um Estado benefactor por uma justiça providencial e de moldes assistencialistas, não serão propícios à formação de homens livres e nem à construção de uma democracia de cidadãos ativos.

Continuando com os ensinamentos de Luiz Werneck Vianna (1999, p. 40), cumpre trazer à colação o que ele acrescenta sobre a importância dos direitos fundamentais nas democracias: “é, portanto, pela via da participação político-jurídica [...] que se processa a interligação entre os direitos fundamentais e a democracia participativa”.

Nesse sentido, Luiz Werneck Vianna *et al* (1999, p. 40), afirma que “a política se judicializa a fim de viabilizar o encontro da comunidade com os seus propósitos, declarados formalmente na constituição”.

Dessa forma, tendo em vista a relevância do fenômeno da judicialização, destaca-se:

Em torno do Poder Judiciário vem-se criando, então, uma nova arena pública, externa ao clássico ‘sociedade civil – partidos – representação – formação da vontade majoritária’, constituindo em ângulo perturbador para a teoria clássica da soberania popular. Nessa nova arena, os procedimentos políticos de mediação cedem lugar aos judiciais, expondo o Poder Judiciário a uma interpelação direta de indivíduos, de grupos sociais e até de partidos – como nos casos de países que admitem o controle abstrato de normas -, em um tipo de comunicação que prevalece a lógica dos princípios, do direito material, deixando-se para trás as antigas fronteiras que separavam o tempo passado, de onde a lei geral e abstrata hauria seu fundamento, do tempo futuro, aberto à infiltração do imaginário, do ético e do justo. (VIANNA, 1999, p. 22)

Importa ressaltar que a judicialização, é uma consequência da transferência do poder político para o Judiciário, ao passo que aqueles que deveriam implementar e fazer cumprir direitos fundamentais, que são o Legislativo e o Executivo, permanecem inertes diante de assuntos de interesse e relevância social coletiva (BARROSO, 2008). Nesse ínterim, cumpre trazer o conceito dado por Luís Roberto Barroso (2008, p. 3), sobre judicialização:

A judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito **se encontra** o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem na argumentação e no modo de participação da sociedade.

Por isso, a fim de assegurar direitos e fazer cessar arbitrariedades, o povo vê no Judiciário o único meio hábil a resolver os litígios e fazer deter os abusos praticados por terceiros. Dessa forma, surge a figura do magistrado, que com a judicialização da demanda é chamado a intervir, já que uma vez, provocado não pode se negar a proferir seu veredito. Sobre isso:

Os juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo **contra majoritário**. A conservação e a promoção dos direitos mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia (BARROSO, 2009, p. 11).

Outrossim, cumpre asseverar que com a judicialização, o Poder Judiciário passou a ter de decidir questões de relevância social e jurídica, tendo de fazer cumprir direitos fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Essa legitimidade refere-se ao fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito. Assim, convém trazeremos à colação os ensinamentos de Luís Roberto Barroso (2008, p. 08):

A primeira grande causa da judicialização foi à redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. No Supremo Tribunal Federal, uma geração de novos Ministros já não deve seu título de investidura ao regime militar. Por outro lado, o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais.

Portanto, a Judicialização seria quando: “[...] algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo” (BARROSO, 2008, p. 12).

Lênio Luiz Streck e Luís Bolzan de Moraes (2009, p. 15), fazem uma diferenciação muito importante entre judicialização e ativismo judicial, sendo que a judicialização é própria do sistema democrático e do Estado Democrático de direito, enquanto o ativismo judicial baseia-se em um catálogo interminável de princípios, onde cada julgador está autorizado a criar um novo princípio para motivar sua decisão:

Judicialização é contingencial. Num país como o Brasil, é até mesmo inexorável que aconteça essa judicialização (e até em demasia). Mas não se pode confundir aquilo que é próprio de um sistema como o nosso (Constituição analítica, falta de políticas públicas e amplo acesso à Justiça) com o que se chama de ativismo. O que é ativismo? É quando os juízes substituem os juízos do legislador e da Constituição por seus juízos próprios, subjetivos, ou, mais que subjetivos subjetivistas (solipsistas). No Brasil esse ativismo está baseado em um catálogo interminável de “princípios”, em que cada ativista (intérprete em geral) inventa um princípio novo. Na verdade, parte considerável de nossa judicialização perde-se no emaranhado de ativismos.

Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 20), afirma que tanto o direito quanto a ampliação do Poder Judiciário foram incorporados ao acordo hegemônico neoliberal. Assim:

[...] a expansão do judiciário e o primado do direito foram também incorporados no vocabulário do consenso hegemônico neoliberal. O modelo de desenvolvimento neoliberal, dada a sua maior dependência dos mercados e do setor privado, exige um

marco jurídico para o desenvolvimento que fomenta o comércio, os investimentos e o lucro.

Boaventura de Sousa Santos (1991), afirma que a judicialização da política conduz à politização da justiça. Assim, para o autor, ocorre a judicialização da política no momento em que as Cortes interferem no desempenho corriqueiro de suas atribuições, sendo que poderá manifestar-se pela via de baixa ou de alta intensidade.

A via de baixa densidade ocorrerá quando as partes isoladas da categoria política são investigadas ou condenadas por ilicitudes, as quais se relacionam ou não com a sua função. Contudo, a via de alta densidade ocorre quando o grupo político aproveita-se do Judiciário, ao invés de valer-se dos meios políticos, para dar fim aos seus confrontos internos, sendo que a classe política ainda utiliza-se dos meios de comunicação e da mídia para alcançar seus objetivos (SANTOS 1991).

Ainda, segundo Boaventura de Souza Santos (1991, p. 150), a politização da justiça consiste num “tipo de questionamento da justiça que põe em causa, não só a sua funcionalidade, como também a sua credibilidade, ao atribuir-lhe desígnios que violam as regras da separação dos poderes dos órgãos de soberania”.

O fenômeno da Judicialização ocorre quando na existência de uma norma ocorre uma pretensão por parte de um terceiro, e cabe ao magistrado deferir uma decisão. Quando o poder judiciário é chamado a conhecer o fato, este não poderá se negar a decidir, seja seu julgado favorável ou não (BARROSO, 2007).

Desse modo a Judicialização refere-se, basicamente na transmissão de poderio político, como no caso de políticas públicas para o judiciário, tendo por base a Constituição Federal de 1988, que com sua promulgação garantiu o acesso à justiça e distribuiu em seu arcabouço legislativo uma série de garantias sociais. Em contrapartida, o ativismo judicial está baseado no fato de o Judiciário ter de atuar para suprir lacunas e vácuos do Executivo e do Legislativo, neste caso, a justiça tem de aplicar princípios a situações sem previsão legal (BARROSO, 2008).

Assim, superada a questão do significado, conceituação e história da judicialização, ela será trabalhada, a partir desse momento, sob a óptica das duas correntes doutrinárias, as quais divergem entre si, e as quais já houve menção no início do estudo, que são: o eixo explicativo substancialista, representado aqui pelos autores Ronald Dworkin e Mauro Cappelletti, e o eixo analítico procedimentalista, em que se filiam autores como Antoine Garapon e Jürgen Habermas.

Aqui, convém ressaltar que muito embora, Mauro Cappelletti compartilhe da mesma linha de pensamento de Ronald Dworkin, ele analisa o fenômeno da Judicialização de maneira mais processual, a fim de pesquisar se o Judiciário toma para si as funções e atribuições do Legislativo. Enquanto Dworkin critica o modelo do positivismo jurídico e enfoca a questão da discricionariedade do juiz a partir das fontes do direito.

Para darmos início ao debate sobre a judicialização através do eixo explicativo substancialista, começaremos pelos ensinamentos de Ronald Dworkin. O autor ressalta que o homem possui direitos morais em face do Estado, e esses direitos ultrapassariam os que estariam positivados na norma. Sendo que, o autor menciona a necessidade de um tribunal com postura ativista “[...] para formular questões de moralidade política e dar-lhes uma resposta” (DWORKIN, 2007, p. 231).

Ainda, de se referir o fato de Ronald Dworkin (2007), criar um juiz fictício, que ele chama de Hércules, para através dele explicar a sua teoria do direito, que se baseia nos princípios como fonte indispensável do direito, capaz de auxiliar o juiz a encontrar a resposta correta e assim decidir de maneira mais acertada.

Esse juiz, com sabedoria hercúlea seria capaz de: “construir um esquema de princípios abstratos e concretos que forneça uma justificção coerente a todos os precedentes do direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas” (DWORKIN, 2005, p. 182).

Para Ronald Dworkin (2007, p. 291), Direito, moral, justiça e política estão essencialmente ligados. Contudo, o direito é interpretativo e, por isso é inerente a uma prática argumentativa, sendo que dela são dependentes a complexidade, função e consequências. Segundo o autor:

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume a ambição de ser uma comunidade de princípios.

Ronald Dworkin (2005, p. 135), ressalta que os tribunais devem: “desenvolver princípios de legalidade, igualdade e assim por diante e revê-los de tempos em tempos [...], e julgar os atos do Congresso, dos Estados e do presidente de acordo com isso”.

Assim, o remédio para reduzir os possíveis erros dos magistrados estaria na criação de instituições capazes de limitar essa ameaça ao mínimo viável, de modo a verificar o que a população teria de direito oponível contra o Estado, incorporando-se à teoria do direito constitucional e à moral (DWORKIN, 2007).

O Autor ainda ressalta que, um magistrado real só poderia imitar a figura criada por ele até um determinado ponto, já que Hércules possui talentos sobre-humanos e tempo infinito. Assim:

Nenhum juiz real poderia impor nada que, de uma só vez, se aproxime de uma interpretação plena de todo o direito que rege sua comunidade. É por isso que imaginamos um juiz hercúleo, dotado de talentos sobre-humanos e com um tempo infinito a seu dispor. Um juiz verdadeiro, porém, só pode imitar Hércules até certo ponto (DWORKIN, 2007, p.294).

Loiane Prado Verbicaro (2005, p. 05), ressalta sobre a corrente explicativa substancialista que:

[...] o incremento do controle judicial prejudica o exercício da cidadania ativa, pois envolve uma postura paternalista que favorece a desagregação social e o individualismo, dado que o indivíduo, enquanto simples sujeito de direitos fica totalmente dependente (à mercê) do Estado. Torna-se um singelo cidadão-cliente do Poder Judiciário, e não um agente ativo capaz de participar na formação da vontade política do Estado - participação e comunicação democrática.

Importante acrescentar o que Paulo Bonavides (2011, p. 267), acrescenta sobre a teoria de Ronald Dworkin e os princípios, já que Bonavides ressalta que na era do pós-positivismo, princípios passam a ser contemplados como sendo direitos:

É na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada, sobretudo por Dworkin, jurista de Harvard. Sua obra tem valiosamente contribuído para traçar e caracterizar o ângulo novo de normatividade definitiva reconhecida aos princípios.

Enfim, para Ronald Dworkin (2005, p. 133), os princípios seriam importantes porque podem ser sopesados, ao contrário das regras, onde impera o “tudo –ou- nada”, sendo que quando houver um embate entre os princípios, esse choque não revogaria ou invalidaria nenhum deles. Sendo que o julgador faria uma espécie de reconstrução da ordem jurídica, uma vez que os princípios fundamentais podem ou não possuir previsão legislativa. Por isso, o método desenvolvido por Dworkin é tido como reconstrutivo.

A partir desse momento passaremos a estudar o posicionamento de Mauro Cappelletti (1999), que também se filia à corrente explicativa substancialista, sendo que o autor esclarece que ao Poder Judiciário coube o papel de protetor dos direitos fundamentais, os quais foram incluídos nas Constituições dos países que passaram por regimes ditatoriais, como forma de comemorar o fim desses abusos. Em razão disso, coube aos julgadores à função de criar o direito.

Mauro Cappelletti (1999, p. 24), defende a discricionariedade do juiz, sendo que, para ele, a competência interpretativa é intrinsecamente criadora e, por isso discricionária. No entanto, essa atividade discricionária possui certos limites processuais (que são inerentes ao judiciário) e substanciais (precedentes, doutrina, legislação) sendo que estes últimos não constituem “elemento imprescindível da jurisdicionalidade”.

Para Mauro Cappelletti (1999), o fato de o juiz poder criar o direito, não o torna um legislador, já que o poder jurisdicional não se confunde com o poder legislativo, embora ambos produzam o direito.

E acrescenta: “O bom juiz bem pode ser criativo, dinâmico e ‘ativista’ e como tal manifestar-se; no entanto, apenas o juiz ruim agiria com as formas e as modalidades do legislador, pois, a meu entender, se assim agisse deixaria simplesmente de ser juiz” (CAPPELLETTI, 1999, p. 74).

Ainda, conforme o posicionamento de Mauro Cappelletti (1999, p. 107), que acredita que o conceito de democracia não pode ser reducionista de modo a restringi-la somente à ideia majoritária. Assevera, ainda que:

Parece bem evidente que a noção de democracia não pode ser reduzida a uma simples ideia majoritária. Democracia, como vimos, significa também participação, tolerância e liberdade. Um judiciário razoavelmente independente dos caprichos, talvez momentâneos, da maioria, pode dar uma grande contribuição à democracia; e para isso em muito pode colaborar um judiciário suficientemente ativo, dinâmico e criativo, tanto que seja capaz de assegurar a preservação do sistema de checks and balances, em face do crescimento dos poderes políticos, e também controles adequados perante os outros centros de poder (não governativos ou quase governativos), tão típicos das nossas sociedades contemporâneas.

Luiz Werneck Vianna *et al* (1999, p. 34) ressalta que Mauro Cappelletti não acredita que o Poder Executivo e Legislativo podem ser instituições de entoação do desejo do povo, porque para ele seria apenas estrutura política, que em nenhum momento é resultado da vontade soberana, assim:

Cappelletti, subscrevendo os argumentos de Shapiro, não reconhece que o Executivo e o Legislativo possam se comportar como instituições de vocalização da vontade popular, uma vez que, de fato, operariam como “complexa estrutura política, em que grupos variados procuram vantagens, manobrando entre vários centros de poder [e] o que daí resulta não é necessariamente a enunciação da vontade da maioria (...) e sim, frequentemente, o compromisso entre grupos com interesses conflitantes”.

Por fim, cumpre trazer a observação feita por Mauro Cappelletti (1999, p. 111), de que o estudo realizado por ele levou em consideração apenas os países desenvolvidos, de modo que: “Nenhuma tentativa foi realizada, pelo contrário, para estender a análise ao ‘terceiro mundo’ dos países em via de desenvolvimento, nos quais os problemas que estão à base deste estudo colocam-se de maneira muito diversa”.

Após os apontamentos realizados sobre a corrente explicativa substancialista, passaremos a estudar sobre a teoria analítica procedimentalista, que tem como expoentes autores como Antoine Garapon e Jürgen Habermas.

Contudo, a fim de buscar entender o que de fato vem a ser a corrente analítica procedimentalista, buscou-se o entendimento de José Eisenberg (2002, p. 45), que resumiu nos seguintes termos:

Neste eixo busca-se (...) uma reafirmação do valor procedimental de uma estrutura básica de direitos que (a) permita a reorganização e o fortalecimento de uma cidadania ativa no âmbito da sociedade civil; (b) seja capaz de recuperar o sentido original da ideia de soberania popular que está na base do modelo democrático constitucionalista vigente no Ocidente; e (c) substituir, assim, a função paliativa dos atores do Judiciário enquanto contrapeso radical às desigualdades sociais resultantes do modelo vigente.

Depois desses esclarecimentos, começamos o estudo da corrente procedimentalista por Antoine Garapon, um juiz de nacionalidade francesa, que realiza um estudo mais sociológico do fenômeno da judicialização da política, onde em sua análise ele aponta como alternativa, uma maior participação do povo nas decisões políticas e judiciais como forma de buscar dirimir os impactos causados por tal fenômeno.

Nesse sentido, o autor parte em busca de explicações sobre as causas do agigantamento da justiça, que segundo ele, ocultaria duas ocorrências distintas e incompatíveis: “[...] de um lado, o enfraquecimento do Estado, sob pressão do mercado; e, de outro, o desmoronamento simbólico do homem e da sociedade democráticos” (GARAPON, 2001, p. 26). Antoine Garapon (2001, p. 26), acrescenta:

Essa reviravolta judiciária da vida política – primeiro fenômeno – vê na justiça o último refúgio de um ideal democrático desencantado. O ativismo judiciário, de que

ele é sintoma mais aparente, é apenas uma peça de um mecanismo mais complexo, que necessita de outras engrenagens, como o enfraquecimento do Estado, o progresso da sociedade civil e, logicamente, a força da mídia.

Antoine Garapon (2001) ressalta que o crescimento do Poder Judiciário é inerente à democracia, não tendo nenhuma causa ou razão aparente, sendo que o aumento da provocação da justiça pelo povo é um fenômeno social e não de cunho jurídico.

Assim, “o juiz surge como um recurso contra a implosão das sociedades democráticas que não conseguem administrar de outra forma a complexidade e a diversificação que elas mesmas geraram” (GARAPON, 2001, p. 27).

A sociedade transfere para o juiz a responsabilidade de decidir sobre questões de relevância moral, social, religiosa. Com isso, “o juiz passa a ser o último guardião das promessas tanto para o sujeito como para a comunidade política. Por não conservarem a memória viva dos valores que os formam, eles confiam à justiça a guarda de seus juramentos” (GARAPON, 2001, p. 27).

Com isso, o direito se reduz à contenda social, deixando de ser um mecanismo de proteção e garantias: “O direito contemporâneo, emancipado do Estado, excede sempre naquilo que lhe é estabelecido, e a justiça, notoriamente constitucional, coloca-se como espaço de arbitragem permanente entre o ideal da vontade de viver em sociedade e a dificuldade da ação política” (GARAPON, 2001, p. 50).

Na análise de Antoine Garapon (2001, p. 48), o magistrado preencheria um espaço vago deixado pelo Executivo e Legislativo, e não somente por estes, mas também pelos vazios deixados pela família e pela Igreja, por exemplo. Nesse sentido, acrescenta que:

O sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o “déficit democrático” de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos.

Dessa forma, a sociedade transfere para a figura do julgador a responsabilidade de entregar ao povo a solução de todos os problemas sociais, essa mesma sociedade é composta por pessoas totalmente apáticas e desinteressadas pelas questões sociais, já que se preocupam apenas com seus próprios interesses, contudo, exige da justiça uma resposta satisfatória para os problemas que se apresentam (GARAPON, 2001).

Assim, o magistrado é invocado a salvar a ordem democrática, já que os cidadãos veem na figura do juiz a solução de todos os impasses, isso se justifica devido o

enfraquecimento do Poder Legislativo e Executivo, os quais se tornam cativos da valoração da mídia, envidando esforços apenas em resolver situações de curto prazo (GARAPON, 2001).

No que se refere à mídia, Boaventura de Souza Santos (2013), compartilha da mesma apreensão que Antoine Garapon, uma vez que os meios de comunicação acabam por ampliar o poder dos juízes, e assim colocam-se no conflito entre o judicial e o político.

Por óbvio, pensar que transferir somente para a justiça todas as expectativas sociais resolverão os problemas do convívio em comunidade não está certo, ao passo que por ser o juiz passível de erro, essa transferência de poder à justiça fatalmente trará frustrações: “Para prevenir o desmoronamento da democracia [...] é preciso analisar os paradoxos com os quais ela é confrontada, vindo em primeiro lugar, naturalmente, o poder inédito atribuído aos juízes” (GARAPON, 2001, p. 53).

Antoine Garapon (2001, p. 62), traz na sua obra a preocupação com a perda da soberania popular, uma vez que quando a sociedade busca por uma redenção através da justiça, junto à atuação da mídia, que vem contribuir com a despolitização do povo, esse risco é iminente:

Ao recorrermos ao direito para tudo, arriscamo-nos a considerar os atores da vida democráticos como técnicos encarregados de produzir normas, em interação com grupos de pressão sempre mais especializados na defesa de seus interesses. Ao submetermos tudo ao juiz, ligamo-nos a novos sacerdotes que tornam o objetivo da cidadania sem efeito. Isso desvaloriza o papel do cidadão, confinado a ser um consumidor, um telespectador ou um litigante. O risco é de se evoluir para uma organização clerical do poder. E de confiscar a soberania.

Essa constante demanda pelo Judiciário é preocupante na medida em que: “O direito contemporâneo, emancipado do Estado, excede sempre naquilo que lhe é estabelecido, e a justiça, notoriamente constitucional, coloca-se como espaço de arbitragem permanente entre o ideal da vontade de viver em sociedade e a dificuldade da ação política” (GARAPON, 2001, p. 50).

Essa constante provocação do Poder Judiciário é preocupante, na medida em que poderá provir na deturpação da democracia, e, por conseguinte na perda da soberania: “[...] o mau uso do direito é tão ameaçador para a democracia como o seu pouco uso. A democracia jurídica hoje é pensada apenas de modo negativo e defensivo, correndo o risco de implodir” (GARAPON, 2001, p. 53).

E o autor acrescenta que se tornando o juiz um “anjo da democracia”, ele passa a ocupar um *status* favorecido, fora do alcance da crítica popular por conta dessa posição

privilegiada, sendo que o magistrado: “Investe-se de uma missão salvadora em relação à democracia, coloca-se em posição de domínio, inacessível à crítica popular. Alimenta-se do descrédito do Estado, da decepção quanto ao político [...]” (GARAPON, 2001, p. 74).

Antoine Garapon (2001, p. 174), justifica a necessidade de democracia e justiça se complementarem, e isso poderia ser feito tendo o Poder Judiciário como aliado: “[...] a posição da justiça é paradoxal: reage a uma ameaça de desintegração, para a qual, entretanto, ela contribui. [...] A justiça corre o risco de ser prisioneira em seu próprio jogo e excluída pelo mesmo movimento que a impulsionou para a boca da cena”.

Nesse sentido, Antoine Garapon (2001, p. 260), diz: “[...] Mas se todo juiz é um representante, todo cidadão é igualmente um juiz: eis a grande herança de 1789. Todo cidadão é por isso detentor de uma parte da soberania”.

Por fim, é importante que o judiciário atue como um aliado da democracia. Contudo, não seria bom para a democracia deixar toda a responsabilidade de decidir sobre questões fundamentais somente com o judiciário, já que a sociedade detém soberania popular e capacidade de resolver seus próprios conflitos.

A partir desse momento passaremos a estudar a Judicialização através dos ensinamentos de Jürgen Habermas, e que também se filia à corrente analítica procedimentalista.

Assim, levando em consideração o passado da Alemanha (a legislação do país legitimava as atrocidades praticadas pelos nazistas), o autor ressalta o risco que países com histórias como a da Alemanha, possuam uma ordem jurídica consubstanciada na “confiança antropológica das tradições”, como é o caso dos Estados Unidos (HABERMAS, 2003, p. 18) Nesse sentido, Jürgen Habermas (2003, p. 18):

A enaltecida linha de desenvolvimento do Estado democrático de direito do ‘Atlântico Norte’ certamente nos proporcionou resultados que merecem ser preservados; todavia, os que casualmente não se encontram entre os felizes herdeiros dos fundadores da constituição americana não conseguem encontrar, em sua própria tradição, boas razões que aconselhem a separar o que é digno de ser conservado daquilo que merece crítica.

Com efeito, Jürgen Habermas (2003, p. 54), assevera que o positivismo jurídico só torna-se legítimo quando o legislador proporciona uma inserção social, onde os cidadãos, enquanto integrantes de uma sociedade livre, produzem e interferem sobre as regras que serão reproduzidas normativamente, através do seu agir comunicativo. A escolha do povo é

positiva, ao passo que gera uma: “auto legislação presumivelmente racional de cidadãos politicamente autônomos”, o que o autor denomina de democracia deliberativa.

Assim, o agir comunicativo ressalta a importância do direito para a teoria, já que ela outorga às leis a garantia das liberdades de ação, afastando do povo a responsabilidade das normas morais. Dessa forma, o direito positivo torna-se legítimo mediante o processo legislativo, que se fundamenta pela soberania popular (HABERMAS, 2003).

Pertinente, trazer a divisão que é feita por Jürgen Habermas (2010), no que diz respeito à sociedade, já que ele a divide em dois campos, os quais são importantes para entender sua teoria da ação comunicativa, são eles: o sistema e o mundo da vida. Para o autor, o sistema é constituído por subconjuntos, por exemplo: as leis, relações de poder, relações econômicas, em contrapartida, o mundo da vida é o que está oculto nas relações sociais, é o plano de fundo.

Nesse sentido, a ação comunicativa forma os sistemas simbólicos do mundo da vida, como: a cultura, a sociedade e o sujeito. Sendo que a cultura refere-se aos recursos de sabedoria e instrução onde os atores sociais se municiam de esclarecimento para o entendimento sobre o mundo; já a sociedade, é o sistema genuíno onde os atores sociais norteiam suas ligações na coletividade a que pertencem; e por fim, o sujeito é a soma de capacidades que fazem a pessoa apta a falar e agir, ou seja, capaz de construir sua personalidade na correlação com seu ambiente de origem (HABERMAS, 2010).

Jürgen Habermas (2002), ao criar a teoria da democracia deliberativa, tem como intuito mostrar as conjunturas de aplicabilidade prática no âmbito político, ao ressaltar sobre as consequências legais do governo popular deliberativo. Nesse ínterim, o autor acrescenta que o poderio especialmente integralizado da solidariedade: “[...] precisa desdobrar-se sobre opiniões públicas autônomas e amplamente espraiadas, e sobre procedimentos institucionalizados por via jurídico-estatal para a formação democrática da opinião e da vontade [...]” (HABERMAS, 2002, p. 286).

Jürgen Habermas (2003, p. 186), elabora o paradigma procedimentalista do direito, sob a perspectiva da teoria do discurso, através da sua análise da política e do direito, que acredita na ação do povo, e não na atuação paternalista gerada pelas Cortes Superiores, para o alcance dos propósitos sociais desejados:

Com isso, atingimos o núcleo do paradigma procedimentalista do direito, pois a “combinação universal e a mediação recíproca entre a soberania do povo institucionalizada juridicamente e a não institucionalizada” são a chave para se entender a gênese democrática do direito. O substrato social, necessário para a realização do sistema dos direitos, não é formado pelas forças de uma sociedade de

mercado operante espontaneamente, nem pelas medidas de um Estado do bem-estar que age intencionalmente, mas pelos fluxos comunicacionais e pelas influências públicas que procedem da sociedade civil e da esfera pública política, os quais são transformados em poder comunicativo pelos processos democráticos. Neste contexto, é fundamental o cultivo de esferas públicas autônomas, a participação maior das pessoas, a domesticação do poder da mídia e a função mediadora dos partidos políticos não estatizados [...].

Jürgen Habermas (2003) possui uma definição de cunho formal sobre a teoria procedimentalista, já que não cria um modelo ou padrão de sociedade ideal, tampouco há qualquer imposição referente à política, o que difere, sobremaneira do paradigma liberal.

Assim, o autor acrescenta que esse formalismo vem garantir as: “condições necessárias, segundo as quais os sujeitos do direito podem, enquanto cidadãos entender-se entre si para descobrir os seus problemas e o modo de solucioná-los” (HABERMAS, 2003, p. 189).

Sobre o paradigma procedimental, é necessário ter presente o que deveras importa no processo democrático de grupos sociais complexos, que são a “solidariedade social”, em estado de destruição, e as “fontes do equilíbrio da natureza”, as quais estão em estado de perecimento:

[...] Ora, as forças da solidariedade social contemporânea só podem ser regeneradas através das práticas de autodeterminação comunicativa. [...] Esta compreensão, como, aliás, o próprio Estado de direito, conserva um núcleo dogmático, ou seja, a **ideia** da autonomia, segundo a qual os homens agem como sujeitos livres na medida em que obedecem às leis que eles mesmos estabeleceram, servindo-se de noções adquiridas num processo intersubjetivo (HABERMAS, 2003, p. 189/190).

Dessa forma, Jürgen Habermas (2003, p. 183), um exímio estudioso da democracia, sobretudo da democracia deliberativa, verifica no povo, através da sua participação ativa do processo político, o fortalecimento da ordem democrática, substituindo o “cliente de burocracias do Estado social”, por sujeitos atuantes politicamente.

Nesse sentido, com o estudo das duas correntes da judicialização, percebe-se que a corrente explicativa substancialista vê no Poder Judiciário um meio importante para a busca da efetivação dos direitos fundamentais, enquanto a corrente analítica procedimentalista entende o fenômeno da judicialização como um risco à soberania popular e a vontade do povo.

A seguir será estudado sobre a história dos movimentos sociais e sua importância na conquista de direitos fundamentais, bem como será estudado sobre o Movimento Social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, movimento social escolhido como objeto empírico, por

conta de sua maior atuação na Região Norte, mais precisamente na Comarca de Carazinho/RS, local onde será realizado o estudo das decisões judiciais de Primeira Instância em que é parte o movimento social.

3.2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES IMPORTANTES NA CONQUISTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de iniciarmos o estudo do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra e sua relação com a Judicialização, entende-se ser de relevância trazer para a presente pesquisa um pouco sobre a história dos movimentos sociais e a sua importante contribuição para a construção da democracia e da cidadania, nos moldes de hoje. Ainda, partiremos na busca de um conceito de movimento social e características que devem estar presentes para que haja o reconhecimento de um movimento social.

A história nos mostra a importância dos movimentos sociais como atores de transformação, inclusive na conquista de muitos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Dentre alguns destes direitos conquistados pela mobilização dos movimentos sociais pode ser destacado o direito ao voto e às eleições diretas, o direito ao trabalho, a terra, enfim os movimentos sociais foram responsáveis pelo reconhecimento de direitos importantes previstos no ordenamento jurídico nos dias de hoje.

Destarte, no que diz respeito às conquistas dos movimentos sociais e a sua relevância para a construção de uma cidadania ativa, entende-se ser de relevância para a presente pesquisa trazer um pouco sobre sua história. Embora não exista uma data precisa de surgimento, os movimentos sociais existem há muito tempo, e foram responsáveis por conquistas de grande significância, tanto a nível internacional, como local, desde a colonização do nosso país (GOHN, 1995).

No século XVIII, mais precisamente no ano de 1789, ocorreu um movimento de grande relevância social e histórica, a chamada Inconfidência Mineira, já que na época esse movimento lutava em três âmbitos da esfera social: o econômico, político e o ideológico. Basicamente, denotou a oposição das pessoas contra a ditadura da governança de Portugal, durante o período colonial. O povo lutava por liberdade e a favor de um sistema de governo republicano, onde Minas Gerais seria separada do restante do Brasil. E esse movimento social era composto pela elite mineira, composta por intelectuais, mineradores endinheirados, donos de propriedades rurais, além de alguns representantes da Igreja e militares. Seu líder era

Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que foi enforcado em praça pública acusado pela prática de traição e conspiração contra o Governo Português (GOHN, 1995).

Já no que se refere aos movimentos sociais do século XIX, importa ressaltar que eles lutavam pelo fim da escravidão, pela causa operária, pelos pequenos camponeses e pela Proclamação da República. Sua luta era uma forma de contestar a ordem social estabelecida e buscar mudança. Os movimentos sociais abarcavam tanto o rural quanto o urbano, nos mais diversos pontos do Brasil (GOHN, 1995). Sobre isso, Maria da Glória Gohn (1995, p. 18), acrescenta:

Todas as categorias de lutas assinaladas envolviam conflitos que abrangiam zonas rurais e urbanas, pois dado o sistema produtivo existente, baseado na hegemonia da monocultura do café, a produção ocorria no campo, mas a comercialização, do produto e da mão-de-obra, ocorria na cidade. Essas lutas irromperam-se em diferentes pontos do país. As relativas à questão dos escravos e à Proclamação da República tornaram-se as mais famosas na História, pelo fato de estarem diretamente relacionadas com os elementos fundamentais do país, ou seja, o sistema produtivo e o sistema do poder e controle político.

Os movimentos sociais das décadas de 70 e 80, os quais através de mobilizações e reivindicações garantiram os direitos sociais presentes na Constituição Federal de 1988 e vigentes desde então. Dessa forma, Maria da Glória Gohn (2011, p. 342), ensina que: “[...] os movimentos sociais dos anos 1970/1980, no Brasil, contribuíram decisivamente, via demandas e pressões organizadas, para a conquista de vários direitos sociais, que foram inscritos em leis na nova Constituição Federal de 1988”.

Cabe referir que, nos anos de 1970 e 1980 vivíamos um período ditatorial, que duraram 21 anos, tempos onde não existiam direitos oponíveis contra o Estado e o povo era constantemente escravizado, agredido e humilhado. Contudo, já havia a mobilização dos movimentos sociais buscando por reconhecimento de direitos e lutando contra a opressão do Estado. Muitos desses direitos foram reconhecidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que é conhecida como a constituição cidadã.

Nesse ínterim, cumpre ressaltar que foi no começo dos anos de 1980 que a sociedade começou a viver a época nominada como “a volta da democracia”. Justamente pelo país ter experimentado mais de duas décadas de ditadura militar. Os movimentos sociais marcaram sobremaneira a história brasileira, conforme menciona Maria da Glória Gohn (1995, p. 123-124):

A década de 80 foi extremamente rica do ponto de vista das experiências político-sociais. A luta pelas Diretas-Já em 1984 e pela implantação de um calendário

político que trouxe de volta as eleições para a presidência do país, a luta pela redução do mandato presidencial, o processo Constituinte, o surgimento das Centrais Sindicais (CONCLAT, CGT, CUT, USIS, FORÇA SINDICAL), a criação de entidades organizativas amplas do movimento popular (ANAMPOS, CONAM, PRÓ-CENTRAL), o surgimento de inúmeros movimentos sociais em todo o território nacional, abrangendo diversas e diferentes temáticas e problemáticas, como das mulheres, negros, crianças, meio ambiente, saúde, transportes, moradia, estudantes, idoso, aposentados, desempregados, ambulantes, escolas, creches etc., todos, em seus conjuntos, revelavam a face de sujeitos até então ocultos ou com as vozes sufocadas nas últimas décadas. Os anos 80 são fundamentais para a compreensão da construção da cidadania dos pobres no Brasil, em novos parâmetros.

Contudo, nos anos 90 nosso país localizava-se no apogeu do Neoliberalismo, e os movimentos sociais lutavam contra o sucateamento da máquina estatal, contrários às privatizações, à afronta dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras. Nesse período o presidente do Brasil era Fernando Henrique Cardoso, totalmente favorável à pauta neoliberal, e sem nenhum interesse em ouvir os movimentos sociais da época, já que por ser adepto do neoliberalismo, estava do lado da elite nacional e internacional, sem consideração pela crescente desigualdade social experimentada pelo povo naquele momento (GOHN, 1995).

Assim, na década de 90 os movimentos sociais se fortalecem no cenário social, sendo que nesse período surgem as ONGs. Nesse período os movimentos sociais postulam estabilidade financeira com o controle da inflação e uma nova moeda, a fim de garantir estabilidade econômica ao Brasil, nesse sentido, Maria da Glória Gohn (2011, p. 342), destaca:

A partir de 1990 ocorreu o surgimento de outras formas de organização popular, mais institucionalizadas-como os Fóruns Nacionais de Luta pela Moradia, pela Reforma Urbana, Fórum Nacional de Participação Popular etc. [...] Todos atuam em questões que dizem respeito à participação dos cidadãos na gestão dos negócios públicos.

Assim: “os movimentos sociais surgem a partir da insatisfação de segmentos da sociedade com a realidade vigente o que é via de regra, causada pela opressão dos grupos sociais detentores do poder sobre os grupos socialmente subordinados [...]” (VARELLA, 1998, p. 108).

Dessa forma, os movimentos sociais ocorrem devido ao não atendimento dos direitos sociais, em diversas épocas do período histórico, bem como são motivados a fazer romper toda forma de opressão e abuso que o povo era submetido. Também surgem nas mais variadas áreas e segmentos da sociedade. São movimentos sociais por moradia, pelos direitos dos trabalhadores, contra exploração capitalista, pelos direitos da mulher, pela igualdade racial, pela reforma agrária, entre outros.

Agora, partiremos na busca por conceituar o movimento social, que é tarefa de grande dificuldade, já que não foi encontrado um conceito unânime na doutrina. Contudo, buscando uma definição para o que vem a ser um movimento social e suas características, parte-se para um estudo mais sociológico sobre o tema.

Maria da Glória Gohn (2008, p. 19), menciona que o início do estudo sobre movimentos sociais surge concomitantemente com a sociologia, que “sempre foi o campo por excelência na análise da ação social”.

Com isso, nascem inúmeras análises referentes às ações sociais, com o intuito de buscar a compreensão das ações coletivas. Ocorre que, os estudos iniciais, ocorridos na França do século XIX, eram mais ultrapassados e conservadores, uma vez que entendiam a ação coletiva como algo relacionado a problemas e disfunções populares (GOHN, 2008).

Contudo, no século XX, na Europa, o estudo sociológico sobre o assunto buscava trazer outra perspectiva, com base no viés mobilizador das ações coletivas. Assim, destacou-se Max Weber, que é tido até os dias de hoje como uma das maiores referências sobre o assunto (GOHN, 2008).

Já conceitualmente, o movimento social pode ser compreendido com base em dois elementos principais, são eles: a subjetividade e a cidadania. A subjetividade diz respeito, ao conhecimento sobre a relação de demandas objetivas e claras; e a cidadania refere-se à atuação orquestrada com a coletividade enquanto atuação política ordenada. Esses dois elementos, quando agregados, tem o poder de conceber a emancipação social (SANTOS 1991).

Nesse ínterim, os movimentos sociais são, por conseguinte, elementos primordiais da intervenção política nas democracias da contemporaneidade. Onde sua atuação coletiva postula pelo reconhecimento de novos direitos, efetiva os já conquistados e, assim, constrói novos formatos de organização social. Assim, os movimentos sociais, quando organizados e com reivindicações claras, têm como consequência a emancipação dos sujeitos (SANTOS 1991).

Maria da Glória Gohn (2000, p. 13), define os movimentos sociais como: “[...] ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais [...]”.

Anthony Giddens (2005, p. 357), entende os movimentos sociais como “tentativas coletivas de promover um interesse comum ou de assegurar uma meta comum por meio de uma ação fora das instituições estabelecidas”. Com essa definição de movimentos sociais, o autor dá o caráter de manifestação e ação coletiva, bem como evidencia a questão da

identidade e das pautas comuns, definição que foi vista em outros autores importantes do tema. Importante evidenciar que os atores sociais não fazem parte de instituições, mas são pessoas comuns da sociedade que se unem na busca por igualdade social, contra opressão e na conquista por direitos.

Outrossim, Alain Touraine (2006, p. 258), entende os movimentos sociais como atividades coordenadas contrárias a um sistema de autoridade e dominação: “[...] defino los movimientos sociales como unas conductas socialmente conflictivas pero también culturalmente orientadas y no como la manifestación de contradicciones objetivas de un sistema de dominación”.

Com efeito, o jugo e a arbitrariedade ocorrem através do capitalismo, mas não somente por ele, já que os movimentos sociais também sofrem certo tipo de opressão pela própria sociedade, e por conta disso também, buscam por meio de sua ação coletiva, outras alternativas, de modo a fazer cessar todo e qualquer modo de abuso (TOURAINÉ, 2006).

Nesse sentido, de acordo com Alain Touraine (2006, p. 259): “El movimiento social se presenta como la combinación de un principio de identidad, un principio de oposición y un principio de totalidad”.

Alain Touraine (1994, p. 254), acrescenta que o movimento social é o lugar onde o agente coletivo pode adquirir referências instrutivas, de modo a conseguir fazer romper toda relação de poder opressora. Com isso: “[...] um movimento social é o espaço de um ator coletivo para se apossar dos “valores”, das orientações culturais de uma sociedade, opondo-se à ação de um adversário ao qual está ligado por relações de poder”.

Assim, o “[...] que é empiricamente chamado de “movimento social” é um sistema de ação que liga orientações e significados plurais. Uma ação coletiva singular ou um evento de protesto, além disso, contêm tipos diferentes de comportamento” (MELUCCI, 1989, p. 56).

De bom alvitre, ressaltar que os movimentos sociais, resistem contra um processo de opressão e autoritarismo, onde seus integrantes sofrem constantemente com esses abusos decorrentes de relações de poder, dessa forma: “[...] quando os grupos se organizam na busca de libertação, ou seja, para superar alguma forma de opressão e para atuar na produção de uma sociedade modificada, podemos falar na existência de um movimento social” (SCHERER-WARREN, 2006, p. 113).

No entanto, no que se refere às características dos movimentos sociais, importante ressaltar que: “Definições já clássicas sobre os movimentos sociais citam como suas características básicas o seguinte: possuem identidade, têm opositor e articulam ou fundamentam-se em um projeto de vida e de sociedade [...]” (GOHN, 2011, p. 336).

Superada a questão de definição e características dos movimentos sociais, convém trazer o que Maria da Glória Gohn (2000, p. 13), leciona sobre a importância dos movimentos sociais para a sociedade, de modo que ao se mobilizarem surge uma pressão política e de caráter social junto ao Estado, fazendo com que suas pautas e reivindicações sejam ouvidas:

[...] As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo.

Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 22-23), acrescenta sobre os novos movimentos, que surgem para questionar o modelo de globalização hegemônico. Assim, o autor ressalta sobre a importância do movimento social contra hegemônico, que muito embora atue em nível global tem sua relevância local. Assim:

[...] não devemos esquecer que esse movimento é baseado em iniciativas locais destinadas a mobilizar lutas locais, mesmo que para resistir a poderes translocais, nacionais ou globais. Por outro lado, centrar demasiadamente a análise em ações dramáticas de âmbito global – ou seja, ações que tendem a ocorrer em cidades dos países centrais que suscitam a atenção dos meios de 26 comunicações globais – pode fazer esquecer que a resistência à opressão é uma tarefa quotidiana, protagonizada por gente anônima, fora da atenção e que sem essa resistência o movimento democrático transnacional não é autossustentável.”.

De outra banda, importa mencionar as três principais correntes teóricas que sustentam o estudo sobre os movimentos sociais, que são: a histórico-estrutural, a culturalista-identitária e a institucional/organizacional- comportamentalista (GOHN, 2008).

A primeira teoria baseia-se nas “abordagens de Marx, Gramsci, Lefebvre, Rosa Luxemburgo, Trotsky, Lenin, Mao Tse-tung, etc.” (GOHN, 2008, p. 27). Essa matriz teórica visa compreender o movimento social a partir do marxismo, onde o relaciona à noção da luta de classes, por conta disso, os estudos filiados a essa primeira corrente doutrinária, na maioria das vezes, tinham como ator principal somente os trabalhadores (GOHN, 2008).

Já a segunda corrente, denominada culturalista-identitária, baseia-se no: “idealismo kantiano, [n]o romantismo rousseauiano, [n]as teorias do século XIX, [n]o individualismo nietzchiano, [n]a abordagem da fenomenologia e [n]as teorias da sociologia weberiana” (GOHN, 2008, p. 29).

A corrente culturalista-identitária, objetiva compreender os mais diversos tipos de movimentos sociais existentes, como o movimento dos negros e das mulheres, e não somente o movimento social referente à ordem trabalhadora, são os denominados “novos movimentos

sociais” (GOHN, 2008). Por isso, será dada maior ênfase para essa corrente, já que ela é mais abrangente.

Assim, dentro do estudo da corrente culturalista-identitária, pode ser destacada a influência de autores clássicos como Kant, Hegel, Rousseau, Nietzsche, Weber, e a Escola de Frankfurt. Importante referir que esses autores, sustentavam que a autoridade extrapolava a dinâmica de classe, fazendo com que essa dominação ocorresse além do âmbito econômico, mas também no campo das ideias. Daí a importância de mobilização através de uma ação da coletividade para fazer cessar esses abusos (GOHN, 2008).

Alberto Melucci (1989, p. 52), um dos principais estudiosos da corrente culturalista-identitária, ressalta a importância de a sociedade pensar os movimentos sociais como atores coletivos que lutam contra adversários de todos os tipos. Sobre a ação coletiva, o autor ressalta:

[...] não pode ser analisada somente dentro das contradições estruturais. A ação tem que ser considerada como uma interação de objetivos, recursos e obstáculos, como uma orientação intencional que é estabelecida dentro de um sistema de oportunidades e coerções. Os movimentos são sistemas de ação que operam num campo sistêmico de possibilidades e limites. É por isso que a organização se torna um ponto crítico de observação, um nível analítico que não pode ser ignorado. O modo como os atores constituem sua ação é a conexão concreta entre orientações e oportunidades e coerções sistêmicas.

Alberto Melucci (1989, p. 61), afirma que os movimentos sociais estão ligados a noção de identidade, já que eles partilham uma cultura coletiva. Além disso, o autor menciona que: “A situação normal do ‘movimento’ hoje é ser uma rede de pequenos grupos imersos na vida cotidiana que requerem um envolvimento pessoal na experimentação e na prática da inovação cultural [...]”. Alberto Melucci (1989, p. 61), também menciona as características presentes nos movimentos sociais ou redes, como ele chama:

Estas redes [...] têm as seguintes características: a) elas permitem associação múltipla; b) a militância é apenas parcial e de curta duração; c) o envolvimento e a solidariedade afetiva é requerida como uma condição para a participação em muitos dos grupos.

Com efeito, a tese de Alberto Melucci (1989), resgata a criação da ação coletiva proveniente de elementos inerentes à horizontalidade das relações sociais e de identidade de grupo, o que faz surgir à dimensão de solidariedade no somatório das práticas associativas desse grupo.

Por fim, a terceira matriz teórica de estudo dos movimentos sociais, é a chamada institucional/organizacional - comportamentalista, que tem seu surgimento nos Estados Unidos, mas que também conquistou defensores na Europa, e pauta-se “[...] nas teorias neoliberais dos séculos XVII e XVIII (Adam Smith, John Locke, J.S. Mill, etc.), nos utilitaristas, na antropologia e na sociologia de R. Merton, Radcliffe Brown e Parsons” (GOHN, 2008, p. 30).

Dessa forma, diante de tudo o que fora estudado até aqui, percebe-se a importância dos movimentos sociais como agentes de transformação social, que através de suas mobilizações conquistaram direitos fundamentais e garantiu dignidade a quem até então era vítima de uma sociedade marcada por privilégios aos mais ricos e opressão aos mais pobres.

Nesse sentido, como pôde ser observado no primeiro capítulo desta pesquisa, os direitos fundamentais foram criados através de longos processos históricos, e contaram com quase nenhuma participação da sociedade. Contudo, a atuação dos movimentos sociais mudou um pouco esse cenário, já que com suas lutas reivindicatórias e mobilizações conquistaram direitos importantes para toda a população, são direitos da mulher, direitos trabalhistas, educação, enfim por mais dignidade e direitos fundamentais mais efetivos para todos os cidadãos.

3.3 O MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA E A SUA RELAÇÃO COM O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO

A partir de agora, começaremos a estudar sobre o movimento social escolhido como objeto empírico, que é o Movimento Social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O movimento social escolhido justifica-se devido sua relevância e importância social, principalmente na nossa realidade local, que é baseada no plantio e cultivo agrícola.

Ademais, por ter sido o movimento social de maior atuação no nosso cenário, Região Norte, mais precisamente na Comarca de Carazinho/RS, local onde será realizado o estudo das decisões judiciais de Primeira Instância em que é parte o MST. Essa escolha será trazida de maneira mais detalhada no terceiro capítulo desse trabalho.

Contudo, antes de darmos início ao estudo sobre o MST, propriamente dito, é importante aprendermos sobre o que a história nos ensina a respeito da luta pela terra, e baseado no que essa luta surge.

A terra sempre teve de ser conquistada através de muita luta, já que como visto desde o período colonial a terra sempre foi o motivo de disputas violentas no campo. Em razão

disso, para os trabalhadores rurais, a vida se confunde com a luta. Não há como não falar que essas disputas violentas, marcadas pelo derramamento de sangue de trabalhadores, estão intimamente às questões econômicas, sociais e política. O latifúndio sempre viu a reforma agrária e a luta dos trabalhadores rurais como um “problema agrário” (FERNANDES, 1997, p. 21). Para Otávia Fernandes (1997, p. 21):

A questão agrária não é, pois, um problema meramente técnico, que se resolve com medidas técnicas. É uma questão política de fundo, que envolve decisões e ações políticas que estão na base da orientação que se pretenda dar ao desenvolvimento da sociedade. Não é, assim, um problema só do campo, só dos trabalhadores rurais. É um problema de toda a sociedade.

A história nos revela que os trabalhadores rurais eram explorados e excluídos pelo capital e pelo latifúndio. Contudo, toda essa opressão gerava uma reação por parte dos camponeses, que resistiam através da mobilização e da luta. Essa luta era por liberdade e emancipação social e política, e foi marcada por muita resistência por parte dos trabalhadores. (MARTINS, 1981). Ainda, sobre isso, convém ressaltar que: “a história do Brasil é a história de suas classes dominantes, é uma história de senhores e generais, não é uma história de trabalhadores e de rebeldes” (MARTINS, 1981, p. 26).

Em 1964, durante o golpe militar as revoltas dos trabalhadores rurais se intensificam, embora já houvesse mobilização bem anterior ao golpe. Mas com os militares no poder se intensificam os conflitos camponeses, já que os latifundiários encontravam proteção e auxílio junto ao governo ditador. As desigualdades sociais se acentuam, principalmente no meio rural. Assim, durante esse período havia: “[...] de um lado, o poder dos coronéis latifundistas e, do outro lado, impedir totalmente o crescimento das lutas dos camponeses, que vinham construindo suas formas de organização, principalmente a partir de meados da década de cinquenta” (COMPARATO, 2001, p. 106).

Com a miséria do campo e o processo de concentração de terra nas mãos dos poderosos, os trabalhadores rurais se veem obrigados a migrar para a cidade em busca de sobrevivência. Os governos estaduais e federal investem recursos para fomentar o crescimento da indústria, e isso só gera ainda mais desigualdade social e exploração dos ricos sobre os pobres (BRANDÃO, 2003). Dessa forma, Elias Canuto Brandão (2003, p. 28), esclarece:

[...] A falta de políticas agrícolas e agrárias, acompanhadas da inexistência de preços sobre os produtos colhidos, desanima os pequenos agricultores, tornando-se fator determinante no desencadeamento da migração para cidade. Diante da conjuntura, as

idades passam a ser um sonho possível aos agricultores que passam a ver a industrialização como possibilidade de sobrevivência, resultando em um crescimento desordenado com problemas estruturais e econômicos [...].

Nesse sentido, sufocados pela repressão do regime militar, os movimentos de luta pela reforma agrária ressurgem, com ainda mais força, no cenário político nacional, especialmente na Região Sul, marcada por inúmeros conflitos pela terra. Sobre a modernização do meio agrícola e os conflitos no meio rural, convém trazer o que João Carlos Tedesco e Cleber Pagliochi (2010, p. 24), ensinam:

O processo de modernização no campo e a expansão das fronteiras agrícolas foram acompanhados por conflitos e lutas, tanto em alguns sindicatos de trabalhadores rurais, como nas organizações de trabalhadores rurais promovidas por padres católicos adeptos da Teologia da Libertação.

A modernização do campo foi umas das responsáveis principais pelo êxodo rural, já que os trabalhadores rurais sem ter condições de sobreviverem no campo eram obrigados a abandonarem a vida rural e ir tentar a vida na cidade. O que só fez aumentar a miséria e a desigualdade social (TEDESCO; PAGLIOCHI, 2010). Nesse sentido:

O latifúndio e a estruturação da propriedade privada da terra, já com história de concentração, conservadorismo e irracionalidade econômica, num cenário de país que se modernizava e se agigantava a custa de um forte êxodo rural, serão criticados, porém inseridos na égide e na onda modernizante da sociedade capitalista (TEDESCO; PAGLIOCHI, 2010, p. 26).

Quando os trabalhadores rurais tomam consciência que a exploração dos ricos e poderosos era o responsável e causador da miséria e da crescente desigualdade social, crescem as ocupações de terra: “Assim, no final da década de setenta, em diferentes pontos do país as ocupações de terra se intensificam, surgindo inúmeros movimentos sociais no campo com diversas denominações” (FERNANDES, 2012, p. 12).

Nesse ínterim, as lutas no campo, procuram conscientizar os trabalhadores rurais da necessidade de uma reforma agrária. Marcos A. Coelho (1990, p. 1), anota que “as lutas camponesas no Brasil começaram a se organizar desde a década de 1950, com o surgimento de organizações e ligas camponesas, de sindicatos rurais e com a atuação da Igreja Católica e o Partido Comunista Brasileiro”.

Nesse sentido, é necessário entendermos que os períodos ditatoriais e de exploração, muito mais do que negar direitos fundamentais, trazem consigo a tentativa de destruir a

identidade e a cultura de um povo. Contudo, também há o fortalecimento do povo que se encoraja e se revigora a partir da luta coletiva e da identificação com o outro. Miguel Gonzalez Arroyo (2012, p. 204-207):

Esses processos brutais de desenraizamento foram e continuam sendo as opções pedagógicas escolhidas para as destruições dos saberes, culturas, valores, identidades dos povos indígenas, negros, quilombolas, camponês, trabalhadores dos campos e das periferias. [...] Por outro lado, a diversidade de coletivos, na diversidade de lutas por terra, por justiça, por teto, por renda, educação, saúde, trazem essas identidades étnico-raciais.

Não obstante, pelo que pôde ser percebido pelo estudo dos movimentos sociais e pela bibliografia até aqui colacionada, todos eles surgiram devido à iminência de resistir à opressão e exploração que eram constantemente submetidos. Somos um país desigual e opressor desde o seu descobrimento, onde o povo tinha de se submeter aos caprichos dos poderosos e ser força de trabalho para que o rico ficasse cada vez mais rico.

Assim, como o assunto é vasto e inesgotável, passaremos a estudar a partir de agora, sobre a especificidade do MST. Sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Elias Canuto Brandão (2003, p. 29), ressalta que no ano de 1979, em solo gaúcho muitas famílias se mobilizaram para ocupar terras de duas fazendas chamadas Macali e Brilhante, o autor esclarece que esse teria sido o começo do MST, que a partir de então só cresceu e se fortaleceu:

Foi o começo do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A partir daí, muitas famílias do Sul ao Norte do País passam a fazer parte do Movimento na concretização da Reforma Agrária respaldada no Estatuto da Terra e anunciada pelo Governo Federal Militar em 30 de novembro de 1964.

Com efeito, necessário trazer para o trabalho, a informação de que o MST teve como data de sua fundação o dia 22 de Janeiro de 1984, na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, instante em que também ocorreu o Congresso Nacional do movimento, marcado por pessoas de quase todos os Estados do Brasil, o que só evidenciava a ordem estabelecida entre os integrantes do movimento e o tamanho de sua expressão (FERNANDES, 2000).

Nesse sentido, cumpre referir que durante o ato de fundação do movimento social, também foram redigidos os objetivos do movimento dos trabalhadores sem-terra, que são: a luta pela realização da reforma agrária, a busca por uma sociedade mais igualitária em termos de condições e oportunidade, também almejavam acabar com o capitalismo, responsável pela segregação social. Com isso, importante referir que o movimento compreendia que a terra

tinha de ser para todos aqueles que dependiam dela para sobreviver e sustentar suas famílias, assim a terra tinha de ser trabalhada para dali sair o sustento dos trabalhadores rurais (FERNANDES, 2000).

Vale muito bem ressaltar, que o MST surge no cenário nacional com o apoio da Igreja Católica, dos sindicatos que estavam em crescimento na época e de alguns partidos de oposição ao governo, Bernardo Mançano Fernandes (2012, p. 13), explica que:

[...] Com o crescimento da luta e da organização, os trabalhadores rurais expropriados retomaram o cenário político através das lutas populares. Um dos movimentos sociais mais representativos que nasceu nesse processo foi o MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais SemTerra.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra nasce pautado no ideal de que todos os cidadãos têm o direito a terra para que dali possa tirar o seu sustento e de sua família. Dito isso, é importante trazer para a pesquisa sobre o que a história nos revela sobre a luta pelo acesso a terra, especialmente no Brasil. Sobre isso, Manuel Correa de Oliveira Andrade (1980, p. 74), esclarece:

O sistema de posse e uso da terra foi sempre, desde o período colonial, um motivo. De tensões e lutas no meio rural brasileiro. A formação de classes, profundamente antagonizadas face à concentração da renda e à diferença entre os níveis de poder, provocou, durante quase cinco séculos de colonização, atritos e lutas, ora sob a forma individual, entre senhor e escravo, entre proprietário e trabalhador, ora entre grupos sociais antagônicos, formados pelos proprietários de um lado e trabalhadores de outro.

Assim, é importante mencionar, ainda, sobre o sentimento de identidade que unem os integrantes do MST, sendo que: “[...] os interesses ideais que permeiam aspectos substanciais da organização geram um forte senso de identidade, uma intensa energia social e vigorosas convicções, particularmente entre os militantes do movimento [...]” (CARTER, 2006, p. 140).

O movimento camponês teve grande contribuição para o fortalecimento do MST, por isso, devido às lições que pôde tirar do movimento camponês, o MST compreende que a terra não se ganha, mas se conquista através de mobilização, de luta e de resistência (FERNANDES, 2010).

Ainda, convém esclarecer que, muito embora o MST tenha tido sua origem influenciada pelo movimento camponês e pela Igreja, através da teologia da libertação, é importante ter presente que o MST não deve ser caracterizado nem como um movimento camponês, tampouco como um movimento de cunho religioso. Sobre a identidade do Movimento Sem Terra, Roseli Salete Caldart (2000, p. 67), acrescenta: “entre os sem-terra há

trabalhadores de uma ou até duas gerações que não chegaram a ter esta relação mais tipicamente camponesa com a terra e a produção; segundo porque mesmo para aqueles sem-terra que já foram camponeses a relação não é a mesma [...]”.

Neste contexto surge a ocupação de terras, que para Bernardo Mançano Fernandes (2010, p. 140), é a principal forma de se ter o acesso a terra, como nos mostra a história. Dessa forma: “A ocupação, como forma de luta e acesso a terra, não é um fato novo, é um contínuo na história do campesinato brasileiro. Desde o princípio de sua formação, os camponeses em seu processo de criação e recriação ocuparam terra [...]”.

É de suma importância trazer a diferença de invadir e ocupar, uma vez que parece que esses verbos são constantemente confundidos tanto pela mídia, pela sociedade e até pelo próprio Poder Judiciário, José Gomes da Silva (1997, p. 112), os diferencia da seguinte forma:

Existem profundas diferenças éticas, jurídicas e pragmáticas entre “invadir” e “ocupar”. [...] “invadir” significa um ato de força para tomar alguma coisa de alguém, “ocupar” diz respeito, simplesmente a preencher um vazio – no caso, terras que não cumprem sua função social.

Bernardo Mançano Fernandes (2010, p. 140), acrescenta que outras organizações têm ocupado terras, não somente o MST: “[...] Estima-se que perto de 85% dos assentamentos no Brasil foram criados a partir de ocupações de terra [...]. Além do MST e dos posseiros na fronteira agrícola, diversas outras organizações camponesas têm promovido ocupações de terra [...]”.

Sobre a ocupação de terra, ela é um ato de resistência e de saudosismo do MST para com o movimento camponês, mas, além disso, é também uma forma de enfrentar o sistema e não deixar que se esqueça da urgência de uma reforma agrária: “As lutas que geraram o MST foram, simultaneamente, lutas de posseiros e arrendatários para ficar na terra, ou daqueles camponeses que ao serem expulsos da terra ocuparam os latifúndios” (FERNANDES, 2010, p. 140).

Ainda no que diz respeito à ocupação de terras, Leonilde Sérvolo de Medeiros (2003, p. 44), ressalta que o MST renova: [...] no que se refere às formas de luta (fazendo das ocupações de terra o principal caminho para ganhar visibilidade na cena política e se impor como principal interlocutor da demanda por reforma agrária) [...]”.

De outra banda, no que diz respeito ao MST é importante ressaltar o que Argemiro J. Brum (1988, p. 08), ensina, já que o MST surge com o propósito de garantir direitos fundamentais através da terra, uma vez que a terra é um bem da natureza e destina-se a todos.

“O problema surge, ou agrava-se, quando a terra passa a ser apropriada privativamente pelos homens [...]”.

Nesse norte, o MST é um movimento social que luta não só pela reforma agrária, mas pelo direito ao acesso e permanência na terra, por crédito, moradia, assistência técnica, escolas, atendimento à saúde dentre outras necessidades que precisam ser supridas, enfim, o movimento busca dignidade e a garantia de direitos fundamentais previstos no nosso ordenamento jurídico.

Faz-se necessário trazer para a pesquisa a história do latifúndio no Brasil e a questão agrária, por entendermos que esse debate é relevante para que haja uma maior compreensão do que acontece na região norte. Assim, é considerado latifúndio uma vasta quantidade de terra, sendo que o propósito central do dono das terras é tão somente a valorização financeira de seu patrimônio e não o real cultivo dessas terras. Sendo que por ser uma grande área rural, na maioria dos casos boa parte dessas terras são improdutivas (COGGIOLA, 2007).

O latifúndio têm suas raízes na exploração dos povos originários, e mais tarde dos negros que chegavam da África. Essa exploração era maior na Região Nordeste do país por conta do proveito da cana de açúcar, no século XVI e começo do século XVII. A concessão de terras pelas sesmarias³ contribuiu para que surgisse o latifúndio no Brasil, seria esse, portanto o seu início (COGGIOLA, 2007).

Já no que se refere à questão agrária, é importante referir que foi só no século XIX que ela nasce:

[...] surge à questão agrária quando a propriedade da terra, ao invés de ser atenuada para viabilizar o livre fluxo e reprodução do capital, é enrijecida para viabilizar a sujeição do trabalhador livre ao capital do proprietário de terra. Ela se torna instrumento da criação artificial de um exército de reserva, necessário para assegurar a exploração da força de trabalho e a acumulação. A questão agrária foi surgindo, foi ganhando visibilidade, à medida que escasseavam as alternativas de reinclusão dos expulsos da terra (MARTINS, 1997, p. 12).

É necessário ressaltar que com a Revolução Francesa a burguesia “industrial” chegou ao poder e via na concentração da propriedade um empecilho para o fortalecimento do capitalismo e então: [...] Propuseram a distribuição. A democratização da propriedade da terra, e chamaram esse processo de reforma agrária (ZAMBERLAM, 1991, p. 96).

Já no século XX o latifúndio se reorganiza, conforme ressalta Bernardo Sorj (1986, p. 20), “[...] o Padrão de expansão agrícola brasileira conjuga de forma original a expansão da

³ As chamadas sesmarias dizem respeito à terrenos até então abandonados, que era doados pelo Império Português a quem se obrigava a povoar a área, no prazo que era dado pela Monarquia. A concessão de terras por sesmarias deixou de existir em 1822, com a declaração de Independência do país (COGGIOLA, 2007)

pequena produção, e, portanto, um caminho distributivo, que permanentemente é quebrado pelo latifúndio que volta a afirmar um caminho concentracionista de organização fundiária”.

Milton Santos (2009, p. 10), afirma que nosso país sempre foi predominantemente agrícola, mas com a industrialização do campo e o fortalecimento do capitalismo “[...] o campo brasileiro moderno repele os pobres e os trabalhadores da agricultura capitalizada vivem cada vez mais nos espaços urbanos”.

Dessa forma, fica evidente o quanto o latifúndio traz em sua natureza a exclusão e a exploração dos trabalhadores rurais do campo, a fim garantir riqueza ao dono da terra. A história e a bibliografia utilizada nessa pesquisa vêm evidenciar e clarear o grande causador de segregação social e miséria no campo, uma vez que quando a terra se concentra nas mãos de poucos, muitos ficam a depender de quase nada para sobreviver.

A partir desse momento passaremos a trabalhar sobre a justiça. Conforme foi estudado ao longo da pesquisa, o Judiciário pode tanto atuar de modo a emancipar os atores sociais, como agir de modo a desmantelar toda a sua luta, essa atuação dependerá do que estará em cheque. Contudo, essa análise será aprofundada no terceiro capítulo da dissertação, buscando identificar, através das decisões judiciais (sentenças) de Primeiro Grau, como se dá a relação do MST com o Poder Judiciário da Comarca de Carazinho/RS.

No Brasil, a judicialização ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, já que a Carta Magna possui: “princípios e dispositivos constitucionais que fortaleceram as instituições judiciais, como a crise de representação política que acabou por revigorar as representações funcionais” (MOTTA, 2012, p. 196).

Sobre a judicialização da política no nosso país, Luiz Werneck Viana *et al* (1999, p. 53), esclarece que a “[...] judicialização da política no Brasil tem sido o resultado de uma progressiva apropriação das inovações da Carta de 88 por parte da sociedade e de agentes institucionais [...]”.

Contudo, Rogério Arantes (2000, p. 29), analisou o fenômeno da judicialização como enfoque na atuação do Ministério Público, já que para o autor, o MP assume função política quando atua em ações penais ou como fiscal da lei, principalmente depois que a CF/88 entrou em vigor, já que a partir de então o MP passou atuar com independência funcional. Sobre isso, o autor menciona:

O que estamos assistindo no Brasil nas últimas décadas é uma peculiar evolução institucional em que direitos novos são tomados por indisponíveis e seus titulares tomados por incapazes. Nesse processo, só não é paradoxal a posição do Ministério Público. Pelo contrário, talvez esteja aí a origem de sua força: frente à alegada

incapacidade da sociedade, promotores e procuradores encontram legitimidade para agir em defesa dos novos direitos indisponíveis.

Um ponto que parece ser interessante sobre a atuação do MP, é que essa ação é permeada por um caráter político, que no desempenho de alguns atos aparece de maneira mais evidente e clara. Contudo, sua atuação é indispensável em processos criminais e alguns processos cíveis, conforme a lei exigir (ARANTES, 2000).

Dito isso, Matthew MacLeod Taylor (2007), esclarece que o acesso à justiça até não muito tempo atrás, era algo destinado às pessoas de maior poder econômico ou político, por isso, para o autor, é necessário que se intensifiquem os estudos sobre o Judiciário para entender de que maneira ele se insere na dinâmica da disputa e dos interesses políticos.

Matthew MacLeod Taylor (2007, p. 4), utiliza o conceito de “*venue seeking*”, que em tradução literal significa “procura de local”, que procura identificar o processo que: “os grupos de interesse procuram o local institucional mais favorável para contestar as políticas públicas... os atores políticos procuram as instâncias institucionais que mais lhes convém”.

Neste sentido, o Poder Judiciário se torna um local onde os conflitos sociais que envolvam interesse político, são revestidos pela estrutura judicial, que ultrapassa qualquer capacidade de mobilização dos grupos sociais (TAYLOR, 2007).

Assim, a politização do Judiciário é algo inerente, especialmente em nosso país, sobre isso Maria Tereza Sadek (2004, p. 08), acrescenta: “Em um País [...] que combina a judicialização da política e a politização do judiciário, como é o caso do Brasil, os problemas oriundos da dimensão política do Poder Judiciário são mais do que esperados, tornam-se inevitáveis”.

Sobre a dinâmica do Poder Judiciário, Maria da Glória Bonelli (2010, p. 26), esclarece que o julgador não tem condições de iniciar o processo, para que o processo comece é necessário haver provocação. O papel do magistrado é apreciar o mérito da demanda, ou como alguns autores falam “dizer o direito”. Assim:

[...] O juiz não dá partida a um processo. Seu poder é de julgar seu mérito, mas não de dar início à movimentação do sistema judiciário. Este papel cabe ao promotor de justiça, que no caso criminal vai se apoiar num inquérito policial feito por um delegado de polícia, e no caso cível apoia-se numa ação iniciada por um advogado ao dar entrada no cartório judicial.

Enfim, pelo que foi visto, a politização do judiciário existe, e ela não está vinculada somente com a atuação do juiz, mas de todos os operadores do direito, inclusive com os membros do Ministério Público. Essa politização pode ser um problema quando àqueles que

têm o poder nas mãos e o dever de garantir direitos fundamentais, agem de modo a salvaguardar seus próprios interesses ou interesses de poderosos, prejudicando quem realmente carece da guarda jurisdicional.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS POSSESSÓRIAS ENVOLVENDO O MST NA COMARCA DE CARAZINHO/RS ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2020: ANÁLISE DE SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Abriu-se para nós
 Nesta fresta de tempo ao fim do século
 A possibilidade de dizer:
 Que fome, miséria e tirania não são heranças
 São elos de corrente que teimam algemar os braços
 /Para que não se levantem em direção ...
 Nem se aproximem e se dêem as mãos
 Para fazer o berço onde nascerão as futuras gerações.
 Herança são as obras, são os feitos, são os sonhos
 Desenhados pelos pés dos velhos caminhantes
 Que plantaram na história sementes de esperança
 E nos legaram a tarefa de fazer
 Através da luta, o caminho de vencer.
 (Ademar Bogo. Marchar e Vencer.)

O fenômeno da judicialização é crescente e inerente às sociedades democráticas. Ao se afirmar isso, podemos dizer que o acesso à justiça vem para fortalecer a democracia e a própria cidadania. Contudo, a judicialização pode apresentar duas faces bastante distintas a depender de quem detém o poder de proferir a decisão judicial e quais são as partes envolvidas nessa ação, bem como os interesses que estarão em jogo.

A questão da concentração de terra no Brasil, e na região Norte do Rio Grande do Sul, acaba por tornar-se um problema social, já que os grandes proprietários de terra, visando proteger seus interesses econômicos, envidam esforços de todas as formas para buscar impedir que suas terras sejam ocupadas por movimentos sociais que buscam justamente um pedaço de chão para sobreviver.

Essa questão vem tocar em alguns pontos delicados da estrutura social, no que se refere à relação ao direito de propriedade. Aqui, tratando desta questão pode-se identificar três atores principais, pelo menos, as famílias lutando por dignidade, sobrevivência e direitos fundamentais, representadas aqui pelo MST; no outro extremo estão os grandes proprietários de terra, latifundiários, pessoas com influência econômica e social, que empregam esforços de todos os tipos para proteger o que julgam ser seu; e por último está o Poder Judiciário que é chamado a decidir toda essa disputa.

Portanto, esse capítulo tem a intenção de estudar a relação do Poder Judiciário da Comarca de Carazinho/RS com o MST, bem como identificar qual o olhar que a justiça da comarca escolhida tem sobre esse movimento, para isso, serão estudadas cinco decisões

judiciais. Sendo que no primeiro momento será estabelecido o percurso metodológico realizado para que se possibilite a pesquisa nos moldes até então propostos.

4.1 PERCURSO METODOLÓGICO PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU, NO PERÍODO DE 2006 A 2019, NA COMARCA DE CARAZINHO/RS, EM QUE É PARTE O MST.

Para a pesquisa, foram utilizados somente atos judiciais decisórios, mais precisamente às sentenças judiciais de Primeira Instância, que estivessem disponíveis nos sistemas de consulta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Comarca de Carazinho/RS, que permite acesso à decisão judicial, por se tratarem de processos públicos. Com isso, foi garantida a autenticidade das fontes. Como não se trata de analisar o mérito das pretensões deduzidas em juízo, mas tão somente os discursos dos membros do Poder Judiciário identificaram os processos somente pelo número, sem qualquer identificação do julgador, embora os processos sejam públicos e não estejam sob sigilo.

Como já fora visto, no decorrer da pesquisa, os conflitos agrários e as desigualdades sociais no campo se agravaram depois da Revolução Industrial, muito embora essa desigualdade exista desde os tempos do Brasil Colônia.

A Região Norte do Rio Grande do Sul é marcada por grandes latifúndios rurais, e consequentemente pobreza e miséria no campo em decorrência da escassez de terra, já que ela está concentrada nas mãos de poucos. Esses proprietários também detêm força política e influência social.

Assim esse território se transforma em um ambiente de relevância e torna-se expressivo em nível nacional no que diz respeito à questão agrária e a luta por terra. João Carlos Tedesco e Cleber Pagliochi (2009, p. 01) acrescentam que:

[...] O eixo da luta pela terra nessa região já ganhou ares de uma história incorporada, uma identidade regional, uma representação social em torno desse objeto e, uma planta que tende a se renovar e produzir novas realidades em torno do mesmo tronco: a luta pela terra e pela desapropriação de latifúndios regionais.

A Região Norte já foi em diversas oportunidades notícia, primeiramente na mídia local, depois na imprensa Estadual e Nacional por conta dos acampamentos do MST e suas ocupações em torno de grandes latifúndios da região.

A Fazenda Annoni é um dos grandes latifúndios que chamaram a atenção da mídia para a Região Norte, com mais de 21 mil hectares, sendo que no ano de 1985 mais de 1.500 famílias sem-terra ocuparam a referida fazenda, depois de anos de processo judicial buscando sua desapropriação para fins de reforma agrária (DICKEL, 2014, p. 09). É o que ressalta Simone Lopes Dickel (2014, p. 09):

A Annoni ficou conhecida pelas proporções adquiridas pela luta pela terra na propriedade de Ernesto Annoni e familiares em 1985, quando mais de 1500 famílias ocuparam a referida Fazenda, cujo processo desapropriatório tramitava na justiça desde 1972, e que entre idas e vindas continuava sem a solução efetiva para o problema.

Simone Lopes Dickel (2014, p. 09), assevera que a Fazenda Annoni era de propriedade de uma personalidade conhecida da região, uma vez que o dono da fazenda, objeto das ocupações do MST, havia sido prefeito de Carazinho/RS pelo PTB, pelo menos duas vezes, assim a autora ressalta:

Propriedade de Ernesto José Annoni, pecuarista e prefeito de Carazinho por dois mandatos, de 31/12/1959 a 02/01/1964 e de 31/12/1951 - 31/12/1955, a Fazenda Annoni era parte da Fazenda Sarandi, um dos maiores latifúndios do estado, área remanescente de uma antiga posse de mais de 70.000 ha, formada no século XIX – possuía mais de 21.000 hectares.

Assim, segundo João Carlos Tedesco e Cleber Pagliochi (2010), a região Norte do RS chamou atenção para evidenciar em nível Nacional um cenário de desigualdade social no campo e a luta do MST para ter acesso a um pedaço de chão para sobreviver e dali prover seu sustento. Nesse sentido, João Carlos Tedesco e Cleber Pagliochi (2010, p. 24), acrescentam:

Tornou-se grande referência na luta pela terra no Brasil e para outros movimentos sociais. O acampamento iniciou-se no final de 1980 com menos de meia dúzia de pessoas que, sem outras alternativas, se instalaram num barranco à beira da estrada, próximo onde hoje é o município de Pontão, num contexto marcado por uma agricultura voltada à exportação, com extensas áreas de terras cultiváveis com soja, milho e trigo.

Fica evidente que a Região Norte é marcada por grandes latifúndios e uma profunda desigualdade social, já que a terra concentra-se nas mãos de poucos e ricos. Na Região Norte também, fica o Município de Coqueiros do Sul, local onde está situada a Fazenda Coqueiros, um grande latifúndio rural, com aproximadamente 9 mil hectares, e por conta disso, travou-se uma verdadeira disputa envolvendo força policial e o Poder Judiciário, a fim de impedir que o MST ocupasse parte desse local. Assim: “A Fazenda Coqueiros, de propriedade da família

Guerra passou a ser alvo de muitas ocupações, transformando-se no centro das lutas do MST gaúcho e em nível nacional [...]. O acampamento da rodovia (BR 386) fica, aproximadamente, 30 km da Fazenda Coqueiros [...].” (TEDESCO, PAGLIOCHI, 2009, p. 01).

A Fazenda Coqueiros possui uma área de aproximadamente 7 mil hectares de terra, “[...] sendo que para o MST, possui dois mil a mais, que não estão registrados e/ou que o foram mais recentemente em razão do conflito, totalizando em torno de 9 mil hectares” (TEDESCO, PAGLIOCHI, 2009, p. 01).

Essa região tornou-se palco de disputa pela terra, onde os membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem- Terra lutavam pela desapropriação de grandes latifúndios para fins de reforma agrária. Sobre a questão agrária da Região Norte, João Carlos Tedesco e Cleber Pagliochi (2010, p. 476-477), esclarecem que:

A região Norte do Rio Grande do Sul desde os anos de 1960, com o movimento Master, com o conflito entre índios e colonos na reserva de Nonoai (em 1978), com os vários acampamentos e assentamentos havidos nos anos 1980 e 1990, decorrentes de movimentos sociais conhecidos, como Macali, Brilhante, Encruzilhada Natalino, Annoni e, mais recentemente (2004), o da Fazenda Coqueiros (esse objeto de nossa singela análise), revela ser um espaço expressivo das contradições da propriedade da terra no Brasil, da organização de agricultores para tentar viabilizar a reforma agrária [...].

Assim, serão analisadas cinco sentenças judiciais em que o MST é parte, dessas decisões, duas delas versam sobre a Fazenda Coqueiros, que ficou famosa em todo o Brasil por conta da ocupação do MST e por conta da sua enorme extensão de terra, já que são aproximadamente nove mil hectares de terra.

Dessa forma, a localidade é marcada pela disputa de terra entre o movimento social e os seus grandes proprietários, sendo que no palco dessa luta, estão diversas propriedades, dentre elas a Fazenda Coqueiros, que ganhou notoriedade através da mídia por conta da ocupação do MST e de sua grande área de extensão rural.

Assim, por conta de toda disputa agrária que se formou em torno da Fazenda Coqueiros, um dos maiores latifúndios da Região Norte do Rio Grande Sul, e devido a maior atuação do MST nessa região, inclusive com várias ações ajuizadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em seu desfavor, é que essa pesquisa se justifica nesse local e com esse movimento social, especificamente.

O conflito agrário não está presente na cidade de Carazinho/RS, mas os municípios que são palco desses conflitos, são jurisdicionados pela Comarca de Carazinho/RS por não serem contemplados com um foro da justiça, são os seguintes municípios: Almirante

Tamandaré do Sul, Chapada, Coqueiros do Sul, Santo Antônio do Planalto, além do Município de Carazinho/RS. .

Mapa 1 - Mapa com os municípios sob a jurisdição da Comarca de Carazinho/RS



O período temporal escolhido, 2006 a 2020 justifica-se por que o ano de 2006 refere-se ao ajuizamento do primeiro processo que será analisada a sentença, e 2020 refere-se ao ano da conclusão da pesquisa, também por que tais processos ainda continuam ativos e em tramitação junto à Comarca de Carazinho/RS. Serão 05 sentenças analisadas de processos que ainda encontram-se ativos até a data de conclusão desta pesquisa, com os seguintes números: 009/1.11.0006094-6; 009/1.06.0005104-2; 009/1.11.0006093-8; 009/1.07.0005925-8 e 009/1.08.0002730-7.

A metodologia proposta neste estudo pauta-se no método indutivo, na pesquisa qualitativa, utilizando a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, e a técnica de análise de conteúdo, já que será analisado o conteúdo e a motivação das decisões judiciais de Primeiro Grau na Comarca de Carazinho/RS.

Procedimento técnico e de análise, os quais dizem respeito à parte empírica do trabalho, vem testar a inquietação sobre a existência de linhas estratégicas que possam estar apresentando aberturas para a reconsideração tanto dos elementos teóricos levantados quanto dos dados empíricos coletados (MARCONI; LAKATOS, 2013).

O presente estudo, que terá como questão norteadora a problemática de pesquisa: As sentenças judiciais de Primeira Instância, referentes às demandas decorrentes de conflitos possessórios envolvendo o MST da Comarca de Carazinho/RS, proferidas entre 2006 a 2020,

contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais apregoados na Constituição Federal de 1988, referentes ao acesso a terra?

A investigação utiliza o *método indutivo*, porque parte do particular para o geral, isto é, do levantamento de informações em processos judiciais em que o MST é parte (réu ou autor) para a análise de como tem ocorrido à atuação do Judiciário nas demandas dessa natureza na Comarca de Carazinho/RS (MARCONI; LAKATOS, 2013).

Nesse sentido, para realizar o levantamento dos processos que seriam analisados no presente estudo, foi feita uma busca pelo nome do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se buscou por algumas Comarcas da região, como Santo Ângelo, Ijuí, São Luiz Gonzaga, Santa Rosa e Carazinho, dentre todas estas Comarcas nominadas, escolheu-se a Comarca de Carazinho por ser a que apresentou maior número de processos ativos, sendo 5 processos ativos no total, com os seguintes números 009/1.11.0006094-6; 009/1.06.0005104-2; 009/1.11.0006093-8; 009/1.07.0005925-8 e 009/1.08.0002730-7.

Dessa forma, pretende-se analisar no terceiro capítulo da dissertação as sentenças de Primeiro Grau, a fim de verificar em que sentido tem ocorrido os julgados dos magistrados e magistradas quando às ações tem como parte o MST.

A pesquisa documental proposta, será realizada em processos judiciais julgados no Tribunal de Justiça/RS, na Comarca de Carazinho/RS, no período de 2006-2020, sem a análise das jurisprudências dos Tribunais (TJ/RS, STJ e STF).

Assim, serão coletados dados de decisões judiciais e sentenças prolatadas, mas que não significam a conclusão do processo, pois esta só acontece quando não há mais possibilidades de recursos, ou seja, já chegou à última Instância e já houve o trânsito em julgado da decisão.

O estudo envolverá como instrumento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, realizando a comparação da teoria com o estudo empírico. Para possibilitar a compreensão da atuação do Judiciário em face das ações judiciais envolvendo o MST. Em razão disso, faz-se necessária uma análise do contexto social e jurídico brasileiro.

Neste estudo serão utilizados livros, periódicos, artigos, dissertações e teses sediados em bases de dados do Scielo, da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações- BDTD e do *site* do MST.

No que tange à pesquisa realizada junto à BDTD foram encontrados de 126 resultados, a busca foi feita com as palavras: “Judicialização e Movimentos Sociais”; “Poder Judiciário e Movimentos Sociais”; “MST e Justiça”; “Reforma Agrária, MST e Poder Judiciário”. Destas

foram lidas e selecionadas apenas 97 do total, sendo 68 dissertações e 29 teses. As pesquisas selecionadas tinham em comum o movimento social e a judicialização.

Já no que se refere à pesquisa realizada no Scielo, a busca também foi feita com as palavras: “Judicialização e Movimentos Sociais”; “Poder Judiciário e Movimentos Sociais”; “MST e Justiça”; “Reforma Agrária, MST e Poder Judiciário”; sendo que como resultados da pesquisa foram encontrados 09 artigos, dos quais 06 foram lidos e selecionados, uma vez que tinham maior relação com o presente estudo.

Por fim, foi realizada uma pesquisa no *site* do MST (<http://www.mst.org.br/>), onde no *site* foi feita uma busca no ícone “publicações”, onde se escolheu a “biblioteca virtual” e foi selecionada a opção “dissertações e teses”. Foram localizadas 909 teses e dissertações, com temáticas variadas, e escolhidas de maneira aleatória 30 teses e dissertações que tivessem relação com a temática referente ao MST e à judicialização (justiça). Quando realizada a pesquisa pelas palavras juntas “MST e judicialização” não foram encontrados resultados. Por isso, foi feita uma escolha aleatória, com trabalhos que tivessem maior aproximação com a temática que se pretende estudar neste trabalho.

A técnica de pesquisa a ser utilizada na coleta de dados (conteúdos das comunicações) será a análise de conteúdo. Segundo Laurence Bardin (2016), a técnica da análise de conteúdo divide-se em três etapas, organizadas em três polos cronológicos, conforme a seguir.

As técnicas de análise de conteúdo são: pré-análise; descrição analítica; e interpretação referencial. Essas técnicas conforme orientação de Laurence Bardin (2016) estão assim detalhadas:

- Pré-análise – Consiste na organização do material. Todo o material será preparado, dimensionado e direcionado. Essa pré-análise foi feita através da separação do material utilizado na pesquisa, que nesse caso foram às sentenças judiciais de Primeiro Grau, no período temporal de 2006 (data do ajuizamento do primeiro processo a ser analisada a decisão judicial) a 2020 (data de encerramento da pesquisa, uma vez que todos os processos ainda encontram-se ativos).
- Descrição analítica (organização da análise) – Neste polo, o material é reunido e constitui o *corpus* da pesquisa. Para tanto, “se buscará colocar em ordem a ideia estabelecida no início e verificando os detalhes que poderiam coincidir com o objetivo. Nessa parte será essencial codificar, enumerar e administrar as técnicas sobre o tema” (BARDIN, 2016, p. 174). A descrição analítica foi feita no momento em que foram selecionadas as partes principais da decisão do magistrado a serem analisadas. Essa análise teve como base

categorias que tivessem maior relação com a pesquisa, como por exemplo, o tratamento que o juiz deu aos direitos fundamentais ao motivar seu *decisum*.

□ Interpretação referencial – É a fase de análise propriamente dita. O tratamento dos resultados e interpretações com a verificação das operações estatísticas simples permitirá a elaboração de tabelas que condensam e destacam as informações fornecidas pela análise. Em seguida os dados serão sistematizados, bem como selecionados os resultados propostos no polo anterior, verificando as deduções que se ligam com os processos judiciais analisados, fazendo uma interpretação de tudo o que foi visto a respeito.

Aqui se considera toda a organização da pesquisa, as opções de apresentação em três capítulos e, especialmente, o uso do material levantado. Onde nos dois primeiros capítulos mais aprofundadamente foi feita a exploração das referências bibliográficas e no terceiro a análise, predominante, do material empírico.

Segundo Laurence Bardin,(2016, p. 173): “a intenção da análise do conteúdo é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou eventualmente de recepção), inferência esta que recorre a indicadores (quantitativos ou não)”.

Nas ciências empíricas a inferência é um processo fundamental, visto que com ela se pretende partir do conhecimento do fato para se chegar ao conhecimento das razões para o fato (GONDIM; BENDASSOLLI, 2014).

Por fim, a delimitação do universo se refere aos processos judiciais nos quais o MST é parte (réu ou autor), na Comarca de Carazinho no período de 2006-2020. Esse universo é constituído por (n = 26) processos, dos quais (n = 5; 23%) são processos ativos (e, portanto foram escolhidos para serem objeto de estudo), e (n = 21; 77%) são processos baixados (MARCONI; LAKATOS, 2013).

A partir desse momento começaremos a estudar as decisões judiciais de Primeira Instância da Comarca de Carazinho/RS e a motivação destes julgados, bem como os limites da judicialização das sentenças objeto do estudo.

4.2 A SENTENÇA DE Nº 009/1.08.0002730-7 E A MOTIVAÇÃO DO JULGADO PARA A CONDENAÇÃO DO MST

Chega-se ao final deste capítulo com o objetivo de responder o problema de pesquisa que norteou este trabalho, qual seja: As sentenças judiciais de Primeira Instância, referentes às demandas decorrentes de conflitos possessórios envolvendo o MST da Comarca de

Carazinho/RS, proferidas entre 2006 a 2020, contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais apreçados na Constituição Federal de 1988, referentes ao acesso a terra?

Assim, a primeira sentença objeto de análise, merece ser estudada em separado das demais, por conta das diversas peculiaridades que apresenta, as quais merecem atenção mais detalhada.

Este processo diz respeito a uma ação civil pública⁴ e foi ajuizado no ano de 2008 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carazinho, tem como autor da ação o Ministério Público, e 07 (sete) integrantes do polo passivo da demanda, sendo o MST um desses réus.

O julgamento foi proferido no dia 01 de março de 2012, onde a magistrada julgou parcialmente procedente o pedido veiculado pelo MP⁵. Em 14 de junho de 2012, foi juntado ao processo o recurso do MST. Esse processo ainda encontra-se em tramitação. O processo retornou do Tribunal de Justiça somente em 2019. Essas informações foram obtidas junto ao *site* do Tribunal de Justiça/RS, ao ser consultado o número do processo que está sendo analisado.

Este processo conta com uma sentença de 63 (sessenta e três) páginas, a maior de todas as decisões analisadas neste trabalho, e por conta disso, iniciou-se o estudo por ela. A magistrada refere na sentença, depois do relatório, e no momento em que passa a motivar seu *decisum*, que a ação é composta de 13 volumes, e até a data da prolação da decisão, contava com cerca de 3.123 (três mil cento e vinte e três) páginas.

O processo versa sobre o pedido de desocupação de acampamentos do MST e a concessão de mandado inibitório referentes a duas áreas do entorno da Fazenda Coqueiros. A própria magistrada refere que a ação: “[...] visa, em última análise, a desocupação de acampamentos do MST e a concessão de tutela inibitória em relação a duas áreas localizadas no entorno da Fazenda Coqueiros (constante alvo de ocupações pelos membros de movimentos agrários) [...]” (Sentença anexo A, p. 132/133). As ocupações eram próximas à Fazenda Coqueiros, mas não diziam respeito a ela, já que o movimento social possuía contrato de arrendo com proprietários de áreas menores.

⁴ A ação civil pública possui essa denominação porque é processada junto à vara cível, que difere da vara criminal; chamada pública porque diz respeito à interesses sociais e coletivos. Então através da ACP o MP preservaria e salvaguardaria interesses de relevância social que dizem respeito a toda coletividade. De acordo com a Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347/85, art. 5º, poderão propor a ACP: Ministério Público, União, Estados e Municípios. Também poderão propor a ACP autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações. Estas últimas desde que observados alguns requisitos legais.

⁵ A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) traz em seu arcabouço legal a previsão de que o MP possui dentre suas funções a de propor ação civil pública com a finalidade de proteger ou reparar possíveis danos ao meio ambiente e a natureza, bem como também poderá ser utilizada para proteger bens de valorização artística, histórica ou cultural.

O Ministério Público procurou trazer na petição inicial, segundo afirma a magistrada: “[...] as origens do Movimento Sem Terra e de seus congêneres, apontando aquilo que designou como fontes de financiamento de suas atividades e de rede internacional de apoio [...]” (Sentença anexo A, p. 127).

Ocorre que, ao que se percebe pela leitura da sentença, o MP busca de todas as formas a retirada do MST das proximidades da Fazenda Coqueiros, embora o movimento esteja arrendando áreas de pequenos agricultores e não ofereça qualquer risco para a referida fazenda. O MP dá notícias de um movimento violento, com adoções de treinamentos em técnicas de guerrilha, onde devido sua conduta de violência, produzem instabilidade local. A Magistrada continua afirmando que, conforme alegado na petição inicial pelo MP, bem como pelos documentos trazidos aos autos, (Sentença anexo A, p. 127):

[...] apontou-se o que seria a estratégia do Movimento para a consecução de seus objetivos, aprofundando-se a análise em face de documentos colhidos do próprio Movimento, inclusive com adoção de treinamentos em técnicas de guerrilha, tendentes à produção de violência. Mencionou, ademais, que outras localidades, deste mesmo Estado do Rio Grande do Sul, constituíram-se em alvos da atuação do Movimento, de modo a revelar planejamento centralizado das ações, que, segundo se disse, produzem instabilidades locais, geram gastos públicos de contenção e afrontam o ordenamento jurídico vigente.

Concluiu, por fim, que os locais em que situados os acampamentos têm revelado uso nocivo da propriedade e agressão à ordem democrática, no que viabilizada a inibição, pela via judicial, de novas violações ao ordenamento.

Conforme fora visto, até agora o Ministério Público alega que os locais onde estavam situados os acampamentos do MST possuíam desrespeito ao meio ambiente através do uso nocivo da propriedade, bem como agressão ao meio ambiente. Contudo, os donos das terras que o MST estava acampado, mediante contrato de arrendamento (onde era pago o valor do arrendo com base no que era produzido ali pelo movimento) afirma que nunca houve nenhuma irregularidade presente no acampamento e que também sempre recebeu em dia o valor do arrendo conforme havia sido estipulado em contrato.

Essas áreas dizem respeito às ocupações do MST com denominações específicas para cada uma, que conforme consta na sentença, dizem respeito a dois acampamentos específicos, (Sentença anexo A, p. 133):

- a) “Acampamento Jandir”, também conhecido como “Acampamento Oziel Alves”, matrícula nº 7.644 (fls. 1.907/1.910), de propriedade de Alceu Lamb e sua esposa Claci Lamb e de Jandir Celso Wiebrantz (sendo que este arrendou a área para Dormélio Franciozi, conforme contrato de arrendamento de fls. 1.911/1.912); e
- b) “Acampamento Serraria”, também conhecido como “Sepé Tiarajú” ou “Passo do Cabrito”, matrícula nº 21.740 (fls. 1.916/1.917), de propriedade, na época do

ajuizamento da ação, de Arno Maier e sua esposa Namir Costa Maier (sendo que, de acordo com o contrato de arrendamento de fls. 2.484/2.485, a área foi arrendada para Vladimir Maier), atualmente de propriedade de Felix Celia Guerra, representado por seus pais Henrique de Oliveira Guerra e Andrea Polidori Guerra (fls. 3.049/3.052).

Pelo que se percebe da leitura da sentença, o MST possuía um contrato de arrendo das terras onde estava acampado, dos dois acampamentos, portanto, não havia a irregularidade defendida pelo MP, nem risco social, já que o movimento arrendava a terra de pequenos agricultores e pagava esse arrendo com a produção que vinha do cultivo dessa terra, existia aí uma relação jurídica e um contrato que geria a relação entre arrendador (dono da terra) e arrendatário (quem paga determinado valor para usar a terra).

O Senhor Arno e sua esposa Namir são proprietários da área onde estava localizado o “Acampamento Serraria”, a Magistrada traz na sentença parte do que fora trazido em contestação por eles, (Sentença anexo A, p. 129):

Aportou aos autos contestação apresentada pelos réus Arno Maier e Namir Costa Maier (fls. 2.477/2.481), em que alegam, em síntese, que foram citados na qualidade de proprietários da área onde está localizado o “acampamento serraria”. Declararam que Arno Maier cedeu a área em arrendamento, para que ali fosse instalado um acampamento dos integrantes do movimento, sendo que entre a cessão, ocorrida no dia 11 de março de 2006 e a propositura da presente ação, esteve no local umas duas ou três vezes, tendo vislumbrado que o acampamento encontrava-se em situação de normalidade e o preço do arrendamento sempre foi pago na forma estipulada. Referiram que nunca foram notificados no sentido de que o arrendamento era prejudicial à sociedade e que, por este motivo, deveria rescindi-lo. Informou o cumprimento da medida liminar.

Asseveraram que todos os demais fatos alegados na inicial não contaram com qualquer participação dos contestantes. Discorreram sobre as hipóteses de extinção do arrendamento, dizendo que o pedido formulado pelo Ministério Público não se enquadra em nenhuma das previsões legais.

Sustentaram ter direito de ser indenizados pelos lucros cessantes, dizendo que deixarão de perceber o valor de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano, em virtude do despejo dos arrendatários e da impossibilidade de retomar a área, face a vigência do arrendamento.

Requereram a improcedência do pedido, com o reconhecimento da vigência do contrato de arrendamento e, ante o caráter dúplice da demanda, a condenação do requerente ao pagamento das perdas e danos sofridos e lucros cessantes decorrentes do despejo. Pugnaram pela concessão de AJG. Juntaram documentos (fls. 2.482/2.539).

Importante destacar que o senhor Arno esclarece na contestação que: “[...] esteve no local umas duas ou três vezes, tendo vislumbrado que o acampamento encontrava-se em situação de normalidade [...]” (grifo nosso) (Sentença anexo A, p. 129).

Já o réu Jandir Celso Wibrantz, proprietário da área onde estava localizado o “Acampamento Jandir”, refere que o preço do arrendo: “[...] sempre foi pago na forma estipulada, dizendo que nunca foi notificado no sentido de que o arrendamento era

prejudicial à sociedade e que, por esse motivo deveria rescindí-lo [...]” (grifo nosso) (Sentença anexo A, p. 129).

Sua defesa, segundo consta na sentença, ocorreu nos seguintes termos, (Sentença anexo A, p. 129/130):

O réu Jandir Celso Wibrantz contestou às fls. 2.540/2.543, alegando que é proprietário da área de 9,8 hectares citada na inicial. Esclareceu que, apesar de constar na escritura que a propriedade é condominial, de fato, a propriedade do contestante e a propriedade do Sr. Alceu Lamb e Claci Dalila Lamb, já estão divididas, cada qual administrando a sua área ideal, pelo fato de que não é permitido o registro do desmembramento de área com tamanho inferior ao módulo rural. Afirmou que inicialmente arrendou a área para Silvio Luciano dos Santos, sendo que, na época, não sabia que era integrante do MST. Que, posteriormente, o arrendamento foi transferido para Dormelio Franciozi. Mencionou que o preço do arrendamento sempre foi pago na forma estipulada, dizendo que nunca foi notificado no sentido de que o arrendamento era prejudicial à sociedade e que, por este motivo, deveria rescindi-lo. Informou o cumprimento da medida liminar. Asseverou que todos os demais fatos alegados na inicial não contaram com qualquer participação sua. Discorreu sobre as hipóteses de extinção do arrendamento, dizendo que o pedido formulado pelo Ministério Público não se enquadra em nenhuma das previsões legais. Sustentou ter direito de ser indenizado pelos lucros cessantes, dizendo que deixará de perceber, no mínimo, 160 sacas de soja por ano, em virtude do despejo dos arrendatários e da impossibilidade de retomar a área, face à vigência do arrendamento. Requeru a improcedência do pedido, com o reconhecimento da vigência do contrato de arrendamento e, ante o caráter dúplice da demanda, a condenação do requerente ao pagamento das perdas e danos sofridos e lucros cessantes decorrentes do despejo. Pugnou pela concessão de AJG. Juntou documentos (fls. 2.544/2.548).

Já no que se refere à defesa do MST, integrantes do movimento, contestaram a ação representando o MST. Em matéria de defesa, basicamente, sustentaram a ilicitude das provas juntadas aos autos pelo MP, bem como o cumprimento da função social da propriedade na área onde o acampamento se encontra. Sobre a defesa do movimento, a Magistrada referiu (Sentença anexo A, p. 131):

Por fim, os representantes do MST, Pedro Duarte e Luiz Vanderlei Schiffer, contestaram às fls. 2.559/2.609. Após alegarem a tempestividade da contestação, impugnam os documentos e fatos alegados, sustentando a ilicitude das provas. Preliminarmente, suscitaram a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito; a existência de coisa julgada; ilegitimidade ativa do Ministério Público; violação do princípio do promotor natural; utilização de prova ilícita; suspeição das testemunhas arroladas; impossibilidade jurídica do pedido; licitude das atividades do movimento; cumprimento da função social da propriedade nas áreas dos acampamentos e a inconstitucionalidade da tutela deferida. Pugnaram pela extinção do feito sem resolução de mérito, pela a revogação da liminar concedida e, no mérito, pela improcedência da ação. Requereram a concessão de AJG. Juntaram documentos (fls. 2.610/2.803).

O MP demandou pessoas que não tinham nenhuma relação direta com o movimento, por isso tantas pessoas e partes no polo passivo da ação. Àqueles que arrendaram suas terras para o MST também foram processados pelo Ministério Público. Aqui se percebe uma afronta clara do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, especificamente ao Direito de Propriedade, uma vez que, os pequenos agricultores foram forçados pela justiça a rescindir o contrato de arrendo que tinham com o MST.

Ainda, a Magistrada do juízo *a quo* junta à sentença o depoimento de uma testemunha trazida pelo Ministério Público que, segundo consta parte de sua oitiva, refere (Sentença anexo A, p. 134):

Nesse sentido, a testemunha Nilseu Reinheimer (fl. 2.946) refere que: “Jandir não arrendou terra para o MST, pelo que sabe ele arrendou para outro senhor. Não sabe o nome desse senhor. Pelo que sabe o MST estava acampado na terra do Jandir. O depoente mora a cidade de Coqueiros e não as terras de Jandir. O depoente não ouviu comentários de que as pessoas dos acampamentos cometessem crimes. Todo mundo sabia que as pessoas estavam acampadas na terra de Jandir. Pelo Procurador do Réu: A terra do acampamento pertencia ao depoente antes de vender para Jandir. O depoente era vizinho de Alceu. A matrícula da terra do depoente e de Alceu, mas os lotes eram individualizados. O MST não usava a terra de Alceu só a de Jandir. O depoente trocou uma terra de Jandir que era próxima a do depoente por essa”.

Importante ressaltar que a testemunha ouvida pouco sabe dos fatos já que mora no Município de Coqueiros do Sul/RS e não próximo ou nas terras de Jandir, que está sendo processado por ter arrendado suas terras para o MST. Pode ser percebido também, pelo trecho colacionado que a testemunha alega: “Jandir não arrendou terra para o MST, pelo que sabe ele arrendou para outro senhor. Não sabe o nome desse senhor. Pelo que sabe o MST estava acampado na terra do Jandir” (Sentença anexo A, p. 134).

Percebe-se que a testemunha não pode afirmar que o Jandir não arrendou suas terras para o MST, já que sequer sabe dizer o nome da pessoa que afirma ter arrendado do Jandir. Nota-se que a testemunha fala do que ouviu dizer e não do que realmente sabe dos fatos.

Ainda, a testemunha refere que: “[...] **não ouviu comentários de que as pessoas dos acampamentos cometessem crimes. Todo mundo sabia que as pessoas estavam acampadas na terra de Jandir [...]**” (grifo nosso) (Sentença anexo A, p. 134).

Outro ponto que merece destaque é a motivação da juíza, que utilizou argumentos de outro julgador que decidiu sobre a questão liminar no processo. Ocorre que, conforme a julgadora ressalta, esses argumentos foram externalizados antes da instrução processual, ou seja, antes da produção de todas as provas e da oitiva das testemunhas. Na sentença, a magistrada justifica o porquê da utilização de tais argumentos (Sentença anexo A, p. 135):

Pela profundidade e sabedoria de seus argumentos, peço vênia para transcrever, em partes, a decisão liminar de lavra do Dr. Orlando Faccini Neto, argumentos que adoto como razões de decidir, posto que o quadro probatório pouco se alterou durante a instrução e que tal decisão abordou de forma completa o tema posto em discussão: [...]

Assim, as próximas 37 (trinta e sete) páginas da sentença são de argumentos utilizados pela juíza, mas que pertencem a outro julgador, que não acompanhou a instrução processual e, que, portanto, não serviria como base de uma decisão judicial de mérito.

Sobre a argumentação do Julgador que deferiu a liminar, trazida pela Magistrada, destacam-se algumas partes importantes a seguir (Sentença anexo A, p. 138/139):

O fato é que, como diz Giannetti : “vivemos imersos em subjetividade” (1997, p. 87). Ou seja, pretender que o intérprete faça abstração de suas pré-compreensões de mundo, para chegar ao que deveras é – ao que seria real -, mostra-se tarefa impossível. Dela resultaria, por exemplo, a aferição de que uma obra de arte, uma pintura, corresponde apenas à tinta lançada sobre madeira ou tela, pois a beleza – a estética em si – não é de ordem objetiva.

...

Se não for admitida a margem de subjetividade existente na análise judicial – dos fatos e normas -; se não for admitido que o julgamento - que depende da prova testemunhal, por exemplo -, condiciona-se, ele, também, à subjetividade da testemunha, que traz do fato a sua leitura, que se prende inexoravelmente a seu modo de ver o mundo; se não se admite, enfim, que o conforto da segurança escapa aos paradigmas da pós-modernidade, o contrário disso é a crença de que a verdade real se faz possível. De que há verdade e não verdades, e, em nome dessa verdade, praticar atos que, a história demonstra, muitas vezes campeou para o arbítrio.

A atividade do intérprete, pois, entremostra-se impregnada por suas contingências, envolta em suas compreensões e pré-compreensões, enfim, atua como pessoa e não como máquina.

Isso, contudo, em nada retira a legitimidade de seu proceder, pelo fato de que os homens ainda são mais confiáveis do que os computadores. A carga de subjetividade, portanto, inerente a tudo que é humano, não retira a validade dentro do sistema, do atuar hermeneuta.

E o Julgador parece se justificar, ao afirmar que a decisão por ele proferida não possui caráter político, tampouco defenderia um ideal ou uma bandeira política, a Juíza destaca justamente esse trecho ao motivar seu julgado: ***“Que fique claro não ser essa uma decisão judicial que pretenda estampar um ideário político, seja lá qual for. A manifestação de pensamentos, a disseminação de ideias, a liberdade de consciência, são preceitos constitucionais irretocáveis”*** (grifo da autora) (Sentença anexo A, p. 139).

Quando a magistrada colaciona à sua sentença mais de 37 (trinta e sete) páginas de argumentos de outro julgador, significa no mínimo que ela compartilha de seus motivos. O julgador adota o entendimento de que tanto regras como princípios podem ser compreendidos como norma, nestes termos ocorre sua justificativa, (Sentença anexo A, p. 153):

Fique registrado que, atualmente, tem-se adotado a tese de que as normas constitucionais que consagram direitos fundamentais se qualificam como princípios. Como aponta Heck : “ tanto regras como princípios podem ser compreendidos como normas. Se isso sucede, então se trata de uma distinção no interior da classe de normas ” (HECK, Luís Afonso). Regras, Princípios Jurídicos e sua Estrutura no Pensamento de Robert Alexy. In: LEITE, George Salomão (org). Dos Princípios Constitucionais - Considerações em Torno das Normas Principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. Ou seja, atualmente não mais se há de impor óbice ao caráter normativo dos princípios, nem, igualmente, à eficácia que ostentam (grifo da autora).

A argumentação explanada também abarca o tema referente aos direitos fundamentais, ressalta que os direitos fundamentais dos cidadãos devem ser protegidos pelo Estado, de modo a impedir abusos e violações por terceiros, (Sentença anexo A, p. 157):

A ordem constitucional, se por um lado não permite que os direitos fundamentais sejam alvos de limitações à margem de qualquer fim que as justifiquem máxime de parte do Estado - ou seja, coíbe-se a intervenção estatal demasiada, desproporcional, no campo dos direitos fundamentais dos indivíduos -, de outra parte, essa mesma ordem constitucional, já agora com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, impõe modo de agir ao Estado, requerendo dele a salvaguarda das posições jurídicas particulares, as quais, na inércia ou omissão estatal, ficando à mingua de proteção, mostram-se presa fácil de violações por outros indivíduos. (...) (grifo da autora).

Ainda sobre o tema, o Julgador colaciona extensa argumentação de Gilmar Mendes, onde transcreve na sua decisão para o deferimento da liminar de retirada do MST de seus acampamentos, parte do voto do ministro, onde assevera sobre o dever do Estado de garantir os direitos fundamentais quando estes forem objeto de abuso e desrespeito por terceiros, (Sentença anexo A, p. 157):

*[...] o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, teceu importantes considerações sobre essa perspectiva. Vale a citação:
“Como é sabido, os direitos fundamentais se caracterizam não apenas por seu aspecto subjetivo, mas também por uma feição objetiva que os tornam verdadeiros mandatos normativos direcionados ao Estado”.
traobriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – Abwehrrecht), **mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros.**
A forma como esse dever será satisfeito constitui, muitas vezes, tarefa dos órgãos estatais, que dispõem de alguma liberdade de conformação. Não raras vezes, a ordem constitucional identifica o dever de proteção e define a forma de sua realização [...] (grifo da autora).*

Na explanação do julgador e pela argumentação de quem ele utiliza para validar seu discurso sobre os direitos fundamentais, percebe-se que para ele, o MST não é sujeito de

direitos, contudo, ele confere personalidade jurídica ao movimento social, ao afirmar com veemência a sua capacidade processual para figurar na ação com réu.

Há neste caso, no entender desta pesquisadora, uma afronta severa aos direitos fundamentais, pois o operador do direito da Comarca de Carazinho/RS, neste caso específico, desconsidera o direito fundamental das famílias integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, detentoras do direito à dignidade da pessoa humana, direito à alimentação, à vida digna, à saúde, ao trabalho. Neste caso e nesta Comarca onde ocorre a análise, o magistrado nega estes direitos para estas pessoas, por simplesmente fazerem parte de um movimento social que, para ele, é criminoso. E por isso, estaria ameaçando e desrespeitando os direitos fundamentais dos latifundiários da região. É o Estado a serviço do capital, e isso ficará ainda mais evidente no decorrer da análise deste julgado. Cabe esclarecer que esta é uma interpretação feita por esta pesquisadora com base em tudo o que fora visto no decorrer desta pesquisa.

Sobre os direitos fundamentais, José Joaquim Gomes Canotilho (1995), assevera que em caso de dúvidas sobre a prevalência de que direito fundamental deva prevalecer, deve ser dada prioridade para a análise que confira maior eficácia aos direitos fundamentais.

Ainda, foi visto na primeira parte desta pesquisa que os direitos fundamentais são direito positivados na Constituição Federal de 1988, e por conta disso, possuem a capacidade de conter o exercício do poder estatal (DIMOULIS *et al*, 2012).

O Poder Judiciário seria o guardião dos direitos fundamentais. E por conta disso, tem de atuar de modo a buscar a efetivação de todos estes direitos. É nesse sentido que Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 507), afirma:

No que diz com a atuação do Poder Judiciário, não há como desconsiderar o problema da sua prudente e responsável auto-limitação funcional (do assim designado judicial self-restraint), que evidentemente deve estar sempre em sintonia com a sua necessária e já afirmada legitimação para atuar, de modo pró-ativo, no controle dos atos do poder público em prol da efetivação ótima dos direitos (de todos os direitos) fundamentais.

Já no que se refere à sentença da magistrada, ela colaciona ao seu julgado o depoimento da testemunha trazida pelo MP, senhor Félix Tubino Guerra, dono da Fazenda Coqueiros, e parte interessada no processo. E por mais que tivesse sido ouvido como informante e não como testemunha, pelo que se percebe, seu depoimento contribui para a condenação do MST e com a removida do movimento dos arredores e das proximidades da

Fazenda Coqueiros: Abaixo segue o depoimento do Senhor Félix Guerra, trazido na sentença, preservando os grifos dados pela Magistrada, (Sentença anexo A, p. 168/169):

O informante Felix Tubino Guerra (fl. 2.942), proprietário da Fazenda Coqueiros, narra com clareza o impacto que os acampamentos causavam, não apenas na sua propriedade, mas em toda a região: *“O depoente teve inúmeros problemas, pois as terras foram invadidas”. Os problemas foram contínuos, havia furtos e danos. Na verdade a ação de remoção do MST das terras próximas a do depoente se originou em um pedido do depoente para que o MST fosse investigado pelo MP estadual em face dos crimes cometidos, instruiu o pedido com diversas ocorrências que se sucederam ao longo dos anos e que seria muito longo citar agora. O que o depoente sabe é que além de o alvo declarado pelo MST ser a fazenda coqueiros, que é do depoente, as ações não se restringiam a fazenda coqueiros transbordavam para os vizinhos. São ações criminosas, danos ambientais, furto de gado, que aconteciam também em outras propriedades. “era difícil achar um artigo do CP que esses caras não fizeram”. Os vizinhos também deram queixa, inclusive os donos da Fazenda Vitória e o Cavol. Tem propriedades menores ali perto. Tem certeza que os problemas nas áreas próximas eram menores e aumentaram em função dos acampamentos porque a criminalidade no entorno dos acampamentos do MST aumentou de 3 a quatro vezes depois do estabelecimento dos acampamentos. Os dois acampamentos tinham cerca de cinco ou seis hectares cada um e em alguns períodos chegaram a ter cerca de cem acampados, mas o contingentes de pessoas era variável, pois algumas ficavam e outras eram utilizadas como massa de manobra, quando precisavam de reforços para algumas ações eles chamavam. Os acampados não plantavam nada, pois recebiam cestas básicas in natura do INCRA e, além disso, cada acampado tinha um ou dois cartões do bolsa família. **Pelo Procurador do Autor: evidente que melhorou 99% na região depois de retirarem os acampados houve depois dos acampamentos algumas ocorrências pontuais, por exemplo, mataram o gado e deixaram atirado, o que é estranho e por isso suspeitam que tenha sido “essa gente”, mas somente para mostrar que ainda estão por lá. Toda a região. A administração do Município de Coqueiros é testemunha, essa ultima eleição foi muito discutido esse assunto e ganharam os partidários da Fazenda do depoente, os pequenos proprietários da região estão satisfeitos com a remoção, pois enquanto havia os acampamentos não paravam frutas e galinhas nas propriedades da região. A fazenda do depoente ainda não está normal, pois durante quatro ou cinco anos sofreram e a infraestrutura que o depoente construiu nos últimos cinquenta anos foi destruída, mas estão reconstruindo e a fazenda do depoente está funcionando dentro de uma normalidade razoável.”** (grifo da autora).*

Deste depoimento, algumas coisas merecem destaque, a primeira é o fato do informante ser dono da Fazenda Coqueiros e mencionar no seu depoimento, dentre outras coisas, que ele mesmo foi até o MP pedir para que o MST fosse investigado pelos Promotores de Justiça. Outro ponto relevante é o fato do informante referir que o seu partido ganhou as eleições no Município de Coqueiros do Sul e por conta disso existia o somatório de forças para a retirada do movimento social dos arredores do município, sendo o MST uma das pautas do Poder Executivo: “[...] A administração do Município de Coqueiros é testemunha, essa ultima eleição foi muito discutido esse assunto e ganhou os partidários da Fazenda do depoente [...]” (Sentença anexo A, p. 169).

Ainda, no depoimento de Felix, ele afirma que: “[...] Os problemas foram contínuos, havia furtos e danos [...]” (Sentença anexo A, p. 168). Mas o curioso é que conforme se depreende de outros depoimentos, colacionados na sentença e trazidos neste trabalho no início da análise, as pessoas não tinham nenhuma notícia de irregularidade ou cometimento de infrações praticadas pelo MST.

Por fim, percebe-se o modo pejorativo que o depoente se refere aos membros do MST, ao tentar afirmar que se trata de pessoas criminosas: “[...] São ações criminosas, danos ambientais, furto de gado, que aconteciam também em outras propriedades”. “era difícil achar um artigo do CP que esses caras não fizeram” (Sentença anexo A, p. 168).

O objetivo deste trabalho não é atuar na defesa do movimento social, mas apenas identificar, através das motivações dos julgados analisados na Comarca de Carazinho, como ocorre a Judicialização de ações desta natureza e qual o tratamento dado pela Justiça desta Região num assunto de tamanha relevância social. As análises feitas são a partir de interpretações da pesquisadora com ampla base literária que ratificam tal análise.

Nesse sentido, é evidente a influência financeira, social e política do Senhor Félix Guerra, que foi o responsável pelo início das investigações do MP com relação ao MST, e também, por que, ao que se percebe o senhor Felix agiu de modo a remover toda a ameaça que o movimento social causava ao seu patrimônio e aos seus bens, uma vez que ele mesmo refere que o MST era pauta também do Poder Executivo, o partido político que o Senhor Félix faz parte ganhou as eleições municipais.

Necessário trazer o depoimento de Dário Paulo Cagliari, funcionário da Fazenda Coqueiros, portanto, empregado do Senhor Felix Guerra, que refere que: “tinha interesse na remoção dos acampamentos [...] O depoente é empregado da Fazenda Coqueiros. Os outros proprietários e vizinhos gostaram muito da retirada dos acampamentos. [...] De fato a justiça fez o que devia ter feito e nós estamos satisfeitos [...]” (Sentença anexo A, p. 169/170).

Já no que diz respeito ao depoimento de Dionilson Mateus Marcon, a juíza ressalta que (Sentença anexo A, p. 174):

[...] relata os fatos de que tomou conhecimento, mencionando a existência de perseguição às famílias acampadas nas áreas: “[...] Então, o acampamento, são famílias que lutam por terra, pressionando essa tal de Fazenda Guerra, aí como falei antes a P-2 fez esse relatório entregou para o Ministério Público e o Ministério Público aí o que tinha nesse relatório eram todas as formas para criminalizar o movimento, as pessoas que estavam lá e também manchar a imagem do Movimento dizendo que vinha recursos de fora, que vinha recursos do Governo para sustentar o acampamento, então o que eu sei é isso, e mostra mais uma vez que o Estado estava em função do fazendeiro e não dos seres humanos que estavam ali nesse local.

É importante referir que o Senhor Dionilson esclarece que os boletins de ocorrência registrados na Polícia são sempre contra os mesmos agricultores, e geralmente são pessoas que estão no acampamento. No seu depoimento esclarece que: “[...] o pessoal foi despejado de lá, o pessoal foi para a beira da 386 uma parte deles no Município de Sarandi. E uma pequena parte já foi assentada, que foram para São Gabriel [...]” (Sentença anexo A, p. 174).

Quando questionado sobre o que viu nas oportunidades que esteve no acampamento do MST destacou: “[...] **O que eu vi no acampamento todo é que além de estar dentro de uma normalidade de acampamento, o que tinha é que o pessoal inclusive tinha hortas para plantar, verduras, [...] para ajudar na alimentação e [...] para sustentar o acampamento [...]**” (grifo nosso) (Sentença anexo A, p. 174).

Assim, como foram ouvidas 14 testemunhas, não há espaço para que possamos falar e analisar todos os depoimentos e oitivas, por isso foi necessário escolher alguns, com base no maior número de informações que apresentavam e que tinham maior relação com a presente pesquisa, de modo a responder a pergunta norteadora deste estudo.

Também é importante destacar que só houve acesso à parte dos depoimentos, trechos estes, que estavam presentes na sentença, já que não houve acesso aos autos do processo.

A juíza ressalta que os depoimentos colhidos durante a instrução processual dão conta de provar com “clareza” o uso abusivo da propriedade por parte do MST, muito embora existam depoimentos dando conta do contrário, e mesmo os depoimentos que acusam o MST de cometimento de crimes, possuem ligação com o dono da Fazenda Coqueiros, o Senhor Félix Guerra. Especificamente, com base na análise desta sentença, percebe-se que o Estado está desrespeitando os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, uma vez que centenas de famílias foram despejadas de seus lares (acampamentos) para satisfazer interesses particulares.

A juíza esclarece que a prova documental, composta pelos BOs referem crimes praticados pelo Movimento Social e danos ambientais, destaca que as ações de dano ambiental tramitam nessa mesma Comarca, (Sentença anexo A, p. 168):

“[...] A prova testemunhal produzida no feito demonstra com bastante clareza a nocividade com que as propriedade eram utilizadas pelas famílias que lá estavam acampadas, [...] a ampla prova documental acostada aos autos, composta de registros de ocorrência policial referindo crimes praticados e ação de dano ambiental que tramitam na comarca, tendo igualmente como réu o MST.

Diante de todo o expandido, percebe-se aqui o julgamento judicial para inviabilizar que o MST possa ficar acampado na região ou arredores, penalizado também pessoas que

sejam simpatizantes com o movimento social, movimento social similar, ou ainda, quem possua qualquer relação jurídica com os mesmos. Tal decisão estaria consubstanciada no interesse coletivo, já que o MST ofereceria risco para a sociedade por conta de seu caráter violento e do cometimento de crimes na Região.

Nesse sentido, o dispositivo da sentença refere que todo e qualquer movimento social fica proibido de se instalar na Região Norte, bem como fica proibida a formação, reunião, acampamento ou atos afins nas áreas de terra das pessoas que arrendaram para o MST (também réus neste processo), ficando estes agricultores impedidos de dispor de sua propriedade, por força da decisão judicial e sob pena de multa (Sentença anexo A, p. 180/182):

[...] julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido posto na presente Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público contra o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, Jandir Celso Wiebrantz, Dormelio Franciozi, Alceu Lamb e Clací Dalila Becker Lamb, todos já qualificados nos autos, para, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil:

1) Determinar a expedição de mandado inibitório proibindo aos réus e seus sucessores, a qualquer título, bem como a eventuais proprietários, possuidores ou detentores da **área objeto da matrícula nº 7.644** do Livro nº 2 – Registro Geral, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho – RS, de praticar os atos a seguir relacionados naquele imóvel:

1.1) instalar, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a formação de acampamentos do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ou Movimento Sem Terra), MLST (Movimento de Libertação dos Sem-Terra), MLT (Movimento de Luta pela Terra), MAST (Movimento dos Agricultores Sem-Terra), MTL (Movimento Terra, Trabalho e Liberdade), MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), LCP (Liga dos Camponeses Pobres), LOC (Liga Operária e Camponesa), MTD (Movimento dos Trabalhadores Desempregados), MMTR (Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais), PJR (Pastoral da Juventude Rural), Via Campesina ou de entidades afins;

1.2) instalar, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a utilização daqueles locais por mais de uma família;

1.3) promover, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a reunião de “sem terras” e integrantes de movimentos afins no local;

1.4) promover, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a utilização dos locais como pontos para aliciar ou arrematar “sem terras” ou integrantes de movimentos afins;

1.5) utilizar as propriedades como locais de representação ou propaganda do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ou Movimento Sem Terra), MLST (Movimento de Libertação dos Sem-Terra), MLT (Movimento de Luta pela Terra), MAST (Movimento dos Agricultores Sem-Terra), MTL (Movimento Terra, Trabalho e Liberdade), MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), LCP (Liga dos Camponeses Pobres), LOC (Liga Operária e Camponesa), MTD (Movimento dos Trabalhadores Desempregados), MMTR (Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais), PJR (Pastoral da Juventude Rural), Via Campesina ou de entidades afins;

1.6) promover, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a utilização das propriedades como locais para o início ou fim de marchas;

1. promover, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a utilização daquelas áreas como pontos para manifestações de “sem terras”, de movimentos afins ou de seus simpatizantes.

Assim, diante de toda a análise feita da sentença que condenou o MST e impediu o movimento social, inclusive, de se reunir na Região Norte, algumas considerações merecem ser feitas. A primeira consideração é que o Poder Judiciário da Comarca de Carazinho/RS negligencia os direitos fundamentais das pessoas integrantes do MST, já que ignora o direito fundamental à dignidade da pessoa humana ao despejar inúmeras famílias de suas casas e colocá-las à beira da rodovia BR- 386, sem nada, sem um teto para se abrigarem, sem alimentação ou segurança.

Outro ponto é que a decisão judicial para a condenação do MST baseia-se dentre outros depoimentos, no depoimento de Felix Guerra (dono da Fazenda Coqueiros) e de Dário Paulo Cagliari (empregado de Felix Guerra), pessoas que sequer deveriam ter sido ouvidas, já que possuíam interesse direto no resultado do processo e na procedência da ação.

O próprio Felix Guerra ressalta que ele mesmo procurou o Ministério Público e pediu que começasse a investigar o MST. Ainda tem o poder econômico, social e político, já que o Partido de Felix Guerra comanda o Poder Executivo no Município de Coqueiros do Sul, informação trazida aos autos pelo próprio Felix durante o seu depoimento.

Antonio Carlos Wolkmer (2000, p. 193) ressalta que quando os juízes proferem um julgamento, eles não se desvencilham de suas próprias e particulares interpretações sobre o direito e o modo de ver os fatos. Assim, os magistrados são, segundo o autor:

“[...] afetados por sua concepção elitista do mundo. Cabe lembrar aqui alguns fatores condicionantes, como a notória influência da formação familiar; a forma típica de educação, seja conservadora, seja liberal democrata; os valores de sua classe social; o isolamento e o preconceito em relação aos setores populares, bem como às aspirações e tendências ideológicas de sua profissão”.

Conforme visto, Antonio Carlos Wolkmer (2000), traz generalidades que acredita justificar determinadas posturas adotadas pelos juízes quando da prolação da decisão. O autor vai destacar o papel da família, a educação acadêmica, a classe social que pertence o magistrado e a formação ideológica dos juízes acaba por afetar os julgamentos das questões trazidas para a apreciação do Poder Judiciário. Antonio Carlos Wolkmer (2000, p. 193), acrescenta que:

“[...] o juiz possui papel bem maior do que lhe é atribuído, exercendo ideologicamente uma extraordinária e dinâmica atividade recriadora. [...] A atividade do Juiz, em relação à lei, não se caracteriza jamais pela passividade nem tampouco será a lei considerada elemento exclusivo na busca de soluções justas aos conflitos; a lei se constitui em um outro elemento, entre tantos que intervêm no exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, ao estudar as motivações dos julgados dos magistrados e magistradas da Comarca de Carazinho/RS fica evidenciado um conflito no que se refere a garantia dos direitos fundamentais, já que de um lado à os direitos fundamentais dos integrantes do MST e do outro os direitos fundamentais dos proprietários de terra da Região Norte/RS, um caso de difícil resolução, pois de um lado há a busca por sobrevivência e do outro a luta por garantir o direito à propriedade. E o Poder Judiciário é chamado a resolver esta polêmica, que de qualquer forma desagradará uma das partes do processo.

4.3 AS SENTENÇAS DE NÚMEROS: 009/1.06.0005104-2; 009/1.07.0005925-8 009/1.11.0006094-6; 009/1.11.0006093-8 E OS LIMITES DA JUDICIALIZAÇÃO

As sentenças restantes dizem respeito às Ações Cíveis Públicas para defesa do meio ambiente, onde todas elas têm como autor o MP e réu o MST (ora sozinho, ora com outros integrantes no polo passivo).

Nesses quatro casos específicos o MST é acusado de cometer crime ambiental e causar uma série de danos ambientais, como alterar curso de rios, derrubada de árvores nativas, inclusive em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Importante frisar que nesses quatro casos o MST foi citado por edital e foi nomeada a defensoria pública para que pudesse defendê-lo. Que rebateu as alegações por negativa geral, prejudicando, assim, a defesa do movimento. Apesar de carecer de defesa qualificada e não existir clareza na autoria da prática dos danos ambientais, o MST é sempre condenado.

A partir desse momento serão analisadas as decisões judiciais de forma individualizada, embora todas elas sejam muito semelhantes entre si. No que diz respeito ao processo nº 009/1.06.0005104-2, convém salientar que ele foi ajuizado pelo MP no dia 24 de agosto de 2006, e tramita junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS. A data do julgamento ocorreu em 23 de outubro de 2007, sendo que se encontra suspenso desde meados de março de 2018, quando houve a última movimentação processual. Essas informações foram obtidas através do *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao consultar o número do processo objeto da análise.

Sobre a sentença do processo analisado é importante destacar que a magistrada ressalta na sentença que o MST foi citado por edital e que não apresentou defesa, motivo que fez com que fosse nomeado curador para atuar na defesa do movimento. A defesa se manifesta no sentido de que não existe irregularidade processual, mas afirma não possuir elementos para falar sobre os fatos imputados ao MST: “Citado por edital (fl. 68), o demandado não

apresentou defesa (fl. 69), razão pela qual foi nomeada curadora à fl. 70, o qual se manifestou às fls. 71/73, afirmando que não há qualquer irregularidade processual a ser declarada. Disse que não possui elementos para adentrar nas matérias fáticas” (Sentença anexo B, p. 184).

Os debates orais foram substituídos pela apresentação de memoriais, os quais não foram apresentados pelas partes, à magistrada ressalta que: “Em audiência (fls. 112/113), foram tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 114/115). Os debates orais foram substituídos por memoriais, os quais não foram apresentados (fl. 117)” (Sentença anexo B, p. 184).

Ao que se percebe pela leitura da sentença a condenação do MST ocorre com base em fotos tiradas pela Polícia Ambiental do Município de Carazinho que comprovam os danos sofridos ao meio ambiente, mas não quem os cometeu. As fotos que a magistrada se refere são apenas dos danos, mas não dos autores destes danos. Nesse sentido, é a manifestação da julgadora: “[...] cabe registrar que a solução da demanda se tornou simplificada, pois o relatório vistoria ambiental, efetuado pela Policia Ambiental de Carazinho, é expresso em relatar os danos ocasionados (fls. 13/18), havendo inclusive fotos da área” (Sentença anexo B, p. 185).

E de maneira simplificada, como referido pela própria juíza, ela opta por condenar o MST, já que conforme ela afirma o movimento não contestou o feito e os danos causados estão devidamente comprovados: “Diante disso, considerando que o réu não contestou o feito, bem como estando devidamente comprovada a existência de dano ambiental, bem como que esses danos decorreram da culpa do Movimento réu, deverá ser acolhido o pleito inicial” (Sentença anexo B, p. 186).

O Dispositivo da sentença e a condenação do MST ocorrem nos seguintes termos, (Sentença anexo B, p. 186):

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido efetuado pelo **Ministério Público** na Ação Civil Pública ajuizada contra **MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**, razão pela qual condeno o demandado a pagar ao Fundo Municipal do Meio Ambiente a quantia de R\$ 3.783,00, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, desde 10.07.2006, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação por edital (grifos da autora).

A próxima sentença a ser analisada, refere-se ao processo de nº 009/1.07.0005925-8, que tramita junto à 2ª Vara Cível e teve como data do ajuizamento 31 de agosto de 2007, sendo que foi julgado em 04 de outubro de 2010. Neste processo, o MST e o MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores) são acusados de cometerem dano ambiental.

O Ministério Público alega na ação civil pública que os movimentos sociais teriam efetuado cortes de vegetação nativa, inclusive em área de preservação permanente. Sendo que, segundo a Magistrada traz na sentença, o MP: “[...] Requereu o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.407,00 (mil, quatrocentos e sete reais), cujo valor deve ser depositado a favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente [...]” (Sentença anexo C, p. 188).

Tanto o MST quanto o MPA foram citados por edital já que não foram localizados para a citação pessoal. Em decorrência dessa citação por edital eles não apresentaram contestação. Razão pela qual, a magistrada nomeou curadora para ambos os movimentos sociais. Nesse sentido, a magistrada se manifesta na sentença, (Sentença anexo C, p. 188):

Tendo em vista que o MST não apresentou contestação (fl. 169), foi nomeada curadora (fl. 170), a qual se manifestou às fls. 171/172, afirmando que o MST não pode figurar na demanda, já que não tem personalidade jurídica. Disse que, acaso se entenda pela existência de personalidade jurídica, deverá ser reconhecida a necessidade de citação pessoal dos seus representantes. Criticou a citação por edital. Contestou de forma geral o mérito da demanda.

A magistrada não reconheceu a ilegitimidade passiva do MST por conta da sua ausência de personalidade jurídica, tampouco reconheceu a nulidade da citação por edital. Ainda, deferiu a inversão do ônus da prova, onde o movimento social teve de provar que não cometeu a conduta que lhe foi imputada. A magistrada se manifesta afirmando que (Sentença anexo C, p. 190):

Nesse contexto, cabe registrar que a solução da demanda se tornou simplificada, pois o relatório vistoria ambiental, efetuado pela Polícia Ambiental de Carazinho, é expresso em relatar os danos ocasionados (fls. 25/27), havendo inclusive fotos da área nos autos (fls. 22, 28 e 93/94). Veja-se que já por ocasião da **conclusão do relatório constou que “Há em tese indicio de crime ambiental, praticado por integrantes do MST e MPA”**. (grifo nosso)

O relatório da polícia ambiental do Município de Carazinho não afirma com certeza a autoria dos danos ambientais, já que consta apenas que existe indício que os danos teriam sido praticados pelos movimentos, porque eles estavam acampados próximos ao local desmatado: **“Há em tese indicio de crime ambiental, praticado por integrantes do MST e MPA”** (grifo nosso) (Sentença anexo C, p. 190). Aqui fica claro que não existiam provas hábeis a comprovar o cometimento dos danos ambientais, apenas indícios.

O depoimento das testemunhas ouvidas pela justiça também não dão certeza que os autores dos danos ambientais foram os movimentos sociais que estavam acampados próximos ao local, porque não saberia precisar se aquelas pessoas pertenceriam ao movimento social. A

testemunha Paulo afirma que existem danos causados ao meio ambiente, mas que não pode precisar que os causadores destes danos foram os movimentos sociais, (Sentença anexo C, p. 191) :

[...] tenho conhecimento que o MST e o MPA estavam ocupando o corredor da BR 386. **Ocorreram danos na área de preservação permanente, mas não sei se foi o pessoal do movimento que realizou. Vimos pessoas no local cortando árvores nativas, fazendo lenhas, mas não sei se faziam parte do movimento [...]** (grifo nosso).

A testemunha Reneu Ries (proprietário da área desmatada), também diz não poder afirmar que foi o MST e o MPA que causaram os danos ambientais, existem os danos, mas não existe certeza que a autoria de tais danos são dos movimentos sociais: “[...] **O pessoal fez corte de árvores nativas, mas não posso precisar se faziam parte do MST ou do MPA [...]**” (Grifo nosso) (Sentença anexo C, p. 191).

A testemunha Valter diz em seu depoimento que também não pode afirmar que os causadores dos danos ambientais foram às pessoas dos movimentos sociais, seu depoimento esclarece que: “[...] Nós mesmos constatamos que quem realizou o corte das árvores nativas foi o pessoal que estava acampado em toda a mata nativa. **Não tenho condições de informar se era o pessoal do MPA ou MST [...]**” (Grifo nosso) (Sentença anexo C, p. 191).

Percebe-se, através dos depoimentos trazidos na sentença analisada, que estes danos causados ao meio ambiente, poderiam ter sido praticados por qualquer um, a incerteza de imputar a autoria do causador dos danos, por si, impediria a condenação do MST. Por que ao que se depreende da análise da sentença, existem provas apenas da existência dos danos, mas paira a dúvida da autoria de quem os teria praticado.

A juíza ressalta na sentença que: “[...] **considerando que os réus não contestaram o feito, bem como estando devidamente comprovada a existência de dano ambiental, bem como que esses danos decorreram da culpa dos movimentos réus, deverá ser acolhido o pleito inicial [...]**” (grifo nosso) (Sentença anexo C, p. 192).

A condenação dos movimentos sociais ocorre nos seguintes termos, (Sentença anexo C, p. 192):

[...] julgo PROCEDENTE o pedido [...] ajuizada contra MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA e MPA – MOVIMENTO DE PEQUENOS AGRICULTORES, razão pela qual condeno os demandados a pagarem ao Fundo Municipais do Meio Ambiente a quantia de R\$ 1.407,00 (mil, quatrocentos e sete reais) [...].

A próxima sentença a ser analisada refere-se ao processo de nº 009/1.11. 0006093-8, que tramita junto à 2ª Vara Cível e teve como data do ajuizamento 20 de outubro de 2011, sendo que foi julgado em 29 de novembro de 2012. Neste processo o MST e a ANCA são acusados de cometerem dano ambiental. Neste caso, os movimentos sociais também foram citados por edital, por não ser possível localizar os representantes dos movimentos. Para o MST foi nomeado curador especial para atuar em sua defesa. A julgadora não deferiu a inversão do ônus da prova.

Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pelo MP, mas apenas uma compareceu na audiência. O MP desistiu das testemunhas faltantes, e devido concordância do curador nomeado para o MST, foi homologado pelo juízo. A sentença não traz nem parte do depoimento da testemunha ouvida. Portanto, não tem como saber o que a testemunha sabia sobre os fatos.

Esta sentença, assim como as outras duas que já foram objeto de análise, são muito parecidas na condução e na forma de decidir.

A Magistrada esclarece que há procedência no pedido do Ministério Público e menciona que no processo não há qualquer irregularidade. Sendo que, reconhece a veracidade dos fatos alegados pelo MP: “[...] Nesse passo, tem-se por verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público, cabendo o enfrentamento somente do direito [...]” (Sentença anexo D, p. 195).

A Julgadora esclarece que não há dúvidas quanto à ocorrência dos danos causados ao meio ambiente, afirmando que, (Sentença anexo D, p. 195):

[...] é incontestável a ocorrência dos mesmos, os quais restaram demonstrados pela prova documental anexada aos autos com a petição inicial, corroborados pela testemunha Luciano Graeff Mattos, a qual, quando ouvida em Juízo, confirmou que integrantes do MST realizaram o corte de vegetação nativa, ainda que em pequena extensão.

Neste processo foi ouvida apenas uma testemunha, já que as demais não compareceram na audiência de instrução e julgamento, a magistrada faz apenas uma pequena menção ao depoimento da única testemunha do processo, sendo que não há como saber o teor de seu depoimento, já que ele não é trazido na sentença.

Percebe-se nesta análise que as provas da autoria do dano ambiental não são robustas ou verossímeis de modo a afirmar quem teria causado o dano ambiental, o que há é uma vasta prova dos danos e prejuízos causados ao meio ambiente. Mas estes danos poderiam ter sido causados por qualquer pessoa. Os movimentos sociais estavam acampados próximos à região

vítima do dano ambiental, mas isso, *per si*, não prova que foram eles que causaram tais danos. A juíza assevera na sentença que: “[...] *In casu*, como já referido acima, é inconteste o fato de que na data de ocorrência do dano ambiental, a área em que tal se deu era ocupada por integrantes dos Movimentos réus” (Sentença anexo D, p. 197).

Os movimentos sociais foram condenados a reparar os danos ambientais causados mediante o pagamento de multa. A condenação do MST e da ANCA ocorreu nos seguintes termos, (Sentença anexo D, p. 197):

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido efetuado pelo **Ministério Público** na Ação Civil Pública ajuizada contra o **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (MST)** e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA)**, razão pela qual condeno os demandados a pagar ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Almirante Tamandaré do Sul a quantia de R\$ 1.087,20, [...] Indefiro o pedido de gratuidade ao MST por ausência de comprovação da necessidade (grifo da autora).

A última sentença a ser analisada refere-se ao processo de nº 009/1.11. 0006094-6, que tramita junto à 2ª Vara Cível e teve como data do ajuizamento 20 de outubro de 2011, e foi julgado em 07 de março de 2016. Neste processo o MST e a ANCA (Associação Nacional de Cooperação Agrícola) são acusados de cometerem dano ambiental. Foi procedida a citação por edital do MST, que não se manifestou, razão pela qual foi nomeado curador especial para atuar na defesa do movimento.

Esta última análise diz respeito à ação civil pública de reparação de danos ambientais movida pelo MP, onde o MST teria causado dano ambiental na Fazenda Coqueiros, de propriedade do Senhor Félix Guerra, que conforme já fora visto foi até o MP pedir que ele investigasse o MST, por temer uma ocupação do movimento em sua Fazenda. A juíza prolatora da sentença ressalta que o MP sustentou que, (Sentença anexo E, p. 198/199):

[...] foi efetuada vistoria na Fazenda Coqueiros, de propriedade de Félix Turbino Guerra, localizada no Distrito de Xadrez, interior do Município de Coqueiros do Sul/RS pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho, oportunidade em que foi constatada que, na área que estava sendo desocupada por integrantes do MST, houve o corte de vegetação nativa de pequeno porte, cujo produto foi utilizado na construção de barracos para os integrantes do MST, não havendo qualquer autorização do órgão ambiental competente para a supressão dos espécimes. Sinalou que a Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público (DAT/MP) realizou vistoria no local, elaborando o Relatório de Vistoria Documento nº 1207/2007, datado de 16/04/2007, atestando a ocorrência de degradação ambiental, apontando ser possível a regeneração natural do local, quantificando monetariamente os danos no valor de R\$ 30,00.

Foi procedida novamente a citação por edital do MST, que não se manifestou, razão pela qual foi nomeado curador especial para atuar na defesa do movimento. A defensoria pública sustentou a nulidade da citação por edital, mas a tese da defensoria não foi aceita pela juíza que se manifestou nos seguintes termos: “[...] É evidente que o paradeiro dos representantes legais do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), ou a localização da sua sede são desconhecidos, o que permite a citação editalícia, tal como ocorreu no caso telado” (Sentença anexo E, p. 201).

A magistrada ainda ressalta que sempre foi feito assim, já que o MST é réu em outras ações da Comarca de Carazinho/RS, segundo palavras da própria julgadora: “Nas mais diversas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público desta Comarca contra o requerido MST ocorreu à citação editalícia desta vez que não se logrou obter seu endereço. E diferente não seria na espécie [...]” (Sentença anexo E, p. 201).

Percebe-se que o fato do Movimento Social não ter personalidade jurídica autoriza, no entender da juíza, a citação por edital do MST. Assim, a julgadora ressalta que: “O referido demandado trata-se de uma organização que sequer possui personalidade jurídica, cujos representantes legais são igualmente desconhecidos, os quais se ocultam atrás da sigla do movimento [...]” (Sentença anexo E, p. 201).

Dessa forma, a magistrada motiva seu julgamento com jurisprudência de Segunda Instância e dispositivos de lei. Segundo ela, tanto a prova documental quanto os depoimentos das pessoas ouvidas no decorrer do processo dão conta de provar o cometimento do dano ambiental pelo MST. A magistrada traz em seu julgado que a condenação do MST e da ANCA é medida que se impõe, ressaltando a responsabilidade solidária da ANCA com o MST, e justifica-se afirmando, (Sentença anexo E, p. 207):

[...] imperiosa a indenização pelos danos ocasionados pelos representantes MST, já que não trouxeram provas hábeis a elidir sua responsabilidade, que, repito, é objetiva, pelos danos ambientais ocasionados, ônus que lhes incumbia na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil (artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil). A Associação Nacional de Cooperação Agrícola é responsável solidária, pois é a quem incumbe o gerenciamento do patrimônio do MST, detendo titularidade sobre seus bens, já que este não possui personalidade jurídica.

O MST foi condenado pelos danos ambientais, onde mais uma vez, evidencia-se que houve carência de uma defesa qualificada o que contribuiu com a condenação do movimento social.

Assim, a magistrada entendeu por condenar o MST e a ANCA, solidariamente, ao pagamento de uma multa no valor R\$ 5.967,56 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a título de reparação pelos danos causados ao meio ambiente, (Sentença anexo E, p. 208/209):

[...] julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor de MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRAS (MST) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA) para condenar os réus, de maneira solidária, ao pagamento, a título reparação de danos ambientais, a quantia de R\$ 5.967,56 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar do último cálculo (01/10/2011) e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional) a contar da última citação (artigo 219 do Código de Processo Civil) – 17/01/2012 – fl. 314, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Coqueiros do Sul.

Nesse sentido, chega-se ao final da análise das sentenças judiciais de Primeira Instância na Comarca de Carazinho/RS, no período proposto de 2006 a 2020, uma vez que todas as sentenças objetos do estudo, ainda estão em tramitação, na fase de cumprimento da decisão judicial.

Assim, entende-se ser necessário trazer para o debate a questão dos limites da judicialização, Boaventura de Souza Santos (2008) vem esclarecer que na sociedade atual, tanto o direito quanto o Poder Judiciário foram contaminados pelo projeto hegemônico neoliberalista, que visa os ganhos financeiros e o lucro, mesmo que isso venha sacrificar direitos fundamentais.

Foi visto na segunda parte deste trabalho quando foi estudado sobre os movimentos sociais e o MST, que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra surge baseado na ideologia de que toda pessoa humana tivesse o direito a terra para que dela tirasse seu sustento, e assim tivesse condições de garantir dignidade à sua família através do seu trabalho. Aqui, estamos falando da luta do movimento social por dignidade e pela garantia dos direitos fundamentais.

Ao que se percebe da análise das argumentações dos magistrados nas sentenças estudadas, os julgadores parecem filiar-se somente ao ativismo judicial e não à judicialização. Ao afirmar isso, devo compartilhar os ensinamentos de Lenio Luis Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2009, p. 15) que fazem uma diferenciação relevante de ativismo judicial e judicialização. Nesse sentido: “[...] O que é ativismo? É quando os juízes substituem os juízos do legislador e da Constituição por seus juízos próprios, subjetivos, ou, mais que subjetivos subjetivistas [...]”.

A judicialização nada tem a ver com as decisões judiciais pautadas em juízos valorativos próprios dos magistrados, a justiça está contaminada pelo perigo das convicções e das interpretações subjetivas, onde se contraria a lei e os direitos fundamentais a fim de satisfazer interesses capitalistas, mesmo que isso custe caro para as minorias. (STRECK, MORAIS, 2009). Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2009, p. 15) esclarecem que: “Na verdade, parte considerável de nossa judicialização perde-se no emaranhado de ativismos”.

Nas sentenças analisadas da Comarca de Carazinho/RS percebeu-se uma supressão aos direitos fundamentais do MST e demais movimentos sociais ligados à agricultura familiar, os direitos fundamentais foram assegurados somente aos proprietários das áreas rurais, deixando de lado os direitos das famílias sem-terra.

Conforme estudado, o Judiciário tem de ser o guardião das promessas constitucionais, deve agir de modo a salvaguardar os direitos fundamentais, mas não foi o que se evidenciou nas sentenças judiciais analisadas na Comarca de Carazinho/RS quando se tratava do MST e das famílias sem-terra.

Portanto, as sentenças judiciais de Primeira Instância, da Comarca de Carazinho/RS, proferidas entre 2006 a 2020, não contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais apregoados na Constituição Federal de 1988, referentes ao acesso à terra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa investiga em que sentido as sentenças judiciais de Primeira Instância, referentes a demandas decorrentes de conflitos possessórios envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) da Comarca de Carazinho/RS, proferidas entre 2006 a 2020, contribuem (ou não) para a efetivação dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, referentes ao acesso a terra.

Para isso, a pesquisa foi construída em três capítulos, de acordo com os objetivos específicos do estudo, que eram os seguintes: compreender mais profundamente o Estado, adentrando ao Estado Democrático de Direito e o lugar do Poder Judiciário frente aos direitos e garantias fundamentais; pesquisar sobre a Judicialização e sua relação com os movimentos sociais, mais especificamente o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); e, por fim, analisar como ocorre a judicialização das demandas possessórias envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) na Comarca de Carazinho/RS, a fim de desvelar através da análise de sentenças de Primeira Instância, a efetivação ou não, dos direitos fundamentais envolvendo o acesso a terra e a dignidade da pessoa humana, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988.

Na primeira parte, partiu-se em busca de um conceito de Estado, sua origem e suas mudanças históricas. Um dos conceitos trabalhados de Estado foi o dado por Louis Althusser (1980), uma vez que, para o autor, o Estado está atrelado à ideia de classe social, portanto o Estado seria uma máquina de punição a serviço da burguesia e do poder dos ricos, em detrimento dos mais pobres e da classe trabalhadora, esse abuso seria autorizado e praticado pelo próprio Estado.

Foi estudado sobre mudanças que o Estado passou ao longo da história, ora mais absolutista e opressor, ora mais democrático e popular, a depender do momento histórico que foi estudado, até que chegássemos ao Estado Democrático de Direito, nossa forma de Estado atual. Aqui, é importante destacar que a judicialização ganha mais espaço com o Estado Democrático de Direito, e no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada constituição cidadã, justamente por conter ideais democráticos e facilitar o acesso à justiça para todos, principalmente para os que não possuíam condições de demandar em juízo.

Merece destaque o estudo realizado sobre a importância dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, já que ele pressupõe a proteção e a guarda do Estado de todos os direitos da pessoa humana. Dimitri Dimoulis *et al* (2012) esclarece que os direitos

fundamentais possuem previsão constitucional, e por isso, detêm superioridade em relação ao Estado, já que limitariam o seu poder e sua atuação.

Buscou-se diferenciar os direitos fundamentais dos direitos humanos. Sendo que, os direitos fundamentais estão positivados na Constituição de cada país. Já os direitos humanos são valores positivados na esfera do direito e de tratados internacionais, possuindo legitimidade jurídica global (SARLET, 2010).

Em razão do objeto de estudo e do problema de pesquisa, foi dada mais atenção ao direito a terra como direito fundamental. Onde foi pesquisado sobre a origem da terra e da propriedade desde a antiguidade. Aqui se ressalta os ensinamentos de Karl Marx e Friedrich Engels (2007), os quais contestam a concepção da propriedade no entendimento burguês, a crítica é feita através do materialismo histórico, já que os autores acreditam que a propriedade é consequência dos vínculos sociais e do progresso dos modos de produção existentes.

Também foi estudado sobre a relevância do Poder Judiciário na efetivação dos Direitos Fundamentais, onde foi aprendido sobre a Tripartição de Poderes, já que o Estado Democrático existe somente com a ocorrência da divisão de poderes, os quais deverão ser independentes e harmônicos entre si, sem isso não há como falar em democracia e posteriormente, em judicialização e garantia (ou não) de direitos fundamentais através do Judiciário.

No segundo capítulo desta pesquisa, foi investigado sobre a judicialização como fenômeno inerente às democracias contemporâneas, sendo que, para isso, estudaram-se duas correntes principais que fomentam o debate a respeito da temática, quais sejam: a explicativa substancialista e a analítica procedimentalista, já que não existe consenso na doutrina a respeito da judicialização.

A corrente teórica explicativa substancialista vê a judicialização como uma forma de efetivar os direitos fundamentais salvaguardados na Constituição Federal de 1988, que tem como expoentes teóricos os autores Ronald Dworkin e Mauro Cappelletti.

Contudo, a analítica procedimentalista vê na transferência do poder de decisão ao Judiciário um risco à democracia e à soberania do povo, já que se acredita que a judicialização ameaçaria a força política dos cidadãos. Como foi visto, esta corrente tem como nomes principais autores como: Antoine Garapon e Jürgen Habermas.

Na segunda parte da pesquisa também foi visto sobre os movimentos sociais e sua atuação na conquista de direitos fundamentais. Constata-se a relevância dos movimentos sociais no cenário nacional, que através de mobilizações conseguiram garantir direitos

importantes para toda a sociedade, como o direito às eleições diretas, ao trabalho, à dignidade, dentre muitos outros.

Na última parte do segundo capítulo, foi explorado sobre o MST e a sua relação com o fenômeno da judicialização, este estudo foi de grande pertinência para o trabalho e para compreender o terceiro capítulo, com os elementos trazidos pelas sentenças judiciais analisadas, como ocorre o tratamento dado pela justiça quando o assunto são os movimentos sociais rurais.

No último capítulo foi desenvolvido o estudo das decisões judiciais de Primeira Instância, na Comarca de Carazinho, no período temporal de 2006 a 2020. Como não foi analisado o mérito das demandas judiciais, mas apenas a motivação dos julgamentos proferidos pelos magistrados e magistradas, os processos foram identificados apenas pelo número, sem qualquer identificação do julgador ou das partes que compunham a lide, embora todos os processos fossem públicos.

As análises foram realizadas em cinco decisões judiciais, e todas elas ainda encontram-se em tramitação. Num primeiro momento foi feita a análise de uma sentença judicial, a de nº 009/1.08. 0002730-7, onde se optou por fazer separada das demais, devido ser uma análise um pouco mais detalhada, já que o julgado contava com cerca de sessenta e três páginas e versava sobre um pedido de desocupação de acampamentos do MST e a concessão de mandado inibitório referentes a duas áreas do entorno da Fazenda Coqueiros, enquanto as demais diziam respeito à acusação de prática de dano ambiental pelo MST.

Sobre esta decisão, em específico, algumas coisas merecem maior destaque, a primeira diz respeito ao fato de o MP buscar, de todas as formas, a retirada do MST das proximidades da Fazenda Coqueiros, embora exista a comprovação da existência de um contrato de arrendo entre o MST e os pequenos agricultores do arredor. A magistrada alega na sua decisão que o MP dá notícias de um movimento violento, com treinamento em técnicas de guerrilha, onde devido sua conduta de violência, produzem instabilidade local e oferecem risco à sociedade.

Outro ponto que merece ênfase, é que as pessoas que arrendaram suas terras para o movimento social também foram processadas e condenadas pelo Poder Judiciário de Carazinho/RS, fica evidente o desrespeito ao direito de propriedade, já que aquelas pessoas que arrendaram suas terras para o MST foram obrigadas a desfazer o negócio jurídico por meio de uma liminar.

Percebe-se pela narrativa constante da decisão judicial que os pequenos agricultores demonstraram nos autos o prejuízo financeiro que sofreram com a decisão, mas a justiça ignorou as provas juntadas e proibiu que esses agricultores voltassem a arrendar para o MST

ou para qualquer pessoa que fosse simpatizante com o movimento. Nota-se aqui, um total desrespeito com os direitos fundamentais, tanto dos pequenos agricultores que foram impossibilitados de utilizar-se de suas terras como entendiam ser o melhor, como o MST que foi proibido de cultivar a terra arrendada, por que esta terra estava próxima a Fazenda Coqueiros. Esse arrendo era pago em dia e nunca ficou provado que o MST era violento nos arredores do local que utilizava.

Ainda, o proprietário da Fazenda Coqueiros foi ouvido no processo e a magistrada traz na sentença partes de sua oitiva, onde ele mesmo refere que foi até o MP pedir para que investigasse o MST. A condenação, ao que se percebe, baseou-se no depoimento do proprietário da Fazenda, seu empregado e de alguns policiais militares.

Dessa forma, acredita-se que a magistrada foi induzida na condenação do movimento social e dos pequenos agricultores que arrendaram suas terras para o MST, já que diante da palavra de um grande fazendeiro, com prestígio social, político e econômico e de policiais militares, a palavra dos pequenos agricultores e dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra parece perder a credibilidade, e isso é histórico.

Na análise das decisões judiciais trazidas neste trabalho, da Comarca de Carazinho/RS, o discurso ideológico fica evidente, de acordo com a interpretação desta pesquisadora, pois estão presentes as convicções dos julgadores e julgadoras.

Deste modo, o discurso de ódio dos latifundiários acabam por construir um MST com uma imagem violenta e criminosa perante toda a sociedade. Que através do que “ouve falar” e do que lê e vê na mídia acaba por ratificar a imagem negativa do movimento. Fica evidente o esforço realizado tanto pelos poderosos, como pela mídia na tentativa da dissolução do MST, ao menos é o que se percebe na Região Norte do Rio Grande do Sul.

Frederich Engels (1979), afirma que a violência é impetrada para defender os interesses financeiros e materiais da classe dominante, mesmo que essa violência e agressividade não estejam presentes nas ações, apenas no discurso.

Constata-se que com base nas sentenças analisadas o Poder Judiciário da Comarca de Carazinho não está isento aos interesses neoliberais, já que é levado a suprimir direitos fundamentais de acesso à terra ao MST para salvaguardar interesses financeiros e econômicos de latifundiários da Região Norte/RS. Afinal, as características do neoliberalismo são justamente reduzir tudo ao nível econômico e envidar esforços para a existência de um Estado Mínimo. Nesse sentido, Emir Sader (1995, p. 43), afirma que:

[...] o neoliberalismo enfatiza mais os direitos do consumidor do que as liberdades públicas e democráticas e contesta a participação do Estado no amparo aos direitos sociais. Representa uma regressão do campo social e político e corresponde a um mundo, que o senso social e a solidariedade atravessam uma grande crise. É uma ideologia neoconservadora social e politicamente.

Já no que se refere às outras quatro decisões judiciais, 009/1.06.0005104-2; 009/1.07.0005925-8 009/1.11.0006094-6; 009/1.11.0006093-8, é importante destacar que todas elas versavam sobre a acusação de que o MST teria cometido dano ambiental, com desmatamento de árvores nativas, poluição de rios, enfim as ações buscavam a reparação dos danos causados, cuja autoria foi atribuída ao movimento.

Nestes quatro casos o MST foi citado por edital e foi nomeada a defensoria pública para atuar em sua defesa, que rebateu as alegações apenas por negativa geral, prejudicando, assim, a defesa do movimento. Apesar de carecer de defesa qualificada e não existir clareza na autoria da prática dos danos ambientais, o MST foi condenado em todos os casos a proceder na reparação dos danos ambientais, através do pagamento de multas de grandes valores.

Dessa forma, em todos os julgamentos objetos de análise não houve a garantia dos direitos fundamentais ao MST e às famílias sem-terra. Nesse sentido, o Poder Judiciário da Região Norte do Rio Grande do Sul, na Comarca de Carazinho, não foi sensível às pautas dos movimentos sociais, onde as condenações pautaram-se apenas na narrativa do MP sobre os fatos, no discurso de policiais militares e em depoimentos dos donos das grandes propriedades rurais, cujo interesse na condenação do movimento social, era facilmente perceptível.

Também, com base em tudo o que fora estudado sobre judicialização, pode-se afirmar que na Comarca de Carazinho não está ocorrendo judicialização, mas ativismo judicial, onde “[...] os juízes substituem os juízos do legislador e da Constituição por seus juízos próprios, subjetivos, ou, mais que subjetivos subjetivistas” (STRECK; MORAIS, 2009, p. 15).

Dessa forma, a judicialização nada tem a ver com as decisões judiciais pautadas em juízos valorativos próprios dos magistrados, a justiça está contaminada pelo perigo das convicções e das interpretações subjetivas. (STRECK; MORAIS, 2009).

Assim, chega-se ao final da presente pesquisa, com uma resposta negativa para a questão norteadora do debate, que foi: Em que sentido as sentenças judiciais de Primeira Instância, referentes a demandas decorrentes de conflitos possessórios envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) da Comarca de Carazinho/RS, proferidas entre 2006 a 2020, contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, referentes ao acesso a terra? Em todos os casos

analisados nesta pesquisa, a justiça negligencia os direitos fundamentais referentes ao acesso a terra, sendo que o Poder Judiciário da Comarca de Carazinho/RS, nas sentenças analisadas não está contribuindo com a efetivação destes direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rejane C. M. **Práxis política do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)-TO: Trajetória de organização e formação política.** Tese. 2017. 231 f. (Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia). Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado.** 3.ed. Lisboa: Presença, 1980.

ANDRADE, Manuel Correia de Oliveira. **Latifúndio e reforma agrária no Brasil.** Livraria Duas Cidades, São Paulo. 1980.

ARROYO, Miguel Gonzalez. **Outros Sujeitos, Outras Pedagogias.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Tradução de Luís Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em: 09 set 2019.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso: em 09 set 2019.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno: aspectos históricos e teóricos.** Ijuí: Unijuí, 2008.

BRANDÃO, Elias Canuto. **História social: da invasão do Brasil ao maxixe e lambari.** Editora Massoni, Maringá, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. **O conceito de sociedade civil.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1982.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 12.ed. vol. I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1997.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 3.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972.

BONELLI, Maria da Glória. **As Interações dos Profissionais do Direito em uma Comarca do Estado de São Paulo**. In: SADEK, Maria Teresa (org.). O sistema de justiça. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20 jan 2020.

_____. **Lei 8.625, 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 20 jan 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Processo nº 009/1.08.0002730-7. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 27. jan. 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Processo nº 009/1.11.0006093-8. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 27. jan. 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Processo nº 009/1.11.0006094-6. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 27. jan. 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Processo nº 009/1.07.0005925-8. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 27. jan. 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Processo nº 009/1.06.0005104-2. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 27. jan. 2020.

BRUM, Argemiro J. **Reforma Agrária e Política Agrícola**. Ijuí: Livraria UNIJUÍ Editora, 1988.

CALDART, Roseli Salete. **Pedagogia do Movimento Sem Terra**. 2a edição. Petrópolis: Vozes, 2000.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. **Sobre a função social da propriedade e a dignidade humana**. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS; Cristiane Lisita. Direito agrário contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. Tradução pela equipe de tradutores do Instituto de Letras da PUC-Campinas. 17 ed. Campinas, SP: Papirus, 2011.

CARTER, Miguel. **O movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST) e a democracia no Brasil**. Agrária, São Paulo, n. 4, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da constituição, direito constitucional positivo**. 13.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

COGGIOLA, Osvaldo. **La Cuestión Agraria en Brasil**. Grupo de Pesquisa História e Economia Mundial Contemporâneas. Artigos. Março de 2007. Disponível em: <<http://www.rebellion.org/docs/39143.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A ação política do MST**. São Paulo em perspectiva, v. 15, n. 4, 2001.

_____. **O Poder Judiciário no regime democrático**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, mar./ago. 2004.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

COSTA, José Rubens. **Síntese Histórica da Propriedade Imóvel**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DALLARI, Dalmo de A.. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2.ed. São Paulo: Moderna, 2008.

_____. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Elementos da teoria geral do Estado**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Elementos da teoria geral do Estado**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O Estado de Bem- Estar Social no Capitalismo Contemporâneo**. In: O Estado de Bem- Estar Social no Século XXI. DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs.). São Paulo: Editora LTR, 2007.

DICKEL, Simone Lopes. **A Propriedade da Terra em torno da Fazenda Annoni no Norte do Rio Grande do Sul: o processo de desapropriação**. Disponível em: http://www.eeh2014.anpuhrs.org.br/resources/anais/30/1405382176_ARQUIVO_APROPRIE

DADEDATERRAEMTORNODAFAZENDAANNONIANPUH.pdf. Acesso em: 25 jan. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012

DRAPER, Hal. **Karl Marx's theory of revolution**. vol I: State and bureaucracy. Nova York: Monthly Review Press. 1977.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EISENBERG, José. **Pragmatismo, direito reflexivo e judicialização da política**. In: VIANNA, L. W. (Org.). A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

_____. **Anti-Dühring**: filosofia, economia política, socialismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FERNANDES. Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. **A Territorialização do MST- Movimento dos Trabalhadores Rurais SemTerra-Brasil**. Revista Nera, n. 1, 2012.

_____. **Formação e Territorialização do MST no Brasil**. In (Org.) Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agrária no Brasil. São Paulo: Editora IJ1\TESP, 2010.

FERNANDES, Otávia. **A Questão Agrária no Brasil**: ensaio sobre as lutas sociais no meio rural; Sinpro-MG, 1997.

FERREIRA, Siddharta Legale. **ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: História, direitos fundamentais e separação dos poderes**. Disponível em: http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB-monografiasiddharta.pdf. Acesso em: 03 mar 2019.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Versa sobre os direitos naturais. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentosanteriores%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A91919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 19 ago. 2019.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Perfil constitucional da função social da propriedade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/676/perfil-constitucional-da-funcao-social-da-propriedade>. Acessado em 08.set. 2019

FRIEDE, Reis. **Curso analítico de direito constitucional e de teoria geral do Estado**.4.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Ação civil pública e o ressurgimento da cidadania: realidade e perplexidade**. Dos direitos difusos às obrigações difusas. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.729-740.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Tradução de Eric Nepomuceno. 2. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: O guardião das promessas**. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4 ed. Artmed. Porto Alegre, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GONDIM, Sonia M. G.; BENDASSOLLI, Pedro F. **Uma crítica da utilização da análise de conteúdo qualitativa em psicologia**. vol.19, n.2. 2014.

GOHN, Maria da Glória. **Abordagens Teóricas no Estudo dos Movimentos Sociais na América Latina**. Cad. CRH. 2008, vol.21, n.54.

_____. **História dos Movimentos Sociais e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Livraria Loyola, 1995.

_____. **Movimentos Sociais na Contemporaneidade**. Revista Brasileira de Educação. v.16. n. 47, mai-ago. 2011.

_____. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. Edições Loyola, 1997.

_____. **500 Anos de Lutas Sociais no Brasil: movimentos sociais, ongs e terceiro setor**. Londrina: Revista de Ciências Sociais, Mediações, v. 5, n.1, jan-jun. 2000.

GUERRA, Gustavo R. **O papel político do Judiciário em uma democracia qualificada: a outra face da judicialização da política e das relações sociais**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, v. 4, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade**. vol. I e II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. Tradução Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Teoria de la acción comunicativa**. Traducción Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

HOSHINO, Camila A. P.; QUINTANS, Mariana T. D. **Aulas dos movimentos sociais do Brasil sobre Estado de Direito e políticas de Reforma Agrária**. Revista Insurgência, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, p. 6-13, jan./jun. 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã matéria, forma e poder de um estado eclesiástico civil**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>. Acesso em: 09. mar. 2019.

LEAL, Rogério G.; ARAÚJO, Luiz E. B. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: UDNISC, 2001.

LEIVAS, Paulo G. C. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostras e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, José de Souza. **A questão agrária brasileira e o papel do MST**. In: STÉDILE, João Pedro (org.). *A reforma agrária e a luta do MST*. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Vozes, 1981.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. **Reforma Agrária no Brasil: história e atualidade da luta pela terra**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

MELUCCI, Alberto. **Um objetivo para os movimentos sociais?**. Lua Nova. N.17, 1989.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

_____. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: O Estado e o Direito na Ordem Contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Judicialização da política e representação funcional no Brasil contemporâneo: uma ameaça à soberania popular?** In.: *Confluências*, Vol. 12, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 192 a 218

NAHID, Maria Laura T. **Direitos fundamentais sociais: o papel do Judiciário.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, a. 21, n. 4683, abr. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34653>>. Acesso em: 18. jun. 2018.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos.** 6ª edição, Campinas: Pontes, 2005.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

QUINTANS, Mariana T. D. **O MST e o direito: contribuições para crítica do positivismo jurídico.** 2005. Disponível em: <<https://stoa.usp.br/ied18121>>. Acesso em: 30 maio 2018.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático.** 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SADEK, Maria Tereza. **Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma.** Opinião Pública, Campinas, Vol. X, nº 1, Maio, 01-62. 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do tempo: para uma nova cultura política.** 3.ed. vol. 4. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **A Judicialização da Política.** Disponível em: <http://blogacritica.blogspot.com/2013/12/boaventura-de-sousa-santos.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa.** 3 ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2005.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na Pós-modernidade.** 14.ed. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3ª ed. São Paulo : Cortez, 2008.

_____. **Subjectividade, cidadania e emancipação.** Revista Crítica de Direitos Sociais. 1991. Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Subjectividade,%20Cidadania%20e%20Emancipação%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Subjectividade,%20Cidadania%20e%20Emancipação%20(1).pdf) . Acesso em: 02 dez 2019.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira.** 5ª edição. São Paulo: EDUSP, coleção “Milton Santos – 6”, 2009.

_____. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, María Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 2. ed. São Paulo: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais – uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10ª Ed. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010.

_____. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Paulo N. N. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

_____. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920> Acesso em: 27 mar 2019.

SILVA, José Gomes da. **A Reforma Agrária Brasileira na virada do milênio**. 2a edição. Maceió: EDUFAL, 1997.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SODERO, Fernando Pereira. **Curso de Direito Agrário 2 – O Estatuto da Terra**. Fundação Petrônio Portella, MJ, Brasília, 1982.

SORJ, Bernardo. **Estado e classes na agricultura brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica**. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 1989.

_____. **Das Mobilizações às Redes de Movimentos Sociais**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n.1, p. 109-130, jan./abr. 2006.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **OAB in foco**. Uberlândia, ano 4, n. 20, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 7.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAYLOR, Matthew MacLeod. **O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil**. Vol. 50, nº 2, São Paulo: Universidade Estadual de Campinas, 2007.

TEDESCO, João Carlos. **A ocupação da granja Macali**: marco na luta camponesa no norte do RS. Disponível em: <https://mst.org.br/2019/08/28/artigo-a-ocupacao-da-granja-macali-marco-na-luta-camponesa-no-norte-do-rs/>. Acesso em: 05 fev. 2020.

_____. **O conflito social pela terra na Fazenda Coqueiros**: um acerto de contas do latifúndio. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, v. 46, n. 1, p. 80-92, jan./abr. 2010.

TEDESCO, João Carlos; PAGLIOCHI, Cleber. **Judicialização, criminalização e anomia**: outras dimensões do conflito pela terra no Norte do RS. O caso da Fazenda Coqueiros – 2004-2009.

_____. **O conflito na Fazenda Coqueiros**: criminalização, judicialização e a luta social no norte do RS. Passo Fundo: Berthier, 2010.

_____. **O poder judiciário e a luta pela terra no Norte do RS**: o caso da Fazenda Coqueiros – 2004-2010. Visão Global, Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 475-508, jul./dez. 2010.

TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. **Estado, governo e administração pública**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2012.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. Editora Vozes. Petrópolis, Rio de Janeiro, 1994.

_____. **Los movimientos sociales**. Revista Colombiana de Sociología, n. 27, 2006.

TUDE, João M. **Conceitos Gerais de Políticas Públicas**. In: TUDE, João M.; FERRO, Daniel; SANTANA, Fábio P. Políticas Públicas. Curitiba: IESDE Brasil, 2010. p. 11-26.

VERBICARO, Loiane Prado. **A Judicialização da Política à Luz da Teoria de Ronald Dworkin**. CONPEDI, 2005, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/090.pdf> Acesso em: 19 out 2019.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. **Dezessete Anos da Judicialização da Política**. São Paulo: Tempo Social, v. 19 n°. 2, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária** - O Direito face aos Novos Conflitos Sociais. Leme: Editora de Direito, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZAMBERLAM, Jurandir; FLORÃO, Santo Reni dos Santos. **Impacto dos assentamentos na economia de 4 municípios na região de Cruz Alta/RS**. In: GÖGEN, Frei Sérgio Antônio; STÉDILE, João Pedro (orgs.). Assentamento: a resposta econômica da reforma agrária. Petrópolis: VOZES, 1991, pp. 11-41.

ANEXO A - Sentença judicial sob número 009/1.08.0002730-7

COMARCA DE CARAZINHO
3ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151

Processo nº: 009/1.08.0002730-7 (CNJ:.0027301-55.2008.8.21.0009)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Jandir Celso Wiebrantz
Dormelio Franciozi
Alceu Lamb
Clací Dalila Becker Lamb
Arno Maier
Namir Costa Maier
Juiz Prolator: Juíza Substituta - Dra. Taís Culau de Barros
Data: 01/03/2012

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou Ação Civil Pública contra o **MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, JANDIR CELSO WIEBRANTZ, DORMELIO FRANCIOZI, ALCEU LAMB, CLACÍ DALILA BECKER LAMB, ARNO MAIER, NAMIR COSTA MAIER e BANCO BRADESCO S.A.**

Pretendeu a petição inicial sintetizar as origens do Movimento Sem Terra e de seus congêneres, apontando aquilo que designou como fontes de financiamento de suas atividades e de rede internacional de apoio. Com base em relatórios oriundos da Brigada Militar, apontou-se o que seria a estratégia do Movimento para a consecução de seus objetivos, aprofundando-se a análise em face de documentos colhidos do próprio Movimento, inclusive com adoção de treinamentos em técnicas de guerrilha, tendentes à produção de violência. Mencionou, ademais, que outras localidades, deste mesmo Estado do Rio Grande do Sul, constituíram-se em alvos da atuação do Movimento, de modo a revelar planejamento centralizado das ações, que, segundo se disse, produzem instabilidades locais, geram gastos públicos de contenção e afrontam o ordenamento jurídico vigente.

Concluiu, por fim, que os locais em que situados os acampamentos têm revelado uso nocivo da propriedade e agressão à ordem democrática, no que viabilizada a inibição, pela via judicial, de novas violações ao ordenamento.

Direcionou-se a inicial, após extensa narrativa, a pleito de antecipação de tutela, consistente na determinação de desocupação de dois imóveis, alvos das matrículas nºs 7644 e 21740, aos quais, respectivamente, se apontou as designações de “acampamento Jandir”

e “acampamento Serraria”, com requisição de força policial para o intento, acaso esse não suceda de maneira espontânea.

Ainda, postulou a expedição de mandado inibitório proibindo aos réus e seus sucessores, a qualquer título, bem como a eventuais proprietários, possuidores ou detentores das áreas de praticar os atos minuciosamente descritos no item “c.1”, tais como, promover, instalar, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a formação de acampamentos das entidades lá descritas, a utilização dos locais por mais de uma família, a reunião de “sem terras” e integrantes de movimentos afins no local, utilização dos locais como pontos para aliciar ou arregimentar “sem terras” ou integrantes de movimentos afins, utilizar as propriedades como locais de representação ou propaganda das entidades lá descritas, a utilização das propriedades como locais para o início ou fim de marchas ou como pontos para manifestações de “sem terras”, de movimentos afins ou de seus simpatizantes.

Requeru, ainda, a expedição de mandado ao Registro de Imóveis de Carazinho/RS para fazer constar nas matrículas nºs 7.44 e 21.740, ambas do Livro nº 2 – Registro geral, a existência dos mandados referidos no item “c”; a cominação de multa diária aos réus, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para o caso de descumprimento das vedações; seja tornada definitiva a liminar de desocupação dos acampamentos, conforme itens “a” e “b”. A inicial foi instruída com rol de testemunhas e documentos das fls. 146/2.309.

Após declaração de impedimento da Magistrada para a qual inicialmente se a distribuiu (fl. 2.310), o processo foi direcionado ao Substituto de Tabela, que analisou o pedido liminar, deferindo-o (fls. 2.311/2.386), no sentido de determinar que os imóveis descritos no item “a” de fl. 143 sejam imediatamente desocupados, requisitando-se, para tanto, força policial, nos termos do item “b” também de fl. 143, bem como, que os imóveis descritos no item “a” de fl. 143 não se constituam novos acampamentos de integrantes do Movimento Sem Terra, sob pena de multa aos proprietários e arrendatários, que estabeleço em dez mil reais, além de retirada compulsória dos instalados no local.

Na oportunidade, foi determinada a exclusão do Banco Bradesco S.A. da relação jurídica processual, sendo o feito extinto com relação ao mesmo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Os réus foram citados (fls. 2.403, 2.409-verso, 2.418-verso e 2.460-verso).

O réu Arno Maier interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2.419/2.455), sendo mantida a decisão em juízo de retratação (fl. 2.456) e improvido o recurso pelo Tribunal de Justiça (fls. 2.815/2.824).

O Ministério Público juntou documentos, salientando que o intitulado “estratégia e tática – Movimento Social Popular”, foi arrecadado pela Brigada Militar no acampamento “Jandir”, após a desocupação (fls. 2.467/2.476).

Aportou aos autos contestação apresentada pelos réus Arno Maier e Namir Costa Maier (fls. 2.477/2.481), em que alegam, em síntese, que foram citados na qualidade de proprietários da área onde está localizado o “acampamento serraria”. Declararam que Arno Maier cedeu a área em arrendamento, para que ali fosse instalado um acampamento dos integrantes do movimento, sendo que entre a cessão, ocorrida no dia 11 de março de 2006 e a propositura da presente ação, esteve no local umas duas ou três vezes, tendo vislumbrado que o acampamento encontrava-se em situação de normalidade e o preço do arrendamento sempre foi pago na forma estipulada. Referiram que nunca foram notificados no sentido de que o arrendamento era prejudicial à sociedade e que, por este motivo, deveria rescindi-lo. Informou o cumprimento da medida liminar.

Asseveraram que todos os demais fatos alegados na inicial não contaram com qualquer participação dos contestantes. Discorreram sobre as hipóteses de extinção do arrendamento, dizendo que o pedido formulado pelo Ministério Público não se enquadra em nenhuma das previsões legais.

Sustentaram ter direito de ser indenizados pelos lucros cessantes, dizendo que deixarão de perceber o valor de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ano, em virtude do despejo dos arrendatários e da impossibilidade de retomar a área, face a vigência do arrendamento.

Requereram a improcedência do pedido, com o reconhecimento da vigência do contrato de arrendamento e, ante o caráter dúplice da demanda, a condenação do requerente ao pagamento das perdas e danos sofridos e lucros cessantes decorrentes do despejo. Pugnaram pela concessão de AJG. Juntaram documentos (fls. 2.482/2.539).

O réu Jandir Celso Wibrantz contestou às fls. 2.540/2.543, alegando que é proprietário da área de 9,8 hectares citada na inicial. Esclareceu que, apesar de constar na escritura que a propriedade é condominial, de fato, a propriedade do contestante e a propriedade do Sr. Alceu Lamb e Claci Dalila Lamb, já estão divididas, cada qual administrando a sua área ideal, pelo fato de que não é permitido o registro do desmembramento de área com tamanho inferior ao módulo rural. Afirmou que inicialmente arrendou a área para Silvio Luciano dos Santos, sendo que, na época, não sabia que era integrante do MST. Que, posteriormente, o arrendamento foi transferido para Dormelio Franciozi. Mencionou que o preço do arrendamento sempre foi pago na forma estipulada, dizendo que nunca foi notificado no sentido de que o arrendamento era prejudicial à sociedade e que, por este motivo, deveria rescindi-lo. Informou o cumprimento da

medida liminar. Asseverou que todos os demais fatos alegados na inicial não contaram com qualquer participação sua. Discorreu sobre as hipóteses de extinção do arrendamento, dizendo que o pedido formulado pelo Ministério Público não se enquadra em nenhuma das previsões legais. Sustentou ter direito de ser indenizado pelos lucros cessantes, dizendo que deixará de perceber, no mínimo, 160 sacas de soja por ano, em virtude do despejo dos arrendatários e da impossibilidade de retomar a área, face a vigência do arrendamento. Requereu a improcedência do pedido, com o reconhecimento da vigência do contrato de arrendamento e, ante o caráter dúplice da demanda, a condenação do requerente ao pagamento das perdas e danos sofridos e lucros cessantes decorrentes do despejo. Pugnou pela concessão de AJG. Juntou documentos (fls. 2.544/2.548).

Já o réu Dormélio Franciozi contestou às fls. 2.549/2.551, alegando, em síntese, que foi procurado por alguns integrantes do MST, acampados na área de propriedade de Jandir Wiebrantz, aceitando formalizar arrendamento da referida área em seu nome, sendo que, tão logo firmou o contrato, a subarrendou, verbalmente e pelo mesmo preço, para os acampados na área. Referiu que foi procurado porque nos anos 80 foi integrante do MST, sendo que atualmente é agricultor, tendo obtido seu pedaço de terra através da reforma agrária, sendo simpático à causa dos sem terras. Mencionou que o preço do arrendamento sempre foi pago na forma estipulada, dizendo que nunca foi notificado no sentido de que o arrendamento era prejudicial à sociedade e que, por este motivo, deveria rescindi-lo. Informou o cumprimento da medida liminar. Discorreu sobre as hipóteses de extinção do arrendamento, dizendo que o pedido formulado pelo Ministério Público não se enquadra em nenhuma das previsões legais. Requereu a improcedência do pedido, com o reconhecimento da vigência do contrato de arrendamento, por não haver pedido expresso de extinção do mesmo e ainda por não haver prova do inadimplemento contratual. Pugnou pela concessão de AJG. Juntou documentos (fls. 2.552/2.554).

Alceu Lamb e Claci Dalila Becker Lamb contestaram às fls. 2.554/2.556, alegando que são proprietários da área de 9,8 hectares citada na inicial, em que pese conste no registro que são co-proprietários da mesma, em condomínio, pois, de fato, a propriedade dos requeridos e a propriedade do Sr. Jandir Wiebranz já estão divididas, cada qual administrando sua área ideal, pelo fato de que não é permitido o registro do desmembramento de área com tamanho inferior ao módulo rural. Asseveraram que não autorizaram e nem firmaram os contratos de arrendamento citados na inicial. Mencionaram que nunca foram notificados no sentido de que o arrendamento realizado pelo Sr. Jandir Wiebranz era prejudicial à sociedade e que, por este motivo, deveriam compeli-lo a rescindir. Disseram que a liminar não trouxe efeitos em relação aos requeridos, pois a área descrita não é de sua propriedade, sendo partes ilegítimas para figurarem no polo passivo. Destacaram que estão cumprindo a liminar no que lhes é possível, pois não

possuem a posse da parte do imóvel descrita na inicial. Aduziram que todos os demais fatos alegados na inicial não contaram com qualquer participação dos contestantes, sendo proprietários do móvel lindeiro. Requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos requeridos para figurar na lide e, no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que não são proprietários e nem possuidores da área descrita na inicial e por não terem arrendado a mesma. Pugnaram pela concessão de AJG. Juntaram documentos (fls. 2.557/2.558).

Por fim, os representantes do MST, Pedro Duarte e Luiz Vanderlei Schiffer, contestaram às fls. 2.559/2.609. Após alegarem a tempestividade da contestação, impugnam os documentos e fatos alegados, sustentando a ilicitude das provas. Preliminarmente, suscitaram a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito; a existência de coisa julgada; ilegitimidade ativa do Ministério Público; violação do princípio do promotor natural; utilização de prova ilícita; suspeição das testemunhas arroladas; impossibilidade jurídica do pedido; licitude das atividades do movimento; cumprimento da função social da propriedade nas áreas dos acampamentos e a inconstitucionalidade da tutela deferida. Pugnaram pela extinção do feito sem resolução de mérito, pela a revogação da liminar concedida e, no mérito, pela improcedência da ação. Requereram a concessão de AJG. Juntaram documentos (fls. 2.610/2.803).

Com vista das contestações apresentadas, o Ministério Público apresentou réplica, requerendo o afastamento das prefaciais articuladas (fls. 2.805/2.807-verso).

Em decisão de saneamento, foram afastadas as preliminares suscitadas, ficando postergada para a sentença a análise da preliminar de ilegitimidade dos réus Alceu e Claci, bem como, foi determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 2.809/2.810).

Aportou aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento, dando conta de que as preliminares foram rejeitadas e o recurso improvido (fls. 2.815/2.824).

Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 2.811, 2.827/2.828, 2.837, 2.838, 2.839 e 2.843/2.844)

Os réus Pedro Duarte e Luiz Vanderlei Shifer interpuseram Agravo Retido (fls. 2.829/2.836) e Embargos de Declaração (fls. 2.840/2.841), os quais foram rejeitados às fls. 2.842 e 2.847, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral, sendo, todavia, indeferido o pedido de oitiva da Jandir Wiebrantz, porquanto se trata de parte passiva e determinada a

redução do rol apresentado pelos requeridos Pedro e Luiz a no máximo 3 testemunhas para cada um, o que foi atendido à fl. 2.850.

O Ministério Público noticiou o descumprimento da liminar e requereu a expedição de mandado de verificação (fl. 2.851), juntando documentos (fls. 2.852/2.863), pedido que restou deferido à fl. 2.864 e atendido à fl. 2.866-verso.

À fl. 2.869 foi deferido o benefício da AJG em favor dos requeridos constantes na certidão de fl. 2.868.

Em audiência, houve proposta de acordo por parte dos requeridos (fl. 2.941), no sentido de que o feito seja extinto em relação a Dormélio Franciozi, por já ter sido rescindido o contrato de arrendamento; que o feito seja extinto por perda do objeto em relação ao MST, uma vez que os acampamentos já foram desativados; e a aceitação pelos demais réus dos pedidos constantes na fl. 144, itens “c” a “c.7”, “d” e “e”, sem reconhecer os fatos e fundamentos da ação, o que não foi aceito pelo Ministério Público (fl. 2.953).

Durante a instrução foram ouvidas 14 (quatorze) testemunhas (fls. 2.942/2.947, 2.962/2.967, 2.986/2.987, 2.998, 3.008/3.012-verso, 3.036/3.037-verso).

Os réus Namir e Arno Maier juntaram comprovante de venda do imóvel objeto da ação, em face do que requereram o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 3.049/3.052).

Declarada encerrada a instrução (fl. 3.060), apenas o Ministério Público apresentou memoriais (fls. 3.061/3.113).

Às fls. 3.115/3.118 os réus Arno e Namir reiteraram a alegação de alienação do imóvel objeto da ação, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Com vista, o Ministério Público reiterou os termos de suas manifestações e dos memoriais (fls. 3.121 e 3.122), ao passo que os demais réus não se manifestaram (fl. 3.123).

É o relatório.

Passo a decidir.

A presente ação, composta de 13 volumes e, até então, 3.123 páginas, visa,

em última análise, a desocupação de acampamentos do MST e a concessão de tutela inibitória em relação a duas áreas localizadas no entorno da Fazenda Coqueiros (constante alvo de ocupações pelos membros de movimentos agrários), denominadas:

a) “Acampamento Jandir”, também conhecido como “Acampamento Oziel Alves”, matrícula nº 7.644 (fls. 1.907/1.910), de propriedade de Alceu Lamb e sua esposa Claci Lamb e de Jandir Celso Wiebrantz (sendo que este arrendou a área para Dormélio Franciozi, conforme contrato de arrendamento de fls. 1.911/1.912); e

b) “Acampamento Serraria”, também conhecido como “Sepé Tiarajú” ou “Passo do Cabrito”, matrícula nº 21.740 (fls. 1.916/1.917), de propriedade, na época do ajuizamento da ação, de Arno Maier e sua esposa Namir Costa Maier (sendo que, de acordo com o contrato de arrendamento de fls. 2.484/2.485, a área foi arrendada para Vladimir Maier), atualmente de propriedade de Felix Celia Guerra, representado por seus pais Henrique de Oliveira Guerra e Andrea Polidori Guerra (fls. 3.049/3.052).

Antes de ingressar na análise do mérito, impõe-se o exame das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus Dormélio Franciozi, Alceu Lamb e sua esposa Claci Lamb e por Arno Maier e sua esposa Namir Maier.

O réu Dormélio Franciozi, no termo de audiência de fl. 2.941, requer a sua exclusão do polo passivo, “*tendo em vista já ter sido rescindido o contrato de arrendamento*”. Ocorre que a presente ação possui cunho eminentemente inibitório, que visa a coibir a prática de determinadas condutas, relacionadas com a área que foi arrendada e subarrendada pelo requerido, em face do que nada importa se o contrato fora rescindido, persistindo sua legitimidade para responder a presente ação.

Com efeito, o próprio réu Dormélio admite em sua contestação (fls. 2.549/2.551) que foi integrante do MST e que atualmente é simpático à causa, em face do que aceitou formalizar o arrendamento da área em seu nome, sendo que, tão logo firmou o contrato, a subarrendou (verbalmente e pelo mesmo preço) para os acampados na área, conforme autorizado no contrato. Destarte, estando evidenciada a participação do requerido na relação de arrendamento realizada, não há o que se falar em ilegitimidade.

Os réus Alceu Lamb e Claci Lamb, por sua vez, sustentam serem partes ilegítimas, posto que ocupam a propriedade em condomínio com Jandir Wiebrantz, porém, as respectivas áreas ideais já estão faticamente divididas, sendo que não autorizaram e nem firmaram os contratos de arrendamento citados na inicial.

Nesse sentido, a testemunha Nilseu Reinheimer (fl. 2.946) refere que: “*Jandir não arrendou terra para o MST, pelo que sabe ele arrendou para outro senhor. Não sabe o nome desse senhor. Pelo que sabe o MST estava acampado na terra do Jandir. O depoente mora a cidade de Coqueiros e não as terras de Jandir. O depoente não ouviu comentários de que as pessoas dos acampamentos cometessem crimes. Todo mundo sabia que as pessoas estavam acampadas na terra de Jandir. **Pelo Procurador do Réu:** A terra do acampamento pertencia ao depoente antes de vender para Jandir. O depoente era vizinho de Alceu. A matrícula da terra do depoente e de Alceu mas os lotes eram individualizados. O mst não usava a terra de Alceu só a de Jandir. O depoente trocou uma terra de Jandir que era próxima a do depoente por essa.” - grifei.*

O informante Romano Wiebrantz (fl. 2.947), filho de Jandir, aduz: “O depoente não é parente de Alceu acha que as áreas estão na mesma matrícula porque foi comprado assim, mas as áreas são individualizadas. Jandir comprou de Nilseu. Jandir arrendava par o MST , mas não sabe na pessoa de quem;. Acha que Jandir recebia corretamento o valor do arrendamento. **Pelo Procurador do Réu: Na parte do Alceu nunca teve acampamento.** Alceu planta na área, não tem cerca dividindo as propriedades. **Pelo MP:** Tem marcos divisórios, postes cravados. Acha que Alceu tem 8 hectáres, e a de Jandir Também tem 8 hectáres. Não sabe o módulo rural.” - grifei.

Não obstante a afirmação das testemunhas, no sentido de que o acampamento não foi instalado sobre a parte ideal dos réus Alceu e Claci, bem como o fato de que não participaram do contrato de arrendamento (fls. 1.911/1.912), a legitimidade dos mesmos decorre da simples condição de co-proprietários da área objeto da matrícula nº 7.644 (fls. 1.907/1.910), objeto da presente ação justamente pelo fato de que está estrategicamente localizada no entorno da Fazenda Coqueiros, constante alvo de invasões e ilícitos pelos membros dos movimentos agrários. Dessa forma, em virtude do caráter objetivo da demanda (ligado às áreas de terra, e não propriamente aos proprietários), resta afastada a alegação de ilegitimidade. Ademais, o provimento jurisdicional inibitório, na hipótese, revela-se inafastável, sob pena de se possibilitar que, futuramente, os réus deem à referida fração ideal a destinação que ora se pretende evitar, sob o pretexto de que a presente sentença não a abrangeu.

Já os réus Namir e Arno Maier, às fls. 3.049/3.052, juntaram comprovante de venda do imóvel objeto da ação, para Felix Celia Guerra, representado por seus pais Henrique de Oliveira Guerra e Andrea Polidori Guerra, em face do que requereram o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ocorre que tal situação não interfere na legitimidade das partes, posto que, quando do ajuizamento, Arno e Namir ainda eram os proprietários e arrendatários da área, tanto que em face deles é que foi deferido o pedido liminar. O que se verifica, em verdade, é a perda superveniente do objeto, decorrente da perda da propriedade pela alienação (art. 1.275, inciso I,

do Código Civil). Todavia, esta questão será melhor abordada no mérito, pois que com ele se confunde.

As demais preliminares suscitadas, já restaram analisadas pela decisão de fls. 2.809/2.810, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 70025266206 (fls. 2.816/2.822-verso).

No mérito, a pretensão posta na exordial merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em especial pela circunstância de que seus fundamentos adaptam-se simetricamente ao meu entendimento sobre o caso posto em análise.

Pela profundidade e sabedoria de seus argumentos, peço vênias para transcrever, em partes, a decisão liminar de lavra do Dr. Orlando Faccini Neto, argumentos que adoto como razões de decidir, posto que o quadro probatório pouco se alterou durante a instrução e que tal decisão abordou de forma completa o tema posto em discussão:

“A pluralidade de documentos trazidos com a petição inicial, os relatórios, fotografias e minutas que a acompanham, tudo, enfim, está a permitir que se prolate decisão acerca do requerimento de liminar formulado.

Não tenho qualquer dúvida, para começar, a respeito da legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação.

.....

*Em nosso sistema jurídico, na forma como assevera Gilberto de Mello Kujawski, o “ **Ministério Público não é órgão do Executivo, e sim órgão executivo, o que é diferente. Não está subordinado à vontade do Executivo (...)**” (O Poder Econômico e a Lei Ambiental, Jornal o Estado de São Paulo, 22 jul de 1985, p. 17).*

Por isso que ao abordar as restrições à atuação ministerial na doutrina européia, Rodolfo de Camargo Mancuso assinala :

“ tais críticas podem, quiçá, ser válidas para outros países, mas não se aplicam, a toda evidência, ao Ministério Público em nosso País, instituição uma e indivisível, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ” (Ação Civil Pública, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 106).

Basta-me, então, para concluir o ponto, o alvitre de Hugo Nigro Mazzili,

o qual empresta adequada interpretação à parte final do artigo 129, III, da Constituição Federal, lendo-o de maneira a assentar que “ **qualquer interesse difuso ou coletivo pode hoje ser defendido por meio da ação civil pública ou coletiva** ” (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 105).

No que concerne ao direcionamento da ação, isto é, a seu pólo passivo, antes de tudo convém empreender breve análise sobre se pode ou não o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra figurar como réu na espécie.

A resposta é positiva.

Não é preciso maior divagação, desnecessária no caso, para assentarse que o conceito de parte se busca frente à situação de direito material deduzida no processo.

Ser parte, deveras, é

“ **ser titular das situações jurídicas ativas e passivas inerentes à relação processual, com oportunidades de participação em contraditório perante o juiz** ” (*Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, Ed. Malheiros, 2001, p. 276).

E aqui também assenta razão o explanado na petição inicial, no que indica ser o Movimento Sem Terra portador de **personalidade judiciária**, se bem que lhe falte o adjetivo de pessoa jurídica.

É que os direitos postos em confronto na presente relação processual, como se verá adiante, afetam-no de maneira inequívoca.

A capacidade de ser parte é pressuposto processual de existência do processo e corresponde à aptidão da pessoa para ser titular de direitos e contrair obrigações.

Em regra, podem ser parte no processo as pessoas que ostentam personalidade jurídica, ou seja, pessoas físicas ou jurídicas. Entretanto, admitem-se, modernamente, a litigância por pessoas que não ostentam nem uma e nem outra condição.

Os detentores de personalidade judiciária não são pessoas físicas ou jurídicas, mas para que sejam admitidos como partes no processo recebem o título de pessoas formais, podendo, nessa condição, figurar na relação processual.

É o caso, por exemplo, dos órgãos públicos, que, embora sem personalidade jurídica própria, integram a pessoa jurídica, mas que podem, excepcionalmente, aparecer em juízo para promover a ação civil pública em defesa de uma prerrogativa ou competência sua. Nessas hipóteses, o órgão público recebe personalidade judiciária ou capacidade para estar em juízo em nome próprio.

A lição de Pontes de Miranda :

“ a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito. A personalidade, como possibilidade, fica diante dos bens da vida, contemplando-os e querendo-os, ou afastando-os de si; o ser sujeito de direito é entrar no suporte fático e viver nas relações jurídicas, como um dos termos delas ” (Tratado de Direito Privado, vol. I, Bookseller, p. 207).

Essa a razão por que a lei do processo, como explana Dinamarco,

“ vai além e confere mera personalidade processual a alguns outros entes que, sem serem pessoas físicas ou jurídicas em sentido integral, são admitidas no processo como partes ” (op. cit., p. 281).

A jurisprudência não se afasta do que apontado acima, como se vê do aresto que cito :

“ O direito à tutela jurídica do Estado compete a todos, pessoas naturais e jurídicas, nacionais e estrangeiros, cidadãos ou não, e inclusive a entes sem personalidade jurídica, a exemplo da comunidade de fato designada de Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, que ostenta, portanto, personalidade judiciária ” (Agravo de Instrumento 70000186833, Rel. Araken de Assis, TJ-RS).

Quanto aos demais réus, à exceção do Banco Bradesco S.A, mero credor de hipoteca alusiva à fração ideal de um dos imóveis, todos os demais imbricam-se à relação de direito material posta na inicial.

É que são os proprietários e respectivos arrendatários dos imóveis, no que vocacionados a figurar no pólo passivo da relação processual.

A instituição financeira a que fiz alusão, essa não possui legitimidade passiva. Sequer remotamente seu direito hipotecário sobre um dos imóveis se vê afetado pela presente ação e, em razão disso, sua exclusão do feito se fará de plano.

É sabido que a dedução de pretensão em nível de antecipação de tutela requer do magistrado o exercício de cognição sumária. Kazuo Watanabe, no seu Da Cognição no Processo Civil, aponta que uma das características da sociedade moderna é o ritmo acelerado e agitado das relações sociais, econômicas e jurídicas, resultante do encurtamento das distâncias, das facilidades de comunicação e do avanço tecnológico em geral.

Segundo o autor :

“o Direito e o processo devem ser aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídico materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando os mecanismos de segurança e de proteção que reajam com agilidade e eficiências às agressões e ameaças de ofensa”
(Da Cognição no Processo Civil, 2ª ed. Bookseller, p. 143).

Eis aqui aspecto em tudo relevante na presente análise.

*O pleito deduzido à guisa de liminar adequadamente se fez denominar de **tutela inibitória**, assinalando que nos imóveis descritos na petição inicial as atividades desenvolvidas têm se afastado da órbita da legalidade, produzindo ilícitos.*

Trata-se de um dos modos de compreender o problema.

Como se sabe, no campo da filosofia, desde Demócrito se tem afirmado que o mundo, tal qual o apreendemos pelos sentidos, não é o mundo real. Todas as nossas impressões e percepções sensoriais são causadas pela ação das coisas sobre os nossos sentidos, de maneira que, o real, nesta perspectiva, é o que permanece quando ninguém está lá.

*Noutras palavras, como diz Giannetti, o real é “ **tudo aquilo que continuaria existindo se não houvesse filósofos e seres dotados de sentidos para apreendê-los** ” (O Auto-Engano, 1998, p. 77).*

A busca de objetividade pressupõe, portanto, na perspectiva cartesiana, que o observador atue isento das noções e juízos que o circundam, livre, pois, de suas particularidades, como memórias, desejos e sensações, algo que, deveras, se faz impossível, sobretudo depois da análise freudiana e da demonstração de que há algo que igualmente nos move e que não conhecemos, porquanto permanece oculto : o inconsciente⁶.

*O fato é que, como diz Giannetti : “ **vivemos imersos em subjetividade** ” (1997, p. 87). Ou seja, pretender que o intérprete faça abstração de suas pré-compreensões de mundo, para chegar ao que deveras é – ao que seria real -, mostra-se tarefa impossível. Dela resultaria, por exemplo, a aferição de que uma obra de arte, uma pintura, corresponde apenas à tinta lançada sobre madeira ou tela, pois a beleza – a estética em si – não é de ordem objetiva.*

...

Se não for admitida a margem de subjetividade existente na análise judicial – dos fatos e normas -; se não for admitido que o julgamento - que depende da

⁶ Com mais profundidade o tema foi tratado por Pereira, no texto Por Que o Direito se Interessa Pela Psicanálise, 2005. Disponível em http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev06_rodrigo.html.

prova testemunhal, por exemplo -, condiciona-se, ele, também, à subjetividade da testemunha, que traz do fato a sua leitura, que se prende inexoravelmente a seu modo de ver o mundo⁷ ⁸; se não se admite, enfim, que o conforto da segurança escapa aos paradigmas da pós-modernidade, o contrário disso é a crença de que a verdade real se faz possível. De que há verdade e não verdades, e, em nome dessa verdade, praticar atos que, a história demonstra, muitas vezes campearam para o arbítrio.

A atividade do intérprete, pois, entremostra-se impregnada por suas contingências, envolta em suas compreensões e pré-compreensões, enfim, atua como pessoa e não como máquina.

Isso, contudo, em nada retira a legitimidade de seu proceder, pelo fato de que os homens ainda são mais confiáveis do que os computadores. A carga de subjetividade, portanto, inerente a tudo que é humano, não retira a validade dentro do sistema, do atuar hermeneuta.

*Isto tudo para indicar que, **embora em desacordo com certa linha ideológica versada na argumentação da petição inicial, minha compreensão do tema posto leva ao deferimento da liminar.***

Nada em desabono às atividades do Movimento dos Sem Terra se extrai de assertivas como as de fl. 06, no sentido de que seu discurso se apresenta como “fortemente anticapitalista e esquerdista”. Nem me impressiona, ademais, a alegação de que o ideário desse réu seria “leninista, ainda que simplificado”, como veio exposto à fl. 58 da petição inicial.

Isto não.

Que fique claro não ser essa uma decisão judicial que pretenda estampar um ideário político, seja lá qual for. A manifestação de pensamentos, a disseminação de idéias, a liberdade de consciência, são preceitos constitucionais irretocáveis.

*No capítulo em que trata das ideologias jurídicas, no seu clássico O Que é o Direito, Roberto Lyra Filho expõe que, a tal respeito “**existe uma espécie curiosa de maniqueísmo (doutrina que vê tudo como uma espécie de banguê-banguê, com os mocinhos de um lado e os bandidos do outro)**” (ed. Brasiliense, p. 19). Cito-o aqui não*

⁷Tanto assim que a configuração do crime de falso testemunho não sucede quando a testemunha depõe e fala algo diverso do real. Como explana Damásio de Jesus, adota-se, no ponto, a chamada teoria subjetiva, pela qual o crime reside na “ diferença entre o que o sujeito diz (nega ou cala) e o que sabe. Assim, há delito ainda quando a testemunha afirma falsamente que viu um fato que realmente aconteceu (o fato é real, mas a testemunha não o viu)” (in Direito Penal, vol. 04, Ed. Saraiva, 1997, p. 268).

⁸Segundo Nelson Hungria, há constante “ divergência entre a percepção e a realidade objetiva. A consciência não é chapa fotográfica nem a memória é fonograma, e podem deformar os acontecimentos percebidos (...) A percepção penetra num órgão eminentemente dinâmico, no qual sofre a influência de precedentes percepções e um contínuo trabalho de deformação determinado por novas aquisições psíquicas ” (in Comentários ao Código Penal, vol. IX, Ed. Forense, 1958, p. 477/8).

só para afastar da análise essa forma dualista de enxergar as coisas, mas também para dar a conhecer parte de minhas referências.

E a abordagem que se tem dado à atuação do Movimento Sem Terra, talvez, esbarre neste problema.

*Em diversos processos tive ocasião de proferir decisões alusivas à atuação deste Movimento. Citá-las-ei, adiante, em pormenor, mas o que precisa ser demarcado é que **não se está aqui a tecer julgamento de ordem global a respeito das origens de uma tal forma de protesto, que parece legitimada pela inequívoca omissão estatal na concretização de um programa de reforma agrária decente, e sim, pontualmente, num local específico em que parcela deste grupo se instalou, verificar-se que os meios empreendidos excederam-se até mesmo aos limites mais extravagantes que se há de ter quando se trata de realização de protestos e pressões.***

Noutras palavras, os limites para o extravasamento de anseios de ordem social, porquanto congregam interesses plurais, não de ser menos restritos do que aqueles pertinentes a tópicos de ordem meramente privadas. Todavia, mesmo aqui, o radicalismo, a violência desmedida, não de ser coibidos pelo Estado.

E tal situação, injustificável na atualidade, é o que se tem verificado nos imóveis descritos e apontados na petição inicial.

Os acampamentos localizados nas imediações da Fazenda Coqueiros tornaram-se sementeiras de conflitos.

Os dados do processo a esse respeito, sobre os quais falarei mais a frente, são bastante eloqüentes e tornam adequado o manejo de ação que, em sede liminar, busque a prevenção de ilícitos.

Isto se faz atualmente, retomando a idéia de Kazuo Watanabe, já citada, por meio da tutela inibitória.

Sobre a finalidade da tutela inibitória, ensina Marins:

Não é só a violação a direito que legitima, portanto, a intervenção do Estado, nas relações intersubjetivas; basta ao interessado demonstrar a existência de ameaça concreta, evidenciando justo receio de dano a interesse legalmente protegido. A lei refere-se ao fenômeno, que autoriza a tutela preventiva dos direitos, designando-o por variadas formas, às vezes como ameaça ou justo receio ou situação perigosa, ou fundado receio de dano de difícil reparação, ou perigo de dano, e assim por diante. MARINS, Victor Alberto Azi Bonfim. Tutela Cautelar (Teoria Geral e Poder Geral de Cautela). Curitiba: Juruá, 1996, p. 94).

Por sua vez, diz Marinoni que se destina:

(...) a impedir a prática, a repetição ou a continuação de uma

conduta ilícita. A princípio, e considerado o verbo "inibir", se poderia supor que a tutela inibitória somente pode obrigar a um não fazer. A tutela inibitória deve ser compreendida como a tutela que inibe o ilícito, impondo um fazer ou um não fazer, conforme a conduta temida seja omissiva ou comissiva. (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória: a tutela de prevenção do ilícito. In: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba: Genesis, v. 2, ano 1, jan/abr 1996, p. 357).

...

A prestação jurisdicional, no entanto, só tem valor como tal enquanto for efetiva, no sentido de ser útil e eficaz, ou seja, quando o vencedor puder gozar do direito que lhe foi reconhecido. Como ensina Humberto Theodoro Júnior :

(...) é indispensável que a tutela jurisdicional dispensada pelo Estado a seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada. Pois, de nada valeria, por exemplo, condenar o obrigado a entregar a coisa devida, se esta já inexistisse ao tempo da sentença; ou garantir à parte o direito de colher um depoimento testemunhal, se a testemunha decisiva já estiver morta quando chegar a fase instrutória do processo; ou, ainda, declarar em sentença o direito à percepção de alimentos a quem, no curso da causa, vier a falecer justamente por carência dos próprios alimentos." (Curso, vol. II, p. 1104).

Mais do que garantir a efetividade do processo, a tutela jurisdicional deve servir para evitar que ilícitos ocorram. Nessa senda, a tutela inibitória surge, não apenas para a garantia da efetividade do processo, escopo visado pela tutela cautelar, mas para evitar que ocorra a lesão a um direito.

A atividade jurisdicional inibitória dirige-se, então, não à composição da lide, à realização de uma decisão ou à garantia da finalidade processual, objetivos colimados, respectivamente, no processo de conhecimento, de execução e cautelar.

Sua finalidade é anterior ao processo, busca evitar que o ilícito se concretize e que seja necessário que o prejudicado acione o judiciário para buscar o ressarcimento do prejuízo. Destina-se a evitar, então, a realização do ilícito.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

Trata-se de tutela que permite a prevenção do ilícito, no sentido de impedir sua consumação ou, em certos casos, sua continuação ou repetição, sem que isso configure uma atuação propriamente cautelar, à medida que propicia, desde logo, a atuação do direito material. Nesse particular, o sistema processual brasileiro – ao menos o hoje vigorante – dispõe de "instrumentos" para assegurar essa tutela preventiva. No plano infraconstitucional, basta lembrar as regras dos artigos 273 e 461 do CPC, que permitem a antecipação da tutela de forma consideravelmente abrangente, embora com as restrições ali consignadas.' (Flávio Luiz Yarshell, Tutela jurisdicional, São

Paulo: Atlas, 1999, p. 164-165). Outro ilustre processualista também observa que: 'Não há dúvida de que o juiz brasileiro tem poder para dar ordens; basta pensar no artigo 84 do CDC e no novo artigo 461 do CPC, para não falar no mandado de segurança. O fato de o artigo 84 do CDC ter dado ao juiz – dentro do sistema de tutela coletiva – poder para dar ordens torna possível a tutela de determinadas situações que jamais poderiam ser efetivamente tuteladas através da sentença condenatória. Os artigos 84 do CDC e 461 do CPC são importantes não só porque a ordem, quando ligada à multa, detém uma elasticidade muito grande, o que a torna passível de adequação a uma ampla variedade de situações concretas, mas também porque a tipificação dos meios de execução por sub-rogação, postos à escolha daquele que teve seu direito reconhecido na sentença condenatória, nunca será suficiente para a tutela das várias situações de direito substancial, especialmente daquelas que vêm surgindo, dia após dia, em decorrência da vertiginosa evolução da sociedade.' (MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni. Tutela Inibitória: individual e coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 305).

....

Porém os autores mais modernos - Michele TARUFFO, Cristina Rapisarda e Aldo Frignani, também admitem a utilização da tutela inibitória **antes da prática do ilícito**.

...

Na maioria das vezes, a tutela inibitória supõe que um comportamento ilícito poderá prosseguir ou se repetir; nesse caso a tutela terá por fim inibir a continuação ou a repetição de uma atividade ilícita. A tutela não perde a sua natureza preventiva por supor um ilícito já ocorrido, pois a sua finalidade é a de prevenir uma atividade ilícita futura.

De todo modo, o que se mostra relevante, em tema de tutela inibitória, é o perigo da continuação, da repetição, ou mesmo da prática do ilícito.

E para o que interessa na espécie, importante a conclusão de Deilton Ribeiro, no texto já referido :

“ Se o ilícito já foi praticado, da sua modalidade, da sua natureza, se poderá inferir, com notável aproximação, a probabilidade da sua continuação ou repetição no futuro ”.

...

De acordo com o novo artigo 461 do Código de Processo Civil Brasileiro: "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

O mesmo artigo afirma que o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação,

fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Dispõe o artigo 461 do CPC, ainda, que: "para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial".

Luiz Guilherme Marinoni doutrina que a tutela inibitória constitui uma tutela específica. O artigo 461 do CPC permite que o juiz, ao conceder a tutela específica (final ou antecipatória), imponha multa diária ao réu, independente de pedido do autor.

O artigo 461, portanto, é a base, no Código de Processo Civil, da tutela inibitória, pois não só permite ao juiz dar ordens, como também admite que o juiz, de ofício, imponha multa diária visando ao cumprimento daquilo que exteriorizado no comando.

A essa forma de prestação da tutela jurisdicional fez-se referência na inicial, com apontamento de três ordens de situações de ilícitos que, perenizados que estão, propendem, fundadamente, a repetirem-se.

Tratar-se-ia do uso nocivo das propriedades arroladas, que funcionariam como base para invasões numa Fazenda cuja produtividade já foi reconhecida, de agressões ambientais e de olvido à ordem democrática, mormente porque diversas decisões judiciais viram-se descumpridas pelos réus.

De fato, aqui os argumentos trazidos pelos integrantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul parecem irrefutáveis.

A petição inicial listou, apenas no campo de ocorrências policiais registradas face à atuação do Movimento Sem Terra, na região descrita, mais de cento e trinta potenciais delitos, os quais se perpetuam desde o já remoto mês de maio de 2004.

A farta documentação trazida neste processo revela que, nas imediações da Fazenda Coqueiros, não se tem mais o exercício do legítimo direito de protestar, direito esse que, se pode exercer-se com vigor, não se confunde com o respaldar a sistemática afronta à lei.

A manutenção dos acampamentos indicados na petição inicial justificarse-ia, na atualidade, apenas pela existência de qualquer viabilidade na pretensão de desapropriar-se a fazenda que lhes faz companhia, o que se afastou na via do interesse social, porquanto se trata de terra produtiva e na via do interesse/ necessidade pública, ausente que seja qualquer sinal governamental em sentido contrário.

Ao invés disso, tem-se na petição inicial o que já era de conhecimento público, ou seja, declaração de Ministro de Estado, da pasta própria, indicando que a Fazenda Coqueiros não será desapropriada.

Comumente as decisões judiciais se lêem em tiras e os rótulos ou

qualificações que se lhes atribui extravasa o campo do jurídico para atingir quem mesmo as redigiu. Na comarca de Carazinho por diversas vezes e em diversas circunstâncias, coube-me decidir processos em que o Movimento Sem Terra se apresentava como protagonista.

Um breve relato se faz necessário, para deixar documentado o que nas decisões a que aludo já consignara, isto é, que **as reflexões que se impõem a respeito da atuação deste Movimento não devem se pautar pelo vilipêndio a tudo que dele parta, máxime porque sua origem e seus anseios legitimam-se frente problemática situação fundiária no país, mas também não podem ser ingênuas, como a querer, por causa disso, santificar atos que exorbitem daquilo que, penso, poderia ser um adequado propulsor de avanços sociais.**

Um grupamento formado de homens, e os homens são falhos, pode exorbitar o papel que a história lhe reservara. Para não dizer dos desvalidos que, esperançosos, facilmente deixam-se conduzir por lideranças que se fazem amigos de governo, que dizem combater.

Em determinado processo criminal coube-me decretar a prisão preventiva de dois integrantes do Movimento Sem Terra, prisão essa que, profligada em sede de Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi mantida.

E mantida também quando julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo, porém, revogada, antes de concretizada, em Habeas Corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Ayres Britto.

Naquela ocasião, no que é pertinente para esse caso, redigi:

Haverá o momento oportuno para analisar os limites da atividade do Movimento dos Trabalhadores sem Terra, à luz do ordenamento penal e da franca índole democrática da Constituição Federal. Isso, quem sabe, sucederá ao ensejo em que ofertada a denúncia sobre que versa o presente expediente.

De sua análise, contudo, é possível extrair que, nas particularidades do acampamento versado no relato policial, fatos transcendentais dos limites amplos de atividades de protesto estão a suceder.

Fixo a premissa de que aos agentes sociais é dado atuar, na consecução de seus protestos legítimos, com menos amesquinamento no que tange à estreiteza da lei. Do contrário, solapar-se-iam os mecanismos de pressão, sem os quais nenhuma sociedade avança.

Desse, digamos, juízo de admissibilidade a certa bandalheira, a certos rompimentos da ordem, não se pode inferir, todavia, permissividade com a violência ignóbil, o vandalismo desenfreado ou mesmo a estupidez consentida. Demonizar-se o MST é algo tão equivocado quanto supor que em seus atos não se contêm abusos eventuais.

A democracia há de tolerar protestos, interrupção de fluxos de

veículos, manifestações públicas de discórdia com certos governos ou certas políticas.

O roubo, o furto, o cárcere privado, entretanto, desbordam de tais limites. Assentir com tais práticas, pelo só fato de emanadas de movimento que, em sua gênese, conforma-se com a ordem vigente, faria admitir-se o terrorismo, a imposição de vontade pela violência e essa, a violência, nem sempre é o caminho mais profícuo no embate político.

Nesse sentido a manifestação de Paulo Silveira Martins Leão Júnior, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, em artigo publicado na Folha de São Paulo, em 22 de abril de 2006:

(...) Na vigência de Constituição de 1988, há uma crescente participação da sociedade, sob múltiplas forma, como previsto genericamente no parágrafo único do art. 1º, que dispõe: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, no termos desta Constituição”. São amplas as possibilidades de participação consignadas naquele texto, de que são exemplos o “sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular no processo legislativo, bem como a participação em múltiplos conselho públicos de grande relevância. A legislação infraconstitucional concretiza e amplia o princípio da participação popular na gestão pública. Esse instrumento jurídico riquíssimo e que me parece ainda ter muito por ser explorado não esgota, todavia, as legítimas formas de exercício da cidadania, ai se inserindo a atuação dos movimentos sociais com sua importante contribuição para o exercício da democracia. A lei, por vezes, pode ser injusta, e contrária a direitos fundamentais, como era o caso da lei que previa o monopólio da comercialização do sal na Índia, prejudicando a qualidade de vida dos pobres e contra a qual se insurgiu Gandhi, em memorável marcha pacífica em abril de 1930, que retirou a efetividade da lei e contribuiu para a consumação do processo de independência da Índia.

A legitimidade, pois, ao menos em situações excepcionais pode estar em oposição à lei, ou à legalidade. (...) Portanto, numa situação de efetivo exercício da democracia como a que vivemos atualmente no Brasil, e apesar dos graves escândalos que têm vindo à tona, a dicotomia legalidade/legitimidade haveria de ser vista com bastante cautela, sob pena de alguns movimentos pretenderem sua “autolegitimação” em afronta à lei.

A situação de ilegitimidade de atuação contrária à lei seria agravada com a utilização da violência como método, pois, como leciona o eminente jusfilósofo Norberto Bobbio, invocando a ética gandhiana em contraposição à marxista-leninista (que admitiria que os fins justificam os meios): “O uso de certos meios prejudica a obtenção do fim; o emprego de meios não violentos se torna politicamente mais produtivo, pelo fato de que somente uma sociedade que nasce da não-violência não poderá dispensar a violência se quer se conservar; o que, em outras palavras, significa que a não-violência serve melhor à obtenção do fim último, isto é, uma sociedade mais livre e mais justa, sem opressores ou oprimidos, do que a violência” (em “A era dos Direitos”, Ed. Campus, 2004).

Dentre os crimes potencialmente descritos pela

autoridade policial encontram-se atos que, deveras, não se enquadram como tal, dentre os quais os esbulhos possessórios que, em si, consistem na expressão mesma do movimento social, decorrente da clamorosa inércia estatal na promoção de um programa aceitável de reforma agrária.

Esses, porém, não são os únicos fatos narrados.

Do relato vêem-se, também, a prática de furtos, roubo, cárcere privado e porte ilegal de armas. Tais infrações, em potencial, justificam os pleitos formulados, porquanto desbordam dos limites aceitáveis de atuação tendentes aos objetivos que se buscam por intermédio das invasões de terras.

Os atos praticados pelos trabalhadores rurais do MST, acampados em Coqueiros do Sul, sob os comando de seus líderes - identificados como Silvio Luciano dos Santos e Edemir Francisco Valsoler - saíram da esfera da luta social e ingressaram na esfera dos ilícitos penais, visto que estão atingindo bens jurídicos penalmente tutelados.

Pelo que se depreende dos documentos trazidos aos autos, os líderes utilizam-se da prática desses crimes para desenvolver a atividade de luta social, o que, deveras, é inaceitável.

Em 23/06/04, determinaram o roubo de uma máquina fotográfica de propriedade do dono do imóvel invadido, quando este tirava fotos do local ocupado pelo MST (fl. 15).

Em 11/02/05 determinaram ataque a empregado da fazenda que trabalhava na propriedade invadida, mediante uso de pedras e pontapés, subtraindo o maquinário agrícola, o qual foi destruído em seqüência (fl. 33).

Em 25/01/06 determinaram a subtração de milho que estava plantado na propriedade objeto da invasão. Quando a autoridade policial se aproximou do local fugiram efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição da Brigada Militar, além de rapidamente organizarem efetivo para tentar capturar os policiais militares que tentavam a identificação dos autores da subtração (fl. 45).

Em 28/02/06, durante invasão de propriedade rural, determinaram a privação da liberdade dos empregados da fazenda, os quais ficaram sob a mira de armas de fogo por mais de duas horas, além de determinar a subtração dos bens pessoais e de trabalho dos referidos empregados.

Além de outros delitos como dano, abigeato e incêndio, o que denota que os meios utilizados pelos líderes do acampamento de Coqueiros do Sul se afastaram, em muitos, das atividades de militância na busca da justiça social”.

Em janeiro deste ano de 2008 deferi expedição de mandado de busca e apreensão, em vista da notícia de novos delitos, a ser cumprido em acampamentos do Movimento Sem Terra. A decisão ficou assim escrita:

O texto constitucional permite, na sua axiologia, a expressão popular, mormente dos menos favorecidos economicamente. Mas não concede a ninguém e nem a

nenhum movimento o alijar-se do ordenamento mediante a prática de violência.

O pleito formulado pela autoridade policial e corroborado em parecer do Ministério Público é de expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido em dois acampamentos do MST, bem como em veículos utilizados pelo movimento, em decorrência da notícia de subtração de bens, mediante violência, em fazenda localizada nesta comarca, especificamente no município de Coqueiros do Sul.

(.....)

Fixadas, portanto, as premissas de que **se revela impossível decidir distanciado das contingências pessoais, da crença ideológica mais profunda, porquanto isso é o que faz o homem** – lembro-me do clássico axioma de que eu sou eu e minhas circunstâncias -, deve o magistrado, não obstante, situar-se na perspectiva de um agente público a quem incumbe fazer cumprir as leis.

Porque esse dado é fundamental: ainda que imbuído de suas contingências, **não pode o Juiz, no exercício de sua atividade, pretender impor visão de mundo particular sua**, sob pena de converter-se num tirano. A sua margem de manobra não há de afastar-se dos limites legais.

Da análise do presente expediente é possível extrair que, nas particularidades do acampamento versado no relato policial fatos transcendentais dos **limites amplos** de atividades de protesto estão a suceder.

Fixo a premissa de que **aos agentes sociais é dado atuar, na consecução de seus protestos legítimos, com menos amesquinamento no que tange à estreiteza da lei.** A craveira, os limites de sua atuação, enfim, amplificam-se. **Do contrário, solapar-se-iam os mecanismos de pressão, sem os quais nenhuma sociedade avança.**

Desse, digamos, juízo de admissibilidade a certa bandalheira, a certos rompimentos da ordem, não se pode inferir, todavia, permissividade com a violência ignóbil, o vandalismo desenfreado ou mesmo a estupidez consentida.

Demonizar-se o MST é algo tão equivocado quanto santificá-lo. Supor que em seus atos não se possam conter abusos eventuais é tão aberrante quanto pretender atribuir-lhe toda a pecha de ilegalidade no seu atuar político.

A democracia há de tolerar protestos, interrupção de fluxos de veículos, manifestações públicas de discórdia com certos governos ou certas políticas e, nalguns casos, até mesmo a desobediência civil. **O roubo, o furto, o cárcere privado, entretanto, desbordam de tais limites.**

Assentir com tais práticas, pelo só fato de emanadas de movimento que, em sua gênese, conforma-se com os princípios democráticos, faria admitir-se o terrorismo, a imposição de vontade pela violência e essa, a violência, nem sempre é o caminho mais profícuo no embate político.

Como diz Bobbio, em seu *A Era dos Direitos*:

O uso de certos meios prejudica a obtenção do fim; o emprego de meios não violentos se torna politicamente mais produtivo, pelo fato de que somente uma sociedade que nasce da não-

violência não poderá dispensar a violência se quer se conservar; o que, em outras palavras, significa que a não-violência serve melhor à obtenção do fim último, isto é, uma sociedade mais livre e mais justa, sem opressores ou oprimidos, do que a violência (em "A era dos Direitos", Ed. Campus, 2004).

Em recente decisão, por mim prolatada, ao ensejo em que o grupo MST invadiu a propriedade referida no relato policial, lancei os seguintes argumentos, que vale, nesta sede, colacionar, *in verbis*:

Disso que foi consignado resulta que, no que toca à atuação de movimentos populares, deve-se adotar a cautela de evitar-se, a mais não poder, que por intermédio do Poder Judiciário se solapem legítimos anseios, decorrentes não apenas das carências resultantes da ordem econômica vigente, mas, sobretudo, do texto constitucional.

Daí não se infere, contudo, que todas as ações empreendidas com o escopo de pressionar os organismos governamentais a agir se qualifiquem como legítimas.

Nem se olvida, de outra parte, que parcela substancial de integrantes de movimentos como esse versado nos autos se situa na condição de massa de manobra, por parte de dirigentes que, eles sim, têm logrado no decorrer do tempo projeção política e, quiçá, a transferência de recursos que, nem sempre, aproveitam àqueles que estão na base da organização em que atuam.

Ou seja, se de um lado há de reconhecer-se legítimo o escopo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, de um outro ângulo não se pode afastar a idéia de que os mecanismos para tal desiderato, às vezes, ultrapassam as raias do tolerável e, ademais, que não é tal movimento o único portador dos anseios da gente pobre do campo.

A assertiva parece adequada, em vista de recente notícia veiculada pela Revista Veja, segundo a qual, **tanto maior o número de invasões, maior tem sido a liberação de recursos em favor do MST**, que, consoante a publicação, já ultrapassou a barreira dos vinte milhões de reais a contar do ano de 2002. Os objetivos divulgados, pois, nem sempre correspondem àqueles que, deveras, se pretende alcançar.

Também registrei, naquela ocasião:

Não se pode, pois, a pretexto de homenagear o anseio de parcela marginalizada da população, impor que o particular faça aquilo que o Estado não fez.

Sintetizando: a inércia estatal quanto à implementação de políticas públicas conformes aos ditames constitucionais, que asseguram a reforma agrária, não há de ser suportada por quem é proprietário de terras, por quem produz em suas terras, enfim, por quem não tem a menor obrigação para com os desvalidos, obrigação essa de que se haverão de desincumbir os governos.

A análise veio a propósito da circunstância de **os atos realizados pelos membros do MST voltarem-se não contra**

o Estado, mas, sim, contra particulares, que, em si, não possuem a obrigação de promoção de políticas públicas. Não se cuida, então, de atos de protesto que se voltem contra os organismos públicos, mas, sim, de criação de situação de instabilidade frente a proprietários de terras, que, como dito, para o bem ou para o mal, não têm comprometimento legal com a realização de reforma agrária.

Retornando às particularidades do caso, vê-se que dentre os crimes potencialmente ocorridos e descritos pela autoridade policial encontram-se fatos que, deveras, não se enquadram como situados dentro dos limites de atuação tendente à afirmação de uma vontade política.

A tal conceito, de molde a afastar ao menos em tese a tipicidade das condutas, poder-se-ia ligar **os esbulhos possessórios que, em si, consistem na expressão mesma do movimento social**, decorrente da clamorosa inércia estatal na promoção de um programa aceitável de reforma agrária. Não revelam tais condutas, em uma primeira análise, crimes.

Esses, porém, repito, não são os únicos fatos narrados.

Não se imputa aos integrantes do movimento o delito de quadrilha, que, de fato, não sucede, porque **em sua origem não propende à prática de crimes**, no que tem sua base fundada na possibilidade constitucional de associarem-se pessoas com o escopo de protesto e construção de uma sociedade economicamente mais justa.

Mas, do relato, vêem-se, também, a prática de **furtos, roubo, cárcere privado, incêndio e porte ilegal de armas**. Tais infrações, já aqui transbordantes dos limites largos com que se têm tratado o MST, justificam os pleitos formulados. **Desbordam do que é aceitável na atuação tendente aos objetivos que se buscam por intermédio das invasões de terras”.**

Volvendo ao caso concreto, vê-se que os atos referidos saíram da esfera da luta social e ingressaram na órbita estreita dos ilícitos penais, atingindo bens jurídicos penalmente tutelados.

Pelo que se depreende dos documentos trazidos aos autos, diversos objetos foram subtraídos, com relatos seguros de que para tal foram utilizadas armas de fogo que, informa a autoridade policial, estariam alocadas nos acampamentos descritos ou, provavelmente, nos veículos utilizados pelos integrantes do movimento.

A hipótese, então, de valer-se o Estado de certa restrição à intimidade, no que revelada pelo domicílio, se faz presente e autoriza a expedição dos mandados de busca postulados.

De modo diligente, postulou-se que os veículos que foram utilizados para a consecução do fato descrito no expediente fossem vistoriados. Aqui, parece, não se cogitaria de aspecto alusivo à domicílio, dada a natureza de meios de transporte que ostentam. Entretanto, a salvaguarda da atividade policial e, cabe dizer, a evitação de potencial conflito, recomendam que a averiguação dos ônibus e caminhões, que se quer detalhada, faça-se em ambiente diverso dos acampamentos, franqueada a presença de quem se apresentar como interessado ou representante dos integrantes do movimento.

De tudo, acolho a promoção da autoridade policial, corroborada em parecer pelo Ministério Público e, assim, à luz dos argumentos expendidos, diante da notícia de que nos locais apontados podem ser encontradas armas ou objetos subtraídos, relacionados no presente expediente, defiro a expedição dos mandados de busca e apreensão pretendidos.

Para o cumprimento daquele que sucederá noutra comarca, haverá a autoridade policial de colher o “cumpra-se” do magistrado local.

No que concerne aos veículos – apontou-se dezenove ônibus e uma carreta -, que serão vistoriados na sede da Brigada Militar local, determino que sejam recolhidos por interregno não superior a três dias e, de logo, escoado o prazo, liberados em favor de seus donos, salvo se encontrados objetos provenientes de roubo ou armas, caso em que, comunicado esse Juízo, dar-se-á nova determinação.

Os mandados deverão de ser cumpridos em setenta e duas horas, da aurora ao crepúsculo.

Intime-se o MP.

Ciência à autoridade policial, com cópia.

No mais, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial.

D.L.

Em 14 de janeiro de 2008” .

Os argumentos que acima transcrevi, recolho-os, também aqui, como razões de decidir.

Mas também neguei pleito de busca e apreensão, nos mesmo acampamentos, como na decisão que segue :

De início, cogitei discutir, na espécie, a legitimidade da associação requerente para a formulação do inusitado requerimento. A questão, todavia, é de menor relevo e não se há de, apegando-se a temas de ordem formal, relegar ao olvido a matéria de fundo. Ademais, se o próprio ordenamento jurídico confere a qualquer do povo a faculdade de prender em flagrante quem quer que esteja em flagrante delito – artigo 301 do Código de Processo Penal -, por evidente é que legitima esse povo mesmo, mormente por meio de suas entidades representativas, a solicitar das autoridades o cumprimento do que, para essas, já se afigura um dever.

Ocorre, entretanto, que a justificar o cerceio da liberdade a Carta exige ou a expedição de mandado judicial ou a ocorrência de situação de flagrante delito. Essas, em linha de princípio são impossíveis, isto é, onde há flagrante não se cogita de mandado de prisão e quando esse se faz expedir é porque o caso versa espécie de prisão, preventiva ou temporária, que não rocbusteceu situação de flagrância.

Há, destarte, perceptível ausência de base técnica no requerimento.

Não é só, porém.

A manifestação de movimentos como o rotulado de “trabalhadores rurais sem terra” qualifica-se, na ordem

constitucional atual, como legítima, no que se almeja a consecução de postulado também constitucional, que é a reforma agrária, de há muito prometida e ainda não realizada. Certo : por não poucas vezes se tem como extrapolado os limites da mera manifestação, com particulares situações em que crimes são cometidos por integrantes do movimento. O excesso, por certo, se haverá de coibir. Esse, todavia, não decorre do instrumental coligido. Nada veio a revelar plausíveis as alegações do requerente.

Tolerar a diferença, entender como justificado o ato de quem sempre se viu alijado dos meios de produção e, mediante pressão sim, pretende fazer valer direitos consagrados na Constituição Federal, isso pode ser tudo, mas não é crime. É o preço que se paga por vivermos numa democracia.

Sem crime, sabe-se, não se justifica a prisão em flagrante pleiteada.

Deveras, noutro enfoque, o proprietário rural possui também legítimo interesse que se há de preservar. Há nítida necessidade de se fazer ponderação dos direitos envolvidos, algo que, entretanto, encontra sede própria para suceder na órbita cível. É dizer, sabidamente se tem o direito penal como ultima ratio, isto é, última instância de controle social.

A pretensão veiculada pelo requerente, contudo, destina-se ao inverso, ou seja, que antes mesmo de a pendenga ser analisada na esfera que lhe é peculiar, sobrevenha ordem de prisão que, ao invés de apaziguar, de solucionar o conflito de interesses - fim este precípua da jurisdição - o acirrará inequivocamente.

Nem se diga que, acaso verificada a situação de flagrância noticiada, já a teria coibido a Brigada Militar que, sendo fato notório, acompanha a "marcha" desenvolvida por parte dos requeridos.

Finalizo referindo que o artigo 162, II, parágrafo 3º do Código Penal exige o manejo de queixa-crime, para o fim de inaugurar a instância penal, a qual, é certo, somente se fará adequada se ofertada pelo querelante. No mais, a existência das armas mencionadas pelo requerente não veio comprovada. Presumi-las, com o escopo de se determinar buscas pessoais nos requeridos, configuraria burla à disposição do artigo 244 do Código de Processo Penal, no que exige a fundada suspeita para o cerceio da intimidade, com revista pessoal. E mais, caso houvesse conhecimento da existência dessas armas pela Brigada Militar, aí sim a inércia dessa revestir-se-ia de ilegalidade, pois a autoridade policial, ela sim, deve prender quem quer que esteja em flagrante delito.

Assim, carente de base técnica o pleito, à luz do que foi exposto o indefiro.

Ciência aos interessados e ao Ministério Público.

Também rejeitei diversas denúncias contra integrantes do Movimento Sem Terra, alusivas à invasão de área rural já insuscetível disso por força de mandado judicial, por entender que não se configurava aí o crime de desobediência. Todas as decisões a esse respeito foram mantidas em nível de recurso, e seguiam o mesmo

argumento da que transcrevo adiante, proferida em setembro de 2007, in verbis :

*Rejeito a denúncia. De início observo que há, versando o mesmo fato, dez processos, divididos aleatoriamente pelo Ministério Público, ao formular a denúncia. Nisso, de plano se tem um equívoco do I. Promotor de Justiça, porque havendo identidade de fato, por evidente que a denúncia haveria de abranger todos os eventuais praticantes da conduta típica. Certo que o artigo 80 do Código de Processo Penal autoriza a separação de processos, quando excessivo o número de acusados. Essa, porém, é prerrogativa concedida ao Magistrado e não ao titular da ação penal, que se vincula ao elementar e conhecido princípio da obrigatoriedade. Além desse problema de ordem formal. Cumpre registrar que alguns dos denunciados não foram citados. Isso, todavia, para não causar tumulto dado o equívoco inicial apontado fica suplantado pela análise que ora farei, no sentido da atipicidade dos fatos narrados. Com efeito, a denúncia é inepta pois não individualiza a conduta de nenhum dos réus. A denúncia é inepta porque descreve fato que não é típico. A invasão de terra, se de um lado, em circunstâncias especialíssimas, que podem ou não ser a dos autos – não me comprometo com a tese agora -, pode, em algumas circunstâncias, revelar o crime do artigo 161, § 1º, II, do Código Penal. O crime de desobediência, entretanto, não se dá, mormente quando a própria decisão tida como descumprida pelos denunciados não faz a ele qualquer referência, indicando, ao contrário, sanção pecuniária, como meio hábil a compelir o seu cumprimento. Isso é o que consta da decisão liminar juntada aos autos. De toda sorte, trazer para o campo penal questão que se há de resolver noutras esferas do direito ou da política, ao contrário do objetivo pacificador, inerente a função judicial, traduz o acirramento do conflito, mostrando-se em consequência inócuo. Além disso, como se sabe, o crime de desobediência para se caracterizar exige ordem direcionada a determinada pessoa, de maneira que comandos genéricos, destinados a uma universalidade, acaso descumpridos, não o revelam. Isso é o que se vê por exemplo da ementa que segue: “é indispensável que a ordem seja transmitida diretamente ao destinatário, pois não haverá crime se esta não tiver inequívoco e indubioso conhecimento da mesma” (TACRIM/SP – HC – Rel. Adalberto Sparnimo). Segundo o STJ: “O crime de desobediência só se configura se a ordem é legal e endereçada **diretamente** a quem tem o dever legal de cumpri-la” (STJ. Rel. Ministro Edson Vidigal – RT 76/600). Ademais, a liminar foi transmitida aos integrantes do MST pela via telefônica e neste ponto a jurisprudência é maciça ao dizer “a simples inobservância de ordens expressas através de avisos, circulares, portarias, editais ou mesmo **transmissões telefônicas** não é de molde a caracterizar desobediência (...)” (TACRIM/SP – Rel. Fernando Prado – JUTACRIM 25/154). De tudo então, o que se tem é a inépcia da denúncia e a descrição de fato atípico. Rejeito-a portanto com base no artigo 43, I e III, do CPP e refiro por fim, que o prazo para eventual queixa alusiva ao delito de esbulho, potencial existente, ainda não se*

esgotou. Intimados os presentes. Essa decisão valerá para todos os processos alusivos ao mesmo fato. Em todos eles, vista ao MP, facultando-lhe a via recursal. Com o trânsito, baixe-se e archive-se.

...

As transcrições servem ao propósito de deixar registrado que houve casos em que o provimento favorável atendia àquele que ora se apresenta como réu, e casos em que a situação se fez diversa, não porque haja qualquer espécie de ânimo pré-disposto contra ou a favor de quem seja. Mas porque se nalguns casos, nalguns episódios, andou o Movimento Sem Terra na via dos limites amplos que se têm concedido à sua atuação, noutros, todavia, esses limites foram claramente extrapolados, justificando, destarte, atuação estatal.

De todo modo, num ponto parece não haver dúvida: há, no caso, situação típica de conflito entre direitos fundamentais.

É que, evidentemente, na perspectiva dos réus que são proprietários da área descrita na petição inicial, tem-se, naturalmente, a previsão do artigo 5º, XXII, da Constituição da República, no que voltado à garantia da propriedade. Do ponto de vista do réu Movimento Sem Terra, para além da consagração constitucional do direito de reunir-se, surge, ademais, na perspectiva de seus integrantes, alojados nos acampamentos, o direito de permanência, abrangido que é pela cláusula maior que tutela a liberdade de locomoção.

A questão se põe, então, em ordem a verificar se o exercício destes direitos está a influir e a afetar interesses também legítimos de terceiros, tais quais os apontados na petição inicial, não no enfoque do titular da Fazenda que sistematicamente se vê alvo de invasões, pois fosse isso ter-se-ia mero direito individual que sequer poderia ser defendido pelo Ministério Público, mas, sim, da comunidade local, afetada em sua tranqüilidade, em sua segurança, afora os prejuízos ao meio ambiente que foram enunciados.

Fique registrado que, atualmente, tem-se adotado a tese de que as normas constitucionais que consagram direitos fundamentais se qualificam como princípios.

Como aponta Heck : “ tanto regras como princípios podem ser compreendidos como normas. Se isso sucede, então se trata de uma distinção no interior da classe de normas ” (HECK, Luís Afonso. **Regras, Princípios Jurídicos e sua Estrutura no Pensamento de Robert Alexy**. In: LEITE, George Salomão (org). *Dos Princípios Constitucionais - Considerações em Torno das Normas Principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Ou seja, atualmente não mais se há de impor óbice ao caráter normativo dos princípios, nem, igualmente, à eficácia que ostentam.

Os critérios de distinção entre regras e princípios são variados. O

primeiro deles consiste no grau de generalidade que lhes corresponde : os princípios teriam um grau de generalidade relativamente alto e as regras, baixo.

Dessa assertiva, contudo, não se pode extrair que as regras destinem-se à regulação exclusiva de situações concretas. Elas também são genéricas e impessoais.

Sucedem que a generalidade das regras difere daquela encontrada nos princípios, porquanto

“aquelas são gerais na medida em que são estabelecidas com o fim de reger um número indeterminado de fatos ou atos, mas elas regem apenas esses fatos ou atos, pois que abarcam uma situação jurídica determinada; enquanto que os princípios comportam uma série indefinida de aplicações. Em outras palavras : os princípios, pela sua generalidade, tendem a acobertar um número quanto mais alto melhor, de questões de fato ” (LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **A Abertura da Constituição em Face dos Princípios Constitucionais**. In: LEITE, George Salomão (org). *Dos Princípios Constitucionais - Considerações em Torno das Normas Principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003).

Outros critérios há, entretanto. Fala-se que as regras são aplicáveis sob uma forma de tudo-ou-nada, ao passo que a aplicação dos princípios pode suceder de forma gradual.

Assim, segundo Heck, já citado :

Quando o tipo de uma regra está cumprido somente existem duas possibilidades. Ou a regra é válida – e então as conseqüências jurídicas devem ser aceitas -, ou ela não é válida – e então ela nada contribui para a decisão. (...) Princípios, ao contrário, não devem também quando eles, segundo sua formulação, são aplicáveis ao caso, determinar forçosamente a decisão, mas somente conter fundamentos que falam a favor de uma ou outra decisão, que a sugerem (2003, p. 58).

Esse enfoque concebe que, mesmo presentes condições para aplicação de um princípio, isso não significa que ele deverá ser definitivamente aplicado, pois que poderá haver outros princípios incidentes na mesma situação, mas acenando para uma direção oposta da inicial, de modo que será necessário avaliar o peso de cada princípio envolvido, a fim de determinar qual será o aplicado.

Ademais, no conflito eventualmente estabelecido entre regras, uma delas afasta a incidência de outra, isto é, quando uma regra conflita com outra, uma sempre é inválida.

...

Já com relação aos princípios, constata-se que eles têm uma dimensão que as regras não ostentam, uma dimensão de peso - dimension of weight - , que se mostra na colisão de princípios. Quando dois princípios colidem, o princípio de peso relativamente maior decidem sem que o princípio de peso relativamente menor se torne, por isso, inválido.

Vale dizer : no confronto entre princípios “ **mesmo o princípio que foi afastado naquela situação específica continuará vigente e operante com toda sua força normativa, vinculando condutas positivas e negativamente** ” (LEITE, 2003, p. 154).

Consoante explana Canotilho :

os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion) (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 856).

Importa salientar, ainda que lateralmente, que a construção sobre a distinção entre regras e princípios, a par de precisar os conceitos, buscou, também, assegurar o alvitre de que princípios são normas, ou seja, vinculam e impõem a sua aplicação, a qual decorre de sua força normativa. A afirmação não escapou da pena de Barroso, segundo quem

“ na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta ou imediata ” (BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva 2004, p. 350).

Uma pequena distinção é de rigor, todavia.

Não se pode confundir o dispositivo, ou seja, o texto em sua expressão gráfica, com o resultado que advém de sua interpretação. As normas, com efeito, como bem acentuou Ávila:

“ não são os textos nem o conjunto deles, mas os sentidos

construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado ” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2004).

Disso decorre que o dispositivo não se confunde com a norma. Ele é, sim, o ponto de partida, para que se alcance a norma, por intermédio da interpretação. De certa maneira, então, tem-se que a qualificação de determinado dispositivo como regra ou princípio, sob a forma a priori, nem sempre se mostrará acertada.

Explica Ávila:

“é justamente porque as normas são construídas pelo intérprete a partir dos dispositivos que não se pode chegar à conclusão de que este ou aquele dispositivo contém uma regra ou um princípio. Essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são, antes, construídas pelo próprio intérprete (2004, p. 26).”

Ou seja, a interpretação de dado dispositivo pode levar à sua qualificação como regra ou como princípio.

O enquadramento da proporcionalidade entre as regras ou princípios não se faz sem grande controvérsia. Para Ávila, contudo, tratar-se-ia de postulado normativo aplicativo, categoria que se situa num plano distinto daquele das normas cuja aplicação estruturam.

Assim, os postulados normativos, como a proporcionalidade, funcionam como estrutura para a aplicação de outras normas, sem prescrição de comportamentos, mas fornecendo modos de raciocínio e argumentação às normas que prescrevem comportamentos.

A proporcionalidade, assim, como aponta Steinmetz, afirma-se como técnica de controle dos limites aos direitos fundamentais. Compreendendo-a de forma clara, refere Steinmetz que :

o princípio da proporcionalidade, em matéria de limitação dos direitos fundamentais, pressupõe a estruturação de uma relação meio-fim, na qual o fim é o objetivo ou finalidade perseguida pela limitação, e o meio é a própria decisão normativa, legislativa ou judicial, limitadora que pretende tornar possível o alcance do fim almejado. O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não-excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da*

Proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149).

A ordem constitucional, se por um lado não permite que os direitos fundamentais sejam alvos de limitações à margem de qualquer fim que as justifiquem, máxime de parte do Estado - ou seja, coíbe-se a intervenção estatal demasiada, desproporcional, no campo dos direitos fundamentais dos indivíduos -, de outra parte, **essa mesma ordem constitucional, já agora com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, impõe modo de agir ao Estado, requerendo dele a salvaguarda das posições jurídicas particulares, as quais, na inércia ou omissão estatal, ficando à mingua de proteção, mostram-se presa fácil de violações por outros indivíduos.** Esse descobrir de tutela, isto é, essa omissão no dever de proteção, frente aos direitos fundamentais, tal qual o limitar-lhes indevidamente, também é inconstitucional.

Proporcionalidade e proibição de insuficiência, de tal modo, surgem como duas faces de uma mesma moeda, de maneira que, apesar das diferenças conceituais que ostentam, pertencem à mesma categoria de postulados destinados a estruturar a compreensão e aplicação das demais normas – regras e princípios. A violação a qualquer delas indicará situação de inconstitucionalidade.

Isto para revelar que também há um dever de atuação estatal no sentido de coibir as práticas ilícitas que têm avultado nos acampamentos descritos neste processo.

A presente decisão não é o veículo próprio para aprofundar análise a esse respeito, mas, em caso recente, alusivo às pesquisas com células tronco embrionárias, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, teceu importantes considerações sobre essa perspectiva. Vale a citação :

“ Como é sabido, os direitos fundamentais se caracterizam não apenas por seu aspecto subjetivo, mas também por uma feição objetiva que os tornam verdadeiros mandatos normativos direcionados ao Estado.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais legitima a idéia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – Abwehrrecht), **mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros** (Schutzpflicht des Staats)¹³.

A forma como esse dever será satisfeito constitui, muitas vezes, tarefa dos órgãos estatais, que dispõem de alguma liberdade de conformação. Não raras vezes, a ordem constitucional identifica o dever de proteção e define a forma de sua realização.

A jurisprudência da Corte Constitucional alemã acabou

por consolidar entendimento no sentido de que **do significado objetivo dos direitos fundamentais resulta o dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger tais direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros.**

Essa interpretação da Corte Constitucional empresta sem dúvida uma nova dimensão aos direitos fundamentais, fazendo com que o Estado evolua da posição de "adversário" para uma função de guardião desses direitos.

É fácil ver que a idéia de um dever genérico de proteção fundado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica.

Assim, ainda que não se reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos.

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que **os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).**

Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir uma determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.

Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não-observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental.

Assim, na dogmática alemã é conhecida a diferenciação entre o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como proibições de intervenção. No segundo, a consideração

dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção ”.

Não tenho restrição em afirmar que compete ao Ministério Público instar, pela via da Ação Civil Pública, o Estado a desincumbir-se desse seu dever de proteção, quando evidenciada, por um grupo, a prática amiúde de agressões contra direitos de terceiros, componentes da coletividade.

Razão não há para entender que a viabilização de ações judiciais se faça tão-somente depois de perpetrados atos que violem os limites mais amplos de compreensão que se tem sobre a atuação deste tipo de movimento.

Tudo que se falou antes a respeito da tutela inibitória está em demonstrar que a atuação preventiva, que se busca aqui, qualifica-se como instrumento legítimo de contenção de práticas ilícitas.

À fl. 1798 lê-se, em documento próprio, que a propriedade rural alvo de constantes invasões pelo agrupamento réu simplesmente não possui área aproveitável não utilizada. Colho do documento :

A Fazenda não possui área aproveitável não utilizada. Como em toda empresa rural moderna, o aproveitamento de cada hectare é otimizado todo o ano, seja em termos de produção de grãos, carne ou madeira.

Quer dizer, ainda que legitimada pela problemática estrutura fundiária vigente no país, a atuação do Movimento Sem Terra, no caso específico aqui versado, não se apresenta idônea para viabilizar, pela via da pressão, qualquer desapropriação em área que se mostra produtiva.

De modo que a constituição de bases a seu redor, com o escopo inequívoco de viabilizar novas invasões, ao arrepio de decisão judicial – trazida a este feito – que as veda, com descumprimento freqüente, entretanto, revela-se flagrantemente ilegal, extravasando mesmo os direitos fundamentais de reunião e permanência de que também são titulares os acampados.

Como se sabe, não há direito ou garantia fundamental absoluto. Os limites a tais direitos se efetivam pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, de modo a impedir que sejam utilizados como escudo protetor para a prática de ilícitos. Vale a máxima de que a liberdade e a efetivação do direito de um é limitada pela liberdade do outro e vice-versa. Para Alexandre de Moraes:

Os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas. Apontando a relatividade dos direitos fundamentais, Quiroga Lavié (*Derecho Constitucional*. 3 ed., Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 123) afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito. (grifos do autor). (MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 46 e 47)

Jurisprudência:

As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (HC 82424 / RS . Rel. Min. MOREIRA ALVES. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 17/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 19-03-2004 PP-00017).

Ao abordar a relatividade dos direitos fundamentais, Uadi Lammêgo

Bulos assenta que :

“ esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no princípio da convivência entre liberdades, a Corte concluiu que **nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais**, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica. Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja atrito ou colisão entre elas. **Evita-se, assim, que um direito ou**

garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros ” (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2007, p. 406).

Nestes casos, indubitavelmente, a restrição que se há de impor ao exercício de tal ou qual direito fundamental pode advir tanto da lei, quando a Constituição estabelece as hipóteses de reserva legal simples ou qualificada, deferindo ao legislador ordinário o estabelecimento de cláusulas restritivas, como também, em situações singulares, da atividade judicial.

Neste sentido, diz Pedro Lenza :

Os direitos fundamentais não são absolutos, havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem determinada na própria Constituição (ex: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer ” (Direito Constitucional esquematizado, Ed. Saraiva, 12ª ed., p. 590).

De maneira que, mesmo nos casos de direitos fundamentais sem expressa previsão de reserva legal, situações concretas legitimam a fixação de parâmetros restritivos. A Corte Constitucional Alemã já decidiu que a

“ colisão entre direitos de terceiros e outros valores com hierarquia constitucional pode excepcionalmente, em consideração à unidade da Constituição e à sua ordem de valores, legitimar o estabelecimento de restrições a direitos não submetidos a uma expressa reserva legal ” (BVerGE, 28,243).

Quando assenta o direito de reunião, no inciso XVI do artigo 5º, dispõe a Constituição Federal que todos podem reunir-se **pacificamente**, e, ao assentar a liberdade de associação, já no inciso XVII, indica que essa há de destinar-se a **fins lícitos**.

Certo que não se está aqui a valorar globalmente a maneira de atuação do Movimento Sem Terra, pela razão simples de que escaparia à delimitação posta no requerimento de liminar tal análise. Já procurei demarcar que tenho como legítimos os anseios deste movimento que, diria até, com a sua atuação, quando ela se coaduna àquilo que apregoa nossa ordem democrática, produz avanços que provavelmente não se dariam inexistisse reivindicação.

Ocorre que daí não se extrai estarem consoantes aos parâmetros constitucionais todos os agires deste grupo.

Os locais apontados na presente ação situam-se às margens de propriedade rural que se inviabilizou para as pretensões do movimento.

A constante instabilidade a que se tem submetido a comunidade local não se justifica frente à inviabilidade daquilo a que poderia o Movimento Sem Terra almejar que é a já malfadada desapropriação de uma terra produtiva.

Há crimes sendo praticados a partir destes acampamentos. Não apenas contra o proprietário da grande fazenda, mas, também, contra pessoas humildes que lá trabalham – cerca de sessenta famílias, segundo a petição inicial, atuam em tal local -, além das agressões ambientais e desestabilização da confiança na vigência das normas e decisões judiciais, para os demais. **Os registros dão conta, entre outros, de roubos, seqüestros, cárcere privado e incêndios.**

Afora isso, as incontáveis liminares deferidas pelo Poder Judiciário se vêem desrespeitadas, como se alijados do cumprimento de qualquer determinação que não parta de suas lideranças estivessem os integrantes do MST.

Sabe-se que muitos dos integrantes do movimento, em verdade, possuem a desesperança que os leva a crer nas lideranças que muita vez manipulam em favor de interesses menos nobres do que os noticiados. Nada, na atual quadra, justifica a manutenção destes acampamentos, que não uma equivocada compreensão dos líderes do movimento que, assim, têm afastado de si uma maior benevolência que a comunidade em geral poderia ter com seus objetivos.

Ali, em Coqueiros do Sul, estão praticando violência e nada mais.

Repito, mais de cento e trinta notícias de crimes em interregno superior a quatro anos.

A ambição de desapropriação da Fazenda não se alcança. É produtiva. O Ministro da pasta própria já disse – isso está documentado na inicial – que não a fará.

Submeter os seus componentes a manterem-se em tal local é um desvio de foco do próprio movimento; **sementeira de ilicitudes que, a essa altura, não há mais como tolerar.**

Os dados do processo, então, demonstram que as atividades desenvolvidas nos acampamentos não se subsumem ao preceito constitucional garantidor dos direitos de reunião e liberdade associativa. A reunião ali não se fez pacificamente e os fins, naquele local, repito, pois não julgo os fins ínsitos ao movimento como um todo, mas naquele local, os fins não têm sido adjetivados de lícitos.

Por tal razão, conseqüentemente, também se há de restringir-lhes o direito à permanência em tais áreas. **O fim desses alojamentos revelou-se ser o de servir de base para ações já escoimadas por decisões judiciais que vêm sendo**

desrespeitadas, no que revelada situação de ilicitude que permite o advento de limitação judicial ao direito.

No pertinente aos titulares das áreas em que situados os acampamentos, bem se expôs na petição inicial estar sucedendo uso nocivo da propriedade, que se direcionou à concreção de atos que refogem à ordem jurídica. Mantém-se, naturalmente, hígido o núcleo essencial de seu direito, qual seja o domínio, com restrição, entretanto, parcial no destino que se há de dar à fração de terra, que não se pode encaminhar, no campo do direito, para uma trincheira, para um campo de batalha.

À primeira leitura da petição inicial surgiu-me, de pronto, uma indagação que até essa altura se faz difícil responder: para onde irão os acampados, uma vez efetivada a presente liminar?

De tudo quanto exposto e, fixadas as balizas que norteiam essa decisão - e todas aquelas que restringem direitos acoimados de fundamentais -, penso que a limitação há de estar adstrita aos parâmetros do requerimento formulado. Isto é, a limitação ao direito de permanência, de reunião e de associação, circunscreve-se apenas e tão-somente às áreas apontadas na petição inicial. Não me competiria e, creio, não compita ao Poder Judiciário a definição de local para onde serão removidos os acampados. Caberá a esses definir, junto ao movimento que integram ou individualmente, o seu novo paradeiro, e ao Estado dar-lhes o meio de deslocamento.

Uma tal decisão, em processo que parece enfeitado pela aura do ineditismo, jamais é isenta de crítica ou de elucubrações. Assim sucede com os hard cases, que são difíceis de julgar não só porque envolvem conflito de direitos eminentes, mas porquanto muitas vezes colocam o Juiz em diálogo com as suas próprias convicções pessoais.

E por isso tais casos são importantes. Porque permitem o debate, porque permitem que cada qual exteriorize as suas reflexões, porque fazem surgir até mesmo a discordância vigorosa, que, todavia, faz-nos crescer a todos.

O processo é público. Há uma plêiade de documentos, relatórios e minutas que o acompanham, alguns dos quais, até agora, desconhecidos porquanto internalizados nas instituições e entes que os produziram. O seu conhecimento, a sua análise, forjados, ademais, no contraditório, porquanto os réus haverão de se manifestar, permitirão que cada um estabeleça as suas conclusões, até mesmo a respeito de algumas idéias que li na petição inicial e com as quais, devo dizer, não estou de pleno acordo.

De toda sorte, as razões extensas deste deferimento de liminar em si já mostram que não se trata de caso fácil de decidir. Antes de buscar a motivação, tendente a dar guarida ao comando decisório, há o juiz de convencer-se a si mesmo. Mas é para esse tipo de julgamento que também está a magistratura.

E convenci-me, sem qualquer peia, de que os acampamentos descritos na petição inicial não possuem qualquer escopo, na atualidade, que não seja o de criar instabilidades locais que de há muito campearam para o ilícito penal.

Convenci-me, também, que a área de terra almejada pelo MST, naquela localidade, não é idônea à desapropriação, afastando qualquer justificativa para as constantes invasões que ali se sucedem.

Convenci-me, ainda, de que o descumprir amiúde das decisões judiciais, pelo Movimento Sem Terra, nesta comarca, abalam as expectativas normativas da comunidade, que confia no cumprimento das normas e que se vê dissuadida dessa idéia quando um grupo se arvora em julgador das decisões dos Juízes.

Convenci-me, outrossim, de que a sementeira de ilicitudes em que se converteram esses acampamentos requer do Estado atuação preventiva e que essa, no atual quadro do processo civil, encontra campo próprio com o manejo da tutela inibitória, para a qual, como vocal da coletividade, se faz legitimado o Ministério Público.

Convenci-me, ademais, de que em tais áreas o uso lhes dado pelos titulares de domínio é nocivo à coletividade e que os danos evidenciados justificam a imposição de limite que se extraia desta decisão.

E convenci-me, por fim, que deveras os fins não justificam os meios; que, deveras, um movimento que nasceu do justo anseio pela distribuição de terras, por razões várias, ao menos no município sobre o qual versa este processo, perdeu-se em seu modo de agir; que tem campeado para a prática de crimes; que tem produzido danos ambientais inequívocos; que tem colocado seus próprios liderados sob risco, com ações de mero simbolismo, írritas a um desiderato que, neste mesmo local, frustrou-se.

E é por esse convencimento que defiro a liminar postulada.....

Carazinho, 16 de junho de 2008.

Orlando Faccini Neto

Juiz de Direito.” - grifei no original.

Cito, também pela pertinência, parte do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Roberto Neumann, transcrito na decisão que julgou o Agravo de Instrumento nº 70025266206 (fls. 2.816/2.822-verso), proferida após o cumprimento da medida liminar de desocupação dos acampamentos, até porque ilustra as páginas onde se encontram alguns dos principais extratos probatórios:

“(…)

6. FATOS. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSTITUCIONALIDADE.

Os fatos que determinaram o deferimento da antecipação de tutela estão plenamente descritos na petição inicial da ação civil pública, que apresenta 144 (cento e quarenta e quatro) folhas, assim como na decisão recorrida, razão pela qual o Ministério Público novamente se reporta àqueles arrazoados. **Também as fotografias constantes no próprio corpo da inicial ajuizada são bastante esclarecedoras, sendo necessárias para a plena compreensão dos apontamentos (doc. 01) .**

Cumpre lembrar, desde já, que o agravante Arno Maier, simpatizante e efetivo preposto do MST e da Via Campesina, cedeu sua propriedade de aproximadamente 5,1 hectares para a instalação de um acampamento conhecido como “Serraria”. A área em questão é lindeira à Fazenda Coqueiros, que apresenta 7.155,09 ha, sendo que nas terras desta última, próximo ao acampamento instalado, era mantida uma serraria, razão da denominação do acampamento. Após chegada do MST e da Via Campesina na região de Coqueiros do Sul no ano de 2004, a referida serraria foi incendiada em um dos mais de 130 ataques perpetrados pelo MST contra a Fazenda Coqueiros e outras propriedades situadas naquele entorno.

O acampamento instalado na propriedade do agravante, assim como o acampamento “Jandir”, foi constituído pelo MST e pela Via Campesina com o exclusivo propósito de servir como base operacional para reiterados ataques contra as propriedades rurais da região, especialmente contra a Fazenda Coqueiros, a Fazenda Vitória e o sítio de Moacir Cavol. Os acampamentos em questão, situados em áreas rurais bastante inferiores ao módulo da região, não apresentavam qualquer produção agropecuária, servindo apenas como locais para viabilizar ações de inquietação. Em decorrência das atividades criminosas dos acampamentos, foram registradas mais de 130 (cento e trinta) ocorrências no entorno da Fazenda Coqueiros desde maio de 2004 (fls. 87/99 do doc. 01).

Os elementos de convicção colhidos pelo Ministério Público demonstram, com certeza e segurança, que o MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, a Via Campesina e outros movimentos afins ambicionam a área da Fazenda Coqueiros em razão da sua posição geográfica estratégica, **sendo necessária a análise detalhada do Relatório de Inteligência elaborado pelo**

Comandante do CRPO Planalto (doc. 02).

Convém observar, outrossim, que as atividades dos acampados a partir da base operacional mantida na propriedade do agravante provocavam enormes danos ao meio ambiente, conforme narrado na petição inicial, motivando, inclusive, o ajuizamento de diversas ações civis públicas contra o MST, uma delas já com sentença de procedência com trânsito em julgado (fls. 99/101 do doc. 01).

Conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça, os danos causado pelo MST aos proprietários de terras são de responsabilidade do Estado (fls. 102/103 do doc. 01), sendo, também por essa razão, cabíveis as medidas necessárias para evitar novos e sistemáticos ataques a partir dos acampamentos mantidos pelo movimento com esse exclusivo fim.

O Ministério Público lembra que nem mesmo o MST discute a produtividade das fazendas Coqueiros e Vitória. Por outro lado, a área rural de propriedade do agravante nada produz, sendo apenas e tão-somente utilizada para ataques sistemáticos às propriedades rurais de Coqueiros do Sul, evidenciando o descumprimento da função social da propriedade e permitindo, pois, que Poder Judiciário faça a adequação de tal utilização (doc. 01 – fls. 119/122).

Não há que se falar em inconstitucionalidade em torno da ação proposta, máxime porque esta busca pacificar a região e evitar novos conflitos naquela localidade. Em nenhum momento a medida deferida atacou direitos fundamentais dos agravantes, mas apenas restringiu a utilização nociva da propriedade de Arno Maier.

7. EFEITOS DA DESOCUPAÇÃO DO ACAMPAMENTO “SERRARIA”.

É indiscutível que a desocupação do acampamento “Serraria” produziu enormes benefícios à sociedade gaúcha.

Nos anexos ofícios encaminhados pelo Comando-Geral da Brigada Militar (docs. 03 e 04), constata-se que a remoção dos acampamentos possibilitou a desativação do Posto Avançado da Brigada Militar, constituído no Distrito de Xadrez para atender, praticamente com exclusividade, a demanda da Fazenda Coqueiros e de outras propriedades da região em decorrência das ações

criminosas do MST.

Naquela Base, eram mantidos corriqueiramente cerca de 07 (sete) Policiais Militares, chegando a picos de 40 (quarenta) durante as constantes invasões, implicando em um custo mensal fixo de R\$ 22.962,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais) em recursos materiais e humanos (maiores detalhes podem ser obtidos nas fls. 101/103 da petição inicial – doc. 01).

Conforme informa o digno Comandante-Geral da Brigada Militar, desde a retirada dos acampamentos não foram registradas novas ocorrências na região, possibilitando o remanejamento dos policiais para o atendimento dos 18 (dezoito) municípios situados na área de abrangência do 38º BPM (doc. 04).

8. CONCLUSÃO.

Conforme fartamente demonstrado ao MM. Juiz a quo, Dr. Orlando Faccini Neto, longe de constituir um problema restrito aos proprietários da Fazenda Coqueiros, a manutenção do MST naqueles acampamentos impunha um prejuízo a toda coletividade, em especial porque: 1) o movimento ambiciona a área para dominar um local de grande importância estratégica do ponto de vista militar; 2) utilizava os acampamentos como locais para facilitar a prática e a ocultação de crimes, ensejando um notável gasto público para reprimi-los; 3) utilizava os locais para atacar a produção agropecuária, provocando enorme redução no recolhimento de impostos, na oferta de trabalho formal e nas divisas obtidas através das exportações; 4) provocava reiterados danos ao meio ambiente; 5) os ataques efetuados não se limitavam à Fazenda Coqueiros, mas incluíam outras propriedades da região; 6) os danos causados pelo MST são de responsabilidade do Estado, conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça, impondo um ônus à toda coletividade; 7) as áreas rurais utilizadas pelos acampados não apresentavam produção de mínimo relevo, contrariando a expressa disposição contida no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, no sentido de que a propriedade atenderá a sua função social.

Assim, dado que a área de propriedade do agravante e por ele cedida ao MST era utilizada unicamente com o propósito de viabilizar ataques contra propriedades rurais da região de Coqueiros do Sul, afetando toda a coletividade,

colocando em cheque os fundamentos do Estado Democrático de Direito e descumprindo a função social da propriedade, apresenta-se necessária e pertinente a manutenção da decisão recorrida.

*O Ministério Público observa, por fim, que **os acampamentos já foram desativados e que a região de Coqueiros do Sul foi pacificada**. Os acampados, por sua vez, retornaram para seus locais de origem, dirigiram-se para outros locais mantidos pelo movimento ou constituíram acampamento em outro local. **Trata-se, pois, de situação já plenamente consolidada.***

Como se vê, os fatos elementos trazidos aos autos dão conta de que as áreas lindeiras à Fazenda Coqueiros vinham sendo utilizadas de forma anti-social pelos integrantes do Movimento Sem Terra, sendo, em última análise, destinadas à prática de ilícitos civis, penais e ambientais, razão pela qual revela-se premente a adoção de medidas aptas a coibir a continuação de tais atos.

A prova testemunhal produzida no feito demonstra com bastante clareza a nocividade com que as propriedade eram utilizadas pelas famílias que lá estavam acampadas, pois em que pese algumas testemunhas tenham referido não saber dos atos, as demais os descreveram e corroboram os depoimentos dessas testemunhas a ampla prova documental acostada aos autos, composta de registros de ocorrência policial referido crimes praticados e ação de dano ambiental que tramitam na comarca, tendo igualmente como réu o MST.

O informante Felix Tubino Guerra (fl. 2.942), proprietário da Fazenda Coqueiros, narra com clareza o impacto que os acampamentos causavam, não apenas na sua propriedade, mas em toda a região: *“O depoente teve inúmeros problemas pois as terras foram invadidas. Os problemas foram contínuos, haviam furtos e danos. Na verdade a ação de remoção do MST das terras próximas a do depoente se originou em um pedido do depoente para que o MST fosse investigado pelo MP estadual em face dos crimes cometidos, instruiu o pedido com diversas ocorrências que se sucederam aos longo dos anos e que seria muito longo citar agora. O que o depoente sabe é que além de o alvo declarado pelo MST ser a fazenda coqueiros, que é do depoente, **as as ações não se restringiam a fazenda coqueiros transbordavam para os vizinhos. São ações criminosas, danos ambientais, furto de gado, que aconteciam também em outras propriedades. “era difícil achar um artigo do CP que esses caras não fizeram”**. Os vizinhos também deram queixa, inclusive os donos da Fazenda Vitória e o Cavol. Tem propriedades menores ali perto. Tem certeza que os problemas nas áreas próximas eram menores e aumentaram em função dos acampamentos porque a criminalidade no entorno dos acampamentos do mst aumentou de*

3 a quatro vezes depois do estabelecimento dos acampamentos. Os dois acampamentos tinham cerca de cinco ou seis hectares cada um e em alguns períodos chegaram a ter cerca de cem acampados, mas o contingentes de pessoas era variável, pois algumas ficavam e outras eram utilizadas como massa de manobra, quando precisavam de reforços para algumas ações eles chamavam. Os acampados não plantavam nada, pois recebiam cestas básicas in natura do incra e além disso cada acampado tinha um ou dois cartões do bolsa família. **Pelo Procurador do Autor:** evidente que melhorou 99% na região depois de retirarem os acampados, houve depois do campamento algumas ocorrências pontuais, por exemplo mataram o gado e deixaram atirado, o que é estranho e por isso suspeitam que tenha sido “essa gente” mas somente para mostrar que ainda estão por lá. Toda a região. A administração do Município de Coqueiros é testemunha, essa última eleição foi muito discutido esse assunto e ganhou os partidários da Fazenda do depoente, **os pequenos proprietários da região estão satisfeitos com a remoção, pois enquanto haviam os acampamento não paravam frutas e galinhas nas propriedades da região. A fazenda do depoente ainda não está normal, pois durante quatro ou cinco anos sofreram e a infraestrutura que o depoente construiu nos últimos cinquenta anos foi destruída, mas estão reconstruindo e a fazenda do depoente está funcionando dentro de uma normalidade razoável.”**

A testemunha Moacir Cavol (fl. 2.943) confirma as alegações supra: “*não tinha interesse na remoção do MST propriamente, tinha interesse que acabasse a destruição na chácara do depoente que era lindeira aos acampamentos. Os saques de toda sorte, desde arrombamento na casa, matavam animais, secaram açudes, cortaram árvores. Esses fatos somente aconteceram somente no período em que os acampamentos eram lindeiros a propriedade do depoente nos quinze anos anteriores ao acampamento nunca tinha faltado nada. A propriedade do depoente tem 4 hectares e meio. Os comentários dos vizinhos é de que nas outras propriedades próximas também aconteciam esses problemas. Depois que os acampamentos saíram do local não aconteceram mais saques e mortandade de animais. O depoente mora em Carazinho e por isso não sabe os comentários sobre a saída dos acampamentos, mas o chacreiro do depoente comentou que as pessoas próximas fizeram uma comemoração da saídas dos acampamentos. Pelo Procurador do Autor: na época dos acampamentos a região vivia em constante pressão psicológica, teve um vizinho inclusive que teve um infarte por medos desses roubos. Hoje existe um clima mais tranquilo, mas o pessoal está preocupado pois tem um pessoal que está chácara da Serraria e havia uma conversa de trinta famílias voltarem para lá, mas hoje na propriedade do depoente já tem galinhas de novo. Não sabe direito, mas as vezes tem cinco ou sete pessoas no antigo acampamento da serraria, eles disseram que estavam guardando lugar para umas trinta famílias, sabe disso pois entrega verdura nas vizinhanças.”*

No mesmo sentido é o depoimento do informante Dário Paulo Cagliari (fl. 2.944): “*tinha interesse na remoção dos acampamentos porque eles atacavam a fazenda do*

depoente quase que diariamente, e o depoente trabalha na fazenda. Na fazenda do depoente eles queimaram caminhão, botaram fogo na lavoura, botaram fogo no mato, roubaram mato, apedrejaram os funcionários da fazenda. O depoente é empregado da fazenda Coqueiros. Os outros proprietários e vizinhos gostaram muito da retirada dos acampamentos, pois eles tinham até receio de registrar ocorrência na delegacia, pois eram ameaçados de apedrejar e saquear, os saques aconteciam. De fato a justiça fez o que devia ter feito e nós estamos satisfeitos. **Pelo MP:** ficaram tranquilos depois da retirada do MST, o pessoal não conseguia nem se mexer, não queria mais trabalhar, as ameaças eram diárias. Hoje a região está tranquila e normal.”

O policial militar Luiz Fernando Puhl (fls. 2.962/2.964) faz declarações bastante contundentes acerca da violência com que o movimento costumava agir: “(...) **Juíza:** O senhor tem conhecimento, ou atuou nas invasões do MST nas fazendas que estão sob jurisdição da Comarca de Carazinho? **Testemunha:** Sim. **Juíza:** O senhor saberia informar em que anos? **Testemunha:** 2005, 2006, 2007. (...) **Juíza:** O senhor presenciou alguma atuação do MST envolvendo queimas de lavoura ou de Patrimônio Particular ou Público? **Testemunha:** Sim, isso é frequentemente. Eles queimam as lavouras, morte de animais, derrubada de milhares de metros de cerca, agressões, isso aí tudo presenciei e combati com eles isso aí também. **Juíza:** Eles, nessa ocasião, eles estavam armados? **Testemunha:** Arma de fogo eu não presenciei nenhuma, agora, armados com foices, facões, foguetes, estilingues, lanças, machados... **Juíza:** Coquetéis molotov, o senhor presenciou alguma vez? **Testemunha:** Também, coquetel molotov diversas vezes, eles gostavam muito de usar umas garrafinhas com gasolina e uma bucha de pano, isso eles usam frequentemente, sem problema algum, pedras, isso eles usavam bastante. Armas eu, pessoalmente, eu nunca me deparei com nenhuma delas. **Juíza:** O senhor tem conhecimento sobre a existência de treinamentos ou utilização de técnicas de guerrilhas? **Testemunha:** Eles usavam técnicas, mas comigo, nas minhas atuações eu nunca tive problema, porque, para mim, aquilo é mais ensaio do que operação, mas eles gostavam de se dividirem em grupos, em pelotões, grupos, lideranças, colocar coletes para os líderes, dar ordens militares. Isso aí eles usam, até escoteiro faz isso. **Juíza:** O senhor tem conhecimento de como se dava a organização de conteúdo ou se é que havia alguma organização de conteúdo pedagógico para as crianças? **Testemunha:** Eles, ideologicamente, eles gostavam de colocar esses dizeres de socialismo, de terra para todos, tinham bastantes questões disso aí, isso eles usavam frequentemente, tanto para criança quanto para adultos, naquela linhagem mais de esquerda, isso aí eles gostavam bastante, de cantar músicas e fazer essa doutrinação, terra para todos e tal, isso é comum. **Juíza:** Qual eram as reações deles diante de ordem judiciais? **Testemunha:** A que eu fui entregar para eles uma vez lá, tinha até um pessoal da Comarca, nós entramos uns vinte e quatro dentro do acampamento, a data não preciso. A hora que foi entregue pelo Oficial de Justiça, eles rasgaram a ordem e nós tivemos que recuar de forma perigosa, mas foi entregue, pelo menos essa eu presenciei, no momento em que foi lida a ordem judicial, foi entregue pelo pessoal ali de Carazinho, inclusive tem fotografias, aí tão logo eles receberam, eles rasgaram, foi o que eu presenciei nessa oportunidade que

eu fui lá entregar essa ordem judicial para eles, mas eles tomaram conhecimento da ordem. **Juíza:** E quanto ao cumprimento houve resistência? **Testemunha:** Casualmente, nessa operação, eu só fui fazer parte no dia seguinte, mas houve resistência. Eu não fiz parte dessa operação. **Juíza:** Mais alguma informação que o senhor considere relevante para instruir essa ação civil pública que foi ajuizada pelo Ministério Público? **Testemunha:** **O que eu posso dizer é que realmente o MST se utilizou muitas vezes de violência e eu, inclusive, fui o primeiro que comentei que as ações do MST há muito deixaram de ser ações de natureza de reivindicações sociais para se tornar atos criminosos, esses atos eles praticaram durante todo o tempo que eu estive no comando aqui em Passo Fundo e, essas questões aí, eu posso afiançar e realmente é um movimento violento, as ações deles são ações fortes, a gente sempre teve que ter muito cuidado ao participar de qualquer tipo de operação, com agressões as pessoas e com relação dessas questões de informações, estrangeiro, essas aí, eu nunca tomei conhecimento e nunca me interessei em tomar conhecimento disso aí, porque onde eu atuei foi nas operações, essas aí assim, eu tomei conhecimento e agimos, tivemos confrontos diversos, efetuamos diversas prisões. Isso aí tudo ocorreu, com ações até violentas dentro dos (...)."**

No mesmo sentido são as alegações da testemunha Fernando Carlos Bicca (fls. 2.964-verso/2.967), também policial militar, que diz: "(...) **Juíza:** O senhor acompanhou uma ocupação que houve em junho de 2008 em Carazinho? **Testemunha:** Sim. **Juíza:** O que o senhor pode relatar sobre a ação do MST naquele momento? **Testemunha:** Eu não me lembro especificamente desta ação, porque eu participei de inúmeras e desta data em si eu não me lembro, talvez com mais elemento eu pudesse me lembrar dela.... **Juíza:** O senhor tem conhecimento de como o movimento se comportava com relação as crianças? **Testemunha:** Sim, algo que nos chamava atenção era o fato de que as crianças permaneciam sempre dentro do acampamento, a educação delas, a educação formal era fornecida pelos próprios integrantes do MST e chamava atenção o fato de que, e nós lamentávamos o fato, de que essas crianças, provavelmente, fossem vítimas de uma violência moral por não ter conhecimento da realidade externa ao movimento. Eles só tinham conhecimento do que os líderes do movimento deixavam chegar a eles. **Juíza:** O senhor chegou a presenciar ou tem conhecimento de estrangeiros no acampamento? **Testemunha:** Sim, sim, eu mesmo, numa ocasião, abordei uma senhora de nacionalidade paraguaia e ela já estava há vários anos residindo no Brasil, a permanência dela era legal no Brasil. A respeito das crianças, também, numa dessas ocupações em que eu estava na sede da fazenda Coqueiros, havia uma senhora com uma filha doente, um filho, não me lembro e ela queria sair do acampamento e enfrentava uma resistência muito grande por parte da coordenação. Nós precisamos acionar o Conselho Tutelar, eu não me lembro se foi de Carazinho ou de Coqueiros do Sul, e intermediar uma negociação para permitir que essa senhora fosse até o hospital, levando um dos seus filhos que estavam doentes. Foi uma situação bastante tensa e muito difícil de conseguir essa liberação por parte dos líderes do movimento. **Juíza:** O senhor sabe informar sobre que argumento eles mantinham essa resistência?"

Testemunha: Eles simplesmente se negavam a entregar, não argumentavam, simplesmente não conversavam. **Juíza:** O senhor tem algum conhecimento de algum treinamento ou de técnicas de guerrilhas que eram repassadas aos integrantes do Movimento? **Testemunha:** Sim, isso se constata facilmente nesses locais onde eles ocupam, porque eles, no entorno do acampamento, eles colocam diversas armadilhas próprias de guerrilhas, então são estacas pange, são alguns buracos com estacas contaminadas com fezes, são cordões de tropeço, uma série de equipamentos próprios de guerrilhas. **Juíza:** O senhor acredita qual seria o objetivo? **Testemunha:** Os objetivos, primeiro, é impedir a entrada e causar o maior dano possível as tropas legais, no caso de necessidade de entrada para desalojamento dos Sem Terra. Em algumas ocasiões, eu mesmo verifiquei, eu tinha um contato bastante próximo nos momentos de maior tensão, que existiam pessoas armadas. Elas dissimulavam esses armamentos embaixo das roupas, mas armados e provavelmente com armas de fogo, pelo o que se podia ver por cima das vestes. **Juíza:** O senhor tem informação de quem fornecia esse armamento? **Testemunha:** Não, não tenho. **Juíza:** O senhor tem conhecimento de uma invasão na fazenda Coqueiros em que integrantes estavam encapuzados e invadiram simultaneamente a fazenda em dois locais distintos rendendo os empregados? **Testemunha:** Tenho conhecimento dessa invasão em que eles estavam, segundo os funcionários da fazenda, eles estavam armados e eu não me lembro se é na mesma ocasião, ou **numa outra ocasião, em que eles renderam também alguns soldados da Brigada que estavam acampados na fazenda. Ficaram com material de soldado, inclusive, uma gaiata do soldado Olívio, não me lembro o nome completo do soldado, mas eu o conheço bem, e roubaram, furtaram essa, ou roubaram, porque foi com violência, essa gaiata e posteriormente ela foi encontrada, quando da desocupação, ela foi encontrada com um dos integrantes do MST. ...** **Juíza:** O senhor tem notícia de uso de coquetéis molotov também? **Testemunha:** Sim. **Juíza:** O senhor chegou a presenciar alguma atuação? **Testemunha:** Eu não os vi utilizando o coquetel molotov contra instalações e equipamentos, mas eu sei que foi utilizado e constantemente se avistava integrantes do MST portando coquetéis molotov. Eles deixavam se visualizar muitas vezes, na maioria das vezes, portando foices, lanças, facões e esses coquetéis molotov. **Juíza:** O senhor chegou a atender alguma ocorrência ou participou de alguma ocorrência envolvendo denúncia ou fato efetivo de participação por integrantes do movimento em furto, dano ao patrimônio público, a veículos ou furto de gado? **Testemunha:** Sim. **Inúmeros, eu não saberia dizer quantos, mas foram muitos, dezenas de casos que eu presenciei de furtos de gado, de matança de gado, de queima de lavoura, queima de trator, de caminhão, de colheitadeira, dano às instalações físicas, a prédios.** **Juíza:** O senhor chegou a presenciar o momento em que isso ocorria? **Testemunha:** Sim, incêndios de casas. **Juíza:** Como isso se dava? Como que eles agiam? **Testemunha:** Eles agiam, principalmente, no caso de matança de animais, era durante a madrugada e dia nós encontrávamos ou os proprietários encontravam e nos mostravam o local onde eles estavam. Quanto a incêndios de lavoura, vi várias vezes, algumas vezes os presenciei deixando ou chegando no local, incendiando e saindo, principalmente, próximo a uma área arrendada que tinha para o lado do município de Coqueiros do Sul, era Acampamento Sepé

Tiaraju, se eu não me engano. Também dano a serraria da fazenda onde foi numa tarde que eles invadiram pela manhã, nós comparecemos ao local, eu era Comandante do Batalhão de Operações Especiais na época, e eles incendiavam toda a serraria e todo o estoque, eram milhares de m³ de madeira. Também havia uma usina hidroelétrica no local, uma usina particular que também foi inteiramente depredada. (...)

A testemunha Dilamar Zambiasi (fl. 2.945), ao contrário das demais testemunhas, refere que a criminalidade aumentou no Município depois da desocupação das áreas, embora refira tipos diferentes de crimes: “O depoente conhece a região pois era secretário do Município de Coqueiros na época. Hoje o depoente é vereador. Naquela época as ocorrências policiais não eram tantas, depois que o MST saiu aumentaram os roubos no Município pois tinha uma barreira policial na altura do distrito de Xadrez e o pessoal tinha medo de praticar roubos. Semana passada teve um assalto em dois pavilhões uma ponte novo e outro na linha tavares. Em Rio Bonito teve assalto, aumentaram muitos os assaltos e depois que o MST saiu. Pelo fato de o MST estar acampado tinha muita polícia e agora sem a polícia aumentaram os assaltos. As vilas contrataram uma empresa de segurança. O depoente não tem certeza se todos os assaltos foram registrados. O depoente não tem dados oficiais. O depoente não sabe quem arrendava as terras para o MST. Não sabe informar de Jandir tinha conhecimento das reclamações dos proprietários rurais. Sabe que na época do acampamento os proprietários rurais faziam denúncias de saques de animais. Os saques de animais continuam acontecendo. Tanto que depois que saiu o movimento foi contratada segurança. A comunidade não ficou triste com a saída do MST, em parte a favor em parte contra. **Pelo Procurador do Réu:** o depoente ia nos acampamentos e as famílias moravam e produziam neles, nunca encontrou Jandir nos acampamentos. Não sabe quantas famílias eram. As acampadas produziam mandioca e milho, produtos de subsistência, tinha escola nos acampamentos. O acampamento era como se fosse um bairro, uma vila. As pessoas tinham necessidade de se alimentar e por isso muitas pessoas iam para Vacaria colher maçã e depois voltavam. Havia 150 e 250 pessoas no local e por isso tinha necessidade de ir até fontes de água e fazer necessidades básicas. Não tem conhecimento se foram retiradas matas nativas. As casas eram de lona. Não tinham saneamento básico, inclusive um a época a própria promotoria pediu que fosse colocado água para eles. As necessidades eram feitas em um buraco no chão. As famílias faziam fogo com lenha. A vegetação rasteira virou terra em razão da necessidade de deslocamento a pé dos acampados. Os acampados usavam o serviço da prefeitura. **Pelo MP:** O depoente é agricultor e tem vacas de leite. A área mínima para uma família sobreviver com agricultura de subsistência seria de cinco ou seis hectares, se relacionar isso com os acampados eles não tinham com que sobreviver de forma digna. Os acampados recebiam cestas básicas do Inca mas não suficientes por isso pegavam essas frentes de trabalho. Cada um dos acampamentos tinha cinco ou seis hectares, tinha aproximadamente 150 pessoas em cada acampamento. Através da atividade agrícola aqueles locais não conseguiam sobreviver. O depoente é filiado ao PT. O depoente sempre prestou apoio aos mais pobres e quando secretário fez mais de 150 casas as famílias de baixa

renda. O depoente simpatiza com os sem terra, os sem casa, todos os mais pobres. A prefeitura ajudava na saúde dos acampados e esse tipo de assistência humanitária o depoente como secretário prestava ao acampamento, também levava as conselheiras tutelares até o local. O depoente não em muito conhecimento e nem provas com relação ao aumento ou diminuição dos abigeatos e queima de lavouras na região, mas soube que na fazenda Coqueiros teve recentemente uma mortandade de gado. O depoente acredita que uma fazenda do tamanho que é uma fazenda Coqueiros dá para uma porção de pessoas terem uma vida digna, respondeu esta pergunta se tinha interesse na manutenção dos acampamentos. Não tinha interesse na manutenção das pessoas nos acampamentos. Na área onde o depoente mora em Coqueiros do Sul, piorou a situação.”

A testemunha Nilseu Reinheimer (fl. 2.946) refere que: “... O depoente não ouviu comentários de que as pessoas dos acampamentos cometessem crimes. Todo mundo sabia que as pessoas estavam acampadas na terra de Jandir. (...)”

Dionilson Mateus Marcon (fls. 2.986/2.987) relata os fatos de que tomou conhecimento, mencionando a existência de perseguição às famílias acampadas nas áreas: “(...) Então, o acampamento, são famílias que lutam por terra, pressionando essa tal de Fazenda Guerra, aí como falei antes a P-2 fez esse relatório entregou para o Ministério Público e o Ministério Público aí o que tinha nesse relatório eram todas as formas para criminalizar o movimento, as pessoas que estavam lá e também manchar a imagem do Movimento dizendo que vinha recursos de fora, que vinha recursos do Governo para sustentar o acampamento, então o que eu sei é isso, e mostra mais uma vez que o Estado estava em função do fazendeiro e não dos seres humanos que estavam ali nesse local. O senhor vai ver dentro do processo tem vários registros que foram feitos muitas vezes sempre contra os agricultores que estavam no acampamento. **J:** A situação atual desse acampamento?: **T:** o pessoal foi despejado de lá, o pessoal foi para a beira da 386 uma parte deles no Município de Sarandi. E uma pequena parte já foi assentada, que foram para São Gabriel. **PR:** Se o Deputado esteve nesse acampamento algumas vezes? **T:** Várias vezes estive no acampamento, na ocupação, várias vezes. **PR:** Se alguma vez verificou no acampamento movimento, atitudes dos acampados diferentes do que é a situação no acampamento normal com o Deputado conhece? **T:** O que eu vi no acampamento todo é que além de estar dentro de uma normalidade de acampamento o que tinha é que o pessoal inclusive tinha hortas para plantar, verduras, essas questões, para ajudar na alimentação e coisas que não tinham de outros acampamentos, como ali era uma área cedida, inclusive bichos, porcos, galinhas, nessa questão para sustentar o acampamento. (...)”

Gercino José da Silva Filho (fl. 2.998), Ouvidor Agrário Nacional, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, mencionou apenas que esteve nesta Comarca para solicitar a revogação da prisão provisória de Pedro e Luís, decretada pela prática de esbulho possessório, com o objetivo de diminuir a tensão e a violência do MST na região. Nada soube

mencionar acerca do arrendamento para a fixação de um acampamento do MST nesta cidade.

A testemunha Delmar Máximo Zanbiasi (fl. 3.008-verso/3.009-verso) declara: *Estava na prefeitura (...) lembro que o (...) coronel que era responsável pela região de Passo Fundo e Região, ele sempre me colocou pela história que a gente tem com assentado porque eu sou prefeito assentado, então vindo (...) do Movimento Sem Terra, sou conhecedor da causa e (...) sempre tenho ligação, relacionados com os (...) de agricultores (...) que frequentam o movimento, os assentamentos, os movimentos, os acampamentos então por isso que eles (...) para pedir auxílio, ajuda para que não de uma tragédia ou coisa assim (...) na reação dos (...) reação dos colonos, cada qual tem sua razão e eu sempre sou colocado para intermediar isso, eu tive lá (...) inclusive da Coqueiros eu estive lá também. **Procurador dos Demandados:** O senhor conhece então o MST e os acampamentos que tinham perto da Coqueiros? **Testemunha:** Conheço. **Procurador dos Demandados:** O senhor sabe qual era os objetivos dos Acampamentos? **Testemunha:** Como eu falei bem na época que a gente teve com os sem terra, teve com os sem terras, o objetivo do Movimento Sem Terra era sempre ganhar terra. **Procurador dos Demandados:** O senhor já viu em algum acampamento algum treinamento de guerrilha, algum exercício militar, alguma organização como se fosse um exercito por parte deles? **Testemunha:** Não. **Procurador dos Demandados:** No despejo que o senhor acompanhou enfrentaram a policia, estavam armados, lutaram com entre eles ou como é que foi? **Testemunha:** Não, ninguém revidou, alguns que estavam buscando lenha coisa assim eles falaram que acabaram fugindo e correndo de medo, que estavam separado do acampamento, mas não houve assim da parte dos colonos enfrentamento nenhum com a brigada.*

A testemunha Sérgio Omar Marcon dos Santos (fl. 3.010/3.011), assentado, somente aduz ter visitado uma vez os acampamentos. Jandir Antonio Ferreira Bueno (fls. 3.011-verso/3.012-verso), também assentado em Ronda Alta narrou que foi procurado para fazer o contrato de arredamento pelo MST e que indicou Dormélio.

Por fim, a informante Mara Vanuza de Abreu (fls. 3.036/3.037-verso) que trabalhava como educadora nas escolas itinerantes disse que participou de uma invasão em que estava atuando como educadora e foi junto porque a escola itinerante vai sempre junto onde o movimento vai, esclareceu que as crianças, em regra, participam dessas ocupações e que trabalha com metodologia (freireana) dentro dos acampamentos.

Em que pese algumas das testemunhas afirmem que o objetivo do movimento se limitava à distribuição de terras, do qual, aliás, em momento algum se olvidou, as demais testemunhas, notadamente Felix Tubino Guerra (fl. 2.942), Moacir Cavol (fl. 2.943), Dário Paulo Cagliari (fl. 2.944), Luiz Fernando Puhl (fls. 2.962/2.964) e Fernando Carlos Bicca (fls. 2.964-verso/2.967), falam com detalhes sobre os procedimentos inadequados adotados pelo Movimento.

Assim, foram corroboradas as provas documentais trazidas pelo Ministério Público, do que se depreende que, não obstante a causa agrária defendida pela organização, é certo que a mesma, nos arredores dos Acampamentos objetos da ação, vem (ou pelo menos vinha, na época em que instalada nas áreas objeto da presente demanda) sendo utilizada, amiúde, para a prática de ilícitos (cíveis e criminais), causando grave degradação ambiental nas áreas habitadas e nos arredores.

Ademais, ao contrário do que afirma a testemunha Dilamar Zambiasi, a criminalidade não aumentou na região desde a desativação dos acampamentos. Pelo contrário, como já constatado na decisão que julgou o Agravo de Instrumento (fls. 2.820/2.820-verso) desde então não foram registradas novas ocorrências, em face do que foi possível o remanejamento dos policiais até então mantidos no Posto Avançado da Brigada Militar⁹, o qual havia sido constituído para atender, praticamente com exclusividade, a demanda dos arredores da Fazenda Coqueiros, em virtude das ações criminosas do MST.

Da mesma forma, as impressões tidas pelo Deputado Dionilson Mateus Marcon (fls. 2.986/2.987) são episódicas, pois esteve no local apenas em algumas oportunidades, não estando totalmente a par, portanto, da deplorabilidade da situação. E muito menos vivenciando a instabilidade que os acampamentos traziam para a região, fartamente demonstrada com as diversas ocorrências policiais e processos judiciais gerados.

Não se trata, repito, tecer julgamento sobre o MST, sua legitimidade e suas formas de protesto, mas, pontualmente, analisar a situação dos acampamento no Município de Coqueiros do Sul. E nesse local, como já referi, não se justificava acampamento, pois pacificado está que não ocorrerá desapropriação (da Fazenda Coqueiros) e verificou-se, com os documentos fartos trazidos com a inicial, acrescido da instrução probatória que tais acampamento fomentavam conflitos, ilícitos penais e civis, descumpriam reiteradamente ordens judiciais e como tal acertada foi a ordem liminar que é reiterada nessa sentença para que se coíba novos acampamentos no local.

Ainda de se referir que o Estado tem o dever de prestar segurança pública e como tal no caso dos autos está a desocupação dos acampamentos que como verificado no decorrer do processo trouxe inequívocos benefícios a região em termos de segurança. Saliento o

⁹Note-se que na referida base “*eram mantidos corriqueiramente cerca de 07 (sete) Policiais Militares, chegando a picos de 40 (quarenta) durante as constantes invasões, implicando em um custo mensal fixo de R\$ 22.962,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais) em recursos materiais e humanos (maiores detalhes podem ser obtidos nas fls. 101/103 da petição inicial – doc. 01).*”

relatório policial colacionado a inicial fl. 30/52 que narra pormenorizadamente acontecimentos relacionados a ilícitos cometidos nos anos de 2004 a 2007 e as ações civis públicas referentes a danos ambientais que tramitam na comarca.

Portanto, afirmada a impossibilidade de os réus retornarem aos locais onde se encontravam os acampamentos, analiso outros aspectos trazidos no decorrer do feito, em especial nas contestações.

Não se diga que há direito ao recebimento de indenização por lucros cessantes, em virtude do despejo dos arrendatários e da impossibilidade de retomar a área, face a vigência do arrendamento. Isso porque não há na presente demanda o alegado caráter dúplice, próprio das ações possessórias (art. 922 do CPC10), razão pela qual não é dado aos demandados a formulação de pedidos condenatórios. Ademais, em hipótese alguma tal responsabilidade poderia recair sobre o Ministério Público, parte autora da presente ação civil pública.

Não obstante, como bem apontado pelo Ministério Público, o contrato de arrendamento firmado entre Jandir Celso Wiebrantz e Dormélio Franciozi (fls. 1.911/1.912), padece de nulidade absoluta, posto que não houve anuência do condômino Alceu Lamb na formação do negócio jurídico, requisito formal para a sua validade, nos termos do art. 166, IV, do Código Civil¹¹. Nesse sentido, o art. 1.314, § único do Código Civil determina que “*Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.*”

Do mesmo vício padece o contrato de arrendamento firmado entre Arno Maier e Vladimir Maier (fls. 2.484/2.485), posto que firmado pelo prazo de dois anos, contrariando expressa disposição legal¹². Com efeito, o art. 13 do Decreto 59.566/66¹³ fixa em três, cinco e

¹⁰ Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

¹¹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

¹² Note-se que o próprio demandado Arno Maier reconhece a nulidade do contrato, consoante se depreende de sua contestação, mais especificamente à fl. 2.479.

¹³ Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66);

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

sete anos os prazos mínimos de vigência do contrato de arrendamento, dependendo da forma de exploração da área. Outrossim, o art. 2º do mesmo Decreto é claro ao dispor que qualquer estipulação contratual que contrarie as normas do regulamento será nula de pleno direito e de nenhum efeito, *in verbis*:

“Art 2º. Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66).

Parágrafo único. **Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.**” - grifei.

Destarte, sendo ambos os negócios jurídicos nulos de pleno direito, não há o que se falar em indenização pelos lucros cessantes, simplesmente pelo fato de que não produzem quaisquer efeitos.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ARRENDAMENTO RURAL. NEGOCIO SIMULADO. **ATO NULO NAO GERA DIREITO A INDENIZACAO. O CONTRATO NULO NAO GERA OBRIGACAO E NAO CONFERE DIREITO A INDENIZACAO.** SENTENCA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 197269467, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 22/09/1999) – grifei.

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO LAVRADO EM AÇÃO DE COBRANÇA C/C ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OBJETO DO CONTRATO CONTRÁRIO À LEI. ILICITUDE. CAUSA DE NULIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) HONORÁRIOS DECORRENTES DE CONTRATO NULO. Caracterizada a nulidade do contrato que ampara a pretensão do autor, resta afastado o direito de recebimento de honorários advocatícios pelo contrato, uma vez que não se reconhece efeitos por serviços prestados contrariamente à lei. **O ato jurídico nulo não produz efeitos jurídicos, posto que os direitos, deveres, obrigações são conseqüências de fato jurídico perfeito, não se produzindo tais efeitos quando houver nulidades.** AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Rescisória Nº 70010130284, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de

-
- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;
 - de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;
 - de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal; - grifei.

Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 12/08/2005) – grifei.

Ainda que se considerassem válidos os contratos de arrendamento entabulados, deve-se levar em conta que, com a saída compulsória dos acampados, é certo que as áreas poderiam voltar a ser exploradas por seus proprietários, direta ou indiretamente, desde que atendida a função social da propriedade, que até então vinha sendo descumprida.

Veja-se que nenhuma restrição foi imposta ao uso da propriedade dos demandados, além daquelas expressamente constantes na decisão que deferiu o pedido liminar, atinentes à desocupação das áreas e a proibição de constituição de novos acampamentos de integrantes do Movimento Sem Terra.

Por outro lado, não obstante os argumentos até então expostos, há uma peculiaridade que impede o acolhimento do pedido inicial em relação à área outrora de propriedade do réu Arno Maier, de matrícula nº 21.740 (fls. 1.916/1.917), onde estava instalado o “Acampamento Serraria”, também conhecido como “Sepé Tiarajú” ou “Passo do Cabrito”. Referida área, quando do ajuizamento da ação, estava registrada em nome de Arno Maier e de sua esposa Namir Costa Maier. Ocorre que, de acordo com a Escritura Pública de Compra e Venda da nua propriedade de fls. 3.049/3.052, o imóvel foi alienado, em 05 de março de 2010, para Felix Celia Guerra, representado por seus pais Henrique de Oliveira Guerra e Andrea Polidori Guerra.

Nesse caso, entendo que a lide perdeu seu objeto em relação aos réus Arno e Namir, uma vez que não são mais proprietários da referida área e a pretensão inicial, se acolhida, atingiria terceiro não integrante da lide, o que é vedado pelo art. 472 do CPC, pelo qual *“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.”*

Segundo determina do artigo 462 do Código de Processo Civil: *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.*

Em outras palavras, impõe-se ao juiz, quando da prolação da sentença, o conhecimento de fatos supervenientes à propositura da demanda, sob pena de inocuidade da prestação jurisdicional. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *“a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz*

levar em consideração o fato superveniente” (RSTJ 140/386).

Dessa forma, a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 21.740 implica, inexoravelmente, no reconhecimento da perda do objeto com relação ao réu Arno Maier e sua esposa Namir Costa Maier, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 462, ambos do CPC, restando o autor sem interesse processual na prestação jurisdicional buscada. E, por via de consequência, há que se reconhecer a improcedência do pleito inibitório com relação à área alienada, posto que passou a ser de propriedade de terceiro, que não pode ser atingido pelos efeitos da presente demanda.

Anoto, ademais, ser inviável cogitar a inclusão do adquirente no polo passivo nesse momento processual. Primeiro, porque, caso fosse de seu interesse, esta providência deveria ter sido requerida pelo Ministério Público, o que não ocorreu. Ademais, deve-se considerar que não havia qualquer notícia da presente demanda averbada na matrícula do imóvel, a fim de prevenir os possíveis adquirentes a seu respeito, providência que também deveria ter sido tomada pelo Ministério Público quando do ajuizamento da presente ação. Outrossim, ao que tudo indica, o adquirente, Felix Celia Guerra, possui relação de parentesco com o proprietário da Fazenda Coqueiros (esta que era visada pelos ocupantes da área lindeira), Felix Tubino Guerra, do que se depreende que não há, em princípio, risco de que seja permitida nova ocupação nos moldes daquela que existia quando do ajuizamento da ação e, caso isso ocorra, nada impede que seja movida nova ação, agora contra o novo proprietário.

Finalmente, registro que não prospera a alegação do MST no sentido de que as provas que instruem a presente ação foram obtidas ilícitamente, posto que não comprovado, concretamente, qualquer malferimento aos direitos fundamentais de seus integrantes, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Por tudo o que foi exposto, a extinção do processo pela perda do objeto em relação aos réus Arno Maier e Namir Costa Maier e o acolhimento do pedido com relação a área objeto da matrícula nº 7.644 (excluída a área objeto da matrícula nº 21.740), são medidas que se impõem.

ISSO POSTO, torno definitiva a medida liminar de desocupação deferida às fls. 2.311/2.386, **(a)** julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, em relação aos réus Arno Maier e Namir Costa Maier, já identificados, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e **(b)** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido posto na presente Ação

Civil Pública, promovida pelo Ministério Público contra o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, Jandir Celso Wiebrantz, Dormelio Franciozi, Alceu Lamb e Clací Dalila Becker Lamb, todos já qualificados nos autos, para, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil:

1) Determinar a expedição de mandado inibitório proibindo aos réus e seus sucessores, a qualquer título, bem como a eventuais proprietários, possuidores ou detentores da **área objeto da matrícula nº 7.644** do Livro nº 2 – Registro Geral, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho – RS, de praticar os atos a seguir relacionados naquele imóvel:

1.1) instalar, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a formação de acampamentos do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ou Movimento Sem Terra), MLST (Movimento de Libertação dos Sem-Terra), MLT (Movimento de Luta pela Terra), MAST (Movimento dos Agricultores Sem-Terra), MTL (Movimento Terra, Trabalho e Liberdade), MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), LCP (Liga dos Camponeses Pobres), LOC (Liga Operária e Camponesa), MTD (Movimento dos Trabalhadores Desempregados), MMTR (Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais), PJR (Pastoral da Juventude Rural), Via Campesina ou de entidades afins;

1.2) instalar, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a utilização daqueles locais por mais de uma família;

1.3) promover, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a reunião de “sem terras” e integrantes de movimentos afins no local;

1.4) promover, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a utilização dos locais como pontos para aliciar ou arrematar “sem terras” ou integrantes de movimentos afins;

1.5) utilizar as propriedades como locais de representação ou propaganda do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ou Movimento Sem Terra), MLST (Movimento de Libertação dos Sem-Terra), MLT (Movimento de Luta pela Terra), MAST (Movimento dos Agricultores Sem-Terra), MTL (Movimento Terra, Trabalho e Liberdade), MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), LCP (Liga dos Camponeses Pobres), LOC (Liga Operária e Camponesa), MTD (Movimento dos Trabalhadores Desempregados), MMTR (Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais), PJR (Pastoral da Juventude Rural), Via Campesina ou de entidades afins;

1.6) promover, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a utilização das propriedades como locais para o início ou fim de marchas;

1. promover, autorizar ou permitir, por ação ou omissão, a utilização daquelas áreas como pontos para manifestações de “sem terras”, de movimentos afins ou

de seus simpatizantes.

2) Determinar a expedição de mandado ao Registro de Imóveis de Carazinho – RS, para fazer constar na matrícula nº 7.644, do Livro nº 2 – Registro Geral, a existência dos mandados referidos no item anterior.

3) Fica cominada multa diária aos réus no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, para o caso de descumprimento das vedações referidas no item “1”.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, ante a AJG que ora defiro.

A fim de dar publicidade da presente decisão a terceiros, expeça-se mandado ao Registro de Imóveis de Carazinho/RS, nos termos do item “2” supra, ressalvada a possibilidade de retificação em caso de modificação da sentença em sede recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho, 01 de março de 2012.

Taís Culau de Barros,
Juíza de Direito em substituição

ANEXO B - Sentença judicial sob número 009/1.06.0005104-2

COMARCA DE CARAZINHO

2ª VARA CÍVEL

Processo n°: 009/1.06.0005104-2
Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
Juíza Prolocutora: MARLENE MARLEI DE SOUZA
Data: 23.10.2007

VISTOS.

MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com Ação Civil Pública contra **MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA** afirmando que instaurou o Inquérito Civil nº 51/2006, com a finalidade de investigar os danos ambientais causados em face ocupação da Fazenda Coqueiros de propriedade de Félix Tubino Guerra, localizada no município de Xadrez. Disse que os demandados praticaram o corte de vegetação nativa (timbó, angico, canela e cambotá), sem a competente licença do órgão ambiental. Explicou que os danos foram constatados depois que os demandado deixaram a área. Mencionou que diante do fato de que a recuperação ambiental poderia ser efetuada de forma gradativa e natural, expediu recomendações ao proprietário da área. Destacou que há uma parcela do dano que não poderá ser recuperada, razão pela qual apresentou cálculo de indenização, para compensar os prejuízos. Requereu o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.783,00, cujo valor deve ser depositado a favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, subsidiariamente, a entidade que visam à proteção do Meio Ambiente, sediadas no Município de Carazinho ou de Coqueiros do Sul. Juntou documentos às fls. 11/48.

À fl. 49 foi determinada a citação da parte demandada, a qual não foi cumprida em face da não localização do Representante Legal do Movimento (fl. 54).

A parte autora informou novo endereço à fl. 56, razão pela qual foi expedida nova precatória (fl. 58), sem obter êxito na citação (fl. 61v.).

O Ministério Público requereu a citação do réu por edital (fl. 64), o que foi deferido à fl. 65.

Citado por edital (fl. 68), o demandado não apresentou defesa (fl. 69), razão pela qual foi nomeada curadora à fl. 70, o qual se manifestou às fls. 71/73, afirmando que não há qualquer irregularidade processual a ser declarada. Disse que não possui elementos para adentrar nas matérias fáticas.

Houve nova manifestação do Ministério Público (fls. 75/81), o qual requereu a continuidade do feito, inclusive com a inversão do ônus da prova.

À fl. 82 foi designada audiência.

A parte autora se manifestou à fl. 82v. requerendo a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, o que foi indeferido à fl. 83, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 84/94), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 106/108).

Em audiência (fls. 112/113), foram tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 114/115). Os debates orais foram substituídos por memoriais, os quais não foram apresentados (fl. 117).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando a compensação por danos ambientais que não podem ser reparados.

Diante disso, primeiramente, cabe registrar as palavras de Hely Lopes Meirelles sobre a Ação Civil Pública:

Ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir **danos ao meio ambiente**, ao

consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular (art. 1º).¹⁴

Diante disso, a ação civil pública não há dúvidas sobre a pertinência do caminho processual utilizado pelo *Parquet* para atingir o seu desiderato.

Demais disso, não há dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda, com fulcro no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Assim, como não há dúvidas quanto ao manejo dessa demanda visando uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

Nesse contexto, cabe registrar que a solução da demanda se tornou simplificada, pois o relatório vistoria ambiental, efetuado pela Polícia Ambiental de Carazinho, é expresso em relatar os danos ocasionados (fls. 13/18), havendo inclusive fotos da área.

Demais disso, os Policiais que firmaram o relatório confirmam os danos sofridos (fls. 114/115).

Além disso, cabe ressaltar que a responsabilidade nesse caso é objetiva, conforme bem salienta Maria Silvia Zanella Di Pietro e independe de prova:

O meio ambiente está hoje definido pelo artigo 225 da Constituição como um “bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A responsabilidade, nesse caso, é **objetiva**, ou seja, independe de demonstração de culpa, conforme decorre do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Basta demonstrar o nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão danosa e a lesão ao meio ambiente.¹⁵

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 690.

¹⁵ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. 15 Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 666.

Diante disso, considerando que o réu não contestou o feito, bem como estando devidamente comprovada a existência de dano ambiental, bem como que esses danos decorreram da culpa do Movimento réu, deverá ser acolhido o pleito inicial.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido efetuado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** na Ação Civil Pública ajuizada contra **MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**, razão pela qual condeno o demandado a pagar ao Fundo Municipal do Meio Ambiente a quantia de R\$ 3.783,00, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, desde 10.07.2006, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação por edital.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais, porém, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em razão de a demanda ter sido ajuizada contra o Ministério Público, com fulcro no art. 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho (RS), 23 de outubro de 2007.

Marlene Marlei de Souza,
Juíza de Direito.

ANEXO C - Sentença judicial sob número 009/1.07.0005925-8

COMARCA DE CARAZINHO

2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 009/1.07.0005925-8
Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA e MPA – MOVIMENTO DE PEQUENOS AGRICULTORES
Juíza Prolatora: MARLENE MARLEI DE SOUZA
Data: 04.06.2010

VISTOS.

MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com Ação Civil Pública contra **MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA e MPA – MOVIMENTO DE PEQUENOS AGRICULTORES**, afirmando que instaurou o Inquérito Civil nº 39/2004 e que dentro desse, em 16.05.2006, foi protocolado notícia de corte de vegetação nativa e queimada, atingindo área de preservação permanente, na propriedade rural de Reneu Alberto Ries. Arguiu que em razão desses fatos instaurou o Inquérito Civil nº 63/06, sendo realizada vistoria no local. Explicou que na ocasião constatou o corte seletivo de vegetação, atingindo as espécies de angico, açoita-cavalo, coqueiros, araucária, canela, grápia, pitangueira, camboatá, timbó, cedro, aração, dentre outras. Explicou que o corte seletivo ocorreu em diversos pontos do interior da mata nativa, inclusive em área de preservação permanente de curso d'água. Mencionou que os danos foram causados próximos ao acampamento do MST e MPA, as margens da BR 386. Destacou que os danos foram causados em área de aproximadamente 1,5herctare e que foi realizado relatório pela Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público sobre a degradação ambiental ocorrida. Asseverou que os acampamentos estavam localizados em sua maior parte em área de domínio público e que houve corte de espécies nativas em pontos esparsos dentro da propriedade de Reneu Ries. Expendeu sobre a ocorrência do fenômeno denominado “bosqueamento”.

Mencionou que a recuperação ambiental poderá ser efetuada de forma gradativa e natural, ressaltando, porém, que há uma parcela do dano que não poderá ser recuperada, razão pela qual apresentou cálculo de indenização, para compensar os prejuízos. Expendeu sobre o direito que ampara a sua pretensão. Requereu o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.407,00 (mil, quatrocentos e sete reais), cujo valor deve ser depositado a favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Juntou documentos às fls. 14/148.

Às fls. 149 e 151 foi determinada a citação do demandado MPA via edital e do MST via precatória.

Não foi possível citar o MST conforme certidão da fl. 160, razão pela qual o Ministério Público requereu a citação via edital (fl. 162), o que foi deferido à fl. 163.

Tendo em vista que o MST não apresentou contestação (fl. 169), foi nomeada curadora (fl. 170), a qual se manifestou às fls. 171/172, afirmando que o MST não pode figurar na demanda, já que não tem personalidade jurídica. Disse que, acaso se entenda pela existência de personalidade jurídica, deverá ser reconhecida a necessidade de citação pessoal dos seus representantes. Criticou a citação por edital. Contestou de forma geral o mérito da demanda.

Já a curadora nomeada para o MPA peticionou às fls. 178/179 também requerendo a exclusão do movimento da lide em face da ausência de personalidade jurídica. Criticou a citação via edital. Contestou de forma geral o mérito da demanda.

Houve nova manifestação do Ministério Público (fls. 181/187), o qual requereu a continuidade do feito.

Em saneador (fls. 188/190) foram afastadas as preliminares arguidas e deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Foi determinada a intimação das partes sobre as provas que pretendiam produzir.

O autor requereu a produção de prova (fl. 190v.) e os réus postularam o julgamento da demanda (fls. 151 e 152).

Foi designada audiência à fl. 193.

Em audiência (fl. 203), foram tomados os depoimentos de quatro testemunhas (fls. 204/209). Foi designada nova data para a oitiva de testemunhas e determinada a expedição de precatória para a oitiva de outra testemunha.

À fl. 222 foi tomado o depoimento da testemunha faltante.

O depoimento deprecado aportou às fls. 240/244.

Foi declarada encerrada a instrução (fl. 245), sendo os debates orais substituídos por memoriais, os quais foram apresentados às fls. 261/274, 275/279 e 280/283.

É o relatório. Decido.

O feito teve regular tramite e não há qualquer irregularidade ou nulidade a ser declarada. Assim, considerando que não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente a análise do mérito da demanda.

No mérito, constata-se que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando a compensação por danos ambientais, em tese causados pelos réus, que em parte não podem ser reparados.

Diante disso, primeiramente, cabe registrar as palavras de Hely Lopes Meirelles sobre a Ação Civil Pública:

Ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir **danos ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular (art. 1º).¹⁶

Com efeito, não há dúvidas sobre a pertinência da ação civil pública para que o *Parquet* possa atingir o seu desiderato.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 690.

Demais disso, não há dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda, com fulcro no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Assim, como não há qualquer questionamento quanto ao manejo dessa demanda visando a condenação em dinheiro (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

Nesse contexto, cabe registrar que a solução da demanda se tornou simplificada, pois o relatório vistoria ambiental, efetuado pela Polícia Ambiental de Carazinho, é expresso em relatar os danos ocasionados (fls. 25/27), havendo inclusive fotos da área nos autos (fls. 22, 28 e 93/94). Veja-se que já por ocasião da conclusão do relatório constou que “Há em tese indicio de crime ambiental, praticado por integrantes do MST e MPA”.

Em consequência, é evidente que houve afronta ao disposto no art. 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, cabe ressaltar que a responsabilidade nesse caso é objetiva, conforme bem salienta Maria Silvia Zanella Di Pietro e independe de prova:

O **meio ambiente** está hoje definido pelo artigo 225 da Constituição como um “bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A responsabilidade, nesse caso, é **objetiva**, ou seja, independe de demonstração de culpa, conforme decorre do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Basta demonstrar o nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão danosa e a lesão ao meio ambiente.¹⁷

Com efeito, destaca-se que as testemunhas ouvidas em audiência e que compareceram, na época, no local confirmam que os Movimentos estavam acampados na localidade onde foram constatados os danos:

¹⁷DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. 15 Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 666.

(...) vistoriei a propriedade do Sr. Reneu Ries e constatei o corte de vegetação nativa em área de preservação permanente. Em vários pontos da mata houve cortes, alguns mais próximos do córrego. Cortaram vegetação similar da mata nativa. (...) Não lembro se no local dos cortes estavam acampados os integrantes do MST ou MPA. O corte de árvores nativas ocorreu em APP, às margens de uma sanga. Nós mesmos constatamos que quem realizou o corte das árvores nativas foi o pessoal que estava acampado em toda a mata nativa. Não tenho condições de informar se era o pessoal do MPA ou MST, porque havia dois grupos acampados. (Valter Augusto Saraiva à fl. 204).

(...) tenho conhecimento que o MST e o MPA estavam ocupando o corredor da BR 386. Ocorreram danos na área de preservação permanente, mas não sei se foi o pessoal do movimento que realizou. Vimos pessoas no local cortando árvores nativas, fazendo lenhas, mas não sei se faziam parte do movimento. Eles também realizaram queimadas próximo a uma lagoa. Havia trilhas que ligavam o local onde estavam efetuando cortes até um riacho. (...) Com a chegada do MST começaram a aparecer os danos no local, os cortes de árvores nativas e queimadas. Os cortes de árvores nativas foram realizados em área de APP. Algumas árvores eram derrubadas apenas para retirada do mel. Os dois acampamentos foram realizados em área de domínio público, no corredor da BR, rente à divisa da granja. (Paulo Broch à fl. 205).

(...) O pessoal fez corte de árvores nativas, mas não posso precisar se faziam parte do MST ou do MPA. Foram dois grandes atos, sendo que um deles ouvi barulho como se fosse de machado, fomos em direção ao mato, encontramos de três a cinco elementos, com machado, derrubando árvores nativas, fato que foi comunicado a Brigada Militar e ao que me parece a PATRAN foi vistoriar o local. Outro grande fato foi quando o movimento saiu e nós fomos verificar e a PATRAN, também, na floresta contígua ao acampamento realizado na lateral da cerca, onde foi constatado dezenas ou centenas de árvores cortadas. (Reneu Ries (fls. 207).

Demais disso, o relatório da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público foi expresso em relatar a importância ambiental das árvores derrubadas e os prejuízos causados ao meio ambiente (fl. 76):

Ou seja, as espécies suprimidas apresentam grande importância tanto na manutenção quanto na recuperação dos ambientes naturais e possuem uma fauna associada também prejudicada pelo seu corte.

Associados à redução da cobertura florestal, podemos citar os possíveis efeitos sobre o solo e sobre os recursos hídricos. Ao ser removida a cobertura florestal do solo, há

diminuição da infiltração de água, exposição a processos erosivos, perda de nutrientes e diminuição da fertilidade. No solo desprovido de cobertura florestal, os sedimentos podem ser carregados para os cursos d'água, provocando seu assoreamento.

Diante disso, considerando que os réus não contestaram o feito, bem como estando devidamente comprovada a existência de dano ambiental, bem como que esses danos decorreram da culpa dos movimentos réus, deverá ser acolhido o pleito inicial.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido efetuado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** na Ação Civil Pública ajuizada contra **MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA e MPA – MOVIMENTO DE PEQUENOS AGRICULTORES**, razão pela qual condeno os demandados a pagarem ao Fundo Municipal do Meio Ambiente a quantia de R\$ 1.407,00 (mil, quatrocentos e sete reais), cujo valor deve ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, desde 30.08.2007, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação por edital.

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais, porém, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em razão de a demanda ter sido ajuizada pelo Ministério Público, com fulcro no art. 128, § 5º, II, a, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho (RS), 04 de junho de 2010.

Marlene Marlei de Souza,

Juíza de Direito

ANEXO D - Sentença judicial sob número 009/1.11.0006093-8

COMARCA DE CARAZINHO

2ª VARA CÍVEL

Rua Bento Gonçalves, 151

Processo nº: 009/1.11.0006093-8 (CNJ:.0012498-62.2011.8.21.0009)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réus: MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
ANCA – Associação Nacional de Cooperação Agrícola

Juiz Prolator: Juíza de Direito – Dra. Lisiane Marques Pires Sasso
Data: 29/11/2012

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ingressou com Ação Civil Pública contra o **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (MST)** e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA)**, aduzindo que integrantes do MST, quando estiveram acampados na propriedade de Luciano Graeff de Mattos, na localidade de Segredo, Município de Almirante Tamandaré do Sul, efetuaram corte da vegetação nativa em formação (taquara, canela, timbó, cambota), localizada em Área de Preservação Permanente de curso d'água, bem como deixaram lixo doméstico no local, tendo sido, ainda, constatada a queima de resíduos diretamente no solo e a céu aberto. A referida informação está inserida na Comunicação de Ocorrência Ambiental nº 2.1.022.03.11, efetuada pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho, na data de 12.04.2011, a qual ensejou a instauração do inquérito civil nº 00743.00014/2011. Aduziu que ante os fatos noticiados pela Polícia Ambiental, a Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público elaborou parecer confirmando a ocorrência de degradação ambiental, indicando as medidas de recuperação a serem adotadas no local e valorando monetariamente o passivo ambiental decorrente da conduta perpetrada pelos integrantes do MST.

Destacou que o passivo ambiental a ser indenizável em moeda corrente alcança o montante de R\$ 1.087,20. Expendeu sobre o direito que ampara a sua pretensão, ressaltando a legitimidade dos demandados para responder à presente ação. Por fim, discorreu sobre a inversão do ônus da prova. Requereu o julgamento de procedência da ação com a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 1.087,20, a título de indenização por danos ambientais, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Almirante Tamandaré do Sul. Anexou documentos às fls. 10-69.

A inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos demandados. Nesta oportunidade, o Juízo indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova postulado pelo Ministério Público (fl. 70).

Irresignado com o indeferimento de seu pedido de inversão do ônus da prova, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (fls. 73-85), ao qual foi negado provimento (fl. 108).

A ré ANCA – Associação Nacional de Cooperação Agrícola, foi citada (fl. 86).

O AR de citação do requerido MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, retornou negativo (fl. 86-verso), motivando o Ministério Público a requerer a citação editalícia do MST (fl. 88), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 89) e efetuado (fls. 90-94).

Certificado o transcurso do prazo da citação editalícia sem oferecimento de contestação (fl. 95), tendo sido, então, nomeado curador especial ao réu MST (fl. 96), o qual contestou o feito por negativa geral, pugnando, nesta oportunidade, pela concessão do benefício da gratuidade judiciária (fl. 97 e verso).

O Ministério Público apresentou réplica às fls. 99-100.

Realizada audiência na data de 26.06.2012, oportunidade em que foram ouvidas uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 106-107). O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, o que, diante da concordância do curador nomeado ao réu MST, foi homologado pelo Juízo. Ainda, neste ato, foi declarada encerrada a instrução, tendo sido remissivos os debates orais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito teve regular tramite e não há qualquer irregularidade ou nulidade a ser declarada. Assim, considerando que não há preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando a compensação por danos ambientais que não podem ser reparados *in natura*.

A requerida ANCA – Associação Nacional de Cooperação Agrícola, foi devidamente citada, sendo que, apesar de estar regularmente advertida de que o não oferecimento de contestação no prazo legal acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, não respondeu ao chamado judicial.

Dessa forma, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, caracterizada está a revelia, razão pela qual se reputam verdadeiros os fatos narrados na exordial no que tange à acima mencionada demandada.

O réu MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral, através do curador especial que lhe foi nomeado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se por verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público, cabendo o enfrentamento somente do direito.

Ademais, no que tange aos fatos noticiados pelo Ministério Público em sua exordial, é incontestável a ocorrência dos mesmos, os quais restaram demonstrados pela prova documental anexada aos autos com a petição inicial, corroborados pela testemunha Luciano Graeff Mattos, a qual, quando ouvida em Juízo, confirmou que integrantes do MST realizaram o corte de vegetação nativa, ainda que em pequena extensão.

Desse modo, passo ao exame da legislação que ampara a pretensão da parte autora.

Primeiramente, cabe registrar as palavras de Hely Lopes Meirelles sobre a Ação Civil Pública:

Ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir **danos ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular (art. 1º).¹⁸

Diante disso, não há dúvidas acerca da pertinência do caminho processual utilizado pelo *Parquet* para atingir o seu desiderato, bem como não há dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda, com fulcro no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, assim como não há qualquer questionamento quanto ao manejo dessa demanda visando uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

Nesse contexto, cabe registrar que a solução da demanda se tornou simplificada, pois o relatório de vistoria ambiental, efetuado pela Polícia Ambiental de Carazinho, é expresso em relatar os danos ocasionados, havendo inclusive fotos da área (fls. 12-21) .

Registre-se que já na mencionado relatório se concluiu pela ocorrência de crime ambiental “face à existência de materialidade na conduta de degradação ambiental, em virtude da execução da atividade sem o devido licenciamento ambiental do órgão competente.”

Em consequência, é evidente que houve afronta ao disposto no art. 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, cabe ressaltar que a responsabilidade nesse caso é objetiva, conforme bem salienta Maria Silvia Zanella Di Pietro e independe de prova:

O **meio ambiente** está hoje definido pelo artigo 225 da Constituição como um “bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 690.

se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A responsabilidade, nesse caso, é **objetiva**, ou seja, independe de demonstração de culpa, conforme decorre do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Basta demonstrar o nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão danosa e a lesão ao meio ambiente.¹⁹

In casu, como já referido acima, é inconteste o fato de que na data de ocorrência do dano ambiental, a área em que tal se deu era ocupada por integrantes dos Movimentos réus.

Demais disso, o relatório da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público foi expresso em relatar a importância ambiental da vegetação suprimida e os prejuízos causados ao meio ambiente (fls. 27–29).

Diante disso, considerando que a ré ANCA não contestou a presente ação e que o réu MST não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito do demandante, bem como estando devidamente comprovada a existência de dano ambiental, e que tais decorreram da culpa de integrantes dos movimentos réus, deverá ser acolhido o pleito inicial.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido efetuado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** na Ação Civil Pública ajuizada contra o **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (MST)** e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA)**, razão pela qual condeno os demandados a pagar ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Almirante Tamandaré do Sul a quantia de R\$ 1.087,20, o qual deve ser acrescida de correção monetária pelo IGP-M, desde 12.04.2011 (data da constatação do dano ambiental), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno os demandados ao pagamento das despesas processuais, estando dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da legitimidade institucional e constitucional do Ministério Público para propositura da ação civil pública.

Indefiro o pedido de gratuidade ao MST por ausência de comprovação da necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho, 29 de novembro de 2012.

Lisiane Marques Pires Sasso,

Juíza de Direito.

¹⁹DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. 15 Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 666.

ANEXO E - Sentença judicial sob número 009/1.11.0006094-6

COMARCA DE CARAZINHO
2ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151

Processo nº: 009/1.11.0006094-6 (CNJ:.0012499-47.2011.8.21.0009)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Caroline Subtil Elias
Data: 07/03/2016

Vistos etc.

I – Relatório (artigo 458, inciso I, do Código de Processo Civil – artigo 489, inciso I, do novo Código de Processo Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou “AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE” contra MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRAS (MST) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA), igualmente qualificados nos autos, narrando que foi instaurado, em 15/02/2010, o inquérito civil nº 00743.00003/2011 (IC 03/2011), com o objetivo de apurar o valor do dano ambiental decorrente do corte de vegetação em meio a mata nativa, durante ocupação de propriedade rural (Fazenda Coqueiros, de propriedade do Senhor Félix Guerra), localizada no Distrito de Xadrez, interior do Município de Coqueiros do Sul (RS), tendo como investigados os requeridos. Mencionou que o expediente supracitado foi instaurado a partir de cópias dos inquéritos civis nºs 00742.00113/2006 (IC 113/2006) e 00742.00086/2007 (IC 86/2007), nos quais foram apurados os danos ambientais provocados quando da ocupação da Fazenda Coqueiros por integrantes do MST, impondo-se a indenização pecuniária para compensação da degradação ambiental constatada. Contou que, em 01/12/2006, foi efetuada vistoria na Fazenda Coqueiros, de propriedade de Félix Turbino Guerra, localizada no Distrito de Xadrez, interior do Município de Coqueiros do Sul/RS pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho, oportunidade em que foi constatada que, na área que estava sendo desocupada por integrantes do MST, houve o corte de vegetação nativa de pequeno porte, cujo produto foi utilizado na construção de barracos para os integrantes do MST, não havendo qualquer autorização do órgão ambiental competente para a supressão dos espécimes. Sinalou que a Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público

(DAT/MP) realizou vistoria no local, elaborando o Relatório de Vistoria Documento nº 1207/2007, datado de 16/04/2007, atestando a ocorrência de degradação ambiental, apontando ser possível a regeneração natural do local, quantificando monetariamente os danos no valor de R\$ 30,00. Relatou que, em 25/05/2007, foram efetuadas vistorias tanto nas áreas arrendadas pelo MST, como na Fazenda Coqueiros, as quais são lindeiras, pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho, sendo apurado em todos os imóveis danos ambientais, tais como descarte irregular de resíduos sólidos, corte de vegetação nativa de pequeno, médio e grande porte, inclusive com utilização de motosserra, atingindo área de preservação permanente (APP) de curso d'água à mata nativa. Discorreu acerca da vistoria realizada, em conjunto, por integrantes do 2º GPA/Carazinho e técnicos da DAT/MP, do Departamento Florestal e Áreas Protegidas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (DEFAP/SEMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio do qual se apontou os danos constatados na Fazenda Coqueiros. Aduziu que a DAT/MP sugeriu medidas de recuperação e de compensação dos danos ambientais, valorando-se monetariamente a degradação gerada, nos seguintes parâmetros: a) pela destruição de vegetação nativa da MATA2: R\$ 31,91; b) pelo corte seletivo de vegetação na MATA2: R\$ 3.157,16; c) pelo corte de árvores na MATA1: R\$ 177,28; e d) pelo uso de área de preservação permanente: R\$ 748,48; o que totalizava R\$ 4.114,84. Consignou que a DAT/MP, no relatório de vistoria, valorou também os danos ambientais apurados naquela oportunidade nas áreas dos acampamentos do MST e também o dano decorrente do plantio agrícola em APP na Fazenda Coqueiros, sendo que tais valores não estava incluídos no montante supra, pois era objeto de expedientes específicos. Aludiu que, em 06/09/2007, o 2º GPA/Carazinho compareceu à Fazenda Coqueiros, após comunicação de ocorrência pelo capataz desta, ocasião em que verificou novos danos provocados ao meio ambiente, alusivos à corte de árvores nativas e à destruição de vegetação nativa, que se encontravam em área diversa daquelas já fiscalizadas. Afirmou que, em 24/03/2009, foi realizada nova vistoria em ambos os acampamentos pela DAT/MP, que confirmou os danos ambientais narrados pelos policiais. Destacou que todos os danos ambientais acima declinados foram perpetrados por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Asseverou que não era possível exigir a reparação *in natura* do local aos requeridos, pois não detinham a titularidade da área degradada. Assentou que a valoração econômica dos danos causados pelos integrantes do MST, a qual deveria ser indenizada pelos réus, totalizava R\$ 5.967,56, atualizado até 01/10/2011. Teceu considerações acerca dos fundamentos jurídicos que embasavam a pretensão, a legitimidade passiva e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela procedência para condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de indenização dos danos ambientais causados, no valor de R\$ 5.967,56, a ser depositado em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Coqueiros do Sul. Arrolou testemunhas e juntou documentos às fls. 16/277.

Determinada a citação dos requeridos e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 278).

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento (fls. 281/293), que teve seguimento negado (fls. 299/300).

Citada a Associação Nacional de Cooperação Agrícola por AR (fl. 294).

Citado o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra por edital (fls. 301/302 e 314), tendo decorrido o prazo sem apresentação de contestação (fl. 315).

Nomeado Defensor Público como curador especial do requerido MST (fl. 316), o qual apresentou contestação por negativa geral, postulando a improcedência e a concessão da gratuidade judiciária (fls. 317/317v).

Houve réplica (fls. 319/320).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o qual desistiu da oitiva das testemunhas Marcos Antônio e Evandro, o que foi homologado com a concordância da parte contrária (fls. 327/328 e 368). No ato, a servidora pública do IBAMA acostou documentos (fls. 351/361).

O Ministério Público manifestou-se pela substituição da testemunha Márcio Lucca por Dalzir Navarini, pois aquele estava lotado em Minas Gerais (fl. 332) e desistiu da oitiva da testemunha Dalzir (fl. 384), com o que a parte contrária concordou (fl. 386v).

Homologada a desistência, declarada encerrada a instrução e determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais (fl. 387).

Apenas o requerido MST apresentou memoriais (fls. 388/345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação (artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil – artigo 489, inciso II, do novo Código de Processo Civil)

Da Gratuidade Judiciária

Resta pendente de apreciação o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu MST.

Ocorre que o demandado, em que pese assistido pela Defensoria Pública, não comprovou que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sustento.

Dessarte, indefiro o pedido de gratuidade judiciária feito pelo MST.

Da Revelia

De modo inicial, mister registrar que a ré Associação Nacional de Cooperação Agrícola é revel. No entanto, não incidem os efeitos da revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil²⁰), pois, havendo pluralidade de réus, tendo algum deles apresentado defesa – como ocorreu no caso em tela, vez que o réu MST apresentou contestação, mesmo que por negativa geral – a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, consoante dispõe o artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Da Preliminar da Nulidade da Citação

O demandado MST arguiu, em memoriais, a nulidade da citação editalícia, sob o argumento de não terem se esgotados todos os meios de localização de seu endereço, o que não merece guarida.

É evidente que o paradeiro dos representantes legais do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), ou a localização da sua sede são desconhecidos, o que permite a citação editalícia, tal como ocorreu no caso telado.

Nas mais diversas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público desta Comarca contra o requerido MST ocorreu a citação editalícia desta, vez que não se logrou obter seu endereço. E diferente não seria na espécie.

O referido demandado trata-se de uma organização que sequer possui personalidade jurídica, cujos representantes legais são igualmente desconhecidos, os quais se ocultam atrás da sigla do movimento.

²⁰Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Nesse sentido há julgados do Tribunal de Justiça Gaúcho: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROPRIEDADE PARTICULAR. INVASÃO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST. ATEAMENTO DE FOGO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM LAVOURAS COM PLANTAÇÕES PRONTAS À COLHEITA. AGRAVOS RETIDOS. QUESTÕES PROCESSUAIS. MÉRITO (DANO AMBIENTAL). (...) **2.3 - Nulidade da citação do MST por edital. Além de matéria já examinada e rejeitada pelo juízo a quo, a citação por edital só ocorreu por inexistir alternativa, Por um lado, ninguém admite ser representante do MST, e, por outro, não se sabe quem são, os quais, por sua vez, como sabido e ressabido, se escondem atrás da sigla.** (...) (Apelação Cível Nº 70051651248, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/08/2013) - grifei

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. MST. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. **Uma vez desconhecido o paradeiro dos representantes legais do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), ou mesmo sua sede, cabível a citação editalícia, tal como ocorreu na espécie.** MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. O art. 225, caput, da Constituição Federal elevou a proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado a um patamar de direito fundamental da pessoa humana, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade. DOCUMENTAÇÃO ELABORADA PELA BRIGADA MILITAR. Legitimidade e presunção de veracidade. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Comprovada a ocorrência do dano ambiental bem como o nexo causal surge a obrigação de reparação, especialmente por se tratar de responsabilidade objetiva. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. O dano ambiental deve ser reparado integralmente, numa perspectiva que valorize as características e inter-relações essenciais dos sistemas ecológicos atingidos. Indenização pecuniária decorrente da perda de serviços ecológicos essenciais durante o período em que a recuperação in natura levará para se perfectibilizar. Mantida a sentença condenatória. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053667705, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014) - grifei

Desse modo, sendo notória a grande dificuldade em encontrar o paradeiro dos representantes do MST, eventuais diligências seriam realizadas apenas para procrastinar o julgamento do feito, pois seriam inexitosas. Logo, não há se falar em nulidade da citação editalícia.

Do Mérito

A Constituição Federal, em seu artigo, assegura a todos, pertencentes às presentes e futuras gerações, a existência digna através da defesa

do meio ambiente, impondo ao Poder Público a realização de medidas que visem a preservar, a restaurar e a manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, controlando atividades que comportem risco para a vida e a qualidade de vida. O Supremo Tribunal Federal, no MS 22.164/SP, elevou a proteção jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado a um patamar de direito fundamental da pessoa humana, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade.

A responsabilidade dos réus, no caso em tela, é objetiva, possuindo a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, como dispõe a Lei nº 6.938/81, aplicando-se, por conseguinte, o princípio do poluidor-pagador:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 14 - (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse aspecto, Paulo Affonso Leme Machado²¹:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar. Incumbirá ao acusado provar que a degradação era necessária, natural ou impossível de evitar-se. Portanto, é contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

Cita-se, ainda, a lição de a lição de Hely Lopes Meirelles²²:

O réu, na ação civil pública, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente; por isso mesmo o autor não precisa demonstrar culpa ou dolo na sua conduta. Basta evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo.

Aplicável, também, o disposto nos seguintes dispositivos legais: artigos 2º, 3º, inciso II, e 4º, incisos I e IV, todos do Código Florestal e artigo 3º, incisos I, “a”, e II da Resolução nº 303/2002 do CONAMA, sendo estes últimos

²¹MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 322.

²²MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e O Controle Incidental de Normas do Direito Brasileiro**. 26.ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p.182.

referentes ao conceito de área de preservação permanente, onde se enquadra a propriedade do réu:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 10 do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

Art. 3º, II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

[...] IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Art.3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura.

[...] II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

No caso em apreço, as provas coligidas ao feito evidenciam o corte de vegetação nativa, pelo requerido MST, sem a licença pertinente, o que atingiu espécimes arbóreos existentes em área de preservação permanente, que é

protegida especialmente pela legislação em vista de sua importância para o ecossistema, provocando degradação ambiental.

Por meio do Relatório de Ocorrência Ambiental nº 476/2006, o 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho informou que, no dia 01/12/2006, foi realizada vistoria no local que estava sendo ocupado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - Fazenda Coqueiros, de propriedade de Félix Turbino Guerra, localizada no Distrito de Xadrez, interior do Município de Coqueiros do Sul/RS -, oportunidade em que se constatou o corte de diversas árvores nativas de pequeno porte de espécies timbó, canela, taquara, dentre outras. Ainda, aludiu que o material foi utilizado para a construção de barracos para o acampamento do MST, embora ausente licença ambiental (fls. 195/198).

A Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público (DAT/MP), por seu turno, realizou vistoria no local, elaborando o Relatório de Vistoria Documento nº 1207/2007 (fls. 217/218), datado de 16/04/2007, atestando a ocorrência de degradação ambiental, apontando ser possível a regeneração natural do local, quantificando monetariamente os danos no valor de R\$ 30,00. Frisou que a retirada de vegetação nativa representava dano material ao meio ambiente, o qual era passível de indenização.

Em 25/05/2007, foi efetuada vistoria na área arrendada pelo MST pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho, assim como na propriedade lindeira que pertenciam a Félix Guerra. Consignou que, no local dos acampamentos, havia duas áreas ocupadas pelas construções dos barracos, sendo uma localizada em antiga lavoura, e a outra, na borda da mata nativa, estando parte dela em meio à mata. Ressaltou-se que foi apurado, em todos os imóveis, danos ambientais, tais como descarte irregular de resíduos sólidos, corte de vegetação nativa de pequeno, médio e grande porte, inclusive com utilização de motosserra, atingindo área de preservação permanente (APP) de curso d'água à mata nativa. Identificou-se que os cortes estavam sendo realizados de forma continuada, assim como que o depósito de lenha e a utilização de taquaras na construção de cercas junto aos acampamentos (fls. 26/29).

Na vistoria efetuada pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho em 31/07/2007, foi constatado que o acampamento que ocupava a mata nativa, conforme noticiado no relatório acima, estava em área de preservação permanente, sendo que, ao meio dele, foram localizadas três nascentes. Verificou-se, ainda, que junto à orla do córrego estavam sendo mantidos animais domésticos, bem como o corte seletivo de diversas árvores nativas. Também foram localizadas diversas latrinas utilizadas pelos ocupantes da área (fls. 49/51).

Em 06/09/2007, o 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho

compareceu à Fazenda Coqueiros, após comunicação de ocorrência pelo capataz desta, ocasião em que verificou novos danos provocados ao meio ambiente, alusivos à corte de árvores nativas das espécies branquilha, cedro, fumeiro-bravo e coqueiros, e à destruição de vegetação nativa em uma faixa que media 1 metro de largura fora da APP, que se encontravam em área diversa daquelas já fiscalizadas. Asseriu-se que o corte seletivo ocorreu em área de preservação permanente, caracterizada por uma sanga que passava no local, afluente do Rio Turvo (fls. 111/114).

O Departamento de Assessoramento Técnico do Ministério Público elaborou relatórios de vistoria, por meio dos quais confirmou as verificações feitas pelo grupo de polícia ambiental (fls. 75/84, 91/108, 160/170, 217/218 e 228/238).

Outrossim, a vistoria realizada, em conjunto, por integrantes do 2º GPA/Carazinho e técnicos da DAT/MP, do Departamento Florestal e Áreas Protegidas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (DEFAP/SEMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) apontou os danos constatados na Fazenda Coqueiros (fls. 122/127).

A prova oral vem a corroborar os elementos materiais trazidos ao feito, demonstrando a certeza quanto à ação dos representantes do réu MST e aos danos daí decorrentes (CDs de fls. 328 e 368).

Mister registrar que os documentos elaborados pela Polícia Militar possuem presunção de veracidade, uma vez que se tratam de documentos lavrados por órgão público de fiscalização ambiental, com poder de polícia administrativa. E, na lição de Hely Lopes Meirelles²³, a presunção de legitimidade é um dos atributos do ato administrativo:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

(...) Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 21ª ed., p.141-142.

Denota-se, por meio das verificações *in loco* feitas pelo 2º Grupo de Polícia Ambiental de Carazinho e pelo Departamento de Assessoramento Técnico do Ministério Público que a ação dos representantes do MST ocasionou corte de árvores nativas em floresta dentro e fora de área de preservação permanente, resultando em abertura de pequena clareira no local. Aliás, a área desmatada pertencia ao Domínio Florestal da Mata Atlântica e Ecossistemas Associados, sendo que a supressão de exemplares arbóreos pode comprometer as funções ambientais da floresta e impacto sobre a dinâmica sucessional da vegetação, com a eliminação de habitats e de recurso alimentar para a fauna. Além disso, as árvores situadas ao longo dos cursos d'água têm a função de preservar os recursos hídricos, evitar erosões, poluição por meio de agrotóxicos advindos das lavouras, manutenção da estabilidade térmica e do estabelecimento de microclimas, dentre outras funções primordiais para o equilíbrio da natureza.

Diante disso, imperiosa a indenização pelos danos ocasionados pelos representantes MST, já que não trouxeram provas hábeis a elidir sua responsabilidade, que, repito, é objetiva, pelos danos ambientais ocasionados, ônus que lhes incumbia na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil (artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil).

A Associação Nacional de Cooperação Agrícola é responsável solidária, pois é a quem incumbe o gerenciamento do patrimônio do MST, detendo titularidade sobre seus bens, já que este não possui personalidade jurídica.

E, não sendo possível a compensação *in natura* dos danos ocasionados, mister que a indenização seja pecuniária, como forma de sancionar o poluidor, que, no caso, são os requeridos.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Annelise Monteiro Steigleder²⁴:

O art. 14, § 1º da mesma Lei [6.938/81], estabelece a obrigação de o poluidor, independente da existência de culpa, “indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente a terceiros afetados por sua atividade”. Por força de uma hermenêutica teleológica e sistemática, deve-se interpretar este dispositivo, à luz da própria principiologia da Lei nº 6.938/81, referida nos arts. 2º e 4º, como atribuindo primazia à restauração natural, sendo a indenização uma medida cabível apenas quando impossível a recuperação *in natura*, ou quando se trata de danos extrapatrimoniais.

E o Tribunal de Justiça Gaúcho:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO

²⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 214.

CIVIL PÚBLICA. MST. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público contra o MST e seus integrantes, calcada na alegação de dano ao meio ambiente, julgada procedente na origem. O panorama probatório coligido aos autos demonstrou claramente o dano ambiental argüido na inicial e imputado aos demandados, consistente no corte de vegetação em Área de Preservação Permanente e depósito de resíduos no local, ocasionado pela ocupação da Fazenda Coqueiros por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais SEM-TERRA (MST), do qual os demandados, ora apelantes, apresentaram-se como integrantes e representantes nos autos do processo de reintegração de posse ajuizado pelo proprietário da referida fazenda, consoante se verifica da cópia da ação possessória acostada. Agravo retido desprovido. A Constituição Federal, guardiã dos direitos fundamentais, em seu artigo 225, garante aos cidadãos o equilíbrio do meio ambiente, resguardando o Poder Público e a coletividade a defesa deste direito. Outrossim, a Lei Federal nº 6.938/81, que trata das Políticas Ambientais, sinaliza, modo categórico, no artigo 14, §1º, que "O poluidor é obrigado independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.". Com efeito, a recomposição do meio ambiente degradado é imposição ex-lege, portanto, trata-se de responsabilidade objetiva. Independentemente da intenção, restou comprovada a existência de dano ambiental, sendo inevitável a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Precedentes. Razoável a quantificação do dano no valor de R\$ 10.406,25 (...), a serem revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, como compensação de parcela do dano ambiental não reparável in natura. Sentença mantida. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028683720, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 10/05/2012)

Portanto, procede a pretensão inicial para condenar os réus a repararem o dano ambiental, que restou valorado, segundo apurado por meio dos relatórios de vistoria da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público, em R\$ 5.967,56 (fls. 240 e 277), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do último cálculo (01/10/2011) e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional) a contar da última citação (artigo 219 do Código de Processo Civil) – 17/01/2012 – fl. 314.

III – Dispositivo (artigo 458, inciso III, do Código de Processo Civil – artigo 489, inciso III, do novo Código de Processo Civil)

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em desfavor de **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRAS (MST)** e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA)** para

condenar os réus, de maneira solidária, ao pagamento, a título reparação de danos ambientais, a quantia de R\$ 5.967,56 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar do último cálculo (01/10/2011) e juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional) a contar da última citação (artigo 219 do Código de Processo Civil) – 17/01/2012 – fl. 314, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Coqueiros do Sul.

Sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios, pois a demanda foi ajuizada pelo Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Município de Carazinho.

Carazinho, 07 de março de 2016.

Caroline Subtil Elias,
Juíza de Direito